



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cidadania	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	14
Ministério da Defesa	18
Ministério do Desenvolvimento Regional	18
Ministério da Economia	19
Ministério da Educação	51
Ministério da Infraestrutura	53
Ministério da Justiça e Segurança Pública	55
Ministério do Meio Ambiente	59
Ministério de Minas e Energia	59
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	67
Ministério da Saúde	71
Ministério Público da União	82
Poder Judiciário	83
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	84
..... Esta edição completa do DOU é composta de 87 páginas.....	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.296, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro e institui o seu Conselho Administrativo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro - Ride Petrolina e Juazeiro, instituída com o objetivo de promover a articulação e a harmonização das ações administrativas da União, dos Estados de Pernambuco e da Bahia e dos Municípios que a integram, e institui o seu Conselho Administrativo.

§ 1º Os seguintes Municípios integram a Ride Petrolina e Juazeiro:

I - do Estado de Pernambuco:

- a) Petrolina;
- b) Lagoa Grande;
- c) Orocó; e
- d) Santa Maria da Boa Vista; e

II - do Estado da Bahia:

- a) Juazeiro;
- b) Casa Nova;
- c) Curaçá; e
- d) Sobradinho.

§ 2º Serão automaticamente integrados à Ride Petrolina e Juazeiro aqueles Municípios que vierem a ser constituídos em decorrência do desmembramento dos Municípios de que trata o § 1º.

Art. 2º São considerados de interesse da Ride Petrolina e Juazeiro os seguintes serviços públicos comuns aos Estados de Pernambuco e da Bahia e aos Municípios que a integram:

- I - infraestruturas econômica e urbana;
- II - desenvolvimento urbano integrado e sustentável;
- III - geração de empregos e capacitação profissional;
- IV - saneamento básico, em especial:
 - a) abastecimento de água;

- b) coleta e tratamento de esgoto;
- c) serviço de limpeza pública;
- d) serviço de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- e) manejo das águas pluviais;
- V - uso, parcelamento e ocupação do solo;
- VI - transportes e sistema viário;
- VII - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VIII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;
- IX - saúde e assistência social;
- X - educação e cultura;
- XI - produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- XII - habitação popular;
- XIII - combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;
- XIV - serviços de telecomunicação e de tecnologia da informação;
- XV - turismo; e
- XVI - segurança pública.

Art. 3º São instrumentos de planejamento da Ride Petrolina e Juazeiro:

I - plano de desenvolvimento da Ride Petrolina e Juazeiro, que será elaborado de acordo com o disposto no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste; e

II - programa especial de desenvolvimento da Ride Petrolina e Juazeiro, que conterà os programas prioritários e a carteira de projetos.

Art. 4º Os projetos e os programas prioritários destinados à Ride Petrolina e Juazeiro serão financiados com recursos oriundos:

- I - do Orçamento Geral da União;
- II - do orçamento dos seguintes entes federativos:
 - a) Estado de Pernambuco;
 - b) Estado da Bahia; e
- III - Municípios que integram a Ride Petrolina e Juazeiro; e
- IV - de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Administrativo da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro - Coaride Petrolina e Juazeiro.

§ 1º Compete ao Coaride Petrolina e Juazeiro:

- I - planejar, monitorar e avaliar as atividades desenvolvidas na Ride Petrolina e Juazeiro;
- II - elaborar o plano de desenvolvimento e o programa especial de desenvolvimento da Ride Petrolina e Juazeiro e de suas alterações;
- III - propor à Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de que trata o Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019, a criação ou a revisão de planos, programas e projetos para o desenvolvimento integrado da Ride Petrolina e Juazeiro e para a integração e a unificação dos serviços públicos comuns aos entes federativos que a integram;
- IV - recomendar a adoção de providências à Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para compatibilizar as ações desenvolvidas na Ride Petrolina e Juazeiro com as demais ações e instituições de desenvolvimento regional e urbano;
- V - adequar os programas e os projetos de interesse da Ride Petrolina e Juazeiro com os planos regionais e nacionais de desenvolvimento; e
- VI - apoiar as iniciativas dos Estados de Pernambuco e da Bahia e dos Municípios que integram a Ride Petrolina e Juazeiro relativas à governança interfederativa, conforme o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O apoio da União ao plano de desenvolvimento e ao programa especial de desenvolvimento da Ride Petrolina e Juazeiro dependerá da aprovação ou da revisão pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de que trata o Decreto nº 9.810, de 2019.

Art. 6º O Coaride Petrolina e Juazeiro é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, que o presidirá;
- II - um da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;
- III - um do Estado de Pernambuco;
- IV - um do Estado da Bahia; e



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



V - quatro dos Municípios que integram a Ride Petrolina e Juazeiro, dentre os quais:

a) dois do Estado de Pernambuco; e

b) dois do Estado da Bahia.

§ 1º O membro do Coaride Petrolina e Juazeiro de que trata o inciso II do **caput** será indicado pelo Superintendente da Sudene.

§ 2º Os membros do Coaride Petrolina e Juazeiro de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão indicados, respectivamente, pelos Governadores do Estado de Pernambuco e do Estado da Bahia.

§ 3º Os membros do Coaride Petrolina e Juazeiro de que trata o inciso V do **caput** serão indicados pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Ride Petrolina e Juazeiro.

§ 4º O regimento interno do Coaride Petrolina e Juazeiro estabelecerá as regras de alternância na escolha dos membros a que se refere o inciso V do **caput**.

§ 5º Cada membro do Coaride Petrolina e Juazeiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 6º O mandato dos membros do Coaride Petrolina e Juazeiro será de quatro anos, permitida a recondução por igual período.

§ 7º Os membros do Coaride Petrolina e Juazeiro e respectivos suplentes serão designados pelo Superintendente da Sudene.

§ 8º O Coaride Petrolina e Juazeiro poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e especialistas para participar de suas reuniões, sem direito a voto, para fornecer suporte técnico e informações à execução de suas atividades.

§ 9º É vedada a criação de subcolegiados no âmbito do Coaride Petrolina e Juazeiro.

Art. 7º O Coaride Petrolina e Juazeiro se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º Também poderão convocar reunião extraordinária:

I - a Secretaria-Executiva do Coaride Petrolina e Juazeiro;

II - os membros da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

III - o Coordenador do Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os membros do Coaride Petrolina e Juazeiro que se encontrarem na mesma localidade se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 3º O quórum de reunião e de aprovação do Coaride Petrolina e Juazeiro é de maioria absoluta.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Coaride Petrolina e Juazeiro terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º As eventuais despesas de deslocamento dos membros do Coaride Petrolina e Juazeiro serão custeadas pelos respectivos órgãos, de acordo com seus limites orçamentários.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Coaride Petrolina e Juazeiro será exercida pela Sudene.

Art. 9º A participação no Coaride Petrolina e Juazeiro será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. A Sudene encaminhará à Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional as demandas do Coaride Petrolina e Juazeiro.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 4.366, de 9 de setembro de 2002.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Rogério Marinho

DECRETO Nº 10.297, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a inclusão do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 120, de 19 de fevereiro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º O Comitê Interministerial instituído pelo Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, fica mantido até a conclusão dos estudos de avaliação de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os resultados dos trabalhos do Comitê Interministerial deverão ser apresentados ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, ao qual caberá aprovar as diretrizes para a desestatização.

Art. 3º Após a aprovação dos estudos de que trata o Decreto nº 10.065, de 2019, a Ceitec ficará administrativamente subordinada ao Ministério da Economia, conforme disposto no art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.298, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Institui o Conselho Nacional de Secretários de Transportes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional de Secretários de Transportes - Consetrans.

Art. 2º O Consetrans é órgão consultivo destinado a representar o interesse comum e promover a articulação dos órgãos e das entidades dos setores de transportes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Consetrans tem o objetivo de aprimorar o planejamento e a avaliação das políticas públicas setoriais, a partir de uma visão sistêmica, coordenada e sinérgica entre as ações, destinadas ao desenvolvimento socioeconômico e regional.

Art. 4º Compete ao Consetrans:

I - participar da formulação, da implementação e da avaliação das políticas públicas do setor de transportes e do planejamento nacional de transportes;

II - coordenar e articular as ações de interesse comum da União, dos Estados e do Distrito Federal no setor de transportes;

III - promover o intercâmbio de informações e de experiências nacionais e internacionais no setor de transportes;

IV - realizar fóruns, seminários, conferências, cursos e outros eventos de interesse setorial ou nacional em matéria de transportes;

V - orientar as secretarias de transportes ou órgãos congêneres dos Estados e do Distrito Federal quanto à formulação, ao desenvolvimento e à avaliação dos planos estaduais e distrital de logística e transportes; e

VI - articular-se com outras instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos entes federativos com a iniciativa privada e a sociedade civil no setor de transportes.

Art. 5º O Consetrans é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - do Ministério da Infraestrutura:

a) o Ministro de Estado, que o presidirá;

b) o Secretário Nacional de Transportes Terrestres;

c) o Secretário Nacional de Aviação Civil; e

d) o Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura; e

II - um representante de cada secretaria de transportes ou órgão congênere dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Infraestrutura poderá delegar a representação do Presidente do Consetrans.

§ 2º Cada membro do Consetrans terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º A representação de que trata o inciso II do **caput** será realizada pela autoridade máxima de cada secretaria de transporte ou órgão congênere, ou por pessoa por ela indicada.

Art. 6º O Consetrans poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas e especialistas na matéria em discussão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020033100002



Art. 7º A Secretaria-Executiva do Consetrans será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura.

Art. 8º O Consetrans se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º As reuniões do Consetrans serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Consetrans é de maioria absoluta dos membros convocados para a referida reunião e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 9º A elaboração do regimento interno do Consetrans será proposta por seu Presidente.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o **caput** será aprovado por seus membros em reunião do Consetrans.

Art. 10. A participação no Consetrans será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcísio Gomes de Freitas

DECRETO Nº 10.299, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Transfere a sede do Comando de Artilharia do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a sede do Comando de Artilharia do Exército, do Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o Município de Formosa, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Comando de Artilharia do Exército fica subordinado ao Comando Militar do Planalto.

Art. 2º O Comandante do Exército poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º do Decreto nº 9.965, de 8 de agosto de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 10.300, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, para dispor sobre a composição do Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B

XXVIII - um da Polícia Rodoviária Federal;

XXIX - um do Ministério do Meio Ambiente;

XXX - um do Ministério do Turismo;

XXXI - um da Controladoria-Geral da União;

XXXII - um da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

DECRETO Nº 10.301, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, que cria a Medalha da Vitória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Medalha da Vitória destina-se a agraciar militares das Forças Armadas, civis nacionais, militares e civis estrangeiros, policiais e bombeiros militares, organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que tenham:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 127, de 30 de março de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 68.

Nº 131, de 30 de março de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro para a Disposição de Bens Apreendidos do Crime Organizado Transnacional no MERCOSUL, assinado em Montevideu, em 17 de dezembro de 2018.

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O CHEFE DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria SG/PR nº 8, de 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Cerimonial da Presidência da República, à Chefe de Gabinete Adjunto de Agenda e ao Chefe de Gabinete Adjunto de Informações do Gabinete Pessoal do Presidente da República para conceder autorizações complementares de regime de jornada de trabalho remoto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 118, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Delega competência ao Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.018926/2020-83, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação celebrar acordos judiciais, respeitada a alçada prevista em lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO, no uso das atribuições conferidas pela alínea "a" do inciso II do art. 33 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de junho de 2020 o prazo de que trata o art. 1º da Portaria nº 297, de 17 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que abriu o Sistema de Controle, Monitoramento e Avaliação - SISPAC2, para o cumprimento dos encargos pelos municípios beneficiados pelas doações do Programa de Aceleração do Crescimento em sua Segunda Etapa - PAC2.

Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** deste artigo encontra-se no endereço eletrônico <http://sispac2.mda.gov.br/login>.

Art. 2º Os municípios poderão enviar por e-mail, no endereço pac2sispac@gmail.com, dúvidas e complementação de informações para atendimento ao disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

Foram publicadas em 30/3/2020 as edições extras nºs 61-A, 61-B e 61-C do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020033100003

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 30 DE MARÇO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a):

Nº 43 - O Deferimento dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	8302XTD	21806.000160/2018
Glycine max (L.) Merr.	5901I2X	21806.000164/2018
Glycine max (L.) Merr.	6003XTD	21806.000166/2018
Glycine max (L.) Merr.	6004I2X	21806.000167/2018
Glycine max (L.) Merr.	6802XTD	21806.000172/2018
Glycine max (L.) Merr.	7201I2X	21806.000174/2018
Glycine max (L.) Merr.	8001I2X	21806.000179/2018
Glycine max (L.) Merr.	8101I2X	21806.000180/2018
Glycine max (L.) Merr.	96R70IPRO	21806.000066/2019
Glycine max (L.) Merr.	AF 7601IPRO	21806.000114/2019
Persea americana Mill.	Bonella	21806.000122/2019
Glycine max (L.) Merr.	96R20IPRO	21806.000127/2019
Glycine max (L.) Merr.	BRS 543RR	21806.000147/2019

Nº 44 - A Extinção dos direitos de proteção pela renúncia da empresa ANTHURA B.V., da Holanda, das cultivares de orquídea phalaenopsis (Phalaenopsis Blume), denominadas Phalforei, Certificado de Proteção nº 20190183; Phalfoudi, Certificado de Proteção nº 20200045; e Phaldapuck, Certificado de Proteção nº 20180294, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 45 - A Extinção dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, das cultivares de crisântemo (Chrysanthemum L.), denominadas Yodurango, Certificado de Proteção nº 20110089 e Yosonoma, Certificado de Proteção nº 20130029, com base no disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 9.456, de 1997.
Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2020

1. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A. - CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 79.038.097/0011-53 - Bela Vista do Paraíso/PR a importar o produto Soyaclean Xtra registro nº 14518 conforme processo nº 21000.020693/2020-89.

2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A. - CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 79.038.097/0011-53 - Bela Vista do Paraíso/PR a importar o produto Quatdown registro nº 5815 conforme processo nº 21000.020692/2020-34.

3. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, a importar o produto Wiper registro nº 25919 conforme processo nº 21000.020550/2020-77.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tejo registro nº 41718, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas e alvos biológicos de Abóbora (*Pseudoperonospora cubensis*), Alho (*Puccinia allii*), Arroz (*Bipolaris oryzae*), (*Pyricularia grisea*), Beterraba (*Cercospora beticola*), Cebola (*Peronospora destructor*), Cevada (*Drechslera teres*), Citros (*Colletochum gloeosporioides*), (*Elsinoe australis*), Couve e Couve-Flor (*Peronospora parasitica*), Feijão (*Uromyces apendiculatus*), (*Colletotrichum lindemuthianum*) (*Phaeoisariopsis griseola*), Feijão-Vagem (*Colletotrichum lindemuthianum*), (*Uromyces appendiculatus*), Maça (*Colletotrichum gloeosporioides*), Melancia (*Pseudoperonospora cubensis*), Melão (*Pseudoperonospora cubensis*), Pepino (*Colletotrichum orbiculare*) (*Pseudoperonospora cubensis*), Pêssego (*Tranzchelia discolor*), Pimentão (Phytophthora capsici), (*Colletotrichum gloeosporioides*), (*Cescospora capsici*), Repolho (*Alternaria brassicae*), (*Peronospora parasitica*), Tomate (*Septoria lycopersici*), Trigo (*Pyricularia grisea*) (*Puccinia trititica*), (*Bipolaris sorokiniana*), Uva (*Elsinoe ampelina*), (*Greeneria uvicola*), conforme processo nº 21000.024673/2019-43.

5. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da unidade fabril da empresa CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - endereço Avenida Rotary Internacional, 1136, Bairro Jardim Alvorada, CEP:78.360-000 - Campo Novo do Parecis/MT para Rua I, nº 557, Distrito Industrial, Setor A, Módulo 2, Galpão Argal, Sala 03, - CEP 78098-350 Cuiabá/MT esta alteração contempla os registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador conforme processo nº 21000.019516/2020-50.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bravonil 720 registro nº 6300, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Trigo conforme processo nº 21000.018409/2019-71.

7. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto MEOTHRIN 300 registro nº 01248591, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI - 5 - Hortaliças não folhosas - Tomate - Pimentão, Berinjela, Jiló, Pimenta e Quiabo, 1 - Frutas com casca não comestível - Citros - Melancia, Melão conforme processo nº 21000.007704/2019-00.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto TRICHODERMIL DS registro nº 27618, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos Sclerotinia sclerotiorum e Fusarium oxysporum f. sp. Lycopersici em qualquer cultura com a sua ocorrência conforme processo nº 21000.091908/2019-11.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Supera registro nº 2203, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Colletotrichum gloeosporioides na cultura da Maça sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.093153/2019-81.

10. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Destroyer registro nº 04020 para a marca comercial BUG-KILLER conforme processo nº 21000.031024/2019-07.

11.Tornamos sem efeito o item 29 do Ato nº 08 de 11 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2020.

12. Tornamos sem efeito o item 6 do Ato nº 19 de 25 de março de 2020, publicado no DOU de 25 de março de 2020.

13.De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - CNPJ sob nº 02.974.733/0001-52 - Ituverava/SP, Filial: CNPJ Nº 02.974.733/0003-14 - Ituverava/SP, CNPJ Nº02.974.733/0010-43 - Salto de Pirapora/SP, CNPJ Nº 02.974.733/0009-00 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 02.974.733/0004-03 - Ibiporã/PR, a importar o produto Airone registro nº 11118 conforme processo nº 21000.021331/2020-13.

14. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31-Sumaré/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004 -70 - Resende/RJ, a importar o produto Hexazuron registro nº 27517 conforme processo nº 21000.022011/2020-72.

15.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Wish 500 SC registro nº 4815 conforme processo nº 21000.022000/2020-92.

16. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31-Sumaré/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004 -70 - Resende/RJ, a importar o produto Metiz registro nº 04114 conforme processo nº 21000.022007/2020-12.

17.Tornamos sem efeito o item 10 do Ato nº 03 de 14 de janeiro de 2020, publicado no DOU de 20.01.2020.

18. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Vittia Fertilizantes e Biológicos S.A. - Artur Nogueira/SP, Arvensys Química SRL - Buenos Aires 38 - Empalme Villa Constitucion - Santa Fé - Argentina no produto Fersoil registro nº 010798 conforme processo nº 21000.030584/2019-36.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Solus Indústria Química Ltda. - CNPJ Nº 21.203.489/002-50 - Carazinho/RS, a importar os produtos Atrazina 500 SC Alamos registro nº 17918, Glifosato 72 WG Alamos registro nº25119, Glif-Ail registro nº 04012 conforme processo nº 21000.021772/2020-15.

20. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Safenith registro nº 23419 conforme processo nº 21000.022120/2020-90.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31-Sumaré/SP, a importar o produto Ridover registro nº 13114 conforme processo nº 21000.021362/2020-66.

22. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Solus Indústria Química Ltda. - CNPJ Nº 21.203.489/0001-79 - Jandaia do Sul/PR, Filial: CNPJ Nº 21.203.489/0002-50 - Carazinho/RS, a importar o produto Glucare registro nº 00120 conforme processo nº 21000.021396/2020-51.

23. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Zardo registro nº 1819 para marca comercial Mirato conforme processo nº 21000.021614/2020-57.

24. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. - CNPJ Nº 47.180.625/0001-46 - Barueri/SP, Filial: CNPJ Nº 47.180.625/0021-90 - Franco da Rocha/SP, CNPJ Nº 47.180.625/0020-09 - Jacarei/SP, a importar o produto Lamba-Cyhalothrin Técnico UPL registro nº 07807 conforme processo nº 21000.021431/2020-31.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Convicto registro nº13718, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas Algodão, Aveia e Café conforme processo nº 21000.039724/2018-51.

26. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Triatum WG registro nº32117, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Pratylenus brachyurus e Macrophomina phaseolina sem aumento de dose, em qualquer cultura com a sua ocorrência conforme processo nº 21000.081087/2019-04.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Collis registro nº 1804, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI - Culturas representativas: 1B - Manga - Abacaxi, Anonáceas, Cupuaçu, Guaraná, Romã; 2A - Morango - Amora, Azeitona, Mirtilo e Siriguela; 3A - Cenoura - Batata Yacon, Beterraba, Cará, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-Salsa, Nabo e Rabanete; 3B - Cebola - Chalota, e plantas ornamentais para controle do alvo biológico Botrytis cinerea, Alternaria sp., conforme processo nº 21000.034325/2019-84.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Stimulate registro nº 3601, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Batata, Cebola, Melão e Mamão conforme processo nº 21000.006067/2019-46..

29. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto BT-TURBO MAX registro nº 6319, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Ecdytolopa aurantiana em qualquer cultura com a ocorrência do alvo, conforme processo nº 21000.054771/2019-13.

30. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto META-TURBO SC registro nº 8413, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos Spodoptera frugiperda, Euschistus heros, Chysodeixis includens, em qualquer cultura com a ocorrência do alvo, conforme processo nº 21000.054772/2019-50.

31. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Zhejiang Funong Biotech Co. Ltd. Latinan Yongqiang 325024, Wenzhou, China, no produto Fipronil Técnico YN registro nº 5812 conforme processo nº 21000.014607/2019-65.

32. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Skip 125 SC registro nº 05308 conforme processo nº 21000.022530/2020-31.



33. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico BR registro nº 1418689 no produto formulado Agria registro nº 18416 conforme processo nº 21000.011430/2019-45.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 23 de março de 2020, em Ato nº 18 Seção 1 itens 20, 37 e 62, onde se lê: ... empresa Allier Brasil, leia-se: ... empresa ALLIERBRASIL AGRO LTDA.

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 340, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das Comunidades Terapêuticas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que o novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

Considerando a disseminação do novo coronavírus e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Resolução 01, de 9 de março de 2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que define as diretrizes para o realinhamento e fortalecimento da PNAD - Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 9.671, de 11 de abril de 2019, que aprova a Política Nacional sobre Drogas;

Considerando a Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas, incluindo e regulando as comunidades terapêuticas com a adição do art. 26-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Considerando as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que dispõem sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 834, de 27 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

Considerando a RDC-029/2001, da ANVISA, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

Considerando a Nota Técnica GRECS/GGTES/ANVISA nº 55/2013, de 16 de agosto de 2013, que dá esclarecimentos sobre artigos da RDC ANVISA nº 29/2011 e sua aplicabilidade nas instituições conhecidas como Comunidades Terapêuticas e entidades afins; e

Considerando a Resolução nº 01, de 19 de agosto de 2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, resolve:

Art. 1º Estabelecer medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das Comunidades Terapêuticas.

Art. 2º As Comunidades Terapêuticas são entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento em regime residencial transitório, em caráter voluntário, de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
147066	Comida de Afeto: Lembranças Embaladas Para Viagem	CGC-CSA Consultoria e Assessoria LTDA - ME	Produção, edição e publicação de um livro e de um vídeo documentário acerca de lembranças despertadas pela culinária brasileira.	286.602,24
136931	Choro entre Amigos	Diego Coelho Vieira	Lançamento do CD instrumental Choro entre Amigos do duo Entre Amigos	32.065,00



Art. 3º As atividades e os serviços realizados pelas Comunidades Terapêuticas são considerados essenciais, nos termos dos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Art. 4º As Comunidades Terapêuticas devem seguir as orientações do Ministério da Saúde disponíveis no link <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>, e de suas eventuais atualizações e na Cartilha de Orientações para as Comunidades Terapêuticas.

Art. 5º Os acolhimentos em Comunidades Terapêuticas, já iniciados, não devem ser interrompidos em razão da ESPIN decorrente de infecção humana pela COVID-19.

Parágrafo único. Diante de eventual suspeita ou confirmação da infecção pelo coronavírus, a Comunidade Terapêutica deverá:

I - encaminhar o acolhido para atendimento em Unidade de Saúde, nos termos do Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, disponível no link <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>, e de suas eventuais atualizações; e

II - dar alta administrativa ao acolhido, e, quando do retorno, incluí-lo novamente à vaga.

Art. 6º Os novos acolhimentos em Comunidade Terapêuticas deverão observar o período de isolamento social de, no mínimo, 14 (catorze) dias, dentro da Instituição, nos termos do Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), disponível no link <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>, e de suas eventuais atualizações.

§ 1º As Comunidades Terapêuticas que não tiverem condições físicas e de recursos humanos para realizar o isolamento social de que trata o caput deste artigo, não deverão realizar o acolhimento.

§ 2º Nos casos de suspeita clínico-epidemiológica de infecção pelo novo coronavírus, o indivíduo não realizará o isolamento social e consequentemente o acolhimento, devendo ser encaminhado para uma Unidade de Saúde.

§ 3º O indivíduo que apresentar exame laboratorial recente negativo para o novo coronavírus poderá ser dispensado do isolamento social de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º As visitas familiares nas Comunidades Terapêuticas e as atividades externas de reinserção social não são recomendadas enquanto perdurar a ESPIN decorrente de infecção humana pela COVID-19.

Art. 8º As Comunidades Terapêuticas deverão realizar atividades informativas aos acolhidos e equipe sobre ações preventivas à transmissão do novo coronavírus.

Art. 9º Nos casos de suspeita clínico-epidemiológica de infecção pelo novo coronavírus, de membro da equipe, recomenda-se que o indivíduo seja encaminhado imediatamente para uma Unidade de Saúde, para fins de avaliação médica.

Art. 10. As Comunidades Terapêuticas deverão suspender as atividades com pessoas que não façam parte da sua equipe cotidiana.

Art. 11. As capacitações presenciais no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED ficam adiadas enquanto perdurar a ESPIN decorrente de infecção humana pela COVID-19.

Art. 12. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social expedirá normativas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA Nº 341, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Amplia os prazos previstos na Portaria nº 166/2020/GM/MC, de 6 de fevereiro de 2020, para apresentação dos relatórios de aplicação de recursos de loteria recebidos pelas entidades mencionadas no art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, em razão da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Ampliar, até 31 de julho de 2020, o prazo para comprovação de aplicações dos recursos recebidos em 2019, previsto no art. 3º da Portaria nº 166/GM/MC, de 6 fevereiro de 2020.

Art. 2º Ampliar, até 31 de agosto, o prazo para elaboração, pelas Secretarias Nacionais vinculadas à Secretaria Especial do Esporte, de relatórios acerca da aplicação dos recursos, previsto no art. 4º da Portaria nº 166/GM/MC, de 6 fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 230, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

201648 - Recontando Contos

GUSTAVO VERGANI

CNPJ/CPF: 329.362.848-64

Processo: 01400001615202065

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.179,75

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto consiste na contação de histórias de clássicos infantis e distribuição de livros de leitura ilustrado com as histórias contadas denominado "Recontando Contos", realizado pela Cia Cultural Os Tonicos.O projeto também contempla oficinas de contação de história como parte da ação formativa.

201667 - Programa Educativo Cultural Artístico

ECOTRANSFORMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 16.928.750/0001-68

Processo: 01400001634202091

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 198.962,50

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Criação e capacitação de oficinas de caráter artístico, cultural e educativo, como forma de difundir e mutiplicar o fazer criativo na sociedade.

201668 - Sou só assim soul

HELIO MARTINS DE ARAUJO

CNPJ/CPF: 613.526.323-49

Processo: 01400001635202036

Cidade: São Luís - MA;

Valor Aprovado: R\$ 199.999,97

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Produção de uma peça teatral musical, com tempo de uma hora. Um solo de Hélio Martins; um espetáculo que envereda por segmentos da dança contemporânea, popular, música, poesia, cordel, palhaçaria, além do teatro e suas vertentes.

201669 - O QUE FAZEMOS COM WALTER?

LM Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.353.783/0001-36

Processo: 01400001636202081

Cidade: Embu das Artes - SP;

Valor Aprovado: R\$ 999.550,46

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: "O que faremos com Walter?", é um espetáculo de teatro, do gênero comédia, inédito no Brasil. De Juan Jose Campanella (premiado autor Argentino e ganhador do Oscar por "O segredo dos seus olhos"), o espetáculo está em cartaz na Argentina desde 2018. Visamos montar e realizar o espetáculo no Brasil, passando pelas principais capitais do país.

201670 - Basta (Proposta cultural abordando a violência contra a mulher)

Helena Cristina P.J.B Portela ME

CNPJ/CPF: 17.941.100/0001-15

Processo: 01400001637202025

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 265.076,17

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 15/09/2020

Resumo do Projeto: "Basta", conta a historia de uma mulher deficiente, que aos 17 anos, apaixonada e para fugir da pobreza, preconceitos e discriminações sofridos, quando criança e adolescente, casou-se sem pensar que tudo poderia piorar, e piorou... "Basta" é interpretado por três atrizes que se intercalam no palco, uma atriz surda que interpreta em Libras, outra atriz cega que interpreta em Português, e a terceira que faz a tradução simultânea para o português quando a peça está sendo interpretada em Libras, e a tradução para a Libras quando for interpretada em Português.

201671 - ARTE e CULTURA NA 20ª FENAMILHO INTERNACIONAL 2021

MK PROJETOS & PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20

Processo: 01400001638202070

Cidade: Santo Ângelo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 802.835,88

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Esta proposta tem como foco principal a promoção e a organização da parte cultural integrante da 20ª Edição da Feira Internacional do Milho, evento este bianual,que será realizado em 2021, na cidade de Santo Ângelo (RS), noroeste do Rio Grande do Sul.

201672 - Os Milagres de Santa Dulce.

Maré Produções Culturais Eireli ME

CNPJ/CPF: 22.056.319/0001-71

Processo: 01400001639202014

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 894.229,88

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Milagres de Santa Dulce é teatro popular uma história de fé e esperança que traz representações dos milagres realizados pela primeira santa nascida no Brasil: Irmã Dulce. É uma narrativa leve e com tons de humor, que traz referências da literatura de cordel e dos populares "autos nordestinos". Um espetáculo de 60 minutos, com dança e música, sendo no total 20 atores, bailarinos e cantores em cena. A proposta do espetáculo é estrear em dezembro de 2020, promovendo 03 apresentações, em um espaço a definir, alcançando, pelo menos 4000 mil pessoas. O elenco será fechado por meio de uma audição. A direção será do conhecido diretor Joao Falcão, responsável por grandes sucessos do Teatro Nacional a Exemplo do Musical Gonzagão.

201675 - BALLETS O LAGO DOS CISNES e LA SYLPHIDE - THEATRO MUNICIPAL DO RJ

ASSOCIACAO DOS AM DO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CNPJ/CPF: 28.247.526/0001-90

Processo: 01400001642202038

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.518.823,40

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na remontagem e apresentações de 02 Títulos: " O LAGO DOS CISNES" e "LA SYLPHIDE no Theatro Municipal do Rio de Janeiro, com participação dos corpos estaveis da Orquestra e Corpo de Baile do Theatro Municipal do RJ além de convidados.

201676 - PONTE AÉREA

BRUNO HENRIQUE FERIAN

CNPJ/CPF: 20.997.670/0001-31

Processo: 01400001643202082

Cidade: Valinhos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 395.014,18

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto "PONTE AÉREA" consiste na circulação de renomados espetáculos teatrais adultos e infantis, em cidades fora do eixo Rio-São Paulo com distribuição de ingressos gratuitos. Ainda, o projeto contempla ações formativas, como workshops e bate-papos com artistas.

201677 - QUADRILHA JUNINA VIVA

ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOAO DOURADO

CNPJ/CPF: 26.958.169/0001-42

Processo: 01400001644202027

Cidade: Piripiri - PI;

Valor Aprovado: R\$ 162.181,25

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Realizar Quadrilha Junina que será apresentada em diversos lugares do estado do Piauí. O projeto consiste no trabalho com jovens e adultos por meio de espetáculos de dança que simultaneamente trazem a música e o teatro para o mesmo ambiente, contando a história das festas juninas através dos ritmos e indumentárias presentes.

201680 - Circuito Fechado

DANIELLE BORDINO

CNPJ/CPF: 385.646.648-79

Processo: 01400001647202061

Cidade: Guarulhos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.818,85

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto "Circuito Fechado" é um espetáculo teatral de ficção-científica com 01 hora de duração, baseado no estudo do teatro físico e mímico que tem como cenário poético duas inquietações, sendo a primeira - "Como florescer amor num terreno infértil para tal?" - e a segunda - "Como mergulhar artisticamente na contemporaneidade das relações afetivas?". A partir deste ponto de vista, a peça tem como base as obras de George Orwell (1984), Aldous Huxley (Admirável Mundo Novo) e Zygmunt Bauman (Amor Líquido). O projeto explora as variáveis de uma sociedade padronizada por ritmos de produção excessiva.

201682 - Natal na Praça 2020

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAPIRANGA

CNPJ/CPF: 90.801.721/0001-93

Processo: 01400001649202050

Cidade: Sapianga - RS;

Valor Aprovado: R\$ 283.423,25

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Realização da programação artística do Natal na Praça, com desfile cênio, apresentações de música instrumental, espetáculos teatrais, orquestra e coros.

201686 - Musical Anchieta para todas as tribos - 467 anos de História

FTJMI ALMEIDA & FONSECA PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 19.308.397/0001-01

Processo: 01400001653202018

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 569.745,00

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: "Musical Anchieta para todas as tribos - 467 anos de História" é um espetáculo teatral, no estilo musical, com duração de 01h30. Serão realizadas apresentações e oficinas/workshops de teatro, dança e música em um teatro da capital paulistana. Alunos(as) e professores(as) da rede pública de ensino terão acesso gratuito e o público em geral será beneficiado com ingressos a preços populares.

201687 - Frankinh@ - Uma história em pedacinhos

FABIANE ZARIF SEVERO

CNPJ/CPF: 15.943.680/0001-54

Processo: 01400001654202062

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 198.841,50

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 20/12/2020

Resumo do Projeto: Apresentações do espetáculo infantil Frankinh@ - Uma história em pedacinhos inspirado nas personagens e situações da obra Frankenstein, de Mary Shelley. Esta história que já é um clássico entre diferentesgerações funciona aqui como ponto de partida para falar de infância, crescimento, isolamento, bullying, amizade, criatividade e aceitação de si mesmo e dos outros. Serão sessões do espetáculo e oficinas de dramaturgia infantil em quatro cidades do Brasil. Todos as sessões serão gratuitas para o público e o público alvo será de crianças de 03 a 06 anos (primeira infancia). Todas as sessões serão com acessibilidade para deficientes auditivos.

201693 - III TERTULHÃO CULTURAL, E XV ENCONTRO DE GAITEIROS

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400001660202010

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado: R\$ 160.660,50

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 30/11/2020

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de festival com apresentação de escolas de danças tradicionalista da região, representando diversas culturas como: polonesa, italiana e gaúcha. Além disso, a apresentação da orquestra Sanfoclássica de Campos Novos, e a realização de encontro de Gaiteiros, pelo qual reúne gaiteiros da região sul do país, demonstrando a arte da música instrumental.

201695 - Coriolano

CIA MELODRAMATICA BRASILEIRA PROD ART LTDA ME

CNPJ/CPF: 41.883.281/0001-55

Processo: 01400001662202017

Cidade: Carmo do Rio Claro - MG;

Valor Aprovado: R\$ 999.999,98

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Produção e temporada de espetáculo teatral baseado no texto clássico CORIOLANO, de William Shakespeare.

201696 - Verde que te Quero Ver - O Musical

LEMI RIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.201.207/0001-07

Processo: 01400001663202053

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 998.718,19

Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Montagem do musical infantil "Verde que te quero Ver", de autoria de Edmundo Souto e Paulinho Tapajós, com 55 minutos de duração.



201697 - RELACAO A DOIS
Seta Produções LTDA
CNPJ/CPF: 10.992.843/0001-75
Processo: 01400001664202006
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 198.346,54
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar uma temporada de teatro de 2 meses onde o enredo mostra diversas situações que os casais vivem (sendo duas dessas apresentações gratuitas para 100% do público). Duas palestras de ação formativa sobre roteiro e sobre o projeto, além de duas sessões de bate-papo após apresentações (datas à serem definidas).

201698 - O REINO SUSTENTÁVEL DE OZ - CIRCULAÇÃO
BRUNO HENRIQUE FERIAN
CNPJ/CPF: 20.997.670/0001-31
Processo: 01400001665202042
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 359.691,20
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na circulação da peça de teatro infantil "O Reino Sustentável de Oz", levando às cidades escolhidas, uma abordagem de maneira lúdica sobre a importância da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

201699 - EXPERIÊNCIA OS MELHORES DO MUNDO - Edição SHAKESPEARE
Adriana dos Santos Nunes
CNPJ/CPF: 484.366.151-15
Processo: 01400001666202097
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 998.723,44
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 30/11/2020
Resumo do Projeto: EXPERIÊNCIA OS MELHORES DO MUNDO - Edição SHAKESPEARE" propõe diversas atividades em homenagem ao maior dramaturgo da história, William Shakespeare, pelo grupo de teatro "Cia de Comédia Os Melhores do Mundo". Serão realizadas oficinas teatrais, palestras sobre o autor, exposições e espetáculos de artes cênicas com releituras de obras de Shakespeare. Trata-se também de edição comemorativa aos 25 anos da Cia e 60 anos de Brasília, cidade natal do grupo.

201700 - Pontes para a cidadania
LAURA FATIO VASCONCELOS
CNPJ/CPF: 400.247.288-45
Processo: 01400001667202031
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.375,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 30/04/2020
Resumo do Projeto: "Pontes para a cidadania" é uma oportunidade de mudança e crescimento a partir da arte. O projeto irá oferecer oficinas de teatro, música, literatura e economia criativa para pessoas em situação de vulnerabilidade.

201701 - AMORES DO PALCO OU O PALCO DOS AMORES
ANA THOMASIA MAGALHAES GUASQUE ARTES CENICAS - ME
CNPJ/CPF: 14.687.450/0001-09
Processo: 01400001668202086
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 699.306,70
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Montagem, estreia e apresentações do espetáculo de teatro, comédia, intitulado "Amores do Palco ou Palco dos Amores". Texto e direção de Luiz Arthur Nunes. O espetáculo consiste em uma compilação de textos clássicos da dramaturgia ocidental, que falem sobre casais. Entre os autores estão: Tchecov, Aristófanos, o americano Dion Boucicault e Shakespeare. No enredo, um casal de atores, em fase de separação conjugal, ensaiam uma peça de teatro. Com muita leveza e bom humor, o espetáculo trata de situações corriqueiras da vida de casal através dos textos clássicos. Paralelamente ao espetáculo, serão desenvolvidas oficinas e workshop gratuitos e palestras de formação de plateias, cujo tema são os autores compilados no espetáculo.

201702 - Show de Mágicas nas Escolas
WILLIAN FREITAS PEREIRA
CNPJ/CPF: 013.061.831-46
Processo: 01400001669202021
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 199.502,60
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende a realização da turnê de apresentações de mágica "Show de Mágicas nas Escolas", para crianças e adolescentes estudantes de instituições públicas de ensino.

201703 - PATRULHA CANINA
FOCO CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 36.272.112/0001-49
Processo: 01400001670202055
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 5.995.828,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização da montagem e temporada do espetáculo musical Patrulha Canina, adaptação do animação infantil produzida pela Nickelodeon.

201704 - Projeto Cultura no Bairro - Ano IV
APP DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PREFEITO MARCUS RAUH
CNPJ/CPF: 83.496.570/0001-41
Processo: 01400001671202008
Cidade: Indaial - SC;
Valor Aprovado: R\$ 138.226,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende dar continuidade as oficinas de dança e teatro realizadas em 2019 e oportunizar uma oficina de música, beneficiando crianças, adolescentes e jovens da comunidade do bairro Estrada das Areias, município de Indaial, SC, incentivando a cultura, o lazer, e a prática de manifestações artísticas.

201705 - Tomada de Laguna
Instituto Cultural Anita Garibaldi
CNPJ/CPF: 03.075.168/0001-54
Processo: 01400001672202044
Cidade: Laguna - SC;
Valor Aprovado: R\$ 2.235.972,96
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Desde 2000 é encenado o espetáculo épico conhecido como "Tomada de Laguna". É uma peça teatral, encenada em 10 atos ao ar livre, que remonta o período histórico da Revolução Farroupilha quando foi instaurada a República Juliana no sul do Estado. Como contrapartida social serão realizadas oficinas de teatro e palestras com carga horária de 10h, que certificará professores e educandos participantes.

201706 - Abra a porta das histórias
SAPOTI PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Processo: 01400001673202099
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 985.407,50
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Produção de um espetáculo cênico imersivo e sensorial, com 30 apresentações, em espaços públicos e privados, voltado para bebês, crianças da primeira infância, suas famílias e tutores.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201649 - CONCERTO COMEMORATIVO AOS SESENTA ANOS DA ASSOCIAÇÃO CORAL DE FLORIANÓPOLIS - ACF
MARIA ANILTA NUNES
CNPJ/CPF: 523.303.629-00
Processo: 01400001616202018
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 104.855,19
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 01/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de concerto comemorativo aos sessenta anos da Associação Coral de Florianópolis, com duas apresentações de coro e orquestra, a ser realizado em Florianópolis, SC.

201650 - Camerata Terra Brasília
MATEUS LUIS DE SOUZA DIAS
CNPJ/CPF: 368.212.618-06
Processo: 01400001617202054
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 151.714,08
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Camerata Terra Brasília é um projeto que intenciona promover o resgate e promover o acesso à música instrumental genuinamente brasileira, apresentando ao público concertos cujo repertório consiste exclusivamente na escolha de compositores brasileiros. O Projeto consiste na realização de seis concertos que acontecerão um em cada mês entre julho e dezembro de 2020. Os concertos serão executados pela Camerata Terra Brasília, uma formação composta por seis violinos, uma flauta, um piano e um acordeom. Os concertos acontecerão em seis cidades do interior de São Paulo e Minas Gerais.

201651 - Circuito de Orquestras e Bandas
CIRC CENTRO DE INTERCAMBIO E REFERENCIA CULTURAL
CNPJ/CPF: 12.157.714/0001-97
Processo: 01400001618202007
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 995.798,76
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Circuito de Orquestras e Bandas" propõe a circulação de 03 orquestras e 03 bandas em praças e parques públicos da periferia de Belo Horizonte. O objetivo é democratizar o acesso à produção instrumental e clássica brasileira, por meio da circulação de espetáculos desse gênero em espaços públicos abertos e com entrada gratuita.

201652 - 12ª EDIÇÃO BRUMADINHO GOURMET - GASTRONOMIA, ARTE E CULTURA
Associação Comunitária e do Meio Ambiente da Aldeia
CNPJ/CPF: 25.578.469/0001-33
Processo: 01400001619202043
Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Aprovado: R\$ 546.292,89
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 07/09/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende subsidiar a realização da programação de música instrumental e a estrutura dos shows como palco, som, iluminação e gerador. O Brumadinho Gourmet está na sua décima segunda edição e tem como proposta promover a valorização do Município de Brumadinho, possibilitando à população uma interação com os turistas e também a oportunidade de conhecimento e expressão artística regional e nacional.

201653 - Extremamente Caipira-Modas de Viola
NOSSA SENHORA DAS PRODUÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 10.798.321/0001-37
Processo: 01400001620202078
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 468.131,40
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 15/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto visa difundir os saberes, linguagens e expressões musicais da viola em Minas Gerais, através da realização de um evento gratuito que contará com apresentações musicais instrumentais executadas por violeiros, apresentação de coral caipira e orquestra de viola, concurso de modas de viola e ainda como contrapartida social oficinas de lutheria, música caipira e modas de viola para escolas da cidade. As atrações do projeto fazem parte do evento EXTREMAMENTE CAIPIRA, que completa 20 anos, e fará uma grande homenagem para a tradição da viola mineira, considerada patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais, em 2018.

201654 - Natal de Itajaí 2020
FUNDACAO CULTURAL DE ITAJAI
CNPJ/CPF: 02.362.976/0001-30
Processo: 01400001621202012
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 775.156,80
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Promover na cidade de Itajaí/SC, concertos de música instrumental e erudita e apresentações de artes cênicas com cenários de projeção mapeada, apresentações de corais em prédios históricos e concertos didáticos de música instrumental em escolas da rede pública de ensino como ação de contrapartida social, com acesso gratuito da população.

201655 - DVD Neto Souza
ANTONIO CARLOS SPIRITO - ME
CNPJ/CPF: 18.705.297/0001-56
Processo: 01400001622202067
Cidade: Itapuí - SP;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto prevê a gravação e registro do trabalho autoral em vídeo do músico Neto Souza, compositor, arranjador e produtor musical, com prensagem de 1000 cópias. O projeto também realizará palestra sobre produção musical como atividade de contrapartida social.

201661 - Rio das Ostras Jazz & Blues Festival
Azul Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 05.466.510/0001-72
Processo: 01400001628202034
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.501.570,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Apontado pelos críticos como o MAIOR festival do gênero na América Latina e o Décimo no mundo pela DOWNBEAT (revista americana considerada a 'Bíblia do Jazz'), o Rio das Ostras Jazz & Blues Festival chega à sua décima sétima edição.



O Festival ocorrerá com uma seleção dos melhores instrumentistas e intérpretes da atualidade se apresentando em 03 palcos montados ao ar livre. Visando fomentar a cultura e o turismo em toda região da Costa do Sol. O projeto inclui, além do produto principal Festival, apresentações musicais durante o ano e as ações de contrapartidas sociais com professores e estudantes.

201662 - Toque-me, Sou Teu
ECA - Espaço de Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 24.532.788/0001-45
Processo: 01400001629202089
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.262,24
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar o Play me, I'm Yours espalhando pianos pela cidade em locais públicos. Contrapartida social de caráter formativo com oficinas para instituições públicas de ensino.

201663 - Raiz Cultural
Guilherme Santiago De Oliveira Gomes
CNPJ/CPF: 704.083.891-50
Processo: 01400001630202011
Cidade: Bela Vista de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto objetiva desenvolver um evento cultural com música instrumental e diversas atividades artísticas e culturais oferecendo aos participantes um evento multicultural para um público de todas as idades. Pretende-se enaltecer a importância da cultura local e regional com apresentações culturais diversificadas que valorizam as raízes culturais da população do país, principalmente, a música instrumental.

201666 - SINTODRAMA
DANIELA TARTARI BRUSCO - ME
CNPJ/CPF: 14.023.350/0001-88
Processo: 01400001633202047
Cidade: Sananduva - RS;
Valor Aprovado: R\$ 26.643,75
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Gravação do primeiro álbum do Sintodrama. O duo apresenta um trabalho autoral de música instrumental com influência de diferentes linguagens da música erudita contemporânea, principalmente da música eletroacústica e de peças para percussão, em formato de música popular, com grooves e riffs. O disco será disponibilizado gratuitamente para download.

201673 - Festival de Música Histórica
Direção Cultura Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Processo: 01400001640202049
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 701.959,50
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de um festival com apresentações gratuitas de música clássica, incluindo um encontro de musicologia focado na música colonial brasileira.

201679 - Festival Internacional de Música Instrumental de BH
Adriano George da Silva
CNPJ/CPF: 690.911.706-97
Processo: 01400001646202016
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 749.169,13
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Festival Internacional de Música Instrumental de BH (FIMIBH) consistirá nas apresentações gratuitas dos artistas mineiros: Leonardo Brasilino, Serginho Silva, Leo Pires, Gilvan de Oliveira, The FNCK'Brthrs, MG Big Band, e; Chico Amaral. Do Trombonista Paulista Tiquinho, do Saxofonista Maranhense OsMar Jr., e; do grupo internacional Lata Sônica (Uruguai). Trazendo ao público uma mostra da Música Instrumental Mineira, juntamente com artistas internacionais. Juntamente com toda esta programação Musical, o público poderá usufruir de todos os 311.000 metros quadrados do Parque Lagoa do Nado-BH/MG (local do evento), contando com Pista de Skate, Quadras, Brinquedos Infantis e muito mais. Uso e ocupação de um bem público com políticas culturais, através de um projeto de lei de incentivo à cultura.

201681 - Sinestesia Poética
CIRO MUNIZ MAGNANI
CNPJ/CPF: 130.973.457-79
Processo: 01400001648202013
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 198.891,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Projeto Sinestesia Poética tem como foco tornar a música clássica mais acessível, através de apresentações musicais de piano solo e uma cartilha com informações relevantes que buscam divulgar a história dos compositores e obras que serão apresentadas durante os concertos, além de ensaios abertos e didáticos (contrapartida social)

201688 - Escola de musica - Sons de Esperança de Londrina
AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUL
CNPJ/CPF: 17.578.142/0001-33
Processo: 01400001655202015
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.904,59
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Escola de música - Sons de esperança no Vista Bela de Londrina foi idealizado com o intuito de gerar profissionais capacitados para atuar como músicos no mercado, realizando a inclusão social de crianças dentro do universo cultural e também preparando efetivamente jovens que possam se tornar profissionais da área, levando não só o ensino e a inclusão social por meio da cultura, mas fazendo dele um multiplicador onde este poderá se tornar o seu meio de renda futuro. O Projeto tem o propósito de realizar oficinas para aprendizado de MUSICA INSTRUMENTAL por intermédio de aulas de INSTRUMENTOS DE CORDAS e atividades artísticas, lúdico pedagógicas de apoio e reforço escolar, divididos em 2 turmas de 15 crianças e adolescentes com idade de 07 a 14 anos. Total de 30 beneficiários sem seletividade, em situação de risco social, estudantes de escolas públicas. Visa estimular e promover o acesso e aprendizado da MÚSICA INSTRUMENTAL.

201689 - Projeto Banda Liceu Noroeste - Fase 2
ASSOCIACAO MUSICAL LICEU NOROESTE
CNPJ/CPF: 24.057.478/0001-16
Processo: 01400001656202051
Cidade: Bauru - SP;
Valor Aprovado: R\$ 210.016,84
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Projeto Banda Liceu Noroeste é uma proposta de inserção social para crianças e adolescentes e jovens, com o oferecimento de aulas de música, como forma de acesso à arte e à cultura, propiciando desta forma a inclusão social e cultural da população atendida pelo projeto, com a aquisição de instrumentos musicais, pagamento de tarifa de transporte público para educandos, locação de veículos para transportada banda e dos instrumentos musicais. Haverá ações formativas culturais

presenciais e gratuitas, destinadas a alunos e professores de instituições de ensino de qualquer nível, que visem a conscientização para a importância da arte e da cultura por intermédio do produto cultural do projeto, com realização de ações formativas culturais será constituída de estudantes e professores de instituições públicas de ensino.

201690 - DVD Adriano George e Confraria do Groove
Adriano George da Silva
CNPJ/CPF: 690.911.706-97
Processo: 01400001657202004
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 470.485,13
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto visa a gravação e distribuição gratuita de 1000 (mil) cópias DVD's do trompetista Adriano George e Confraria do Groove, com as participações especiais dos trompetistas americanos Jesse McGuire e Jack Schantz, e; do saxofonista Americano Jacob Weiner.

201692 - Brasil Musical
asass- associacao dos artistas de sao sebastiao/df
CNPJ/CPF: 09.207.378/0001-35
Processo: 01400001659202095
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar um evento cultural. O principal objetivo é a valorização da diversidade cultural entre o público em geral. Proporcionando um ambiente agradável e multicultural, que levará a propagação de informações sobre nossa cultura brasileira. Os eventos terão diversas apresentações de música instrumental e grupos folclóricos, divulgando nossas tradições culturais do país.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
201709 - Arte e Acessibilidade
LEOFARIA FOTOGRAFIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.382.334/0001-16
Processo: 01400001676202022
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 63.800,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 30/09/2020
Resumo do Projeto: O projeto prevê uma exposição, com 30 fotografias em diferentes suportes e dimensões, de artistas PCDs com duração de 01 mês.

201714 - EXPOSIÇÃO Â- MILITARES ARTISTAS e CONVIDADOS
Carlos Augusto Furtado Moreira
CNPJ/CPF: 224.572.753-34
Processo: 01400001681202035
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 198.099,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a realização de exposição de artes visuais de artistas membros ou convidados da Academia Maranhense de Ciências, Letras e Artes Militares.

201715 - Costura e Artesanato Criativo
FABIELLE BACELAR PEREIRA DE SOUZA
CNPJ/CPF: 021.152.355-09
Processo: 01400001682202080
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Aprovado: R\$ 550.257,84
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Costura e Artesanato Criativo" tem como objetivo a realização de oficinas artísticas e culturais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
201707 - Imigrantes Culturais (Título Provisório).
LUSTE PROJETOS EDITORIAIS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
Processo: 01400001674202033
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 406.663,40
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A obra "Imigrantes Culturais" (Título provisório) consiste num livro de valor artístico e humanístico que registrará as raízes da colonização italiana no Brasil. E, através de marcos históricos, irá demonstrar a influência da vinda dos imigrantes no pós-guerra, apresentando relatos em imagens e textos de como essas pessoas participaram do desenvolvimento social, urbano, econômico e cultural do país. Um projeto de grande valor artístico e fomento a preservação da memória cultural e colonização italiana no Brasil, que através de pesquisas de materiais históricos, ilustrará fatos junto às influências e troca entre os países. O "auge" do livro permeará a década de 50 em São Paulo, momento e local de grande progresso e vinda da família italiana Gancia ao Brasil.

201710 - Livro de poesias :Canções em poesias
DANIELE SOUZA CONCEICAO
CNPJ/CPF: 140.779.107-90
Processo: 01400001677202077
Cidade: Nova Iguaçu - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 81.504,50
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é a publicação do livro de poesias canções em poesias , que está sendo publicado pela editora Litteris. O livro está registrado na fundação biblioteca nacional, e o mesmo fala de romance em prosa.

201711 - DICIONÁRIO DOSTOIEVSKY E TOLSTOI - uma viagem pelos caminhos da alma humana MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37
Processo: 01400001678202011
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 249.740,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Edição do DICIONÁRIO DOSTOIEVSKY E TOLSTÓI - uma viagem pelos caminhos da alma. Este é o 16º livro da Coleção Dicionários que constitui-se em um dos mais consistentes projetos editoriais do Rio Grande do Sul. Serão impressos 1000 exemplares do livro, 1000 CDs de acessibilidade e realizado um recital literário. Apresenta-se em livro e CD aproximadamente 1000 verbetes sobre a obra dos autores Russos DOSTOIEVSKY E TOLSTOI que constituem-se em majestosos pulares da literatura russa e universal. Criadores definitivos dos contos e romances contemporâneos, que explicitam a sentença que os coloca no mais alto patamar da literatura. Os autores em questão são russos em seu contexto narrativo, porém universais na edificação de suas obras.

201712 - Nerival Rodrigues Â- 50 anos de Pintura
Capella Editorial Ltda - ME
CNPJ/CPF: 15.023.511/0001-04
Processo: 01400001679202066
Cidade: Guararema - SP;
Valor Aprovado: R\$ 417.208,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020



Resumo do Projeto: Este projeto visa editar e publicar livro de arte que marca os 50 anos da trajetória de Nerival Rodrigues, um dos maiores expoentes da arte Naïf no mundo. A publicação trará breve biografia e será rica em imagens com cerca de 200 obras - das mais de 11 mil desenvolvidas até o momento, reprodução de entrevistas e críticas dos trabalhos. O projeto inclui, como ação de contrapartida social, realização de oito bate-papos entre o artista e comunidades de Mogi das Cruzes (SP) em espaços públicos; e como forma de democratização do acesso prevê a doação de 20% da tiragem a museus, bibliotecas e escolas públicas. Este projeto visa editar e publicar livro de arte que marca os 50 anos da trajetória de Nerival Rodrigues, um dos maiores expoentes da arte Naïf no mundo. A publicação trará breve biografia e será rica em imagens com cerca de 200 obras - das mais de 11 mil desenvolvidas até o momento, reprodução de entrevistas e críticas dos trabalhos. O projeto inclui, como ação de contrapartida social, realização de oito bate-papos entre o artista e comunidades de Mogi das Cruzes (SP) em espaços públicos; e como forma de democratização do acesso prevê a doação de 20% da tiragem a museus, bibliotecas e escolas públicas.

201713 - UM DIA PARA GOSTAR DE LER
MARIA CRISTINA DE ARAUJO MORAIS VON IHERING AZEVEDO
CNPJ/CPF: 198.610.198-39
Processo: 01400001680202091
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.628,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na distribuição do livro A FADA RUTH E O CASTELO DE DIAMANTES, da autora Mariah Moraes, na contação de histórias do livro e de outras histórias e oficinas de ilustração. Como contrapartida social serão feitas palestras para alunos e professores do ensino público sobre "A mágica da contação de histórias".

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201664 - Educação Cultural de Jovens e Adultos mediante a Cultura Tradicionalista Gaúcha
jose carlos dos antos
CNPJ/CPF: 643.531.929-49
Processo: 01400001631202058
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.416,33
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A proposta está estruturada em 10 ações, a seguir descritas: 1- Banco de Dados: Contração de Internet e equipamento para Armazenamento de Dados - HD. Haverá a geração de Registros de diversas fontes históricas da cultura Tradicionalista Gaúcha, como fotos, filmagens, entrevistas, documentação; 2- Seminários/Simpósios: confecção de Banner, contratação de palestrante, serviços de cozinha/refeitório, de grupos folclóricos, hospedagem, aquisição de teclados (gaitas ponto) e violão. Será realizado Simpósios com o tema Tradicionalismo Gaúcho mediante as informações da própria pesquisa de campo e informações de convidados com formação renomada e com conhecimento do conteúdo. Oficinas que ensinará violão, gaita e Dança de salão às crianças dos locais parceiros do Projeto, (Escola, CRAS e Associação de Moradores), extensivo à família. Nos simpósios terão acesso os professores dos três níveis, das escolas públicas e privadas, alunos integrantes, convidados e a comunidade local e regional; integrantes dos Centros de Tradições Gaúchas de abrangência da 1ª Região Tradicionalista do Mtg Parana; 3- Manutenção de Escolas de Danças: aquisição de acessórios para as Danças Tradicionais - calçados, tecidos para roupas (Pilchas); costureira, interprete de Libras, instrutor de Danças; 4- Festival e mostra musical local: Locação de Som, espaço de realização, hospedagem, água, Ecad, limpeza e segurança; será a exibição ao público da aprendizagem nas oficinas de Danças de violão, gaita e danças. Haverá a exibição de artistas locais para abrilhantar o encerramento das atividades de forma festiva. 5- Bem imaterial/registro pesquisa: contratação de Coordenador de Pesquisa, Pesquisador, aquisição de som, transporte, alimentação. Tratar-se-á da pesquisa de campo, propriamente dita. Integraremos alunos de Escola de Artes de Cascavel, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná na pesquisa e divulgação dos resultados de pesquisa. 6- Acervo Bibliográfico: aquisição de livros. Acervo irá compor a Biblioteca da Feartchê - Fundação Cultural de Arte e Tradição Gaúcha, de Cascavel, Pr. 7- Bem Imóvel Reforma: realizar a adequação do Salão Comunitário da comunidade do Bairro Pioneiros Catarinense - reforma elétrica e substituição das lâmpadas incandescente por LED's e pintura; 8- Cartilha: Designer Gráfico e Impressão. Será um produto resultante da Pesquisa de campo e publicará as fontes históricas encontradas; será entregue para Associação de Moradores e outros grupos Culturais não parceiros, um exemplar como forma de ampliar e disseminar a história imaterial e material do tradicionalismo. 9- Apresentação Musical: Locação de instrumentos, bandas, cenários, auditórios, ambulância, Ecad, hospedagem. Serão atividades típicas da Semana Farroupilha. Grupos locais (Tertúlias) e convidados farão apresentações tradicionais, com música da raiz cultural, envolvendo crianças, adolescentes e adultos na execução e no público alvo. Será transmitido também pelas redes sociais. 10- Contrapartida Social. Garantia de acesso a todas as crianças e seus familiares. Acesso de professores da rede pública às atividades musicais e seminários de pesquisa. Acesso ao Clube de Idosos, Apae e CRAS. Doação do banco de dados para museus, escolas, universidades e o Iphan. What do you want to do ? New mailCopy

201665 - Batalha da Concha
BRUNO LUIS DE SOUZA
CNPJ/CPF: 421.419.368-70
Processo: 01400001632202001
Cidade: Hortolândia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 198.832,70
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A "Batalha da Concha" consiste em apresentações musicais que acontecem desde 2013 e realiza batalhas de Hip Hop, rimas e poesia em locais públicos.

201674 - CARAVANA ARAGUAIA no CAMINHO DE CORA CORALINA
LUME Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.870.225/0001-50
Processo: 01400001641202093
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 708.708,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto é a primeira edição de uma série de shows musicais no CAMINHO DE CORA CORALINA , com a CARAVANA ARAGUAIA, grupo formado por artistas goianos de MPB. Mais que um projeto para cultura, é um projeto de cidadania, que visa reunir as famílias interiorana, em seus finais de semana, para apreciação do que tem de melhor produzido no setor musical de Goiás, com continuidade e sempre com intercâmbio junto aos artistas da região e alunos das escolas publicas.

201678 - GUILHERME HUGO Â- APRESENTAÇÕES INÉDITAS E GRAVAÇÃO DE CD
GUILHERME DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 402.238.868-40
Processo: 01400001645202071
Cidade: Franca - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.882,65
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto cultural contempla a produção e lançamento do CD com 10 faixas do artista Guilherme Hugo, com lançamento em grande Show Inédito em cidade do Estado de Goiás, com transmissão ao vivo pelas principais plataformas digitais, difundindo assim o gosto pela música estilo música Sertaneja no Brasil.

201691 - FESTIVAL MILK ROCK
MAYARA HENRIQUES DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME
CNPJ/CPF: 20.926.330/0001-10
Processo: 01400001658202041
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.227,60
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Festival Milk Rock" realizará festival de música cantada, no segmento do rock, com um dia de duração, tendo como característica marcante, a coleta de leite para a distribuição à população em situação de vulnerabilidade social.

201694 - Planeta Oca
ALESSANDRA REIS 27 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.743.458/0001-42
Processo: 01400001661202064
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 461.318,00
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Temporada e turnê do projeto PLANETA OCA.Trata-se de um show para crianças e famílias, com uma proposta de engajamento socioambiental. Pretende-se realizar uma temporada de shows no Rio de Janeiro (RJ) e em São Paulo (SP). Todas as sessões com acessibilidade e oficinas de introdução musical e/ou criação de instrumentos com material reciclado em ambas as cidades.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)
201708 - RETETEU: FESTIVAL CULTURAL GASTRONÔMICO
KADOSH PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 35.581.480/0001-06
Processo: 01400001675202088
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,99
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/08/2020
Resumo do Projeto: Realização do projeto RETETEU: FESTIVAL CULTURAL GASTRONÔMICO consiste em fomentar a preservação do patrimônio cultural material e imaterial da cultura alimentar do Brasil, resgatando junto aos jovens e adultos, a forma típica da culinária brasileira, COM apresentação de aula show, através da sétima arte, com apresentações de teatro de boa qualidade artística, espetáculos de música instrumental e uma oficina de artesanato local de cerâmica.

PORTARIA Nº 231, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193863 - OLÉ! É SEMPRE TEMPO DE MÚSICA Â- REGIÃO SUDESTE Â- RIO DE JANEIRO Â- 2ª. EDIÇÃO
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 921.791,48

193865 - OLÉ! É SEMPRE TEMPO DE MÚSICA Â- REGIÃO SUDESTE Â- BELO HORIZONTE Â- 2ª. EDIÇÃO
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 0,02
Valor total atual: R\$ 848.507,39

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193987 - Coral Solidario
INSTITUTO BEM MAIOR
CNPJ/CPF: 11.566.483/0001-02
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 404.104,65

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
179595 - Exposição Passagens - Espaços de Transição do Século 21
INSTITUTO CIDADE EM MOVIMENTO
CNPJ/CPF: 19.740.753/0001-61
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 2.515,50
Valor total atual: R\$ 528.390,50

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
193098 - Plano Anual MARGS - 2020
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE DO RIO GRANDE DO SUL ADO MALAGOLI
CNPJ/CPF: 88.642.301/0001-60
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 597.236,39

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201219 - Carnapauxis 2020
Elder Otavio Santos Aguiar
CNPJ/CPF: 647.019.482-68
Cidade: Santarém - PA;
Valor Complementado: R\$ 77.220,00
Valor total atual em: R\$ 501.415,20

PORTARIA Nº 232, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA



ANEXO I	
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)	
183789 - Vesná - Cultura Ucraniana em Movimento III Edição	
ASSOCIAÇÃO VESNÁ	
CNPJ/CPF: 08.812.564/0001-30	
Cidade: Roncador - PR;	
Prazo de Captação: 29/02/2020 à 31/12/2020	
185105 - Encontro Estéticas das Periferias	
ACAO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMACAO	
CNPJ/CPF: 00.134.362/0001-75	
Cidade: São Paulo - SP;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
185526 - FILÓ	
CURIOSA PRODUCOES CULTURAIS LTDA	
CNPJ/CPF: 22.290.883/0001-54	
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;	
Prazo de Captação: 02/03/2020 à 31/12/2020	
185876 - BICICULTURA	
ASSOCIAÇÃO CULTURAL CÉU DE CAPRICÓRNIO	
CNPJ/CPF: 19.315.056/0001-63	
Cidade: Maringá - PR;	
Prazo de Captação: 20/02/2020 à 31/12/2020	
191479 - Território Inventivo	
CASA DE TEATRO DONA ZEFINHA	
CNPJ/CPF: 13.008.531/0001-72	
Cidade: Itapipoca - CE;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)	
171535 - VIRTUOSI 20 ANOS	
VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA	
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57	
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;	
Prazo de Captação: 29/02/2020 à 30/06/2020	
184598 - Viva Xerém! 2019 - Villa-Lobos, uma viagem pelo Brasil	
Caixa de Música Produção para as Artes Ltda	
CNPJ/CPF: 10.363.478/0001-30	
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;	
Prazo de Captação: 01/03/2020 à 31/12/2020	
185533 - Musicando: Usina de Artes	
RM Investimentos Sociais, Culturais e Ambientais Ltda.	
CNPJ/CPF: 15.929.469/0001-87	
Cidade: Entre Rios do Sul - RS;	
Prazo de Captação: 01/02/2020 à 31/12/2020	
190993 - Concertos Didáticos com Orquestra de Câmara da ULBRA	
Associação dos Amigos da Orquestra de Câmara da ULBRA	
CNPJ/CPF: 12.941.665/0001-89	
Cidade: Porto Alegre - RS;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/07/2020	
191109 - Violão para Todos Ano 2- Pontal da Figueira	
Helmuth Alfonso Kirinus	
CNPJ/CPF: 025.128.359-36	
Cidade: Itapoá - SC;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
191316 - CONCERTOS MUSICAIS NAS ESCOLAS	
ANANIAS ALVES DE ALMEIDA	
CNPJ/CPF: 255.516.989-04	
Cidade: Joinville - SC;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
191401 - Igreja Viva Vivendo a Cultura 2020	
Associação de Amigos da Oktoberfest de Igreja Viva	
CNPJ/CPF: 94.725.306/0001-59	
Cidade: Igreja Viva - RS;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
191727 - ENCANTO DE NATAL	
ASSOCIACAO CHORUS	
CNPJ/CPF: 05.314.346/0001-88	
Cidade: Londrina - PR;	
Prazo de Captação: 01/03/2020 à 30/06/2020	
193381 - NATAL IMPERIAL 2019	
COMPANHIA DE PROMOCOES E EVENTOS K S LTDA - ME	
CNPJ/CPF: 01.415.205/0001-09	
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;	
Prazo de Captação: 01/03/2020 à 30/04/2020	
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)	
185513 - Mercado Central - múltiplo e plural	
INSTITUTO CULTURAL SERGIO MAGNANI	
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08	
Cidade: Belo Horizonte - MG;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)	
191589 - FILLP 2019 - FESTIVAL INTEGRADO DE LITERATURA DE LENÇÓIS PAULISTA	
canta produções e promoções ltda	
CNPJ/CPF: 11.039.742/0001-47	
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020	
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)	
191724 - Museu da Música e Teatro da Orquestra Sinfônica Porto Alegre - Preservação de	
Acervo - Memorial - Sala Recitais	
Fundação Cultural Pablo Komlos	
CNPJ/CPF: 06.333.516/0001-34	
Cidade: Porto Alegre - RS;	
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 20/11/2020	

PORTARIA Nº 233, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA
ANEXO I
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
178370 - CARNAVALIA 2018- ENCONTROS DO CARNAVAL
AMI 7 PROMOCao E EVENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - ME.
CNPJ/CPF: 03.948.423/0001-26
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 51.100,75
Valor total atual: R\$ 354.246,75
180516 - BOLEADEIRAS & DANÇARES
Mário Sergio Arruda Antunes
CNPJ/CPF: 422.529.629-68
Cidade: Lages - SC;
Valor Reduzido: R\$ 106.696,35
Valor total atual: R\$ 159.193,90
183559 - Festival Internacional de Sapateado Â- FLORIPA TAP
GARAGEM DA DANCA ACADEMIA DE DANCA LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.444.521/0001-02
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 2.142,31
Valor total atual: R\$ 462.857,69
186035 - As Vozes Que Mudaram o Mundo
QUARTA DIMENSÃO ENTRETENIMENTO
CNPJ/CPF: 17.189.067/0001-19
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 1.042.518,87
Valor total atual: R\$ 7.126.697,13
191509 - GERA AÇÃO: A ENERGIA DA ARTE III
INSTITUTO HUMANIZA
CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82
Cidade: Barracão - RS;
Valor Reduzido: R\$ 14.053,20
Valor total atual: R\$ 162.023,40
191516 - O SURPREENDENTE MUNDO DOS OBJETOS
TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSITICAS LTDA
CNPJ/CPF: 67.009.456/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 91.290,92
Valor total atual: R\$ 394.559,83
191822 - TEMPORADA SP - BARNUM REI DO SHOW - MUSICAL
BARHO PRODUCOES LTDA.
CNPJ/CPF: 33.207.080/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 3.927,00
Valor total atual: R\$ 996.018,10
192528 - Missão Natureza (título provisório)
PORTO ARQUITETURA E CULTURA EIRELI
CNPJ/CPF: 10.567.528/0001-09
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 30.523,68
Valor total atual: R\$ 963.133,05
193344 - Plano Bienal de Atividades - Brasil Solidário
Instituto Brasil Solidario
CNPJ/CPF: 07.456.934/0001-81
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 45.240,00
Valor total atual: R\$ 4.639.602,00
193706 - ARTE E CULTURA - FIGURINO
EDITORIA INOVACAO LTDA
CNPJ/CPF: 05.944.298/0001-01
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 48.559,50
Valor total atual: R\$ 780.293,25
193848 - Roda Teatro
House Publicidade e Produções Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 03.626.936/0001-10
Cidade: Natal - RN;
Valor Reduzido: R\$ 4.026,00
Valor total atual: R\$ 450.375,20
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
178867 - PRACATUM Â- ESCOLA DE MÚSICA E TECNOLOGIAS
Associação Pracatum Ação Social - APAS
CNPJ/CPF: 03.464.002/0001-20
Cidade: Salvador - BA;
Valor Reduzido: R\$ 30.800,00
Valor total atual: R\$ 1.226.874,00
183893 - MUSICAL DO BEM
ASSOCIACAO DE AMIGOS DA FAMILIA ABIGAIL - A.A.F.A
CNPJ/CPF: 04.981.978/0001-32
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 10.077,64
Valor total atual: R\$ 209.922,36
192609 - Orquestra Jovem da cidade de Araraquara
Associação Cultural Promoart
CNPJ/CPF: 08.171.956/0001-68
Cidade: Barueri - SP;
Valor Reduzido: R\$ 204.070,80
Valor total atual: R\$ 100.000,00
192987 - Formemus 2020
DANIEL GONCALVES MORELO 09292404725
CNPJ/CPF: 17.221.352/0001-70
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R\$ 137.742,00
Valor total atual: R\$ 291.588,00



193678 - OFÍCIO LUTHIER - CULTURA E CIDADANIA - 2ª Edição
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 3.080,00
Valor total atual: R\$ 501.006,35

193765 - ALGAZARRA CORAL - Ensino de música para crianças, jovens e adultos 2020
Instituto Todos os Cantos
CNPJ/CPF: 11.510.597/0001-30
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R\$ 339.114,60
Valor total atual: R\$ 529.551,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
185187 - Pakuá - Exposição de Arte
MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUcoes & EVENTOS LTDA – ME
CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 3.415,50
Valor total atual: R\$ 848.974,50

185417 - Escola Criativa
EDUQATIVO - INSTITUTO CHOQUE CULTURAL
CNPJ/CPF: 15.335.222/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.072,76
Valor total atual: R\$ 771.034,99

191074 - III Programa de Exposições Temporárias da Galeria de Arte do Centro Cultural Minas Tênis
Minas Tênis Clube
CNPJ/CPF: 17.217.951/0001-10
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 44.096,64
Valor total atual: R\$ 1.312.960,32

193608 - Instalações Efêmero Urbano
Luana Devechiati R. dos Santos Produção Cultural
CNPJ/CPF: 16.670.927/0001-79
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 5,39
Valor total atual: R\$ 700.274,19

200040 - MANUTENÇÃO ANUAL INSTITUTO INTERNACIONAL JUAREZ MACHADO - PLANO ANUAL
Instituto Internacional Juarez Machado
CNPJ/CPF: 12.218.686/0001-70
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R\$ 72.204,48
Valor total atual: R\$ 529.895,52

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
172248 - GREGORI WARCHAVCHIK - O primeiro arquiteto modernista do Brasil
BEI COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 01.764.496/0001-32
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 181.885,62
Valor total atual: R\$ 360.514,38

192715 - Música Contemporânea Brasileira para Piano solo e Piano a 4 mãos
DANIELA CARRIJO FRANCO CUNHA
CNPJ/CPF: 012.746.816-18
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Reduzido: R\$ 0,01
Valor total atual: R\$ 86.191,42

193510 - Biblioteca Judaica de Pesquisa - Manutenção 2020
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CHABAD ITAIM
CNPJ/CPF: 03.997.922/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 68.125,20
Valor total atual: R\$ 731.728,80

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
191165 - Gravação do CD Segredos
CONRADO BARDI DE JESUS BUENO
CNPJ/CPF: 033.134.041-03
Cidade: Londrina - PR;
Valor Reduzido: R\$ 98.934,84
Valor total atual em: R\$ 100.839,02

200072 - FESTIVAL RUMPILEZZ
INSTITUTO RUMPILEZZ
CNPJ/CPF: 29.444.010/0001-06
Cidade: Salvador - BA;
Valor Reduzido: R\$ 2.500,00
Valor total atual em: R\$ 197.525,00

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 15/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.059809/2017-42, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.059809/2017-42.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 177/2019, art. 2º, de 23/09/2019, publicada no D.O.U. de 30/09/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA, CNPJ 54.406.723/0001-14, Piracicaba/SP, com validade de 03 (três) anos, de 01/01/2018 a 31/12/2020, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 177/2019, art. 2º, de 23/09/2019, D.O.U. de 30/09/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 22/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.081369/2017-18, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.081369/2017-18.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 10/2019, art. 2º, item 17, de 29/01/2019, publicada no D.O.U. de 30/01/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, CNPJ 22.643.399/0001-61, Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, de 22/12/2017 a 21/12/2020, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 10/2019, art. 2º, item 17, de 29/01/2019, D.O.U. de 30/01/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 23/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.064809/2017-64, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.064809/2017-64.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 10/2019, art. 2º, item 10, de 29/01/2019, publicada no D.O.U. de 30/01/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade INSTITUTO EM DEFESA DA CIDADANIA 3º MILENIO (IDC), CNPJ 04.224.512/0001-92, São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, de 30/07/2018 a 29/07/2021, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 10/2019, art. 2º, item 10, de 29/01/2019, D.O.U. de 30/01/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 27/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.096106/2015-33, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.096106/2015-33.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 10/2019, art. 2º, item 6, de 29/01/2019, publicada no D.O.U. de 30/01/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade SEARA ESPÍRITA ENTREPOSTO DA FÉ, CNPJ 82.102.468/0001-51, Florianópolis/SC, com validade de 03 (três) anos, de 20/09/2015 a 19/09/2018, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 10/2019, art. 2º, item 6, de 29/01/2019, D.O.U. de 30/01/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 28/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.042997/2015-16, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.042997/2015-16.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 10/2019, art. 2º, item 5, de 29/01/2019, publicada no D.O.U. de 30/01/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ABADEUS, CNPJ 83.852.764/0001-32, Criciúma/SC, com validade de 03 (três) anos, de 09/05/2015 a 08/05/2018, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 10/2019, art. 2º, item 5, de 29/01/2019, D.O.U. de 30/01/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS



PORTARIA Nº 43, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 42/2020/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.113037/2015-30, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.113037/2015-30.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 129/2018, art. 2º, de 13/06/2018, publicada no D.O.U. de 18/06/2018, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade ASSOCIAÇÃO PALAS ATHENA DO BRASIL, CNPJ: 43.310.283/0001-80, São Paulo-SP, com validade de 03 (três) anos de 16/10/2015 a 15/10/2018, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 129/2018, art. 2º de 13/06/2018, D.O.U. de 18/06/2018.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 17/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.015213/2019-01, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.015213/2019-01.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 194/2019, art. 2º, item 7, de 27/09/2019, publicada no D.O.U. de 30/09/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 56.816.333/0001-48, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com validade de 05 (cinco) anos, de 01/01/2020 a 31/12/2024, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 194/2019, art. 2º, item 7, de 27/09/2019, D.O.U. de 30/09/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 42/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.033372/2018-06, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.033372/2018-06.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 10/2019, art. 2º, item 54, de 29/01/2019, publicada no D.O.U. de 30/01/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade CASA DOS VELHINHOS LUIZ LAURENTINO, CNPJ 30.407.134/0001-92, Casimiro de Abreu-RJ, com validade de 03 (três) anos, de 03/09/2018 a 02/09/2021, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 10/2019, art. 2º, item 54, de 29/01/2019, D.O.U. de 30/01/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 16/2019/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.058005/2018-15, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.058005/2018-15, considerando a intempestividade do requerimento.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria nº 52/2019, art. 1º, item 33 de 27/02/2019, publicada no Diário Oficial da União de 28/02/2019 que indeferiu o pedido de concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CNPJ:07.299.814/0001-18 com sede em NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS-PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE MARÇO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 25/2020 MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.055293/2018-48, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.055293/2018-48.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 141/2019, art. 1º, item 28, de 27/06/2019, publicada no D.O.U. de 28/06/2019, que indeferiu o pedido de concessão da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a CONCESSÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela FUNDAÇÃO ABRIGO BOM JESUS, CNPJ :03.483.351/0001-99/, Cuiabá-MT com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 94/2019, art. 1º, item 7º, de 08/05/2019,D.O.U. em 13/05/2019 .

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 31/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.001589/2016-87, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.001589/2016-87.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 10/2019, art. 2º, item 7, de 29/01/2019, publicada no D.O.U. de 30/01/2019, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a RENOVAÇÃO de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade ARCO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CNPJ 66.862.657/0001-76, São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, de 15/06/2016 a 14/06/2019, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 10/2019, art. 2º, item 7, de 29/01/2019, D.O.U. de 30/01/2019.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes na Nota Técnica nº 24/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.139100/2014-87, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 27/2018, art. 2, item 17 de 29/01/2018, publicada no D.O.U. dia 31/01/2018, referente à entidade GRUPO ESPÍRITA FÉ E ESPERANÇA, CNPJ: 32.293.201/0001-10, de Três Rios-RJ, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes na Nota Técnica nº 25/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarado nos autos do Processo nº 71000.052464/2015-34, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 63/2018, art. 2º, item 11 de 26/03/2018, publicada no D.O.U. dia 27/03/2018, referente à entidade FRATERNIDADE IRMÃ CLARA, CNPJ: 50.862.499/0001-14, de São Paulo-SP, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana de Sousa Machado Neris

Secretária Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes na Nota Técnica nº 43/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP, exarada nos autos do Processo nº 71000.082058/2017-68, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 64/2018, art. 2º, item 111 de 27/03/2018, publicada no DOU de 28/03/2018, referente ao CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR, CNPJ 76.610.591/0001-80, de Curitiba/PR, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social da seguinte entidade por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, disposta por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

1. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM, 33.645.482/0001-96, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.034045/2018-63, 54725/2020.

Art. 2º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico das seguinte entidades:

1. CENTRO DE APOIO AGRÍCOLA E CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MEU CANTINHO, 00.104.371/0001-13, SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, 235874.0002085/2019.

2. PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDENCIA, 02.868.419/0001-95, PEDERNEIRAS/SP, 235874.0002184/2019.

3. CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO RIO DE JANEIRO, 32.360.422/0001-64, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0002226/2019.

4. CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO, 44.729.630/0001-77, COSMÓPOLIS/SP, 235874.0003335/2019.

5. FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS, 02.388.293/0001-51, CAMPO GRANDE/MS, 235874.0004945/2019.

6. CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL SÃO PATRÍCIO, 02.928.443/0001-72, SÃO PAULO/SP, 235874.0005094/2019.

7. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS E AMIGOS DE SINOP, 08.166.120/0001-75, SINOP/MT, 235874.0005245/2019.

8. ASSOCIAÇÃO O ADOLESCER PARA A VIDA, 03.226.767/0001-21, ITABIRITO/MG, 235874.0005388/2019.

9. VIDAS RECICLADAS, 08.706.506/0001-22, SANTOS/SP, 235874.0005732/2019.



10. LAR DA TERCEIRA IDADE PADRE LONGINO, 52.744.844/0001-40, MOGI GUAÇU/SP, 235874.0005890/2019.
11. CASA DE APOIO AO IRMAO DE RUA SAO JOSE - CAIRSJ, 04.156.707/0001-42, TATUI/SP, 235874.0006947/2019.
12. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANANÉIA, 57.741.076/0001-95, CANANÉIA/SP, 235874.0006945/2019.
13. ASSOCIACAO CHRISTA DE ASSISTENCIA PLENA, 02.530.334/0001-00, SOROCABA/SP, 235874.0007163/2019.
14. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 'JOANA D'ARC", 72.557.143/0001-00, TUPÃ/SP, 235874.0008463/2019.
15. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IRENE CRUZ, 06.740.419/0001-66, MISSÃO VELHA/CE, 235874.0007933/2019.
16. FUNDACAO FRANCISCO BERTONCELLO, 06.171.683/0001-26, CURITIBA/PR, 235874.0008688/2019.
17. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 01.239.173/0001-20, BATAIPORÃ/MS, 235874.0008882/2019.
18. OBRA DE ASSISTÊNCIA AOS MENDIGOS E MENORES DESAMPARADOS DA CIDADE DO RECIFE (ABRIGO CRISTO REDENTOR), 10.424.810/0001-29, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, 235874.0009441/2019.
19. IRMANDADE SANTA ISABEL, 48.545.594/0001-42, GUARATINGUETÁ/SP, 235874.0009526/2019.
20. LAR DOS VELHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE PRES. BERNARDES, 49.847.197/0001-98, PRESIDENTE BERNARDES/SP, 235874.0009590/2019.
21. ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASOARENSE DE AMPARO AO IDOSO, 78.246.162/0001-00, TEIXEIRA SOARES/PR, 235874.0009687/2019.
- Art. 3º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.
- Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE MARÇO DE 2020

- A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:
- Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:
1. FUNDAÇÃO BENEFICENTE LUCAS DE ARAÚJO, 92.034.156/0001-01, PASSO FUNDO/RS, 71000.081021/2017-12, 53068/2020, de 01/01/2018 a 31/12/2020.
2. CONSELHO CENTRAL DE ARAGUARI DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, 16.823.205/0001-07, ARAGUARI/MG, 71000.000482/2018-83, 53165/2020, de 01/01/2018 a 31/12/2020.
3. CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOM BOSCO, 56.785.025/0001-00, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, 71000.020970/2019-98, 55932/2020, de 01/01/2018 a 31/12/2022.
4. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAGOA DA PRATA, 20.897.203/0001-30, LAGOA DA PRATA/MG, 235874.0008899/2019, 56294/2020, de 08/12/2019 a 07/12/2022.
- Art. 2º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico da seguinte entidade e período de validade de certificação:
1. ABRIGO SANTA HELENA DE JUIZ DE FORA, 21.609.045/0001-38, JUIZ DE FORA/MG, 235874.0001588/2019 de 29/08/2019 a 28/08/2022.
2. RECANTO PSICOPEDAGOGICO, 07.950.793/0001-59, FORTALEZA/CE, 235874.0001826/2019 de 17/11/2019 a 16/11/2022.
3. UNIVERSIDADE ABERTA A TERCEIRA IDADE, 05.697.947/0001-17, FERNANDÓPOLIS/SP, 235874.0002246/2019 de 05/12/2019 a 04/12/2024.
4. EDUCANDÁRIO - CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA, 92.967.702/0001-67, PORTO ALEGRE/RS, 235874.0002851/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2022.
5. ASSOCIAÇÃO ECOS DE ESPERANÇA, 00.209.293/0001-11, JOINVILLE/SC, 235874.0003522/2019 de 16/05/2020 a 15/05/2025.
6. LAR ANÁLIA FRANCO, 33.921.719/0001-14, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0003712/2019 de 21/05/2020 a 20/05/2025.
7. ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS DE BENTO GONÇALVES, 91.983.460/0001-32, BENTO GONÇALVES/RS, 235874.0004144/2019 de 25/08/2019 a 24/08/2024.
8. INTEGRAR INSTITUIÇÃO TERAPÊUTICAS DE GRUPOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO, 71.558.647/0001-81, SOROCABA/SP, 235874.0004123/2019 de 31/10/2019 a 30/10/2022.
9. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE XAXIM, 78.480.837/0001-72, XAXIM/SC, 235874.0004163/2019 de 09/06/2020 a 08/06/2025.
10. ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL CASA DO ZEZINHO, 74.566.035/0001-29, SÃO PAULO/SP, 235874.0004326/2019 de 03/03/2020 a 02/03/2023.
11. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, 48.551.154/0001-06, GUARATINGUETÁ/SP, 235874.0004423/2019 de 09/11/2019 a 08/11/2022.
12. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 21.404.397/0001-57, LAMBARI/MG, 235874.0004647/2019 de 30/12/2019 a 29/12/2022.
13. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO NOVO, 01.354.722/0001-07, CAMPO NOVO/RS, 235874.0004113/2019 de 04/05/2020 a 03/05/2025.
14. ABRIGO LAR POUSO DA ESPERANÇA, 03.437.960/0001-01, SERRA/ES, 235874.0004830/2019 de 01/06/2020 a 31/05/2025.
15. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FELIZ, 92.122.878/0001-18, FELIZ/RS, 235874.0004862/2019 de 25/05/2020 a 24/05/2023.
16. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 00.617.750/0001-07, CASIMIRO DE ABREU/RJ, 235874.0004896/2019 de 13/07/2020 a 12/07/2025.
17. ASSOCIAÇÃO REDE DIVINA PROVIDÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA - REDIPASC, 14.794.627/0001-76, CANOAS/RS, 235874.0005180/2019 de 05/12/2019 a 04/12/2022.
18. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAGOA VERMELHA, 90.837.717/0001-85, LAGOA VERMELHA/RS, 235874.0003936/2019 de 24/07/2020 a 23/07/2025.
19. FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA, 07.912.865/0001-73, PONTA GROSSA/PR, 235874.0005384/2019 de 31/07/2020 a 30/07/2025.
20. LAR INFANTIL SOL AMIGO, 02.282.758/0001-95, CURITIBA/PR, 235874.0005493/2019 de 28/06/2020 a 27/06/2025.
21. CENTRO SOCIAL SÃO MANUEL, 60.332.285/0001-90, SÃO MANUEL/SP, 235874.0005525/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2024.
22. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE - APADEFIC, 79.318.119/0001-67, PORTO VITÓRIA/PR, 235874.0005627/2019 de 20/02/2020 a 19/02/2023.
23. LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE OURO PRETO, 23.068.737/0001-41, OURO PRETO/MG, 235874.0005937/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2022.
24. CARITAS SOCIALIS, 77.905.784/0001-21, GUARAPUAVA/PR, 235874.0005992/2019 de 28/04/2020 a 27/04/2025.
25. LAR SANTO ANTÔNIO DE CAMBÉ, 78.310.901/0001-77, CAMBÉ/PR, 235874.0003856/2019 de 26/04/2020 a 25/04/2023.
26. FUNDAÇÃO BENEFICENTE PRAIA DO CANTO, 36.422.970/0001-22, VITÓRIA/ES, 235874.0002556/2019 de 28/04/2020 a 27/04/2025.
27. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 27.353.499/0001-77, NOVA VENÉCIA/ES, 235874.0006722/2019 de 02/06/2020 a 01/06/2025.
28. FUNDACAO CIDADE DO MENOR SAO JOAO BOSCO, 91.688.770/0001-24, NOVO HAMBURGO/RS, 235874.0006811/2019 de 19/12/2019 a 18/12/2024.

29. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE, 05.923.607/0001-67, PILAR DO SUL/SP, 235874.0006796/2019 de 24/08/2020 a 23/08/2025.
30. LAR SÃO VICENTE DE PAULO, 18.803.270/0001-04, BOCAIUVA/MG, 235874.0006876/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2022.
31. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 01.572.770/0001-71, SÃO JOSÉ DA BOA VISTA/PR, 235874.0005515/2019 de 29/06/2020 a 28/06/2025.
32. PROAME PROGRAMA DE APOIO A MENINOS E MENINAS, 93.851.160/0001-25, SÃO LEOPOLDO/RS, 235874.0006891/2019 de 23/05/2020 a 22/05/2025.
33. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, 78.185.352/0001-56, CRUZEIRO DO OESTE/PR, 235874.0006976/2019 de 04/09/2020 a 03/09/2025.
34. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDÓPOLIS, 44.440.964/0001-26, MIRANDÓPOLIS/SP, 235874.0006961/2019 de 12/04/2020 a 11/04/2025.
35. ASSOCIAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 00.921.378/0001-28, BETIM/MG, 235874.0007001/2019 de 29/06/2020 a 28/06/2023.
36. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERRA DO SALITRE, 02.469.191/0001-60, SERRA DO SALITRE/MG, 235874.0007083/2019 de 26/03/2020 a 25/03/2025.
37. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL, 20.897.450/0001-36, SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG, 235874.0007172/2019 de 17/04/2020 a 16/04/2025.
38. ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE COMBATE AO CÂNCER, 50.830.231/0001-09, BAURU/SP, 235874.0007154/2019 de 08/12/2019 a 07/12/2024.
39. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAINEIRAS, 02.274.106/0001-09, PAINEIRAS/MG, 235874.0007234/2019 de 12/05/2020 a 11/05/2025.
40. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSMÓPOLIS, 54.127.931/0001-84, COSMÓPOLIS/SP, 235874.0007326/2019 de 29/06/2020 a 28/06/2023.
41. FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRÉ - FEASA, 43.326.222/0001-01, SANTO ANDRÉ/SP, 235874.0006870/2019 de 23/12/2019 a 22/12/2024.
42. ASSOCIAÇÃO SAL DA TERRA SAL DA TERRA, 69.271.930/0001-86, SÃO PAULO/SP, 235874.0007643/2019 de 12/05/2020 a 11/05/2025.
43. VILA VICENTINA DA SSVF DE MORADA NOVA DE MINAS, 20.921.730/0001-32, MORADA NOVA DE MINAS/MG, 235874.0007739/2019 de 13/07/2020 a 12/07/2025.
44. CASA DO CAMINHO PAULO DE TARSO, 50.043.439/0001-70, AMPARO/SP, 235874.0008011/2019 de 31/10/2019 a 30/10/2024.
45. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR DOS IDOSOS "SELMA MARIA REIS" DE PAPAGAIOS, 01.851.264/0001-11, PAPAGAIOS/MG, 235874.0007281/2019 de 22/02/2020 a 21/02/2025.
46. ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 61.868.832/0001-19, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 235874.0002248/2019 de 21/05/2020 a 20/05/2025.
47. MANAEM OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS, 01.878.463/0001-13, INDAIATUBA/SP, 235874.0008091/2019 de 30/08/2020 a 29/08/2023.
48. CENTRO ARUJAENSE DE APOIO AS AÇÕES SOCIAIS CEAS, 03.986.979/0001-07, ARUJÁ/SP, 235874.0008126/2019 de 31/10/2019 a 30/10/2022.
49. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPACIGUARA, 23.098.924/0001-78, TUPACIGUARA/MG, 235874.0008283/2019 de 16/08/2020 a 15/08/2023.
50. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 88.457.957/0001-02, CARAZINHO/RS, 235874.0008306/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2022.
51. ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 21.614.326/0001-89, JUIZ DE FORA/MG, 235874.0008353/2019 de 29/05/2020 a 28/05/2025.
52. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE GUAÍRA, 48.344.188/0001-11, GUAÍRA/SP, 235874.0008345/2019 de 08/12/2019 a 07/12/2024.
53. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 02.131.774/0001-87, SERRO/MG, 235874.0008498/2019 de 10/02/2020 a 09/02/2025.
54. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ACAIACA, 03.952.541/0001-08, ACAIACA/MG, 235874.0008581/2019 de 17/11/2019 a 16/11/2024.
55. NUTI - NÚCLEO DA TERCEIRA IDADE DE BOITUVA, 03.667.773/0001-14, BOITUVA/SP, 235874.0008564/2019 de 03/03/2020 a 02/03/2025.
56. GRUPO ASSISTENCIAL PROFESSOR EURÍPEDES BARSANULPHO, 04.775.187/0001-56, RIO DE JANEIRO/RJ, 235874.0008608/2019 de 01/06/2020 a 31/05/2025.
57. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE DUQUE DE CAXIAS, 27.214.386/0001-90, DUQUE DE CAXIAS/RJ, 235874.0008606/2019 de 01/04/2020 a 31/03/2025.
58. ASSOCIAÇÃO DE SÍNDROME DE DOWN DE JOINVILLE, 81.144.099/0001-05, JOINVILLE/SC, 235874.0008630/2019 de 05/12/2019 a 04/12/2024.
59. ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS B V PARAÍSO, 76.210.319/0001-03, BELA VISTA DO PARAÍSO/PR, 235874.0008663/2019 de 20/07/2020 a 19/07/2023.
60. CENTRO ESTUDOS E ORIENTAÇÃO DA FAMI, 83.791.590/0001-45, JOINVILLE/SC, 235874.0008657/2019 de 12/09/2020 a 11/09/2025.
61. ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOBRADINHO, 93.297.570/0001-76, SOBRADINHO/RS, 235874.0008881/2019 de 01/06/2020 a 31/05/2025.
62. CENTRO DE INTEGRACAO PSCOSSOCIAL DO CEARA, 11.822.392/0001-90, FORTALEZA/CE, 235874.0008923/2019 de 05/12/2019 a 04/12/2022.
63. OBRA SOCIAL SÃO FRANCISCO XAVIER, 48.598.411/0001-57, DIADEMA/SP, 235874.0005811/2019 de 12/06/2020 a 11/06/2025.
64. ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE OSASCO, 51.437.861/0001-72, OSASCO/SP, 235874.0009066/2019 de 15/05/2020 a 14/05/2025.
65. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SALTO, 57.048.837/0001-28, SALTO/SP, 235874.0009061/2019 de 24/08/2020 a 23/08/2025.
66. ASSOCIAÇÃO E COMUNIDADE CASA DE NAZARÉ, 05.137.060/0001-74, JUNDIAÍ/SP, 235874.0007766/2019 de 17/11/2020 a 16/11/2023.
67. CENTRO ASSISTENCIAL BENEDITA FERNANDES, 55.753.453/0001-80, BURITAMA/SP, 235874.0009446/2019 de 19/12/2019 a 18/12/2024.
68. ASSOCIAÇÃO LAR ESMERALDA, 10.157.910/0001-36, SÃO CRISTÓVÃO/SE, 235874.0009496/2019 de 31/07/2020 a 30/07/2025.
69. VILA FREDERICO OZANAM, 19.092.923/0001-49, GUAXUPÉ/MG, 235874.0009659/2019 de 19/12/2019 a 18/12/2024.
70. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VISCONDE DO RIO BRANCO, 26.140.772/0001-12, VISCONDE DO RIO BRANCO/MG, 235874.0009756/2019 de 23/12/2019 a 22/12/2024.
71. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERANOPOLIS, 98.675.598/0001-13, VERANÓPOLIS/RS, 235874.0009719/2019 de 01/01/2020 a 31/12/2024.
72. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARMÓPOLIS DE MINAS, 00.809.356/0001-70, CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, 235874.0009776/2019 de 26/02/2020 a 25/02/2025.
73. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, 21.391.453/0001-66, ITAMONTE/MG, 235874.0009808/2019 de 12/04/2020 a 11/04/2023.
74. EQUIPOTENCIA ENTIDADE FILANTROPICA E ASSISTENCIAL, 54.673.611/0001-20, MOJI MIRIM/SP, 235874.0010301/2020 de 26/11/2020 a 25/11/2025.
- Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.
- Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.093-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso XVII do Anexo XI da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2019, considerando o Processo Administrativo nº 01250.057820/2019-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Arte de Onça de Pitangui, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Praça Ex Combatente Emílio Lucio, S/nº - Centro para a Morro Santa Cruz, s/nº - Área Rural, na localidade de Onça de Pitangui/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1773/2017 publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 2017, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 5300.045013/2013.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 19°43'47"S e longitude 44°47'35"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos, abaixo relacionados, sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53504.006764/2017	Radio Difusora Atual Ltda	FM	São Paulo	SP	Portaria DECEF nº 1081 de 27/03/2020
53504.007717/2017	Fundação Espaço Cultural De Paulínia	FME	Paulínia	SP	Portaria DECEF nº 1083 de 27/03/2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo, abaixo relacionado, sem aplicação de sanção.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
01250.055898/2017	Rádio Eldorado Ltda	FM	São Paulo	SP	Portaria DECEF nº 1214 de 27/03/2020

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.525 do Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial de 11 de dezembro de 2019, publicado no DOU nº 241 de 13/12/2019, Seção 1, Pág. 16, alterar a localidade da autorização de "BOCA DO ACRE/AC" para "BOCA DO ACRE/AM", mantendo-se as demais condições, conforme Processo nº 01250.060840/2019-61.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 276-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.216/0001-54, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ITUIUTABA/MG, por meio do canal 45 (quarenta e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (Dourados/MS).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.006995/2020-95 e da Nota Técnica nº 4235/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 305-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da REDE RONDÔNIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.830.620/0001-74, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Analógica, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de PARINTINS-AM, por meio do canal 49 (quarenta e nove), visando a retransmissão da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS (Pindamonhangaba-SP).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046290/2019-77 e da Nota Técnica nº 4752/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 316-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 82.611.617/0001-08, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Analógica, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de BALNEÁRIO PIÇARRAS-SC, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (Joinville/SC) .

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53500.003544/1998-91 e da Nota Técnica nº 4865/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 320-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo XI, art. 23, inciso V, da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 53900.065789/2015-51, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 4875/2020/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o processo do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, formulado pela AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, no município de CALDAS NOVAS-GO, utilizando o canal digital 31 (trinta e um).

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 325-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, inscrita no CNPJ sob o nº 59.016.873/0001-35, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de DIVINOLÂNDIA/SP, por meio do canal 22 (vinte e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (Campinas/SP).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.005111/2020-85 e da Nota Técnica nº 4900/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 370-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.606.888/0001-09, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ROLIM DE MOURA/RO, por meio do canal 28 (vinte e oito), visando a retransmissão da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA (Curitiba/PR).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046042/2019-26 e da Nota Técnica nº 5327/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 371-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO LAGES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.012.013/0001-08, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de IMBITUBA/SC, por meio do canal 45 (quarenta e cinco) em substituição ao canal 40 (quarenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais (Lages/SC).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.066335/2019-20 e da Nota Técnica nº 5348/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 374-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo XI, art. 23, inciso V, da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 01250.047580/2018-57, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 5543/2020/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o projeto de Aprovação de Local e Equipamentos da estação do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, formulado pela RÁDIO E TV UNIÃO LTDA., no município de PORTO VELHO/RO, utilizando o canal 39 (trinta e nove).

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS



DESPACHO Nº 376-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo XI, art. 23, inciso V, da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 01250.052465/2019-85, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 5595/2020/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir a adaptação da autorização de caráter secundário para primário do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, formulado pela TV VALE DO PARAÍBA LTDA, no município de PIRACIAIA/SP, utilizando o canal 47 (quarenta e sete).

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 377-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo XI, art. 23, inciso V, da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 01250.052465/2019-85, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 5606/2020/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir a adaptação da autorização de caráter secundário para primário do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, formulado pela TV VALE DO PARAÍBA LTDA, no município de JAMBEIRO/SP, utilizando o canal 17 (dezessete).

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 381-SEI, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo XI, art. 23, inciso V, da Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 53900.065793/2015-10, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 5719/2020/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o processo do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, formulado pela AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, no município de ITAUÇÚ-GO, utilizando o canal digital 31 (trinta e um).

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 724, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Aprova a Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, modalidade Longa Distância Nacional.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO o art. 104 da Lei Geral de Telecomunicações; CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 9, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de abril de 2019; CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 48, de 26 de março de 2020; CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.000579/2018-73, resolve: Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, modalidade Longa Distância Nacional. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 4 de maio de 2020.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

NORMA PARA IMPLANTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE LIBERDADE TARIFÁRIA NO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL, MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem como objetivo estabelecer as regras para implantação e acompanhamento do regime de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na Modalidade Longa Distância Nacional, prestado em regime público.

Art. 2º Aplicam-se a esta Norma a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, o Contrato de Concessão do STFC da Modalidade Longa Distância Nacional e o disposto na regulamentação específica.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Norma, aplicam-se as definições constantes da regulamentação específica e ainda:

I - Estrutura Tarifária: conjunto de valores que compõem o plano básico da Concessionária, divididos segundo o degrau tarifário da distância, o horário da chamada, tipo de acesso de origem e destino, e modulação horária;

II - Liberdade Tarifária: regime tarifário em que as tarifas cobradas são de livre proposição da empresa prestadora; e,

III - Tarifas Fixadas: regime tarifário em que os valores máximos dos elementos da estrutura tarifária são fixados pela Anatel.

CAPÍTULO III
DA LIBERDADE TARIFÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A implantação do regime de liberdade tarifária tem como pressupostos o estímulo à competição, o aumento da produtividade, a modicidade tarifária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Seção II
Do Regime de Liberdade Tarifária

Art. 5º A partir da publicação da presente Norma, o STFC, modalidade LDN, estará submetido ao regime de liberdade tarifária, no qual a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas.

Parágrafo único. A alteração dos valores tarifários deverá ser comunicada à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

Seção III
Da Suspensão e da Extinção do Regime de Liberdade Tarifária

Art. 6º Caso identifique indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, a Superintendência responsável da Anatel poderá determinar a suspensão do regime de Liberdade Tarifária para a Concessionária onde tais práticas foram identificadas.

§ 1º As providências necessárias para a suspensão do regime de liberdade tarifária, determinada nos moldes do artigo anterior, deverão ser adotadas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Durante o período em que as novas tarifas estiverem suspensas, valerão aquelas que estiverem em vigor quando da publicação desta Norma, devidamente reajustadas.

§ 3º O reajuste deve ser aplicado de forma linear em toda a estrutura tarifária, considerando-se a variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, e o Fator de Transferência "X".

§ 4º Durante o período de suspensão, a Anatel poderá determinar o envio de nova proposta de valores tarifários, na forma fixada pela Superintendência de Competição da Agência.

Art. 7º Na ocorrência de prática comprovadamente anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, o Conselho Diretor da Anatel deliberará sobre a extinção do regime de Liberdade Tarifária para a Concessionária onde tais práticas foram identificadas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência responsável, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

Art. 8º A completa extinção do regime de Liberdade Tarifária poderá ser determinada pela Anatel, independentemente da etapa em que se encontre, caso se constate má-fé da Concessionária.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO

Art. 9º Cabe à Concessionária dar publicidade aos novos valores tarifários de que trata esta Norma, de acordo com a regulamentação aplicável.

ACÓRDÃOS DE 26 DE MARÇO DE 2020

Nº 106 - Processo nº 53500.052948/2017-22

Recorrente/Interessado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2020/VA (SEI nº 5219306), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 108 - Processo nº 53500.049025/2017-93

Recorrente/Interessado: CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 02.952.192/0001-61

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2020/VA (SEI nº 5213783), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO Nº 140, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.016190/2019-21

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 33/2020/MM (SEI nº 5238617), integrante deste acórdão:

- submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de Resolução MM (SEI nº 5296397);
- submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de Resolução Conjunta MM (SEI nº 5296403);
- expedir a Portaria do Conselho Diretor, nos termos da Minuta de Portaria MM (SEI nº 5296407); e,
- encaminhar ao Presidente do Conselho Diretor a Minuta de Portaria MM (SEI nº 5296412) para avaliação e futura expedição.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 27 DE MARÇO DE 2020

Nº 124 - Processo nº 53500.048928/2019-19

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, COMITÊ DAS PRESTADORAS DE PEQUENO PORTE

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2020/VA (SEI nº 5356592), integrante deste acórdão, designar o representante da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS (TELCOMP) e reconduzir o representante da ASSOCIAÇÃO NEO TV (NEOTV) para preencher 2 (duas) vagas destinadas a representantes de entidades de classe de prestadoras de pequeno porte de serviços de telecomunicações, com mandato de 2 (dois) anos, conforme estabelecem o inciso III do art. 5º e o inciso IV do art. 8º, ambos do Regimento Interno do Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte (CPPP), aprovado pela Resolução nº 698, de 27 de setembro de 2018, nos termos da Minuta de Portaria de SEI nº 5373532.

Nº 125 - Processo nº 53500.016975/2019-01

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 09.132.659/0001-76

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 60/2020/EC (SEI nº 5329690), integrante deste acórdão:

- transferir os Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro detidos por CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, à EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.132.659/0001-76, nos moldes da minuta de Ato SEI nº 5167194, condicionada a expedição do Ato que formaliza a Anuência Prévia à apresentação das certidões de regularidade fiscal da EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., nos termos da Súmula nº 19, datada de 1º de dezembro de 2016, perante a Superintendência de Competição;
- determinar que as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização das etapas I e II, a serem concretizadas antes da operação de Transferência do Direito de Exploração de Satélite da CLARO S.A. para a EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., sejam encaminhadas à Anatel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente;
- determinar à EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. o recolhimento do preço público devido pela transferência do Direito de Exploração de Satélite, em obediência aos preceitos estabelecidos no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite e Estabelece o Preço Público para a Autorização, a Adaptação, a Consolidação e a Transferência de Autorização, Permissão e Concessão de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018;

- estabelecer que a publicação do Ato de Transferência do Direito de Exploração de Satélite no Diário Oficial da União fica condicionada à comprovação do pagamento do preço público devido perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, nos termos do art. 5º e parágrafos do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite e Estabelece o Preço Público para a Autorização, a Adaptação, a Consolidação e a Transferência de Autorização, Permissão e Concessão de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018; e,
- determinar que a CLARO S.A. mantenha os registros dos bens transferidos na Relação de Bens Reversíveis (RBR), atualizando-se a titularidade quando for o caso, de forma a dar cumprimento ao art. 3º, III e X, do RCBR, bem como garantir a rastreabilidade dos bens após as operações pretendidas.



Nº 126 - Processo nº 53500.000579/2018-73
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 53/2020/EC (SEI nº 5305615), integrante deste acórdão, aprovar a expedição da Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, modalidade Longa Distância Nacional, nos termos da Minuta de Resolução EC nº 5320511.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 1.671, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.074512/2017-94.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Acesso Condicionado, de interesse coletivo, expedida à ION TV POR ASSINATURA LTDA. por meio do Ato nº 7.038, de 13 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2014, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A extinção da autorização não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Determina que a ION TV POR ASSINATURA LTDA. expeça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação relativa ao ato decisório, correspondência aos seus usuários, na qual sejam comunicados o encerramento da exploração do serviço e a possibilidade de rescisão contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 1.672, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.005603/2018-61.
Revoga o Ato nº 5.092, de 7 de julho de 2018, por meio do qual o Superintendente interino da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) extinguiu, por cassação, a outorga para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), detida pela TDKOM - INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.693.339/0001-83, autorizada por meio do Ato nº 27.467, de 23 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2002.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 882, de 5 de março de 2020, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.016190/2019-21, proposta de recriação e de declaração da extinção de colegiados da Anatel.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas, em caso de indisponibilidade do sistema, as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020
Proposta de recriação e de declaração da extinção de colegiados da Anatel
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 882, de 5 de março de 2020, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.016190/2019-21, proposta de recriação da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas, em caso de indisponibilidade do sistema, as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2020
Proposta de recriação da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

PORTARIA Nº 434, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Recria e declara a extinção de colegiados da Anatel.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.472/1997, combinado com o art. 133, incisos VI, XL e LVI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 882, de 5 de março de 2020;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.016190/2019-21, resolve:

Art. 1º Recriar:

I - Comissão de Segurança da Informação e Comunicações da Anatel (CSIC), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 221, de 4 de março de 2015, e na Portaria nº 1.016, de 25 de julho de 2017;

II - Equipe de Tratamento de Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 221, de 4 de março de 2015, e na Portaria nº 1.016, de 25 de julho de 2017;

III - Comissão de Gestão de Dados (CGDados), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 1.502, de 22 de dezembro de 2014;

IV - Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC), na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 656, de 24 de abril de 2018; e,

V - Comitê de Gestão de Riscos no âmbito da Anatel, na forma e nos termos dispostos na Portaria nº 1.176, de 30 de agosto de 2017.

Art. 2º Revogar as seguintes Portarias, declarando extintos os correspondentes colegiados:

I - Portaria nº 418, de 14 de abril de 2016, que cria o Grupo de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Anatel (GPDI);

II - Portaria nº 1.701, de 8 de dezembro de 2016, que cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de novo Regimento Interno da Anatel;

III - Portaria nº 1.773, de 23 de dezembro de 2016, que indica Coordenador Substituto ao Grupo de Trabalho instituído para elaboração de proposta de novo Regimento Interno da Anatel;

IV - Portaria nº 490, de 10 de abril de 2017, que altera a Portaria nº 1.701, de 8 de dezembro de 2016, que instituiu o Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de novo Regimento Interno da Anatel;

V - Portaria nº 1.783, de 21 de dezembro de 2017, que constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e propor as medidas para tratar as consequências de eventual cenário de aplicação de caducidade à concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) detida pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e de cassação de suas autorizações para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 no âmbito dos colegiados recriados nos termos do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os colegiados recriados na forma do art. 1º desta Portaria deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

RETIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º do Ato nº 2.964, de 19 de abril de 2018, cujo Extrato foi publicado no DOU de 23 de abril de 2018, Seção 1, Página 11, retifica-se o que segue:

Onde se lê:
"CNPJ/MF nº 03.539.348/0001-40";
Leia-se:
"CNPJ/MF nº 03.542.946/0001-78".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 1.693, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Outorga, ao abaixo identificado, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:
Processo nº 53516.003107/2019-84: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 24.956.666/0002-67.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 1.673, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequências à DIMEZA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 09.021.512/0001-09 associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2020

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 1.625 - INTERCEMENT BRASIL S.A., CNPJ nº 62258884009516, Processo nº 53504.013344/2019-92;

Nº 1.626 - ROBERTO DE BIASI, CNPJ nº 10286976862, Processo nº 53504.000144/2020-11.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.655, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Expede autorização à Associação Terras de Mont Serrat, CNPJ 06847804000107, Processo nº 53504.001264/2020-28 para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 21 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.549 - Processo nº 53500.007254/2020-36.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAC SISTEMA ARARENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 60.462.413/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araras/SP.

Nº 1.550 - Processo nº 53500.008804/2020-34.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA, CNPJ 81.650.665/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

Nº 1.551 - Processo nº 53500.009729/2020-29.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à COMSAT - COMERCIO E REPRES. EQUIPAM. ELETRO ELETRON LTDA, CNPJ 92.231.521/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salto/SP.

Nº 1.552 - Processo nº 53500.012054/2020-03.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CACHOEIRA ALTA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.926.374/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paraopeba/MG.

Nº 1.553 - Processo nº 53500.012067/2020-74.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO IMBAA LTDA, CNPJ 88.135.827/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uruguaiana/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.575, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.028578/2012-06.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à RADIO TAXI CONFIANCA LTDA, CNPJ nº 02.782.881/0001-75, por meio do Ato nº 49547, de 14/03/2005, publicado no DOU de 24/03/2005, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 131 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.596 - Processo nº 53500.053920/2019-74.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/12/2019, a autorização outorgada à MAURÍCIO FABIANO LOPES, CNPJ/MF nº 15.235.307/0001-49, por intermédio do Ato nº 5991, de 16/10/2012, publicado no DOU de 31/10/2012, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.601 - Processo nº 53500.011759/2020-03.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 16/03/2020, a autorização outorgada à RV SUL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 11.705.964/0001-51, por intermédio do Ato nº 1617, de 18/03/2011, publicado no DOU de 24/03/2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.608 - Processo nº 53500.011803/2020-77.
Expede autorização à ESCO SOLUCOES ENERGETICAS LTDA, CNPJ/MF nº 34.070.718/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.627 - Processo nº 53500.010861/2020-83.
Expede autorização à Ama Telecomunicacoes Eireli, CNPJ/MF nº 33.106.724/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.629 - Processo nº 53500.008583/2020-02.
Expede autorização à Comercio e Servicos em Informatica Ltda, CNPJ/MF nº 07.936.193/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.630 - Processo nº 53500.011952/2020-36.
Expede autorização à Megasnet Telecom Eireli, CNPJ/MF nº 19.417.614/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.631 - Processo nº 53500.052405/2019-77.
Extingue, por cassação, as autorizações dos serviços de telecomunicações outorgados às empresas relacionadas no quadro abaixo, conforme atos de autorização especificados, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Serviço	CNPJ	Entidade
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	94.845.716/0001-33	SOCIEDADE EMISSORAS MINUANO LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	75.177.477/0001-46	REDE ANDRADE DE COMUNICACAO LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	44.665.750/0001-58	SOCIEDADE RIOCLARENSE DE ENSINO
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	90.189.515/0001-74	RGS RADIODIFUSAO LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	84.980.325/0001-78	RADIO NILSON DE OLIVEIRA LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	15.113.640/0001-85	FUNDACAO DOM AVELAR BRANDAO VILELA (RADIO EXCELSIOR)
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	30.664.064/0007-43	TV MANCHETE LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	03.379.930/0001-96	SOCIEDADE RADIO CLUBE DE CORUMBA LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	75.177.477/0001-46	REDE ANDRADE DE COMUNICACAO LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- COM. DE ORDENS INTERNAS	88.247.697/0005-74	EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	06.705.966/0001-00	RADIO EDUCADORA DE PARNAIBA S/A
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	08.548.976/0001-05	RADIO GAZETA DO OESTE LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	05.307.962/0001-01	RADIO UIRAPURU DE MORADA NOVA LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	89.985.758/0001-30	RADIO LUZ E ALEGRIA LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	05.441.704/0001-13	FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	00.047.472/0001-08	FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	89.491.005/0001-78	FUNDACAO ISAEC DE COMUNICACAO
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	04.007.001/0001-19	FUND DES REC HUM CULTURA E DO DESPORTGOV EST ACRE
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	28.147.726/0001-70	RADIO E TELEVISAO ESPIRITO SANTO - RTV/ES
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	05.441.704/0001-13	FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	05.441.704/0001-13	FUNDACAO DE TELECOMUNICACOES DO PARA

AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	03.379.930/0001-96	SOCIEDADE RADIO CLUBE DE CORUMBA LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	09.412.339/0001-70	RADIO PINTO MARTINS LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	89.051.080/0001-18	RADIO METROPOLE DE CRISSIUMAL LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- COM. DE ORDENS INTERNAS	30.664.064/0007-43	TV MANCHETE LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	04.007.001/0001-19	FUND DES REC HUM CULTURA E DO DESPORTGOV EST ACRE
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	00.668.554/0002-42	FUNDACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	00.668.554/0002-42	FUNDACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	48.084.669/0001-35	L C RADIO EMISSORAS LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	01.018.217/0001-91	RADIO CARAJA DE ANAPOLIS LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	89.051.080/0001-18	RADIO METROPOLE DE CRISSIUMAL LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	89.051.080/0001-18	RADIO METROPOLE DE CRISSIUMAL LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	72.288.046/0001-69	RADIO CULTURA DE TAUBATE LIMITADA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	72.288.046/0001-69	RADIO CULTURA DE TAUBATE LIMITADA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	19.083.096/0001-27	RADIO DIFUSORA DA CAMPANHA LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	03.462.536/0001-17	FUNDACAO CULTURAL PASSARO GRANDE
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	94.845.716/0001-33	SOCIEDADE EMISSORAS MINUANO LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- REPORTAGEM EXTERNA	30.664.064/0007-43	TV MANCHETE LTDA
AUXILIAR RADIODIF.- TRANSMISS. DE PROGRAMAS	12.328.753/0001-00	FUNDACAO ANTARES RADIO E TELEVISAO CULT E EDUC DO PIAUI

Nº 1.632 - Processo nº 53500.009657/2020-10.
Expede autorização à WEYBER HUGO DAMIAO SOARES, CNPJ/MF nº 12.813.422/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.633 - Processo nº 53500.011173/2020-31.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 12/03/2020, a autorização outorgada à VALENET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 12.552.630/0001-58, por intermédio do Ato nº 3416, de 30/08/2016, publicado no DOU de 14/09/2016, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.638 - Processo nº 53500.011790/2020-36.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A., CNPJ nº 07.682.638/0001-07, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

Nº 1.639 - Processo nº 53500.012241/2020-89.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

Nº 1.644 - Processo nº 53500.001147/2020-02.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INB TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 04.985.717/0001-90, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.645 - Processo nº 53500.060761/2017-01.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à STOCKTOTAL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 00.915.129/0001-20, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 1.647 - Processo nº 53500.023889/2019-47.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à WGO TELECOMUNICACOES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 03.577.867/0001-00, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.649 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 83.066.118/0001-40, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

Nº 1.650 - Processo nº 53500.028466/2012-47.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS GRAND PRIX, CNPJ nº 05.658.856/0001-72, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.652 - Processo nº 53504.001771/2020-61.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, CNPJ/MF nº 60.975.737/0012-04, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada.

Nº 1.656 - Processo nº 53500.005590/2020-44.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.680 - Processo nº 53500.012999/2020-17.
Expede autorização à ALDIR BISSOLOTI EIRELI, CNPJ/MF nº 06.956.740/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.681 - Processo nº 53500.012540/2020-13.
Expede autorização à BNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 01.387.236/0001-95, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 1.682 - Processo nº 53500.008515/2020-35.
Expede autorização à TALKWAY SOLUCOES E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 23.890.869/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.685 - Processo nº 53500.011287/2020-81.
Expede autorização à Beatriz Falcao de Souza, CNPJ/MF nº 23.500.568/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 89/MB, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito da Base Naval do Rio de Janeiro, previstas para o preparo e o emprego da Marinha do Brasil

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso V do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, alterado pelo Decreto nº 7.809, de 20 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, a Capitania Fluvial de Goiás (CFGÓ), Organização Militar (OM) com autonomia administrativa, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, subordinada ao Comando do 7º Distrito Naval, com o propósito de contribuir para as atividades de segurança do tráfego aquaviário, ensino profissional marítimo, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição hídrica na área de jurisdição a ser atribuída à OM, sob a direção de um Capitão de Fragata do Quadro da Armada, do Quadro Auxiliar da Armada ou do Quadro Técnico, pertencente ao Corpo da Armada ou ao Corpo Auxiliar da Marinha.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação da Capitania Fluvial de Goiás (NI-CFGÓ), responsável pela supervisão e fiscalização das obras e dos serviços necessários à prontificação das futuras instalações; elaboração dos estudos e subsídios relativos ao projeto de regulamentação; e ambientação, às atividades na região, dos militares a serem oportunamente designados e instalados naquela localidade.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento Provisório, aprovado pelo Comandante de Operações Navais, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação da CFGO.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 88/DPC, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso CELESTINO NUNES DE OLIVEIRA NETO (CIR: 021P2001129649) e pelo Capitão de Longo Curso ROBERTO FONSECA DE ARAUJO (CIR: 021P2001168865), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
OSTREIRO	381E011348	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Açu (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 429, datada de 9 de dezembro de 2019 publicada no DOU de 11 de dezembro de 2019.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 763, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santos - SP, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santos-SP, no valor de R\$ 187.732,80 (cento e oitenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003828/2020-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 764, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Vicente - SP, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Vicente-SP, no valor de R\$ 164.997,80 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003875/2020-52.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 765, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000215/2014-91, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria Nº 746, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 30 de março de 2020, Edição 61, Seção 1, Página 14: Onde se lê: "... para até 25/9/2020." Leia-se: "... para até 27/6/2020."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria, acima referida, que não foram alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 766, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Arvoredo - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Arvoredo - SC, no valor de R\$ 66.679,20 (sessenta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003824/2020-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 767, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barra	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	011	05/03/2020	59051.008240/2020-51
BA	Biritinga	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	011	09/03/2020	59051.008252/2020-86
BA	Vitória da Conquista	Estiagem - 1.4.1.1.0	20.127	13/02/2020	59051.008090/2020-86
ES	Carliacia	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	049	05/03/2020	59051.008225/2020-11
ES	Viana	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	035	06/03/2020	59051.008231/2020-61
MG	Glaucilândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	27	10/12/2019	59051.008271/2020-11
MG	Monte Azul	Estiagem - 1.4.1.1.0	0011	03/02/2020	59051.008270/2020-68
MG	Santo Antônio do Jacinto	Seca - 1.4.1.2.0	033	26/12/2019	59051.008189/2020-88
MG	Santana do Jacaré	Inundações - 1.2.1.0.0	2517	06/03/2020	59051.008049/2020-18
RJ	Seropédica	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1464	10/03/2020	59051.008110/2020-19
RS	Arroio Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	061	04/03/2020	59051.008269/2020-33
RS	Dona Francisca	Estiagem - 1.4.1.1.0	022	10/03/2020	59051.008186/2020-00
RS	Encruzilhada do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.545	03/01/2020	59051.008187/2020-99
RS	Jaguari	Estiagem - 1.4.1.1.0	018	02/03/2020	59051.008266/2020-08
RS	Mato Leitão	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.488	02/01/2020	59051.008196/2020-80
RS	Mormaço	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	05/03/2020	59051.008186/2020-44
RS	Nova Esperança do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	12	02/03/2020	59051.008264/2020-19
RS	Quinze de Novembro	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.687	14/01/2020	59051.008236/2020-93
RS	Victor Graeff	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	02/03/2020	59051.008263/2020-66
RS	Vila Maria	Estiagem - 1.4.1.1.0	1916	20/01/2020	59051.008214/2020-23

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 27, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 1º da Resolução ANA nº 123, de 16 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, na Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012, e na Resolução ANA nº 132, de 22 de fevereiro de 2016, resolveu aprovar o ato de classificação de barragens quanto ao Dano Potencial Associado:

Silbert Sildo Muller, Barragem Colônia Nova Esperança, código SNISB 12072, município Hulha Negra/RS.

O inteiro teor da Classificação de Barragem, bem como as demais informações pertinentes, está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.003700/2019-78 e do Parecer nº 4, de 31 de janeiro de 2020, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a existência de dano grave causado à indústria doméstica decorrente do aumento preferencial das importações do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dano grave causado à indústria doméstica decorrente do aumento preferencial das importações de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal, normalmente classificados nos subitens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20, e 5603.92.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias de Israel, consoante o disposto no Capítulo V do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para a presente investigação:

Prazos	Datas previstas
Prazo para habilitação de outras partes interessadas	20/04/2020
Data máxima para solicitar realização de audiência	30/07/2020
Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação preliminar	27/08/2020
Audiência	18/09/2020
Encerramento da fase probatória da investigação	27/10/2020
Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	16/11/2020
Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16/12/2020
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	18/01/2021
Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	08/02/2021

1.3. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de aumento das importações preferenciais e de grave dano considerou o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 8 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. Estabelece-se o prazo de 20 de abril de 2020, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo, com a respectiva indicação de representantes legais.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. As partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. Poderá ser realizada audiência, cujo pedido motivado para sua realização deve ser apresentado até o dia 30 de julho de 2020. Caso venha a ser realizada, a audiência ocorrerá no dia 18 de setembro de 2020, salvo se nova data for divulgada. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

8. As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência com antecedência mínima de 30 dias, que serão realizadas em Brasília. O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo. As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência. As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pela SDCOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no SDD no prazo de dez dias após a sua realização.

9. Serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de (30) trinta dias para restituí-los, contados do prazo de ciência, conforme prevista no art. 19 da Lei 12.995, de 2014.

10. Caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, a SDCOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. A avaliação de interesse público será facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

13. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Circular, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público.

14. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º c/c art. 30 da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da salvaguarda sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

15. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico>.

16. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100227/2020-47 (confidencial) ou nº 19972.100226/2020-01 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico naotecidos@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel

O Mercosul (Mercado Comum do Sul) e o Estado de Israel, considerando os objetivos de reforçar suas relações econômicas e promover a cooperação econômica; em particular o desenvolvimento de comércio e investimentos, bem como a cooperação tecnológica e de promover o desenvolvimento do comércio que leve em conta as condições de livre concorrência, resolveram estabelecer uma área de livre comércio por meio da remoção de barreiras comerciais.

O Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel (ALC ou ALC Mercosul-Israel) foi assinado em Montevideu, em 18 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional o aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, tendo o Governo brasileiro notificado o Governo da República do Paraguai, depositário do referido Acordo, da referida aprovação, em 4 de março de 2010.

Em 29 de abril de 2010, foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) o Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010, por meio do qual foi promulgado o ALC Mercosul-Israel.

O ALC engloba 8.000 linhas tarifárias ofertadas por Israel e 9.424 itens pelo Mercosul, com cronogramas de desgravação de, respectivamente, oito e dez anos, contados da entrada em vigor do acordo. A estrutura da desgravação está organizada em cinco categorias, a saber:

• Categoria A - tarifas aduaneiras eliminadas na entrada em vigência do ALC;
• Categoria B - tarifas aduaneiras eliminadas em quatro partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente;
• Categoria C - tarifas aduaneiras eliminadas em oito partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente;
• Categoria D - tarifas aduaneiras eliminadas em dez partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente; e
• Categoria E - tarifas aduaneiras sujeitas a preferências, conforme especificada para cada item tarifário, na entrada em vigência do ALC, mediante condições especificadas para cada item tarifário.

O produto analisado neste procedimento, descrito no item 2.1, foi incluído na lista de concessões do Mercosul na categoria C, o que implica que as tarifas aduaneiras seriam eliminadas em oito partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

O Capítulo V do ALC disciplina o mecanismo de salvaguardas entre as Partes ou Partes Signatárias, prevendo dois mecanismos distintos, quais sejam, as medidas de salvaguarda bilateral, disciplinadas no Artigo 1º do Capítulo V; e as medidas emergenciais globais, disciplinadas no Artigo 2º do Capítulo V.

As medidas de salvaguarda bilateral referem-se aos direitos e às obrigações decorrentes do ALC Mercosul-Israel, enquanto as medidas emergenciais globais referem-se aos direitos e às obrigações sob o Artigo XIX do GATT 1994, o Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio (OMC).

De acordo com o disposto no Artigo 1.11 do Capítulo V do ALC, a investigação relacionada a salvaguardas bilaterais terá o propósito de avaliar: (i) as quantidades e as condições sob as quais os bens sob investigação estão sendo importados; (ii) a existência de dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica; e (iii) o nexo causal entre o aumento das importações dos bens em questão e o dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica.

1.2. Da petição

Em 15 de agosto de 2019, a Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) protocolou, no Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de investigação de salvaguarda bilateral, em decorrência de dano grave causado à indústria doméstica decorrente do aumento preferencial das importações de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal, normalmente classificados nos subitens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20, e 5603.92.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias de Israel, consoante o disposto no Capítulo V do ALC Mercosul-Israel.

Em 20 de agosto de 2019, por meio do Ofício nº 3.964/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, solicitou-se à ABINT o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

Em 11 de outubro de 2019, por meio do Ofício nº 5.299/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, solicitou-se à ABINT o fornecimento de novas informações complementares àquelas constantes da petição. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas.

Com vistas a subsidiar a tomada de decisão, a Secretaria de Comércio Exterior solicitou a elaboração de estudo à Subsecretaria de Inteligência e Estatística de Comércio Exterior (SITEC) sobre a correlação entre a evolução da desgravação tarifária, que chegou a 0% em 2017, e o crescimento das importações.

O referido estudo resultou na elaboração da Nota Informativa SITEC (SEI 5248090), a qual foi encaminhada à ABINT, em 5 de dezembro de 2019, por meio do Ofício nº 5.973/2019/CGSA/SDCOM/SECEX. A peticionária apresentou tempestivamente resposta ao referido ofício. Os comentários da ABINT estão reproduzidos no item 6.3 infra.

1.3. Da representatividade da(s) peticionária(s) e do grau de apoio à petição

De acordo com as informações constantes na petição, a indústria doméstica é composta pelas empresas Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry) e Fitesa Nãotecidos S/A (Fitesa), que representam 84,7% da produção nacional de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal.

A peticionária, apresentou a estimativa de produção das demais produtoras nacionais para o período de análise de dano: Fibertex Nãotecidos Ltda. (Fibertex), Freudenberg Nãotecidos Ltda & Cia. (Freudenberg), Polystar Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos Ltda. (Polystar) e Suominen Brasil Indústria e Comércio de Nãotecido Ltda. (Suominen).

A ABINT ressaltou, no entanto, que a empresa Fibertex interrompeu a produção de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal em julho de 2016, e a empresa Polystar teria encerrado suas atividades de forma definitiva em maio de 2018.

Com vistas a ratificar essa informação, a SDCOM enviou os Ofícios nos 03.965 a 03.968/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, de 20 de agosto de 2019, às empresas acima identificadas, solicitando que as mencionadas empresas apresentassem os volumes de produção e de venda do referido produto no mercado nacional, durante o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.



As empresas Fibertex, Freudenberg, Polystar e Suominen apresentaram resposta aos ofícios encaminhados, informando os volumes de produção e de venda do referido produto no mercado nacional. Os dados apresentados neste Documento incorporam as repostas recebidas.

Considerando as informações apresentadas pelas empresas consultadas e pela ABINT, confirmou-se a representatividade das empresas Berry e Fitesa, as quais representam 87,4% da produção nacional de não tecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal durante o período de avaliação de dano grave. Dessa forma, nos termos do Artigo 1.1 (b) do Capítulo V do ALC, considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica de não tecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o Artigo 1.1 (d) do Capítulo V do ALC, foram identificados como partes interessadas o exportador ou produtor estrangeiro, os importadores dos bens sujeitos à investigação, o governo de Israel, e os produtores do bem similar ou de bens diretamente concorrentes no Brasil, além da ABINT, associação que representa os interesses das indústrias dos produtores de não tecidos no Brasil.

A ABINT, na petição, apontou as empresas Fibertex, Freudenberg, Polystar e Suominen como outros produtores nacionais de não tecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal durante o período de análise de dano grave.

A SDCOM, em atendimento ao estabelecido no Artigo 1.1 (d) do ALC, identificou, nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras de Israel do produto investigado durante o período de investigação de dano grave. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são não tecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal exportados por Israel para o Brasil. Os não tecidos são também são denominados de falsos tecidos, como nonwoven (inglês), notejido (espanhol), tessuto nontessuto (italiano), nontissé (francês) e vliesstoffe (alemão).

Os principais produtos de higiene pessoal produzidos a partir de não tecidos são absorventes femininos, fraldas e lenços umedecidos.

Para melhor entendimento do que é um não tecido, é importante saber o que é tecnicamente um tecido. Conforme a ABNT/TB-392, tecido é uma estrutura produzida pelo entrelaçamento de um conjunto de fios de urdume e outro conjunto de fios de trama, formando ângulo de (ou próximo a) 90°:

Urdume - Conjunto de fios dispostos na direção longitudinal (comprimento) do tecido.

Trama - Conjunto de fios dispostos na direção transversal (largura) do tecido.

Conforme a norma NBR-13370, não tecidos são estruturas planas, flexíveis e porosas, constituídas de manta de fibras ou filamentos, orientados direccionalmente ou ao acaso, consolidados por processo mecânico (fricção), químico (adesão) ou térmico (coesão) ou a combinação destes métodos.

As mantas consistem em estruturas ainda não consolidadas formadas por uma ou mais camadas de fibras ou filamentos, que constituem a principal matéria-prima na fabricação dos não tecidos. A proporção das fibras ou filamentos nos produtos finais varia de 30% a 100% e outros produtos podem ser acrescentados para a consolidação, acabamento e transformação das fibras ou filamentos. A proporção entre as fibras ou filamentos que constituem a matéria-prima principal dos não tecidos e outros produtos que podem ser acrescentados aos não tecidos definem os produtos finais.

Não tecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal utilizam normalmente as seguintes matérias-primas: polipropileno (PP), poliéster (PES) ou mistos de PP, PES e outras matérias-primas, como polietileno e viscose.

Além disso, os não tecidos podem ser classificados quanto (i) à gramatura, que é o peso por unidade de área, como leves (menor que 25 g/m²), médio (entre 26 e 70g/m²), pesados (entre 71 e 150 g/m²) e muito pesados (acima de 150g/m²); (ii) à formação da manta (via seca, úmida ou fundida); (iii) à consolidação da manta (meio mecânico, químico ou térmico); (iv) às matérias-primas utilizadas (fibras ou filamentos artificiais, naturais ou sintéticas, além dos ligantes); e (v) às propriedades das fibras e filamentos (comprimento, tipo de seção transversal, título, matéria-prima, ponto de amolecimento e fusão, afinidade tintorial, frisação, acabamento e outras).

O principal canal de distribuição do produto ocorre por meio da destinação direta dos produtos a grandes clientes que o utilizam como insumo na elaboração dos produtos finais de higiene pessoal. Os produtos podem ser destinados também a distribuidores, que atuam na revenda do produto para fabricantes menores do setor de higiênicos.

Não tecidos para aplicação em outros setores, incluindo automotivo, construção civil, embalagens, filtração, médico-hospitalar, revestimentos e vestuário estão fora do escopo desta petição. Esses produtos possuem matérias-primas, gramaturas e características distintas daquelas do produto objeto e, por isso, não se confundem com este.

A produção de não tecidos é composta por duas etapas básicas: (i) formação da manta (web forming) e (ii) consolidação da manta (web bonding).

Formação da manta (web forming)

Na primeira etapa, a manta estruturada, mas ainda não consolidada, é formada por uma ou mais camadas de véus de fibras ou filamentos obtidos por três processos distintos: via seca (dry laid), via úmida (wet laid) e via fundida (molten laid).

A via seca inclui dois processos: via carda ou cardagem (carded) e via aérea ou fluxo de ar (air laid). No processo via carda, as fibras são paralelizadas por cilindros recobertos de "dentes penteadores", que formam mantas anisotrópicas, podendo essas mantas às vezes serem cruzadas em camadas. Já no processo via aérea, as fibras são suspensas em fluxo de ar e depois são coletadas numa tela formando a manta.

No processo de via úmida, a matéria-prima em forma de fibras é suspensa em meio aquoso e depois coletada através de filtração por um anteparo em forma de manta. Segundo afirmou a peticionária, esse processo não seria utilizado em Israel na fabricação do produto investigado.

O processo de via fundida inclui os não tecidos fabricados por fiação contínua ou extrusão (spunbonded/spunweb) e via sopro (meltblown). Esses processos trabalham com matéria-prima na forma de polímeros (materiais plásticos). No processo spunbonded, um polímero termoplástico é fundido através de uma "fieira", resfriado e estirado, e posteriormente depositado sobre uma esteira em forma de véu ou manta. No processo meltblown, um polímero termoplástico é fundido através de uma "fieira" com orifícios muitos pequenos, e solidificado rapidamente por meio de um fluxo de ar quente que transforma a massa em fibras muito finas. Estas são sopradas em alta velocidade para uma tela coletora, formando a manta.

Consolidação da manta (web bonding)

Na segunda etapa, realiza-se a união das fibras ou filamentos. Esse processo é composto por três métodos básicos que podem ser combinados entre si: (a) mecânico ou fricção, (b) químico ou adesão e (c) térmico ou coesão.

O método mecânico (a) pode ser realizado por (i) agulhagem (needlepunched), (ii) hidroentrelaçamento (spunlaced ou hydroentangled) ou (iii) costura (stitchbonded). No primeiro, as fibras ou filamentos são entrelaçadas através da penetração alternada de muitas agulhas que possuem saliências/barbelas. No segundo, o processo de consolidação ou acabamento ocorre através da inserção de fios de costura na manta ou, ainda, em processos sem fios, no qual as próprias fibras do não tecido são utilizadas para realizar a costura.

O hidroentrelaçamento consiste no entrelaçamento das fibras ou filamentos pela penetração na manta de jatos d'água a altas pressões.

Com relação ao processo de consolidação da manta via método químico (b), realiza-se a consolidação da manta por meio da aplicação de resinas.

Com relação ao processo de consolidação da manta via processo térmico ou coesão (c), as ligações das fibras ou filamentos do não tecido são realizadas pela ação de calor, através da fusão das próprias fibras ou filamentos. A ABINT esclarece que a tecnologia popularmente conhecida como "air through" realiza a consolidação dos não tecidos pelo processo térmico e é normalmente utilizada na produção de não tecidos mistos, isto é, que utilizam mais de uma matéria-prima.

Segundo a peticionária, os não tecidos destinados ao setor de higiênicos (absorventes, fraldas e lenços umedecidos) passam por processos de transformação que contribuem para a agregação de valor aos produtos. Contudo, não há diferenciação significativa entre eles, o que faz com que a concorrência se assemelhe à de outras commodities. Isto é, em última análise, a competição entre os players nesse mercado se dá basicamente em função dos preços.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

Os não tecidos podem ser classificados nos subitens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20 e 5603.92.20 da NCM, segundo as seguintes categorias de produto:

Não tecidos de polipropileno de peso até 25 g/m². Tais produtos são normalmente classificados nos subitens 5603.11.30 (falsos tecidos de polipropileno de até 25 g/m²) e 5603.91.20 (outros falsos tecidos de polipropileno de até 25 g/m²) da NCM;

Não tecidos de poliéster de peso superior a 25 g/m² e não superior a 70 g/m². Tais produtos são normalmente classificados nos subitens 5603.12.30 (falsos tecidos de poliéster entre 25 a 70 g/m²) e 5603.92.20 (outros falsos tecidos de Poliéster entre 25 a 70 g/m²) da NCM.

Outros não tecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal são normalmente classificados nos subitens 5603.91.90 e 5603.92.90 da NCM.

A Resolução CAMEX nº 47, de 24 de junho de 2010, alterou a classificação tarifária usada pelo Brasil para fins de desgravação sob o ALC Mercosul-Israel em novos subitens para contemplar não tecidos de acordo com seus respectivos materiais e gramaturas.

ALC Mercosul-Israel (Lista de Concessões Feitas pelo Mercosul)		Resolução CAMEX nº 24, de 2010	
Linha Tarifária	Descrição	Linha Tarifária	Descrição
5603.11.90	Outros	5603.11.20	De poliéster
		5603.11.30	De polipropileno
		5603.11.40	De raíom viscose
		5603.11.90	Outros
		5603.12.30	De poliéster
5603.12.90	Outros	5603.12.40	De polipropileno
		5603.12.50	De raíom viscose
		5603.12.90	Outros
5603.91.00	--De peso não superior a 25g/m2	5603.91	--De peso não superior a 25g/m2
		5603.91.10	De poliéster
		5603.91.20	De polipropileno
		5603.91.30	De raíom viscose
		5603.91.90	Outros
		5603.92.20	De poliéster
5603.92.90	Outros	5603.92.30	De polipropileno
		5603.92.40	De raíom viscose
		5603.92.90	Outros

Fonte: ACL Mercosul-Israel e Resolução CAMEX nº 47, de 24 de junho de 2010
Elaboração: SDCOM

A alíquota do imposto de importação manteve-se inalterada, na Tarifa Externa Comum (TEC), em 26% durante todo o período analisado.

Os não tecidos de polipropileno e de poliéster foram, no entanto, objeto de desgravação progressiva do imposto de importação sob o ALC Mercosul-Israel, em vigor desde abril de 2010. Tais produtos tiveram um cronograma de desgravação de oito anos (Categoria C), chegando a zero a partir de 1o janeiro de 2017 , conforme quadro abaixo:

Alíquota aplicada às importações israelenses									
Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Alíquota	22,75%	19,50%	16,25%	13%	9,75%	6,50%	3,25%	0%	0%

Fonte: ALC Mercosul-Israel e Resolução CAMEX nº 47, de 24 de junho de 2010
Elaboração: Peticionária

A alíquota preferencial do Imposto de Importação para os referidos subitens tarifários reduziu de 3,25% em 2016, quando gozavam de preferência tarifária de 87,5%, para 0% a partir de 2017, quando gozavam de preferência tarifária de 100%, de acordo com o cronograma de desgravação previsto no ALC Mercosul-Israel.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os não tecidos, com características semelhantes às descritas no item 2.1 no que tange às matérias-primas, características físicas, processo de produção, usos e aplicações e quanto à ausência de normas ou regulamentos técnicos específicos.

A peticionária indicou que as principais tecnologias utilizadas para a produção dos não tecidos para aplicação em higiene pessoal no Brasil são spunbond, spunmelt e meltblown. A consolidação da manta é realizada por processos thermobonded (também conhecido como calandrado).

As matérias-primas comumente utilizadas são polipropileno e poliéster. Outras matérias-primas como polietileno, ácido polilático e viscose também podem ser aplicadas ao processo produtivo do produto similar nacional.

As características dos produtos finais são especificadas pelos clientes, incluindo a gramatura e a forma de apresentação. Em alguns casos, podem receber tratamentos especiais, como pigmentação, característica hidrofílica (hidrofílico, hidrofóbico ou tratado por zonas), e aditivos especiais (camomila, vitamina E, aloe vera, álcool repelente, antiestático, ação anti-Ultra Violeta etc).

O produto similar produzido pela indústria doméstica é majoritariamente aplicado na produção de fraldas e absorventes femininos.

O processo produtivo empregado no Brasil segue as mesmas etapas (formação e consolidação da manta) e utiliza as mesmas tecnologias descritas para o produto investigado no item 2.1.

Nos processos produtivos que empregam as tecnologias spunbonded e spunmelt, a primeira etapa é a fusão e fiação das matérias-primas, que se encontram na forma de resinas, através da passagem por uma matriz. Os filamentos gerados são estirados, resfriados e arranjados de maneira aleatória sobre uma esteira coletora para, em seguida, serem calandrados com diferentes padrões afim de consolidar a estrutura.

Durante o processo de fusão, as resinas podem ser misturadas a diversos aditivos disponíveis no mercado para realçar ou adicionar diferentes propriedades ao filamento, como maciez, maleabilidade, repelência, cor, e suavidade ao toque.

Após a consolidação por calandragem, aditivos tópicos podem ser aplicados para que os filamentos adquiram diferentes propriedades, como absorção de água (hidrofilia), características antiestáticas, e reguladoras de pH. O produto similar pode, ainda, receber tratamentos à base de aditivos botânicos que podem ter efeitos benéficos na aplicação final dos não tecidos pelos clientes, como, por exemplo, camomila e aloe vera.

Por último, o produto é bobinado e refilado nas larguras e comprimentos definidos pelos clientes para posterior embalagem.



2.3. Da similaridade

De acordo com o Artigo 1.1 (d) do Capítulo V do ALC, bem similar significa um bem que, embora não seja similar em todos os aspectos, tenha características e materiais componentes semelhantes, que lhe permitem cumprir as mesmas funções e ser comercialmente intercambiável com o bem com o qual se compara.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

- são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam polipropileno (PP), poliéster (PES) ou mistos de PP, PES e outras matérias-primas, como polietileno e viscose;
- apresentam as mesmas características físicas: são estruturas planas, flexíveis e porosas, constituídas de manta de fibras ou filamentos, orientados direccionalmente ou ao acaso, com variados graus de gramatura: leves (menor que 25 g/m²), médio (entre 26 e 70g/m²), pesados (entre 71 e 150 g/m²) e muito pesados (acima de 150g/m²);
- são consolidados pelos mesmos processos de produção: processo mecânico (fricção), químico (adesão) ou térmico (coesão) ou a combinação destes métodos;
- possuem os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de produtos de higiene pessoal, notadamente na produção de fraldas descartáveis, absorventes femininos e lenços umedecidos;
- apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e
- são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários industriais ou para distribuidores/revendedores.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são os nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal, quando originário de Israel.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o Artigo 1.1 (d) do Capítulo V do ALC, o termo "produto similar" será entendido como o bem que, embora não seja similar em todos os aspectos, tenha características e materiais componentes semelhantes, que lhe permitem cumprir as mesmas funções e ser comercialmente intercambiável com o bem com o qual se compara, a SDCOM concluiu que, para fins de início desta investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O Artigo 1.1 (b) do Capítulo V do ALC define indústria doméstica como o conjunto dos produtores do bem similar ou de bens diretamente concorrentes que operam no território de uma Parte ou Parte Signatária ou aqueles cuja produção coletiva do bem similar ou de bens diretamente concorrentes constituam uma proporção majoritária da produção total de tais bens.

Conforme mencionado no item 1.4 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Berry e da Fitesa, em nome das quais a ABINT apresentou a petição.

Com vistas a compor o conjunto dos produtores do bem similar ou de bens diretamente concorrentes no Brasil, as demais produtoras nacionais de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal serão oficiadas e instadas a fornecer as informações necessárias para a análise da SDCOM.

Por essa razão, para fins de análise dos indícios de dano grave, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de nãotecidos das empresas Berry e Fitesa, que representam 87,4% da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de nãotecidos. Consoante com o disposto no Artigo 1.5 do Capítulo V do ALC, é necessário demonstrar que as importações preferenciais causaram ou estão ameaçando causar dano grave experimentado pela indústria doméstica, avaliando o volume e o índice de crescimento das importações preferenciais dos bens em questão, em termos absolutos e relativos (itens 4.1.1 e 4.1.2); o preço das importações preferenciais (item 4.1.3), e parcela do mercado doméstico tomada pelo aumento das importações preferenciais (itens 4.2 e 4.3);

O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano grave à indústria doméstica. Segundo o Artigo 1.3 do ALC, o período utilizado para a determinação da existência de dano grave não deverá ser maior que trinta e seis meses.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2016;
- P2 - janeiro a dezembro de 2017; e
- P3 - janeiro a dezembro de 2018.

4.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de nãotecidos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20 e 5603.92.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Realizou-se depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de identificar os nãotecidos para higiene pessoal. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos para o produto objeto da análise, como nãotecidos para limpeza de equipamentos, de cilindros, para limpeza doméstica, para aplicação na indústria automobilística, moveleira, têxtil e de calçados.

4.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de nãotecidos no período de investigação de indícios de dano grave à indústria doméstica.

Importações totais [RESTRITO]			
Em toneladas			
Origem	P1	P2	P3
Israel	100,0	202,3	232,3
Total sob Análise	100,0	202,3	232,3
Argentina	100,0	122,3	137,3
China	100,0	86,1	96,0
Alemanha	100,0	222,1	186,2
Demais Países	100,0	62,1	58,8
Total Exceto sob Análise	100,0	98,1	104,1
Total Geral	100,0	123,5	135,3

*Demais países: África do Sul, Ilha Bouvet, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Índia, Malásia, México, Paraguai, Peru, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), República Tcheca, Uruguai

Fonte: RFB. / Elaboração: SDCOM

O volume das importações brasileiras de nãotecidos da origem analisada aumentou 102,3% de P1 para P2 e 14,9% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 132,3% das importações brasileiras de nãotecidos originárias de Israel.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de nãotecidos das demais origens, diminuiu 1,9% de P1 para P2, e aumentou 6,1% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 4,1% das importações brasileiras de nãotecidos originárias das demais origens.

As importações brasileiras totais de nãotecidos aumentou 23,5% de P1 para P2, e 9,6% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 35,4% no volume total de importações desse produto.

4.1.2. Do volume das importações preferenciais e da desgravação tarifária

Os nãotecidos foram, no entanto, objeto de desgravação progressiva do imposto de importação sob o ALC Mercosul-Israel, em vigor desde abril de 2010. Tais produtos tiveram um cronograma de desgravação de oito anos (Categoria C), chegando a zero a partir de 1o janeiro de 2017 (P2).

As importações preferenciais aumentaram 102,3% de P1 para P2 e 14,9% de P2 para P3. Nesse mesmo período, a alíquota preferencial do Imposto de Importação para os referidos subitens tarifários reduziu de 3,25% em P1 (2016), quando gozavam de preferência tarifária de 87,5%, para 0% a partir de P2 (2017), quando gozavam de preferência tarifária de 100%, de acordo com o cronograma de desgravação previsto no ALC Mercosul-Israel, constante do item 2.1.1.

Observa-se que o aumento mais expressivo das importações preferenciais ocorreu no momento em que houve a desgravação total das importações, com a aplicação de preferência tarifária de 100%.

4.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de nãotecidos no período de investigação de indícios de dano grave à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais [RESTRITO]			
Em Mil US\$ CIF			
Origem	P1	P2	P3
Israel	100,0	218,2	267,7
Total sob Análise	100,0	218,2	267,7
Argentina	100,0	115,1	141,6
China	100,0	86,3	98,4
Alemanha	100,0	227,0	221,6
Demais Países	100,0	71,8	75,0
Total Exceto sob Análise	100,0	99,5	113,4
Total Geral	100,0	128,6	151,3

*Demais países: África do Sul, Ilha Bouvet, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Índia, Malásia, México, Paraguai, Peru, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), República Tcheca, Uruguai

Fonte: RFB. / Elaboração: SDCOM

O valor das importações de nãotecidos de Israel apresentou aumentos 118,2% de P1 para P2 e 22,7% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 167,7% das importações brasileiras de nãotecidos originárias de Israel.

Em relação às demais origens, observou-se diminuição de 0,6% de P1 para P2, e aumento de 14% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 13,4% do valor das importações brasileiras de nãotecidos originárias das demais origens.

Os valores das importações brasileiras totais de nãotecidos apresentou elevações de 28,6% de P1 para P2 e 17,6% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 51,3% no volume total de importações desse produto.

Preços das Importações Totais [RESTRITO]			
Em US\$ CIF/t			
Origem	P1	P2	P3
Israel	100,0	107,9	115,2
Total sob Análise	100,0	107,9	115,2
Argentina	100,0	94,1	103,1
China	100,0	100,1	102,4
Alemanha	100,0	102,2	119,0
Demais Países	100,0	115,6	127,6
Total Exceto sob Análise	100,0	101,3	108,9
Total Geral	100,0	104,1	111,8

*Demais países: África do Sul, Ilha Bouvet, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Índia, Malásia, México, Paraguai, Peru, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), República Tcheca, Uruguai

Fonte: RFB. / Elaboração: SDCOM

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de nãotecidos de Israel aumentou 7,9% de P1 para P2, e 6,8% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 15,2% do preço das importações brasileiras de nãotecidos originárias de Israel.

Com relação ao preço das importações das demais origens, observou-se aumento de 1,4% de P1 para P2, e de 7,5% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 8,9% do preço das importações brasileiras de nãotecidos originárias das demais origens.

Com relação ao preço médio das importações totais de nãotecido, observou-se aumento de 4,2% de P1 para P2, e de 7,3% de P2 para P3. Observando-se os extremos da série, houve aumento de 11,8% do preço médio das importações totais de nãotecidos.

Ressalte-se que as importações originárias da China são objeto de incidência de impostos de importação de 26%. Por essa razão, ainda que o preço de importação em base CIF seja consistentemente mais baixo do que o preço das importações preferenciais, o preço internalizado no Brasil dessas importações é superior ao preço das importações preferenciais, conforme apresentado no item 6.2.

4.2. Do mercado brasileiro

Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de nãotecidos, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da RFB e apresentadas no item 4.1.

Para fins de início desta revisão, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]					
Em toneladas					
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,5	98,7	202,3	98,1	102,5
P3	100,5	98,7	232,3	104,1	105,9

Fonte: RFB e Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.



Cumpru destacar que a peticionária apresentou a estimativa de produção dos demais produtores nacionais do produto similar, sem, no entanto, apresentar o volume de venda dessas empresas no período de análise de dano grave. De forma conservadora, para dimensionar o mercado brasileiro de nãotecidos, considerou-se que os demais produtores venderam, para o mercado interno, a totalidade do volume produzido.

Registre-se que os demais produtores nacionais foram oficiados para apresentarem os volumes produzidos e vendidos no mercado interno brasileiro no período de análise de dano grave, e suas respostas foram incorporadas neste documento.

Observou-se que o mercado brasileiro de nãotecidos apresentou o seguinte comportamento: aumentou 2,5% de P1 para P2, e 3,2% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação, de P1 a P3, o mercado brasileiro aumentou 5,9%.

Registre-se que o mercado brasileiro é abastecido, em média, em 81,3% por meio dos produtores nacionais (67,4% pela indústria doméstica e 13,9% pelos demais produtores nacionais), e, em 18,7%, pelas importações, ao longo dos três períodos investigados.

4.3. Da evolução das importações

4.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de nãotecidos.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]					
Em toneladas					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações origem investigada (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,5	202,3	197,4	98,1	95,9
P3	105,9	232,3	220,5	104,1	98,4

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Observou-se que as importações brasileiras de nãotecidos originárias de Israel representavam [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P1, [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P2 e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P3. A participação dessas importações preferenciais no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. durante todo o período de investigação.

De outro lado, a participação de importações de outras origens representava [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P1, [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P2 e [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P3. A participação das importações de outras origens no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. durante todo o período de investigação.

4.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações preferenciais e a produção nacional de nãotecidos.

Ressalta-se que, para o cálculo da produção nacional, a SDCOM utilizou os dados de produção da indústria doméstica somados aos dados de produção dos demais produtores nacionais, segundo a estimativa apresentada pela peticionária.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO] Em toneladas			
	Produção Nacional (A)	Importações origem investigada (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,7	202,3	189,2
P3	97,3	232,3	235,1

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se que, em P1, as importações originárias de Israel representavam [RESTRITO] % da produção nacional de nãotecidos. A relação entre as importações e a produção nacional aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Considerando-se os extremos da série, a relação entre as importações e a produção nacional aumentou [RESTRITO] p.p., de forma que em P3 as importações israelenses passaram a representar [RESTRITO] % da produção nacional de nãotecidos

4.4. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações preferenciais originárias de Israel aumentaram significativamente:

em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P3 (aumento de [RESTRITO] t, correspondente a 132,3%);

em termos relativos ao mercado brasileiro, dado que a participação das importações preferenciais passou de [RESTRITO] % em P1 para de [RESTRITO] % em P3; e

em termos relativos à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e, em P3, correspondiam a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

Constatou-se aumento substancial das importações preferenciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações preferenciais foram realizadas a preço CIF médio mais baixo que o preço médio das outras origens das importações brasileiras, à exceção das importações originárias da Argentina e da China. Apesar de os preços das importações preferenciais serem realizadas a preço CIF mais alto que as importações chinesas, sobre estas incide a alíquota do imposto de importação de 26%, o que torna o preço internado das importações originárias da China superiores ao preço das importações preferenciais.

5. DOS INDÍCIOS DE DANO GRAVE

5.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no Artigo 1.1 (f) do Capítulo V do ALC, dano grave significa deterioração geral e significativa na situação da indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, correspondente ao período de 36 (trinta e seis) meses, conforme limite definido no Artigo 1.3 do Capítulo V do ALC.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no Artigo 1.1 (b) do Capítulo V do ALC, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de nãotecidos das empresas Berry e Fitesa, que representam 87,4% da produção nacional do produto similar doméstico, em P3. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

5.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de nãotecidos de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação das Vendas no Mercado Interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação das Vendas no Mercado Externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	108,5	99,6	91,8	137,5	126,7
P3	100,6	100,0	99,5	102,3	101,7

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 0,4%, de P1 para P2, aumentou 0,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno permaneceu virtualmente constante, aumentando 0,04%.

O volume das vendas para o mercado externo apresentou o seguinte comportamento: aumentou 37,5%, de P1 para P2, diminuiu 25,6% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo diminuiu 2,3%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, em média, 25,8% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação.

5.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,6	103,9	95,8
P3	100,0	106,5	93,9

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, de P1 a P3, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p.

5.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Segundo informado na petição, a capacidade instalada da indústria doméstica foi calculada de acordo com a capacidade de produção nominal teórica dos equipamentos utilizados em cada linha de produção. Além disso, o cálculo levou em consideração a produtividade estimada, o tempo de operação de cada uma das linhas e a as especificações técnicas dos nãotecidos aplicados em higiene pessoal.

A Abint esclareceu, ainda, que a indústria doméstica opera com regime de produção contínua, em três turnos.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]				
Em toneladas				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,2	105,3	98,4	92,6
P3	108,9	101,0	96,6	92,0

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumentou 5,3 %, de P1 para P2, diminuiu 4,1% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 1%.

A produção de outros produtos, por outro lado, apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,6%, de P1 para P2, diminuiu 1,8% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção de outros produtos da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 3,4%.

A capacidade instalada efetiva apresentou o seguinte comportamento: aumentou 12,2%, de P1 para P2, diminuiu 3% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica para o mercado interno aumentou 8,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ressalte-se, por fim, que a capacidade instalada da indústria doméstica é compartilhada com outros produtos como nãotecidos destinados para outras aplicações, como para a indústria têxtil, calçadista, moveleira e agrícola.

5.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque final de cada período investigado. Ressalte-se que o estoque inicial em P1 correspondia a [RESTRITO] t.

Estoques finais [RESTRITO]				
Em toneladas				
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Entradas /Saídas
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,3	99,6	137,5	-52,8
P3	101,0	100,0	102,3	242,0

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

O volume do estoque final de nãotecidos da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumentou 68,9%, de P1 para P2, diminuiu 64,4% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 39,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	168,9	105,3	160,0
P3	60,1	101,0	60,0

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM.

A relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p., de P1 para P2 e diminuiu [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P3.

5.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de nãotecidos pela indústria doméstica.

Foi aplicado critério de rateio para determinação de empregados referentes a nãotecidos das seguintes categorias: produção indireta, administração e vendas. Para a empresa Berry, a alocação [CONFIDENCIAL]. Já com relação à Fitesa, [CONFIDENCIAL].



Número de Empregados [RESTRITO]			
	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	100,0	100,0
Administração e Vendas	41,3	45,1	56,2
Total	141,3	145,1	156,2
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM.			

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de não tecidos apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 5,9%, de P1 para P2, e de 23,1% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de não tecidos diminuiu 27,7%.

O número de empregados em administração e vendas apresentou o seguinte comportamento: aumentou 2,7%, de P1 para P2, diminuiu 4,2% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados em administração e vendas diminuiu 1,6%.

O número total de empregados apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 3,4%, de P1 para P2, diminuiu 17,2% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o número total de empregados da indústria doméstica ligados à produção e venda de não tecidos diminuiu 20%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO]			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,1	105,3	112,0
P3	72,3	101,0	139,7
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM.			

A produtividade por empregado ligado à produção de não tecidos apresentou o seguinte comportamento: aumentou 12%, de P1 para P2 e aumentou 24,7% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção da indústria doméstica aumentou 39,7%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de do produto similar pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]			
	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	92,7	84,6
Administração e Vendas	100,0	94,9	90,1
Total	100,0	93,9	87,6
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM.			

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 7,3%, de P1 para P2, diminuiu 8,7% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados da linha de produção ligados ao produto similar diminuiu 15,4%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 5,1%, de P1 para P2, e 5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar diminuiu 9,9%.

A massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 6,1%, de P1 para P2, diminuiu 6,7% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial total ligada à produção de não tecidos pela indústria doméstica diminuiu 12,4%.

5.1.6. Do demonstrativo de resultado

5.1.6.1. Da receita líquida, dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de não tecidos de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]			
	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	85,7	93,2
CPV	100,0	101,4	106,5
Resultado Bruto	100,0	49,3	62,1
Despesas Operacionais	100,0	413,6	473,1
Despesas administrativas	100,0	91,4	104,1
Despesas com vendas	100,0	96,5	103,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	235,9	307,6
Outras despesas (OD)	(100,0)	(22,5)	(95,3)
Resultado Operacional	100,0	2,9	9,7
Resultado Op. s/RF	100,0	33,4	50,2
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	34,0	47,5
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM.			

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 14,3% de P1 para P2 e aumento de 8,7% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 6,8% da receita líquida de vendas no mercado interno.

As receitas e despesas operacionais, foram calculadas com base NA participação do produto similar na receita líquida de vendas.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 50,7% de P1 para P2 e aumento de 25,9% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 37,9% do resultado bruto da indústria doméstica.

Já o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 97,1% de P1 para P2 e aumento de 233,8% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 90,3% do resultado operacional.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 66,6% de P1 para P2 e aumento de 50,4% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 49,8% do resultado operacional, exceto resultado financeiro.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 66% de P1 para P2 e aumento de 39,4% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 52,5% do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3
Margem Bruta	100,0	57,5	66,6
Margem Operacional	100,0	3,4	10,4
Margem Operacional s/RF	100,0	38,9	53,9
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	39,7	50,9
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM			

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Na comparação de P3 com P1, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Na comparação de P3 com P1, a margem operacional da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Na comparação de P3 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Na comparação de P3 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

5.1.6.2. Dos preços médios ponderados e do resultado unitário

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de não tecidos, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica
[RESTRITO]

Período	Preço de Venda Mercado Interno
P1	100,0
P2	86,1
P3	93,1
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM.	

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 13,9% de P1 para P2, e aumento de 8,1% de P2 para P3. Considerados os extremos da série, o preço apresentou retração de 6,9%, de P1 para P3.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados
[RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	86,1	93,1
CPV	100,0	101,8	106,5
Resultado Bruto	100,0	49,5	62,0
Despesas Operacionais	100,0	415,4	472,9
Despesas administrativas	100,0	91,8	104,1
Despesas com vendas	100,0	96,9	103,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	236,9	307,5
Outras despesas (OD)	(100,0)	(22,6)	(95,3)
Resultado Operacional	100,0	2,9	9,7
Resultado Operac. s/RF	100,0	33,5	50,2
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	34,2	47,4
Fonte: Indústria doméstica. Elaboração: SDCOM.			

O CPV unitário apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,8% de P1 para P2 e de 4,6% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se aumento de 6,5% do CPV unitário.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 50,5% de P1 para P2 e aumento de 25,3% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 38% do resultado bruto unitário da indústria doméstica.

O resultado operacional unitário, por seu turno, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 97,1% de P1 para P2 e aumento de 232,2% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 90,3% do resultado operacional unitário.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 66,5% de P1 para P2 e aumento de 49,7% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 49,8% do resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 65,8% de P1 para P2 e aumento de 38,8% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 52,6% do resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas.

5.1.6.3. Da relação custo/preço

O custo do produto vendido foi apurado para a empresa Berry, [CONFIDENCIAL]. Já a empresa Fitesa, o custo do produto vendido foi calculado considerando [CONFIDENCIAL].

A relação entre o custo de produto vendido e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano grave.

Participação do Custo no Preço de Venda (R\$ atualizados/t)
[CONFIDENCIAL/RESTRITO]

	Custo de Produção (R\$ atualizados/t)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ atualizados/t)	Relação custo/preço (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,3	86,1	116,4
P3	105,7	93,1	113,5

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Observou-se que a relação custo de produto vendido/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Ao considerar todo o período (P1 a P3), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P3, ocorreu devido ao aumento dos custos de produção (5,7%), atrelado a uma diminuição do preço (6,9%).

5.1.7. Da comparação entre o preço do produto sob análise e similar nacional



O efeito das importações sobre os preços da indústria doméstica será avaliado sob três aspectos. Inicialmente deve ser verificada (i) a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se (ii) eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a (iii) supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal importados da origem em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado de origem israelense no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano grave.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado de Israel, foram considerados os preços de importação por tonelada, em reais, na condição CIF, a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Cumpre ressaltar que, em razão do cronograma de desgravação tarifárias, a alíquota do Imposto de Importação (II) em P1 correspondeu a 3,25% e não houve incidência do II a partir de P2, quando a preferência tarifária atingiu 100%. O II apresentado na tabela abaixo corresponde ao efetivamente recolhido, conforme consta dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB.

Com relação às despesas de internação, a SDCOM estimou em 3% sobre o valor CIF da operação, percentual usualmente utilizado pela autoridade

A soma das rubricas referentes ao preço CIF e às despesas de internação corresponde ao preço CIF internado, que foi então atualizado com base no IPA-OG Produtos Industriais.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de (i) subcotação obtidos para as importações preferenciais para cada período de investigação de indícios de dano.

Subcotação do Preço das Importações Preferenciais [RESTRITO]			
	P1	P2	P3
Preço CIF (R\$/t)	100,0	98,3	121,0
Imposto de Importação (R\$/t)*	100,0	-	-
AFRMM (R\$/t)	100,0	82,3	155,2
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	98,3	121,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	95,0	117,3
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	92,1	105,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	86,1	93,1
Subcotação (B-A)	100,0	35,9	-9,5

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

* O valor apresentado corresponde ao efetivamente recolhido pelos importadores, conforme consta dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. A alíquota do Imposto de Importação, porém, em P1 correspondeu a 3,25% e não houve incidência do II a partir de P2, quando a preferência tarifária atingiu 100%.

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e em P2. Nesse período, houve um aumento preferencial das importações de 102,3%. Em P3, ainda que não tenha sido apurada subcotação, as importações preferenciais aumentaram 14,9%.

Constatou-se a existência de (ii) depressão de preços de P1 para P2 (13,9%) e de P1 para P3 (6,9), ainda que os preços tenham se recuperado parcialmente de P2 para P3 (8,1%).

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P2 (13,9%), com aumento do custo de produto vendido em 1,8%. De P2 para P3, no entanto, houve recuperação de preço (8,1%) superior ao aumento do custo de produto vendido (4,6%). Considerando os extremos da série, tendo em vista o aumento nos custos de produto vendido durante o período de análise (6,5% de P1 para P3), concomitante à redução dos preços de venda do produto similar no mercado interno (6,9%) no mesmo período, constatou-se (iii) supressão dos preços da indústria doméstica.

Contata-se que há indícios, portanto, de subcotação, de depressão e de supressão de preços da indústria doméstica.

5.2. Da conclusão sobre os indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise de dano grave decorrente do aumento preferencial de importações:

as vendas da indústria doméstica no mercado interno permaneceram estáveis, aumentando 0,04% de P1 a P3. Houve, porém, queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro apresentou crescimento de P1 para P3, de 6,5%;

a produção de nãotecidos da indústria doméstica apresentou aumento de 5,3% de P1 para P2. Apesar do aumento no volume produzido, houve retração no grau da capacidade instalada de [RESTRITO] p.p. De P2 para P3, a produção reduziu 4,1%, o que implicou retração no grau da capacidade instalada de [RESTRITO] p.p.

os estoques reduziram 64,4% de P2 para P3, após um aumento de 68,9% no período anterior. Considerando o período completo, houve diminuição de 39,9% dos estoques da indústria doméstica;

o número de empregados ligados à produção diminuiu 5,9%, de P1 para P2, diminuiu 23,1% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 27,7% (perda de [RESTRITO] postos de trabalho).

a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 14,3% de P1 para P2 e aumentou 8,7% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 6,8% da receita líquida de vendas no mercado interno.

resultado bruto da indústria doméstica diminuiu 37,9% de P1 a P3, enquanto a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período;

o resultado operacional diminuiu 90,3% de P1 a P3, enquanto a margem operacional da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período;

o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, diminuiu 49,8% de P1 para P3, enquanto a margem operacional, exceto resultado financeiro da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

observou-se que a relação custo de produto vendido/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Ao considerar todo o período (P1 a P3), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P3, ocorreu devido ao aumento dos custos (5,7%), atrelado a uma diminuição do preço (6,9%).

constatou-se a existência de subcotação em P1 e P2 e de depressão de preços de P1 para P2 (13,9%) e de P1 para P3 (6,9%), ainda que os preços tenham se recuperado parcialmente de P2 para P3 (8,1%). Considerando os extremos da série, tendo em vista o aumento nos custos de produto vendido durante o período de análise (6,5% de P1 para P3), concomitante à redução dos preços de venda do produto similar no mercado interno (6,9%) no mesmo período, constatou-se supressão dos preços da indústria doméstica.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores relacionados ao produto similar, relativos à rentabilidade, como resultados e margens. Ademais, a indústria doméstica, ainda que tenha aumentado o volume de vendas em 0,04% durante o período, perdeu participação no mercado brasileiro. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano grave à indústria doméstica no período analisado.

6. DA CAUSALIDADE

O Artigo 1.5 do Capítulo V do ALC disciplina que, na investigação para determinar se importações preferenciais causaram ou estão ameaçando causar dano grave, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, levando em conta a situação da indústria doméstica em questão e, particularmente, o consequente impacto na indústria doméstica do bem similar ou bens diretamente concorrentes baseado em fatores que incluem: produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros e perdas e emprego (item 6.1), e outros fatores, além das importações preferenciais, que possam estar causando dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (item 6.2).

6.1. Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no Artigo 1.5 (d) do Capítulo V do ALC, é necessário demonstrar que as importações preferenciais causaram ou estão ameaçando causar dano grave experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados, é possível observar que as importações em análise cresceram 132,3% de P1 para P3. Nesse mesmo período, o mercado brasileiro também apresentou aumento, porém em menor proporção (5,9%). Assim, em P3, essas importações alcançaram uma participação de 8,6% no mercado brasileiro, o que significou um aumento de [RESTRITO] p.p. em relação a P1. Cumpre ressaltar que, de P2 para P3, as importações em análise cresceram 14,9%, enquanto o mercado brasileiro apresentou aumento de 3,2%, ocasionando uma elevação da participação dessas importações no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p.

Em que pese o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno tenha se mantido praticamente constante durante o período, com aumento de 0,5% de P1 para P3, a participação dessas vendas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. no mesmo período.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a relativa estabilidade da participação de mercado das vendas do produto similar no mercado doméstico só foi possível em razão da retração de preços (7,6%) no período. A diminuição do preço, aliada ao aumento do custo de produto vendido (5,7%), implicou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na a relação custo de produção/preço.

A elevação custo/preço ocorreu de forma contemporânea ao aumento preferencial das importações, o que traduz o esforço da indústria doméstica em manter o volume de vendas e a participação de mercado em detrimento de sua lucratividade. O resultado bruto da indústria doméstica diminuiu 37,9% de P1 a P3, enquanto a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Já o resultado operacional diminuiu 87,5% de P1 a P3, enquanto a margem operacional da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período, e o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, diminuiu 48,1% de P1 para P3, enquanto a margem operacional, exceto resultado financeiro da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

A produção de indústria doméstica aumentou 3,3% de P1 para P3, impulsionada principalmente pelas vendas externas, que aumentaram 2,1% no mesmo período. Apesar de ter sido identificado aumento na produção, o grau de utilização da capacidade instalada retraiu [RESTRITO] p.p. no período, porquanto o volume produzido não acompanhou o aumento da capacidade instalada.

Por fim, o número de empregados ligados à produção diminuiu 19,6% (perda de [RESTRITO] postos de trabalho) no período de crescimento das importações preferenciais de 132,3%.

Percebe-se, diante do exposto, aumento preferencial das importações, seja em termos volume, seja em relação ao mercado brasileiro. Nesse sentido, verificou-se que as importações sob análise aumentaram, em todo o período considerado, [RESTRITO] t, (132,3%), capturando todo o crescimento do mercado brasileiro, o qual aumentou 5.717,6 t (6,6%).

A comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou que, com exceção de P3, o preço do produto investigado esteve subcotado em relação a este. Cumpre destacar, no entanto, que, em P3, quando não houve subcotação, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de nãotecidos.

Ademais, com o objetivo de concorrer com o produto investigado, o aumento do custo do produto vendido não foi repassado ao preço médio de venda de nãotecidos da indústria doméstica.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações preferenciais. Enquanto as importações sob análise aumentaram 132,3% de P1 para P3, a indústria doméstica apresentou deterioração em seus indicadores receita de vendas, lucratividade, emprego, massa salarial, tendo seu resultado operacional registrado queda de 87,5%, quando considerados os extremos da série.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que o aumento preferencial das importações de nãotecidos oriundas de Israel causaram dano grave à indústria doméstica.

6.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

6.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras, que o volume importado oriundo dos demais países correspondeu a 75,6% em P1 e a 58,2% em P3. Em que pese tenha sido constatada redução significativa dos volumes importados das demais origens em favor das importações preferenciais, observa-se a relevância de outras duas origens no perfil das importações brasileiras: Argentina e China.

As importações de origem argentina aumentaram 22,3% de P1 para P2 e 37,3%, quando analisados os extremos da série. Os preços de importação, em base CIF, da Argentina foram inferiores aos preços das importações preferenciais em todos os períodos, tendo sido os preços mais baixos de todas as origens em P2.

Já as importações de origem chinesa diminuíram 13,9% de P1 para P2, tendo recuperado no período seguinte, mas em volume não suficiente para alcançar o volume de P1, de forma que apurou-se diminuição acumulada de 4% na comparação entre os extremos da série analisada. Os preços de importação, em base CIF, da China foram inferiores aos preços das importações preferenciais em todos os períodos, tendo sido os preços mais baixos de todas as origens em P1 e em P3.

Ocorre que as importações de origem argentina e israelense gozam de preferência tarifárias, diferentemente das importações chinesas. Nesse sentido, é importante analisar o preço de importação internado dessas origens para avaliar o preço de concorrência no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Argentina e da China, foram considerados os preços de importação por tonelada, em reais, na condição CIF, a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Cumpre ressaltar que não há incidência de II sobre as importações de origem argentina, em razão das preferências tarifárias decorrente do Acordo do Mercosul, enquanto as importações de origem chinesa estão sujeitas a uma alíquota de 26%.

Com relação às despesas de internação, a SDCOM estimou em 3% sobre o valor CIF da operação, percentual usualmente utilizado pela autoridade

A soma das rubricas referentes ao preço CIF e às despesas de internação corresponde ao preço CIF internado, que foi então atualizado com base no IPA-OG Produtos Industriais.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as importações originárias da Argentina e da China para cada período de investigação de indícios de dano.



Subcotação do Preço das Importações Argentinas [RESTRITO]			
	P1	P2	P3
Preço CIF (R\$/t)	100,0	87,8	111,0
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-
AFRMM (R\$/t)	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	87,8	111,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	87,8	111,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	85,1	99,7
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	86,1	93,1
Subcotação (B-A)	100,0	90,8	61,0

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Subcotação do Preço das Importações Chinesas [RESTRITO]			
	P1	P2	P3
Preço CIF (R\$/t)	100,0	92,5	110,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	92,5	110,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	149,7	116,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	92,5	110,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	93,2	110,2
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	90,4	99,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	86,1	93,1
Subcotação (B-A)	100,0	273,9	352,0

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da Argentina, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. A subcotação observada é superior à subcotação constatada para as importações preferenciais, o que implica dizer que não se pode afastar eventual dano à indústria doméstica atribuído às importações de origem argentina.

Embora seus preços tenham sido mais baixos, as importações de origem argentina, que correspondiam às principais importações em P1 (27,8%), mantiveram sua participação no total importado pelo Brasil para a origem preferencial, aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. Ao mesmo tempo, as importações preferenciais, que correspondiam a 24,4% do total importado em P1, passou a responder por 41,8% do total importado em P3, e tendo aumentado sua participação com relação ao mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p.

Com relação às importações de origem argentina, a peticionária afirmou que o perfil majoritário das importações da Argentina é relacionado às operações da [CONFIDENCIAL].

O aumento do volume importado [CONFIDENCIAL] (distribuidora no mercado brasileiro). Nesse sentido, argumenta a peticionária que o preço praticado nessas importações não seria o preço final que esses produtos chegam para os clientes no Brasil. Isto é, sobre o preço dessas importações deverão ser acrescentados percentuais relativos às despesas de vendas e administrativas e margem de lucro da distribuidora.

Ocorre que as importações preferenciais e as vendas da indústria doméstica, como relatado pela própria peticionária, são realizadas por dois canais de distribuição. O principal canal de distribuição do produto ocorre por meio da destinação direta dos produtos a grandes clientes que o utilizam como insumo na elaboração dos produtos finais de higiene pessoal, porém os produtos podem ser destinados também a distribuidores, que atuam na revenda do produto para fabricantes menores do setor de higiênicos.

Nesse sentido, esta SDCOM entende que as importações de origem argentina obedecem aos mesmos canais de distribuição das importações preferenciais e das vendas da indústria doméstica, razão pela qual não será realizado o ajuste de preço solicitado pela peticionária.

Já com relação às importações de origem chinesa, constatou-se não haver subcotação em nenhum dos períodos analisados. Apesar de os preços CIF das importações de origem chinesa serem inferiores aos preços das importações preferenciais e das importações de origem argentina durante todo o período analisado, a incidência do Imposto de Importação na alíquota ad valorem de 26% explica a inexistência de subcotação das importações de origem chinesa.

As importações de origem chinesa reduziram 4% de P1 para P3 e perderam participação no total importado pelo Brasil. Em P1 as importações de origem chinesa correspondiam a 22,5% do total importado, tendo passado a corresponder a 16% em P3. Com relação à participação no mercado brasileiro, as importações de origem chinesa recuaram [RESTRITO] p.p.

Por todo o exposto, não se pode afastar a concorrência das importações de origem argentina para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

6.2.2. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo
O mercado brasileiro apresentou crescimento ao longo de todo o período analisado, tendo aumentado 6,6% de P1 para P3, o que equivale a um crescimento absoluto de 1.390,7 toneladas. Logo, não houve contração da demanda e o dano observado nos indicadores econômicos da indústria doméstica não pode ser atribuído a esse fator.

Tampouco foram identificadas mudanças relevantes no padrão de consumo. Dessa forma, esse fator também não é capaz de explicar o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período sob análise.

6.2.3. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de não tecidos pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

6.2.4. Progresso tecnológico
A peticionária afirmou que o progresso tecnológico não constitui fator decisivo na preferência do produto sob análise pelo similar nacional. Desta forma, os produtos seriam concorrentes entre si e o progresso tecnológico não poderia ser considerado como fator que possa estar causando dano grave à indústria doméstica.

6.2.5. Desempenho exportador
O volume das vendas para o mercado externo diminuiu 5,1% de P1 para P3, tendo a participação dessas vendas no total vendido pela indústria doméstica permanecido relativamente estável durante o período, na medida em que diminuiu apenas [RESTRITO] p.p.

6.2.6. Produtividade da indústria doméstica
A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou de forma consistente em todos os períodos. O indicador aumentou 12,9%, de P1 para P2 e 19,6% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 35,1%.

Nesse sentido, a produtividade da indústria doméstica não pode ser considerada um fator de dano grave.

6.2.7. Consumo cativo
Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano grave.

6.3. Do exame de elasticidade entre a desgravação tarifária e o aumento das importações preferenciais

Com vistas a subsidiar a tomada de decisão, a Secretaria de Comércio Exterior, solicitou a elaboração de estudo à Subsecretaria de Inteligência e Estatística de Comércio Exterior (SITEC) sobre a correlação entre a evolução da desgravação tarifária, que chegou a 0% em 2017, e o crescimento das importações. O estudo da SITEC consta dos autos da investigação.

O objetivo consistia em realizar uma avaliação de elasticidade entre a desgravação e o crescimento das importações, de forma a evidenciar a relação entre os dois fatores, elemento que representa uma das exigências para que a eventual medida possa vir a ser aplicada.

Em petição protocolada em 20 de dezembro de 2019 a ABINT, inicialmente, discorreu sobre os requisitos legais para abertura de investigação de salvaguarda bilateral sob o Acordo de Livre Comércio Mercosul/Israel, ressaltando: (a) a necessidade de se verificar aumento das importações preferenciais (tanto em termos absolutos quanto em termos relativos), além da análise de preço das importações e da parcela do mercado doméstico tomada pelo aumento das importações preferenciais; (b) a necessidade de se constatar a existência de dano grave causado pelas importações preferenciais aumentadas, caracterizado pelo impactos nos indicadores de produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros e empregos; e (c) da necessidade de se determinar a causalidade entre o aumento das importações e o grave dano, o que exige a realização um estudo de não atribuição (avaliar se outros fatores explicariam o dano grave experimentado pela indústria doméstica).

Após indicar os requisitos do ALC para fins do instrumento da salvaguarda bilateral, a ABINT apresenta o cronograma da análise da petição, para indicar que o estudo encomenda à SITEC após 77 dias de análise formal da petição pela SECEX, sendo que a área técnica (SDCOM) não teria questionado a ABINT sobre o ponto do estudo em nenhuma das oportunidades em que encaminhou ofício com pedido de informações à associação.

Ademais, a ABINT afirmou que o ALC não exige o exame de elasticidade entre a evolução da desgravação tarifária e o crescimento das importações. Nesse sentido, a ABINT afirmou que "não [haveria], no arcabouço legal aplicável ao presente caso, pressuposto ou requisito legal que [determinasse] a 'exigência' de se avaliar a elasticidade entre a desgravação e o aumento das importações ao longo do período da desgravação".

Nesse sentido, a ABINT pugna para que sejam aplicados "os requisitos e o padrões (...) expressamente previstos na legislação aplicável e, na sua ausência, referências subsidiárias devem ser aplicadas com previsibilidade, razoabilidade e impessoalidade, em observância à norma da Lei do Processo Administrativo".

Sobre o estudo da SITEC, a ABINT afirma que os dados de comércio analisados pela SITEC confirmam as seguintes informações constantes da petição da ABINT com relação ao volume das importações do produto originário de Israel, tendo o crescimento das importações preferenciais, inclusive, superado a expectativa de crescimento projetada pela SITEC.

Já os dados de exportação de Israel para o Brasil e para o resto do mundo confirmariam o aumento das exportações do produto originário de Israel e o ingresso das exportações para o Brasil somando-se a este perfil a partir da desgravação, iniciada em 2010.

A ABINT afirmou que o efeito da redução tarifária possui caráter acessório - e não requisito legal - e deveria, portanto, ser analisado em consonância com as variáveis do mercado no não tecidos no período. Para a ABINT, a estimativa de contribuição do efeito da redução tarifária para o aumento das importações com base na equação de gravidade de Yotov et. Al (2016, considera todos os fatores constantes, à exceção da redução tarifária.

A peticionária afirmou que a evolução das importações é impactada por outros fatores observáveis que foram considerados constantes no estudo, mas que não se comportam dessa forma na realidade. Cita como exemplo os investimentos para expansão da capacidade instalada em Israel e que impactaram no aumento das exportações totais de Israel e das importações brasileiras do produto desta origem.

Segundo afirmou, em 2016 as empresas israelenses Avgol Industries Ltd. e Shalag Nonwoven Industry Ltd. anunciaram investimento em expansão da capacidade instalada das empresas para entrada em operação entre 2017 e 2018.

Nessa oportunidade, a empresa israelense Avgol teria declarado publicamente, em conferência para apresentação dos resultados da empresa no terceiro trimestre de 2017, que a sua nova planta, que havia entrado em operação em setembro daquele ano, seria utilizada para ampliar sua participação no mercado brasileiro, beneficiando-se das preferências tarifárias concedidas no ALC Mercosul-Israel.

Esses investimentos teriam sido planejados com antecedência, justamente quando o Brasil surge como um mercado estratégico para o escoamento do produto israelense, haja vista o crescimento do mercado de higiênicos no país ao mesmo tempo em que chegava ao fim o processo de desgravação tarifária previsto no ALC Mercosul-Israel.

Dessa forma, a ABINT afirmou que o gráfico de Efeito de Reduções Tarifárias Sobre as Importações constante do estudo da SITEC deve ser lido em conjunto com o gráfico da evolução real das importações brasileiras do produto originário de Israel e com o impacto que fatores relacionados ao mercado tiveram no comportamento dessas importações.

A ABINT apresenta um gráfico com a evolução das importações preferenciais e indica o momento do anúncio de investimento em expansão da capacidade instalada, em 2016, voltado para aumento de produção com vistas no mercado brasileiro, como o momento do aumento das importações.

Nesse sentido, concluiu a ABINT, as importações do produto originário de Israel atingiram seu ápice entre 2017 e 2018, como resultado da estratégia desenhada nos anos anteriores voltadas para o mercado do Mercosul, e do Brasil em particular.

Por fim, a ABINT ressaltou que o texto do ALC prevê a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda até cinco anos após a data de finalização do programa de eliminação ou redução tarifária e não exige que o aumento das importações ocorra de forma imediata, ou de um ano para outro.

6.4. Da conclusão sobre a causalidade
Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no Artigo 1.5 do Capítulo V do ALC, verificou-se que há indício de que o aumento preferencial das importações causou dano grave à indústria doméstica constatados no item 5.2 deste documento.

7. DA RECOMENDAÇÃO
Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dano grave à indústria doméstica decorrente do aumento preferencial das importações de não tecidos, a SDCOM recomenda o início da investigação.

CIRCULAR Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.004046/2019-10 e do Parecer nº 10, de 27 de março de 2020, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de abril de 2015, aplicado às importações brasileiras de ácido adípico, comumente classificadas no subitem 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e da Coreia do Sul.



1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2018 a junho de 2019. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2014 a junho de 2019.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 15, de 2015, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Conforme previsto no art. 6º, da Portaria SECEX nº 13, de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

14. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

15. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

16. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico>.

17. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, bem como respostas ao próprio Questionário de Interesse Público, deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100368/2020-60 (confidencial) e nº 19972.100367/2020-15 (público) do Sistema Eletrônico de 19972.100556/2020-98 (processo público) ou nº 19972.100557/2020-32 - (processo confidencial) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

18. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico decom@mdic.gov.br

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de outubro de 2013, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, usualmente classificado no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América (EUA), da França e da Itália, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 75 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de dezembro de 2013, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, classificados no subitem 2917.12.10 da NCM, originários da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América, da França e da Itália.

Tendo sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de ácido adípico, exceto ésteres de ácido adípico, originários da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, por um prazo de 5 anos, sob a forma de alíquota específica, por meio da Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015, publicada no DOU de 1º de abril de 2015, conforme tabela a seguir:

Direito Antidumping - Investigação Original		
País de Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Alemanha	LANXESS Deutschland GmbH, BASF SE	375,88
	Radici Chimica Deutschland GmbH	
EUA	Demais	405,92
	Invista S.à.r.l.	
	Ascend Performance Materials LLC	
França	Demais	184,63
Itália	Rhodia Operations S.A.S. e demais	287,24
China	Radici Chimica S.P.A., Gamma Chimica S.P.A. e demais	321,05
	Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd.	
	Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd.	
	Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd.	
	Demais	

Fonte: Resolução CAMEX nº 15, 2015

Elaboração: SDCOM

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 28 de maio de 2019, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 34, de 27 de maio de 2019, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 15, de 2015, publicada no DOU de 1º de abril de 2015, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ácido adípico, comumente classificado no item 2917.12.10 da NCM, originárias da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, encerrar-se-ia no dia 1º de abril de 2020.

2.2. Da petição

Por meio de petição datada de 30 de outubro de 2019, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., doravante denominada peticionária ou, simplesmente, Rhodia, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital - SDD, requerimento de instauração de revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de ácido adípico, classificados no subitem 2917.12.10 da NCM, originários da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 13 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 707/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares em relação àquelas apresentadas na petição. O prazo estipulado para apresentação de resposta ao Ofício foi 27 de fevereiro de 2020.

No dia 18 de fevereiro de 2020, a peticionária protocolou solicitação de prorrogação de prazo para o envio destas informações, a qual foi deferida.

A peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 26 de fevereiro de 2020.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os governos da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, a representação da União Europeia, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros de ácido adípico e a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), associação de classe que representa os interesses dos produtores nacionais de ácido adípico.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

[RESTRITO]

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, foram realizadas verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração deste parecer de início.

Por meio do Ofício nº 712/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, 14 de fevereiro de 2020, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para a realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Rhodia, no período de 09 a 13 de março de 2020, em São Paulo (SP).

Após a confirmação de anuência pela empresa, protocolada em 17 de fevereiro de 2020, foi realizada verificação in loco, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Foram, então, verificadas as informações prestadas, em cumprimento aos procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa em anexo ao Ofício nº 834/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 27 de fevereiro de 2020, que confirmou a realização da verificação na data proposta.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências do procedimento foram recebidos em bases confidenciais.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

Conforme explicação apresentada pela peticionária, o produto objeto da presente análise, ácido adípico (ácido hexanodióico), é um ácido dicarboxílico saturado e de cadeia normal com fórmula molecular C6H10O4. É obtido primariamente em suspensão, sendo, para sua comercialização, submetido a processo de secagem que o transforma em pó branco cristalino de altíssima pureza - superior 99,8%. No estado sólido, o ácido adípico é utilizado como produto puro.

Segundo consta da petição, as matérias-primas utilizadas na produção do ácido adípico são: Ciclohexanol; e/ou Mistura de ciclohexanol e ciclohexanona (olona ou KA oil); e Ácido Nítrico;

De acordo com a Rhodia, as principais características do produto são: Altíssima pureza: superior a 99,8%; Densidade do sólido: 1,36 g/cm3 (25/4 °C); Densidade do líquido: 1,085 g/cm3 (165/4 °C); Ponto de fulgor (TAG): 191 °C (vaso fechado) e 210 °C (vaso aberto); Baixa solubilidade em água: 1,5 g/100g (a 20 °C).

Conforme informações constantes da petição, o ácido adípico pode ser obtido, principalmente, a partir das seguintes rotas de produção distintas: Rota 1: pela oxidação do ciclohexanol com o ácido nítrico; Rota 2: pela oxidação da olona, ou KA oil, com ácido nítrico; Rota 3: via bio-base de ácido adípico.

A Rhodia cita, ainda, a produção de ácido adípico a partir do fenol, reação essa com rendimento tipicamente superior a 97%. Por esse processo, o fenol é hidrogenado com utilização de catalisador de níquel. O segundo passo envolve a oxidação do KA oil ou do ciclohexanol, com ácido nítrico, ao ácido adípico e subprodutos ácidos glutárico e succínico, na presença de catalisadores, tais como sais de cobre e vanádio.

O ácido adípico, com o qual se podem obter poliésteres lineares, é utilizado na produção de polióis-poliésteres, usados em várias aplicações, o que inclui a preparação de poliuretanos pela reação com isocianatos. O produto confere ao polioli-poliéster propriedades físicas como a flexibilidade, no caso dos poliuretanos para espumas flexíveis e elastômeros. Ademais, o produto objeto da investigação, por meio de seu poliéster, confere ao poliuretano melhoria em propriedades relacionadas à resistência, abrasão e estabilidade dimensional.

O ácido adípico, acrescenta a peticionária, pela reação com octanol, é, também, utilizado na preparação do dioctil adipato (DOA), o qual aumenta a plasticidade ou fluidez de materiais. O DOA, a despeito de ser aplicado, predominantemente, em plásticos, especialmente cloreto de polivinila ou PVC, também otimiza as propriedades de outros materiais, como concreto e cimento.



O ácido adípico com aminas, por sua vez, forma poliamidas que, pela reação com epiclорidrina, integram a produção de resinas utilizadas para melhorar a resistência à umidade de papéis tipo lenço, por exemplo. Em resina de papel, o ácido adípico melhora as propriedades de tensão do papel, tanto em fase seca como úmida, agindo como agente de reticulação das fibras de celulose, para que essas não se quebrem ao serem umedecidas.

Além disso, de acordo com a Rhodia, o produto é utilizado na composição dos poliésteres utilizados na fabricação de tintas de poliuretano. O ácido adípico, como parte da tinta poliuretânica, propiciará características especiais a esta, como adesão, dureza, brilho, flexibilidade e resistência à abrasão ao impacto das intempéries, ácidos e solventes.

Ademais, a peticionária afirma que o ácido adípico é matéria-prima principal na produção do sal náilon, pela reação com hexametilenodiamina. O sal náilon é polimerizado para formação de poliamidas, empregadas em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais.

Registre-se, ainda, que os ésteres de ácido adípico não estão no escopo da definição do produto objeto do direito antidumping, assim como os diésteres descritos como "Nycobase ADT" e "Decaltal PIC A" não estão incluídos no escopo da investigação

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o ácido adípico, com características semelhantes às descritas no item 3.1 no que tange às matérias-primas, características físicas, processo de produção, usos e aplicações e quanto à ausência de normas ou regulamentos técnicos específicos.

Segundo informações constantes da petição, no que se refere às rotas de produção, o produto similar produzido no Brasil é obtido [CONFIDENCIAL].

De acordo com o informado da petição, no processo produtivo de ácido adípico, há geração limitada de subproduto denominado diácido. Todo o diácido resultante da produção de ácido adípico, sempre que dentro das especificações, é consumido cativamente pela Rhodia para a produção dos seguintes produtos: [CONFIDENCIAL] .

Consta da petição que [CONFIDENCIAL] .

A peticionária informa, ainda, que outros diácidos são invariavelmente gerados no mesmo processo produtivo, os quais são removidos durante o processo de lavagem do ácido adípico e não possuem, nessa fase, valor comercial. [CONFIDENCIAL] , sendo a secagem e a adição de outros componentes processos independentes da produção de ácido adípico. A Rhodia comercializa 3 tipos de diácidos: [CONFIDENCIAL] . Todos eles são diácidos e diferenciam-se pela porcentagem de suas composições.

No que tange aos canais de distribuição do produto similar fabricado no Brasil, a peticionária esclarece que é realizada a venda direta ao cliente, bem como a venda por meio de distribuidores, os quais revendem o ácido adípico aos clientes que adquirem quantidade mensal inferior a seis toneladas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O ácido adípico é classificado no subitem 2917.12.10 - "Ácido Adípico" - da NCM, os quais estão contidos na posição 2917 - "Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados".

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 10% no período de julho de 2014 a junho de 2019.

3.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme o Parecer DECOM nº 47, de 26 de setembro de 2014, de determinação final da investigação relativa à investigação de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática para ácido adípico produzido na Alemanha, na China, nos EUA, na França e na Itália, o ácido adípico produzido no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do adípico importados de tais países. Nesse sentido, segundo informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação não apresenta diferença em relação produto similar produzido no Brasil: Em geral são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ciclohexanol e/ou a olona e o ácido nítrico;Apresentam mesma composição química, representada pela fórmula molecular C6H10O4; Apresentam as mesmas características físicas e químicas, no que concerne a pureza, densidade, ponto de fulgor, solubilidade em água, além de se apresentam na forma de sólida (pó) ou em suspensão; Não estão, segundo informa a peticionária, sujeitos a normas ou regulamentos técnicos; São produzidos segundo processo de produção semelhante, conforme mencionado nas seções precedentes, no item 3 deste documento; Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, como matéria-prima principal na produção do sal náilon; como matéria-prima para a produção de polióis-poliésteres, usados na produção de resinas para papel; como matérias-primas para a produção de resinas poliésteres, poliuretanos para indústria calçadista, espuma de poliuretano para colchões, poliuretanos para adesivos, laminados sintéticos de poliuretano e tintas poliuretânicas extensivamente utilizadas na indústria automotiva, construção civil e instalações industriais. Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de commodity química, com concorrência baseada principalmente no fator preço.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação anterior de que o ácido adípico fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo informado na petição, a Rhodia é atualmente a única produtora nacional de ácido adípico, responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, confirmou-se que a Rhodia é atualmente a única produtora nacional de ácido adípico associada à entidade.

Dessa forma, para fins desta revisão, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ácido adípico da empresa Rhodia, responsável pela totalidade da produção nacional brasileira de ácido adípico.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.3); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países (item 5.5) e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6).

Para fins do início desta revisão, utilizou-se o período de julho de 2018 a junho de 2019 (P5) a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico originárias da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália.

Ressalta-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da França e da Itália durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Quanto às importações originárias da Alemanha e EUA, estas não foram realizadas em volume significativo entre julho de 2018 a junho de 2019. De acordo com os dados da RFB, as importações de ácido adípico dessas origens alcançaram, respectivamente, [RESTRITO] no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando, respectivamente, cerca de [RESTRITO] do mercado brasileiro de ácido adípico no mesmo período.

Assim, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping para a Alemanha, os EUA, a França e a Itália com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio de cada uma das origens internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3o, I, do Decreto no 8.058, de 2013.

Em relação às importações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China, estas atingiram [RESTRITO] no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando cerca de [RESTRITO] do total das importações brasileiras e [RESTRITO] do mercado brasileiro de ácido adípico no mesmo período.

A peticionária alega que, apesar da elevada representatividade no volume total importado, as importações de ácido adípico originárias da China não seriam significantes em termos absolutos e em relação ao Consumo Nacional Aparente e ao mercado brasileiro em P5. Solicita, nesse sentido, que as importações brasileiras com origem China sejam consideradas como não representativas, nos termos do art. 107, §3o do Decreto no 8.058/2013.

Contudo, conforme a investigação original, apresentada na Nota Técnica SECEX/DECOM no 69/2014, as importações originárias da Itália em P5 atingiram [RESTRITO], representando cerca de [RESTRITO] do total das importações brasileiras, sendo este volume considerado significativo, tendo motivado, inclusive, a inclusão dessa origem na investigação. Tanto o volume, quanto a representatividade das importações de origem italiana naquele procedimento foram inferiores às operações chinesas em P5 da presente revisão, não sendo possível, portanto, classificar as importações chinesas da presente revisão como não representativas.

Diante disso, para fins de início de revisão, as importações desse país foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. Procedeu-se, portanto, à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias da China, em consonância com o § 1o do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013, tendo sido apurada a margem de dumping para o período de revisão. De acordo com o art. 7o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1. Da existência de indícios de retomada dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2018 a junho de 2019 (P5), a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas importações brasileiras de ácido adípico originárias da Alemanha, dos EUA, da França e da Itália. Tal período também foi utilizado para verificar a existência de indícios de continuação da prática de dumping nas importações brasileiras de ácido adípico originárias da China, e de retomada do dumping para as demais origens.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

5.1.1. Da Alemanha

5.1.1.1. Do valor normal da Alemanha apresentado pela peticionária

De acordo com o art. 8o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Com vistas a proporcionar a fonte mais adequada para fins de apuração do valor normal, a peticionária utilizou a publicação Wood Mackenzie Chemicals, a qual indica os preços médios mensais dos contratos domésticos de ácido adípico na Europa Ocidental. A empresa alega que a publicação não disponibiliza dados segregados por país europeu, apenas o consolidado, que considera informações das três origens europeias investigadas (Alemanha, França e Itália). Dessa forma, afirma que o preço para Europa Ocidental é representativo para as três origens europeias investigadas (Alemanha, França e Itália), visto que apenas estas três origens produzem ácido adípico na Europa Ocidental.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas na Wood Mackenzie Chemicals, no período de julho 2018 a junho de 2019, nas condições "Domestic Medium" e "Domestic Large". Cumpre ressaltar que o mês de dezembro de 2018 não foi incluído no cálculo, visto que a publicação não apresentou as cotações para o mês em questão. O valor normal foi apurado a partir da média aritmética simples desses preços no período de análise de dumping.

Registre-se também que a citada publicação não disponibiliza a quantidade vendida em cada nível de preço divulgado periodicamente, o que impede a obtenção de um preço médio ponderado.

O preço informado encontra-se na condição delivered, estando nele incluídas as despesas de frete e seguro do percurso fábrica-cliente no mercado interno europeu.

Valor Normal - Alemanha [CONFIDENCIAL]			
Mês/Ano	Domestic Medium (US\$/ton)	Domestic Large (US\$/ton)	Média entre as condições "Domestic Medium" e "Domestic Large" (US\$/ton)
jul/18	confidencial	confidencial	confidencial
ago/18	confidencial	confidencial	confidencial
set/18	confidencial	confidencial	confidencial
out/18	confidencial	confidencial	confidencial
nov/18	confidencial	confidencial	confidencial
dez/18	confidencial	confidencial	confidencial
jan/19	confidencial	confidencial	confidencial
fev/19	confidencial	confidencial	confidencial
mar/19	confidencial	confidencial	confidencial
abr/19	confidencial	confidencial	confidencial
mai/19	confidencial	confidencial	confidencial
jun/19	confidencial	confidencial	confidencial
Preço médio	confidencial	confidencial	1.791,19

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals

Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a Alemanha, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima, no valor de US\$ 1.719,19/t (mil, setecentos e dezenove dólares estadunidense e dezenove centavos por tonelada).

5.1.1.2. Do valor normal Internado da Alemanha

A partir do valor normal na condição delivered, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

Para a apuração do frete internacional e do seguro internacional, a peticionária sugeriu a utilização dos percentuais calculados em P5 (julho de 2012 a junho de 2013) na investigação original, conforme tabela abaixo:

Parâmetros Frete e Seguro Internacionais [CONFIDENCIAL]		
Países	Frete Internacional (%)	Seguro Internacional (%)
Alemanha	confidencial	confidencial
EUA	confidencial	confidencial



França	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
Itália	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014		
Elaboração: SDCOM		

Com base nessas informações e no valor normal já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Valor Normal CIF - Alemanha [CONFIDENCIAL]	
Rubricas	US\$/ton
Valor normal (condição delivered)	1.791,19
Despesas de Exportação	-
Valor normal FOB	1.791,19
Frete e seguro internacionais	46,55
Frete internacional	<i>confidencial</i>
Seguro internacional	<i>confidencial</i>
Valor normal construído CIF	1.837,74

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014 e Wood Mackenzie Chemicals
Elaboração: SDCOM

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 10%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, a peticionária sugeriu a utilização do percentual calculado na investigação original, de 1,9%, apurado com base dos questionários apresentados pelos importadores.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal CIF Internado - Alemanha	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) (a)	1.837,74
Imposto de importação (US\$/t) (b) = (a) x 10%	183,77
AFRMM (US\$/t) (c) = frete internacional x 25%	11,06
Despesas de internação(d) = (US\$/t) = (a) x 1,9%	34,92
Valor normal CIF internado (US\$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	2.067,49
Paridade média P5 (R\$/US\$) (f)	3,8634012
Valor normal CIF internado (R\$/t) (g) = (e) x (f)	7.987,61

Fonte: Tabelas anteriores e BACEN.
Elaboração: SDCOM.

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de R\$ 7.987,61 /t (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos por tonelada).

5.1.1.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e Cofins. O faturamento líquido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, em P5, resultando no preço médio de R\$ 6.776,96/t (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.4. Da diferença entre o valor normal da Alemanha internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica				
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)	
7.987,61	6.776,96	1.210,65	17,9%	

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Alemanha superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores alemães necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2. Dos Estados Unidos da América

5.1.2.1. Do valor normal dos EUA apresentado pela peticionária

De acordo com o art. 8o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Com vistas a proporcionar a fonte mais adequada para fins de apuração do valor normal, a peticionária utilizou a publicação Wood Mackenzie Chemicals, a qual indica os preços médios mensais dos contratos domésticos de ácido adípico no mercado estadunidense.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas na Wood Mackenzie Chemicals, no período de julho 2018 a junho de 2019. Os valores informados encontram-se na condição DDP (Delivered Duty Paid), estando neles incluídas as despesas de frete e seguro do percurso fábrica-cliente no mercado interno norte-americano, além dos tributos internos. Diante disso, foi necessário retirar os tributos internos da cotação para que o valor normal reflita de forma condizente a condição delivered. Para tanto, com base no Relatório Doing Business, apurou-se um percentual VAT (Value-Added Tax) de 8,875%. O valor normal foi apurado a partir da média aritmética simples das cotações apresentadas na publicação, excluídos os tributos internos, no período de análise de dumping.

Registre-se também que a citada publicação não disponibiliza a quantidade vendida em cada nível de preço divulgado periodicamente, o que impede a obtenção de um preço médio ponderado.

Valor Normal - EUA [CONFIDENCIAL]		
Mês/Ano	Contract DDP	Contract Delivered
jul/18	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
ago/18	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
set/18	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
out/18	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
nov/18	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
dez/18	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
jan/19	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>

fev/19	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
mar/19	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
abr/19	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
mai/19	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
jun/19	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
Preço médio	1.689,13	1.551,44

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals e Doing Business
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para os EUA, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima, no valor de US\$ 1.551,44/t (mil, quinhentos e cinquenta e um dólares estadunidense e quarenta e quatro centavos por tonelada).

5.1.2.2. Do valor normal Internado dos EUA

A partir do valor normal na condição delivered, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

Para a apuração do frete internacional e do seguro internacional, a peticionária sugeriu a utilização dos percentuais calculados em P5 (julho de 2012 a junho de 2013) na investigação original, conforme tabela abaixo:

Parâmetros Frete e Seguro Internacionais [CONFIDENCIAL]		
Países	Frete Internacional (%)	Seguro Internacional (%)
Alemanha	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
EUA	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
França	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>
Itália	<i>confidencial</i>	<i>confidencial</i>

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014
Elaboração: SDCOM

Com base nessas informações e no valor normal já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Valor Normal CIF - EUA	
Rubricas	US\$/t
Valor normal (condição delivered)	1.551,44
Despesas de Exportação	-
Valor normal FOB	1.551,44
Frete e seguro internacionais	92,63
Frete internacional	<i>confidencial</i>
Seguro internacional	<i>confidencial</i>
Valor normal construído CIF	1.644,07

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014 e Wood Mackenzie Chemicals
Elaboração: SDCOM

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 10%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, a peticionária sugeriu a utilização do percentual calculado na investigação original, de 1,9%, apurado com base dos questionários apresentados pelos importadores.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal CIF Internado - EUA	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) (a)	1.644,07
Imposto de importação (US\$/t) (b) = (a) x 10%	164,41
AFRMM (US\$/t) (c) = frete internacional x 25%	22,73
Despesas de internação(d) = (US\$/t) = (a) x 1,9%	31,24
Valor normal CIF internado (US\$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	1.862,44
Paridade média P5 (R\$/US\$) (f)	3,86343012
Valor normal CIF internado (R\$/t) (g) = (e) x (f)	7.195,39

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014, tabelas anteriores e BACEN.
Elaboração: SDCOM.

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de R\$ 7.195,39/t (sete mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos por tonelada).

5.1.2.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e Cofins. O faturamento líquido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, em P5, resultando no preço médio de R\$ 6.776,96/t (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.2.4. Da diferença entre o valor normal dos EUA internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica				
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)	
7.195,39	6.776,96	418,43	6,2%	

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores estadunidenses necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.3. Da França

5.1.3.1. Do valor normal da França apresentado pela peticionária



De acordo com o art. 8o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Com vistas a proporcionar a fonte mais adequada para fins de apuração do valor normal, a peticionária utilizou a publicação Wood Mackenzie Chemicals, a qual indica os preços médios mensais dos contratos domésticos de ácido adípico na Europa Ocidental. A empresa alega que a publicação não disponibiliza dados segregados por país europeu, apenas o consolidado, que considera informações das três origens europeias investigadas (Alemanha, França e Itália). Dessa forma, afirma que o preço para Europa Ocidental é representativo para as três origens europeias investigadas (Alemanha, França e Itália), visto que apenas estas três origens produzem ácido adípico na Europa Ocidental.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas na Wood Mackenzie Chemicals, no período de julho 2018 a junho de 2019, nas condições "Domestic Medium" e "Domestic Large". Cumpre ressaltar que o mês de dezembro de 2018 não foi incluído no cálculo, visto que a publicação não apresentou as cotações para o mês em questão. O valor normal foi apurado a partir da média aritmética simples desses preços no período de análise de dumping.

Registre-se também que a citada publicação não disponibiliza a quantidade vendida em cada nível de preço divulgado periodicamente, o que impede a obtenção de um preço médio ponderado.

O preço informado encontra-se na condição delivered, estando nele incluídas as despesas de frete e seguro do percurso fábrica-cliente no mercado interno europeu.

Valor Normal - França [CONFIDENCIAL]			
Mês/Ano	Domestic Medium (US\$/ton)	Domestic Large (US\$/ton)	Média entre as condições "Domestic Medium" e "Domestic Large" (US\$/ton)
jul/18	confidencial	confidencial	confidencial
ago/18	confidencial	confidencial	confidencial
set/18	confidencial	confidencial	confidencial
out/18	confidencial	confidencial	confidencial
nov/18	confidencial	confidencial	confidencial
dez/18	confidencial	confidencial	confidencial
jan/19	confidencial	confidencial	confidencial
fev/19	confidencial	confidencial	confidencial
mar/19	confidencial	confidencial	confidencial
abr/19	confidencial	confidencial	confidencial
mai/19	confidencial	confidencial	confidencial
jun/19	confidencial	confidencial	confidencial
Preço médio	confidencial	confidencial	1.791,19

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a França, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima, no valor de US\$ 1.719,19/t (mil, setecentos e dezenove dólares estadunidense e dezenove centavos por tonelada).

5.1.3.2. Do valor normal Internado da França

A partir do valor normal na condição delivered, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

Para a apuração do frete internacional e do seguro internacional, a peticionária sugeriu a utilização dos percentuais calculados em P5 (julho de 2012 a junho de 2013) na investigação original, conforme tabela abaixo:

Parâmetros Frete e Seguro Internacionais [CONFIDENCIAL]		
Países	Frete Internacional (%)	Seguro Internacional (%)
Alemanha	confidencial	confidencial
EUA	confidencial	confidencial
França	confidencial	confidencial
Itália	confidencial	confidencial

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014
Elaboração: SDCOM

Com base nessas informações e no valor normal já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:

Valor Normal CIF - França	
Rubricas	US\$/ton
Valor normal (condição delivered)	1.791,19
Despesas de Exportação	-
Valor normal FOB	1.791,19
Frete e seguro internacionais	32,84
Frete internacional	confidencial
Seguro internacional	confidencial
Valor normal construído CIF	1.824,03

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014 e Wood Mackenzie Chemicals
Elaboração: SDCOM

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 10%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, a peticionária sugeriu a utilização do percentual calculado na investigação original, de 1,9%, apurado com base dos questionários apresentados pelos importadores.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal CIF Internado - França	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) (a)	1.824,03
Imposto de importação (US\$/t) (b) = (a) x 10%	182,40
AFRMM (US\$/t) (c) = frete internacional x 25%	8,08
Despesas de internação(d) = (US\$/t) = (a) x 1,9%	34,66
Valor normal CIF internado (US\$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	2.049,17
Paridade média P5 (R\$/US\$) (f)	3,86343012
Valor normal CIF internado (R\$/t) (g) = (e) x (f)	7.916,83

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014, tabelas anteriores e BACEN.
Elaboração: SDCOM

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de R\$ 7.916,83 /t (sete mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos por tonelada).

5.1.3.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e Cofins. O faturamento líquido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, em P5, resultando no preço médio de R\$ 6.776,96/t (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.3.4. Da diferença entre o valor normal da França internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica			
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
7.916,83	6.776,96	1.139,87	16,8%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da França superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores franceses necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.4. Da Itália

5.1.4.1. Do valor normal da Itália apresentado pela peticionária

De acordo com o art. 8o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Com vistas a proporcionar a fonte mais adequada para fins de apuração do valor normal, a peticionária utilizou a publicação Wood Mackenzie Chemicals, a qual indica os preços médios mensais dos contratos domésticos de ácido adípico na Europa Ocidental. A empresa alega que a publicação não disponibiliza dados segregados por país europeu, apenas o consolidado, que considera informações das três origens europeias investigadas (Alemanha, França e Itália). Dessa forma, afirma que o preço para Europa Ocidental é representativo para as três origens europeias investigadas (Alemanha, França e Itália), visto que apenas estas três origens produzem ácido adípico na Europa Ocidental.

Nesse sentido, a peticionária apresentou os preços médios mensais obtidos com base nas cotações publicadas na Wood Mackenzie Chemicals, no período de julho 2018 a junho de 2019, nas condições "Domestic Medium" e "Domestic Large". Cumpre ressaltar que o mês de dezembro de 2018 não foi incluído no cálculo, visto que a publicação não apresentou as cotações para o mês em questão. O valor normal foi apurado a partir da média aritmética simples desses preços no período de análise de dumping.

Registre-se também que a citada publicação não disponibiliza a quantidade vendida em cada nível de preço divulgado periodicamente, o que impede a obtenção de um preço médio ponderado.

O preço informado encontra-se na condição delivered, estando nele incluídas as despesas de frete e seguro do percurso fábrica-cliente no mercado interno europeu.

Valor Normal - Itália [CONFIDENCIAL]			
Mês/Ano	Domestic Medium (US\$/ton)	Domestic Large (US\$/ton)	Média entre as condições "Domestic Medium" e "Domestic Large" (US\$/ton)
jul/18	confidencial	confidencial	confidencial
ago/18	confidencial	confidencial	confidencial
set/18	confidencial	confidencial	confidencial
out/18	confidencial	confidencial	confidencial
nov/18	confidencial	confidencial	confidencial
dez/18	confidencial	confidencial	confidencial
jan/19	confidencial	confidencial	confidencial
fev/19	confidencial	confidencial	confidencial
mar/19	confidencial	confidencial	confidencial
abr/19	confidencial	confidencial	confidencial
mai/19	confidencial	confidencial	confidencial
jun/19	confidencial	confidencial	confidencial
Preço médio	confidencial	confidencial	1.791,19

Fonte: Wood Mackenzie Chemicals
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal para a Itália, na condição delivered, conforme a metodologia descrita acima, no valor de US\$ 1.719,19/t (mil, setecentos e dezenove dólares estadunidense e dezenove centavos por tonelada).

5.1.4.2. Do valor normal Internado da Itália

A partir do valor normal na condição delivered, apresentado no item anterior, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro.

Para a apuração do frete internacional e do seguro internacional, a peticionária sugeriu a utilização dos percentuais calculados em P5 (julho de 2012 a junho de 2013) na investigação original, conforme tabela abaixo:

Parâmetros Frete e Seguro Internacionais [CONFIDENCIAL]		
Países	Frete Internacional (%)	Seguro Internacional (%)
Alemanha	confidencial	confidencial
EUA	confidencial	confidencial
França	confidencial	confidencial
Itália	confidencial	confidencial

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014
Elaboração: SDCOM

Com base nessas informações e no valor normal já apresentado, apuraram-se os valores de frete e seguro internacionais, assim como o valor normal na condição CIF:



Valor Normal CIF - Itália	
Rubricas	US\$/ton
Valor normal (condição delivered)	1.791,19
Despesas de Exportação	-
Valor normal FOB	1.791,19
Frete e seguro internacionais	85,36
Frete internacional	confidencial
Seguro internacional	confidencial
Valor normal construído CIF	1.876,56

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014 e Wood Mackenzie Chemicals
Elaboração: SDCOM

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 10%. O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

Já a título de despesas de internação, a peticionária sugeriu a utilização do percentual calculado na investigação original, de 1,9%, apurado com base dos questionários apresentados pelos importadores.

Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado e da conversão cambial.

Valor Normal CIF Internado - Itália	
Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) (a)	1.876,56
Imposto de importação (US\$/t) (b) = (a) x 10%	187,66
AFRMM (US\$/t) (c) = frete internacional x 25%	21,04
Despesas de internação(d) = (US\$/t) = (a) x 1,9%	35,65
Valor normal CIF internado (US\$/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	2.120,90
Paridade média P5 (R\$/US\$) (f)	3,86343012
Valor normal CIF internado (R\$/t) (g) = (e) x (f)	8.193,94

Fonte: Nota Técnica SECEX/DECOM nº 69/2014, tabelas anteriores e BACEN.
Elaboração: SDCOM.

De acordo com a metodologia detalhada ao longo deste item, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado de R\$ 8.193,94 /t (oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos por tonelada).

5.1.4.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro
O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados e verificados, para P5. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e Cofins. O faturamento líquido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, em P5, resultando no preço médio de R\$ 6.776,96/t (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.4.4. Da diferença entre o valor normal da Itália internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre Valor Normal Internado e Preço da Indústria Doméstica				
Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)	
8.193,96	6.776,96	1.416,98	20,9%	

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Itália superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores italianos necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Da existência de indícios de continuação dumping durante a vigência do direito

5.2.1. Da China
5.2.1.1. Da manifestação da peticionaria sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Em sua petição de revisão do direito antidumping, a indústria doméstica destacou que, em análises recentes, as autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE) concluíram que a China não operaria a partir de princípios de mercado.

Ressaltou que o USTR (Office of the United States Trade Representative) emitiu em fevereiro de 2019 um relatório acerca do cumprimento das regras da Organização Mundial de Comércio - OMC pela China, alegando que, embora tenha assumido compromissos no âmbito da organização, o país não concluiu sua migração para os padrões de uma economia de mercado, nem reduziu a intervenção estatal na economia. E que tem indicado em seus normativos que deverá ser considerada uma economia do tipo "socialist market economy with Chinese characteristics".

Destacou que o Departamento de Comércio dos EUA teria elaborado, em 26/10/2017, memorando sobre o status de não economia de mercado da China, e concluiu que:

China is a non-market economy (NME) country because it does not operate sufficiently on market principles to permit the use of Chinese prices and costs for purposes of the Department's antidumping analysis. The basis for the Department's conclusion is that the state's role in the economy and its relationship with markets and the private sector results in fundamental distortions in China's economy.

Apontou, no mesmo sentido, que a União Europeia (UE) no documento "Commission Staff Working Document On Significant Distortions In The Economy Of The People's Republic Of China For The Purposes Of Trade Defence Investigations", teria concluído que o Partido Comunista Chinês e o Estado possuem um papel de liderança na governança econômica do país.

Indicou ainda, trecho da Constituição chinesa, que em seu artigo 6 estabelece que os meios de produção e a força de trabalho são predominantemente de propriedade pública, conforme citação abaixo:

"Article 6
The basis of the socialist economic system of the People's Republic of China is socialist public ownership of the means of production, namely, ownership by the whole people and collective ownership by the working people. The system of socialist public ownership supersedes the system of exploitation of man by man; it applies the principle of "from each according to his ability, to each according to his work."

A peticionária destacou, ainda, que a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. A política industrial chinesa tem sido implementada através de "Planos Quinquenais", que, segundo a peticionária, permitem ao governo controlar o desenvolvimento econômico do país e implementar políticas específicas para apoiar a reestruturação e expansão de determinadas indústrias.

Trouxe também para a petição excerto da Carta IEDI nº 582, publicada pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, que trata da alta competitividade produtiva da indústria chinesa, conforme abaixo:

"No atual estágio de desenvolvimento, o baixo custo do trabalho na China explica muito pouco a competitividade industrial do país. Os salários na China poderiam, então, continuar crescendo, como vem acontecendo nos últimos anos, sem pôr em risco a expansão dos produtos chineses nos mercados internacionais. (...)

Ademais, a manutenção de uma taxa de câmbio desvalorizada, apesar de importante, não é capaz de explicar, sozinha, a evolução das exportações chinesas, que conseguem, inclusive, penetrar, cada vez mais, nos setores mais protegidos de seus parceiros comerciais. Assim, como se tem visto, a pressão da comunidade internacional pode até levar a uma valorização marginal da moeda chinesa sem ocasionar o encarecimento de suas exportações. Os baixos custos das empresas chinesas decorrem de extensivos e sistemáticos subsídios governamentais, contribuindo substancialmente para sua competitividade nos mercados globais. "

A peticionária apresentou tabela disponível no Trade Policy Review da China em 2018 que indica tendência do aumento do número total de empresas estatais (SOEs) na economia chinesa e que a representatividade dos ativos destas empresas alcança cerca de 40% dos ativos totais da economia chinesa, embora sejam apenas 5% do total de empresas, o que evidenciaria, segundo a peticionária, se tratarem de megaempresas.

Ressaltou ainda publicação do congresso estadunidense de janeiro de 2019 que analisa as tendências da moeda chinesa frente ao dólar nos últimos anos e afirma, em síntese, que a desvalorização do renminbi objetiva baratear as exportações de produtos chineses e encarecer as importações de produtos estrangeiros.

Por fim, a peticionária indicou resumidamente os fatores determinantes para o tratamento da China como não economia de mercado, segundo o memorando do Departamento de Comércio dos EUA supracitado. São eles:

O governo chinês mantém controle e propriedade dos meios de produção com a prevalência de empresas com investimento estatal e com o sistema de uso e propriedade de terras. É significativo o volume de empresas estatais, além de grande parte dos recursos ser direcionado a setores de importância estratégica no país. A propriedade estatal garante o domínio do governo sobre a economia chinesa, uma vez que a grande maioria das empresas chinesas são de propriedade estatal ou tem um relacionamento muito próximo ao Estado. O Partido Comunista e, por extensão, o governo chinês, garante a adesão destas empresas à sua política industrial através de um sistema centralizado de nomeação dos administradores destas empresas. Além disso, para evitar a perda de seu controle, o governo chinês impõe restrições a investimentos estrangeiros em alguns setores.

O governo chinês mantém controle sobre a terra e meios de produção estratégicos. A terra na China é de propriedade do Estado, conforme previsto no art. 10, da Constituição chinesa:

"Article 10 Land in the cities is owned by the state. Land in the rural and suburban areas is owned by collectives except for those portions which belong to the state in accordance with the law; house sites and private plots of cropland and hilly land are also owned by collectives. The state may in the public interest take over land for its use in accordance with the law. No organization or individual may appropriate, buy, sell or lease land, or unlawfully transfer land in other ways. All organizations and individuals who use land must make rational use of the land."

Nos termos do referido dispositivo, portanto, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos, provinciais ou das "coletividades locais".

Os recursos naturais são controlados por agências e políticas locais. Conforme o disposto no art. 3, da "Mineral Resources Law of the People's Republic of China", os recursos minerais existentes no território chinês são de propriedade estatal, a qual não é impactada pelo fato de que o uso do terreno onde eles se encontram eventualmente tenha sido conferido a uma empresa ou indivíduo. Os interessados em explorar tais recursos devem apresentar um pedido ao governo chinês e se registrar após receberem o direito de exploração. Dessa forma são implementadas políticas industriais que variam a provação e investimentos, standards de acesso, catálogos de orientação, apoio financeiro e restrições quantitativas. Por fim, o governo possui controle sobre os preços considerados como essenciais e estratégicos. Dentre os setores que possuem esse tipo de política, pode-se citar siderúrgico, químico e energia.

A China impõe barreiras significativas a investimentos, que incluem limites de capital próprio e requisitos de parceria local, aprovação e procedimentos regulatórios e transferência tecnológica e requisitos de localização. Os investimentos privados são governados de acordo com as prioridades e necessidade de investimento do governo chinês. A partir daí é decidido formas de apoio e limitação de investimento estrangeiro naqueles setores que o governo considera que é estrategicamente importante de manter o controle total.

Os salários não são determinados por livre barganha entre trabalhador e empregado. Não há sindicatos independentes para representar o trabalhador, bem como direito de greve, fator determinante em ações coletivas e negociações salariais. Todos os sindicatos estão sob o controle e direcionamento do "All-China Federation of Trade Unions" (ACFTU).

O governo mantém controle sobre instituições financeiras e grande parte das operações ocorrem entre partes controladas pelo próprio Estado. Os bancos chineses são regulados principalmente pela "China Banking Regulatory Commission" (CBRC), o mercado de ações e valores mobiliários é regulado pela "China Securities Regulatory Commission" (CSRC) e o mercado de seguros é regulado pela "China Insurance Regulatory Commission" (CIRC). Conforme o "China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report", o setor bancário chinês é altamente concentrado nas mãos dos cinco grandes bancos comerciais, controlados predominantemente pelo governo chinês. Os três "policy banks" e os 12 bancos "joint-stock" também têm uma participação relevante no sistema bancário chinês. A intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas, pois 87% dos ativos bancários são controlados pelo governo.

O governo chinês tem desenvolvido um mercado de câmbio estrangeiro. No entanto, o governo chinês ainda mantém restrições significativas em transações de conta capital e intervém no mercado onshore e offshore. O governo ainda mantém requisitos para a aprovação de transações da conta capital, não divulga os fatores utilizados para determinar a paridade de moedas com o renminbi (RMB) e intervém para limitar a extensão que a divergência entre mercados de câmbio estrangeiros onshore e offshore.

A peticionária alega que os argumentos expostos acima indicam que a economia chinesa, de maneira geral, ainda é altamente influenciada pelo Estado, de forma a caracterizá-la como economia não de mercado. A peticionária passa, a seguir, a trazer argumentos para demonstrar que tal arcabouço econômico bem como políticas de incentivo à produção de âmbito nacional e provincial afetam o setor de químicos na China.

A peticionária indicou que a Huafon Group, a Petrochina e a Shenma Chemical, importantes fabricantes do produto objeto da investigação na China, possuem colaboradores chave associados ao Partido Comunista chinês. Ressaltou, ainda, que diversas produtoras de ácido adípico são controladas, majoritariamente ou em parte, por empresas estatais.

Além disso, afirmou que o governo chinês, com o intuito de desenvolver os setores considerados prioritários no país, dentre eles o setor químico, elabora diversos planos de incentivos. Nesse sentido, apresentou os planos abaixo:



13th Five-Year Plan for Economic and Social Development (13º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento Econômico e Social) ("13º Plano"): A peticionária informa os principais objetivos do plano: (i) manutenção de uma taxa de crescimento média-alta; (ii) alcance de resultados significativos no desenvolvimento orientado à inovação; (iii) desenvolvimento coordenado; (iv) novos sistemas para desenvolvimento e (v) modernização do sistema industrial. Segundo a empresa, o plano prevê o fortalecimento de alicerces da indústria, sobretudo em relação aos principais materiais básicos, partes e peças, técnicas fundamentais avançadas e tecnologias industriais básicas, além de incentivar a cooperação entre empresas e institutos de pesquisa envolvidos nessas quatro áreas. Nesse sentido, buscaria fortalecer o desenvolvimento de padrões, medidas, certificação e credenciamento e sistemas de inspeção e teste relacionados às áreas industriais fundamentais. Ademais, pretende transformar e modernizar indústrias tradicionais, com a atualização das principais tecnologias de produção e melhoria de políticas para apoiar as empresas a seguirem o padrão internacional em termos de técnicas, processos, equipamentos, suficiência energética e proteção ambiental. Nesse ponto, o 13º Plano afirmaria, ainda, que o governo chinês irá encorajar fusões e aquisições de empresas a fim de promover uma estrutura industrial altamente concentrada, especializada e cooperativa, com um conglomerado de empresas.

13th Five Year Plan for the Petrochemical and Chemical Industry (13º Plano Quinquenal para a Indústria Química e Petroquímica ("Plano Químico"): Envolve as seguintes metas: (i) foco na transformação e melhoria de indústrias tradicionais; (ii) fomento a novos materiais; (iii) modernização da produção; (iv) apoio a novos mercados; (v) criação de marcas com influência internacional; (vi) crescimento anual médio das indústrias petroquímica e química de 8%; e (vii) controle estatal rígido sobre a capacidade produtiva das empresas do setor. O Plano visa, conforme a peticionária, elevar a margem de lucro da indústria petroquímica em 4,9% através da concessão de recursos dos fundos governamentais e incentivos fiscais.

State Council Guidelines on Structure Adjustment, Transformation, and Profitability Growth of the Petrochemical Industry (Diretrizes sobre Ajuste de Estrutura, Transformação e Crescimento da Rentabilidade da Indústria Petroquímica) ("Plano de Diretrizes"): Teria como metas a questão da sobrecapacidade, construção de parques industriais para o setor, promoção de fusões e reestruturações de empresas através da implementação de políticas fiscais, financeiras, fundiárias e de realocação de pessoal, entre outras medidas, conforme indicado também pelo Memorando, que assim detalha os objetivos do plano:

"- Strive to resolve overcapacities, by strictly controlling the new capacities of sectors showing overcapacities such as urea, ammonium phosphate, calcium carbide, caustic soda, PVC, sodium carbonate, yellow phosphorus, etc. [...] Any new fine chemical project that is not included in the Document setting out the layout and plan for the petrochemical industry may not be built.

- Orderly promote the building of seven coastal petrochemical industry bases, enhance planning and building of chemical industry parks, and develop pilot projects regarding smart chemical industry parks.

- Chemical industry parks and chemical product storage projects that do not comply with requirements shall be closed and withdrawn. Enterprises producing hazardous chemical products shall be transferred to new standardised chemical industry parks (...).

- Promote enterprises' mergers and restructuring by implementing supporting tax, financial, land, staff relocation policies, lift systemic obstacles to crossregional, cross-ownership mergers and restructuring (...), raise the sector's level of concentration and competitiveness,

- Create a number of large-sized enterprise groups having an international competitiveness."

Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment (Revision 2017) (Catálogo de Indústrias para Orientar o Investimento Estrangeiro) ("Catálogo"): De acordo com a peticionária, indica quais indústrias prioritárias serão incentivadas e quais estarão proibidas de receber investimentos. Dentre as indústrias incentivadas estão aquelas produtoras de matérias-primas químicas e produtos químicos, citando, diretamente, as matérias-primas do náilon, dentre as quais o ácido adípico se destaca:

"Catalogue of Industries for Guiding Foreign Investment (Revision 2017)

Catalogue of Encouraged Industries for Foreign Investment

(...)

(X) Manufacturing of Chemical Raw Materials and Chemical Products (...)

36. Raw materials for the production of synthetic fibers: production of nylon 66 salt and 1, 3-propylene glycol"

Report on the Work of the Government ("Relatório"): Apesar de não ser classificado como um plano, o Relatório prevê diversas ações a serem adotadas para o desenvolvimento econômico e social. Dentre diversas medidas a serem adotadas pelo governo, citam-se: (i) redução de impostos e taxas em larga escala, com foco principal na redução da carga tributária na indústria e acompanhamento para garantir a implementação da medida; (ii) redução significativa das contribuições das empresas para a seguridade social; (iii) reforma e facilitação dos mecanismos de concessão de crédito e financiamentos; (iv) transformação e atualização de indústrias tradicionais, a fim de tornar a China ainda mais forte no setor; e (v) fortalecimento do apoio científico e tecnológico do governo às indústrias. Ainda, no que tange às exportações, o governo afirma no Relatório que irá promover crescimento estável e de alta qualidade do comércio internacional, com a diversificação da exportação:

"We will promote stable and higher quality growth of foreign trade.

We will work to diversify export markets. We will expand the coverage of export credit insurance, and reform and improve support policies for new forms of business such as cross-border e-commerce. We will encourage innovative development in service trade, guide the transformation and upgrading of processing trade and its shift to the central and western regions, and give better play to the role of integrated bonded areas."

Além dos planos apresentados acima, a peticionária afirma o governo de Shandong, província com grande concentração de indústrias - inclusive das principais produtoras chinesas de ácido adípico Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd., Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd. e Shandong Hualu Hengsheng Chemical, Co., Ltd. - divulgou, em 2019, políticas de incentivo para projetos de investimento estrangeiro para acelerar a modernização local e promover o desenvolvimento do investimento estrangeiro na economia da província.

Adicionalmente aos planos de incentivos contínuos, segundo a empresa Rhodia, o governo de Shandong divulgou, em 2018, durante o evento Shandong Conference on Confucian Entrepreneurship, que planejava promover 600 grandes projetos com o intuito de promover 10 indústrias, dentre elas a química, como os novos impulsionadores do crescimento econômico, com valor envolvido de quase US\$76 bilhões em contratos. Dessa forma, como as principais exportadoras chinesas do produto em questão possuem suas sedes na província de Shandong, acabam por beneficiar-se diretamente dos incentivos regionais.

Além disso, conforme a peticionária, a fim de complementar os planos quinquenais e traduzir em políticas internas os objetivos desses planos, demais províncias chinesas estabelecem políticas regionais de desenvolvimento, como o "13th Economic and Social Development Plan of Hebei Province", detalhado pelo Memorando. O plano interno da província de Hebei, que também contém indústria de ácido adípico chinesa, como a Kailuan Energy Chemical, prevê diversos programas de influência estatais que visam auxiliar a economia e indústria da mencionada província. Dentre eles, a empresa cita o desenvolvimento de produtos químicos orgânicos de alta qualidade, com foco no ácido adípico e na ciclohexanona (matéria prima para a olona):

"[...] speed up the development of basic organic raw materials for the chemical industry as well as of high-end organic chemical products for which there is a relatively large domestic shortage and for which market competitiveness is strong, such as phenol / acetone, 1,3 propanediol, 1,4 butanediol, biphenol A, adiponitrile, adipic acid, hexanediol, hexamethylenediamine, tertiary carbon acid, high carbon alcohol (C14-16), fluorinated carbon alcohol, polyether polyol, cyclohexanone, isocyanate (TDI, MDI, ADI), dimethyl-carbonate, pyridine [...]."

Diante disso, a peticionária alega que os fornecedores do setor químico e os próprios produtores de ácido adípico recebem diversos incentivos do governo federal e provincial, de forma que as condições normais de mercado não seriam observadas.

A peticionária argumenta, ainda, que o tax rebate do Imposto sobre Valor Agregado (IVA ou VAT), no caso do ácido adípico, seria de 13%, enquanto o IVA seria de 16% e o imposto de importação seria de 6,5%.

Os tax rebates, porém, de forma similar aos subsídios, acabariam por afetar o mercado, uma vez que estimulam o aumento da produção e, consequentemente, a redução de preços, criando uma distorção maior do que o benefício pretendido de compensação tributária. No caso chinês, aumentar-se-ia ainda mais a influência do governo no volume de produção e preços praticados.

Ademais, a peticionária destaca os benefícios e incentivos concedidos aos insumos do produto objeto da investigação. A influência na cadeia a montante possibilitaria às produtoras nela inseridas praticar preços mais baixos comparativamente às empresas privadas que atuam em condições normais de mercado, favorecendo as produtoras chinesas de ácido adípico.

Em relação ao custo das utilidades, a peticionária afirma que tanto as tarifas de energia elétrica quanto as do gás natural são fixadas pela National Development and Reform Commission (NDRC) por província, a depender da situação local e objetivos políticos perseguidos e por categoria de cliente. Como grande parte da energia elétrica chinesa é produzida por empresas controladas pelo estado, a Rhodia afirma que o governo chinês utiliza os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

Quanto ao gás natural, a peticionária apresentou excerto de relatório publicado pela USTR em fevereiro de 2019 que afirma que preços do gás natural na China são fixados pelo governo, conforme texto abaixo:

"Notwithstanding these commitments, in 2018, China continued to maintain price controls on several products and services provided by both state-owned enterprises and private enterprises. Published through the China Economic Herald and NDRC's website, these price controls may be in the form of either absolute mandated prices or specific pricing policy guidelines as directed by the government.

Products and services subject to government-set prices include pharmaceuticals, tobacco, natural gas and certain telecommunications services. Products and services subject to government guidance prices include gasoline, kerosene, diesel fuel, fertilizer, cotton, edible oils, various grains, wheat flour, various forms of transportation services, professional services such as engineering and architectural services, and certain telecommunications services. "

Em relação ao custo de mão de obra, a peticionária ressalta que os salários na China não são estabelecidos com acompanhamento de sindicatos aos quais os empregados têm a liberdade de se associar, o que faria com que estes estejam em situação de maior vulnerabilidade nas negociações salariais.

A partir de tabela organizada pela German Chamber of Commerce in China, a peticionária destaca que dentro da média salarial chinesa para o ano de 2018, as províncias de Henan, Shanxi, Liaoning e Hebei - onde se localizam diversos produtores de ácido adípico - possuem as menores médias salariais da China.

Tendo em vista o exposto acima, a peticionária defende que, na presente investigação, a China não seja considerada economia de mercado.

5.2.1.2. Dos comentários da SDCOM sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária solicita que não seja dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para as exportações de ácido adípico da China para o Brasil.

Tais argumentos serão avaliados pela SDCOM ao longo do presente processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente investigação.

A decisão sobre o setor de ácido adípico operar ou não em condições de economia de mercado na China será emitida no curso desta revisão, ao se contrastar as evidências trazidas aos autos pelas partes interessadas.

5.2.1.3. Do valor normal da China apresentado pela peticionária

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da revisão, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iiii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu a sua própria estrutura de custos.

Considerando a dificuldade em se obter informações específicas referentes à produção de ácido adípico na China, a peticionária apresentou o cálculo para construção do valor normal a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Dessa forma, o valor normal para a China, calculado pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas: matérias-primas; utilidades; mão de obra; manutenção; outros custos fixos; depreciação; despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas; e lucro.

A peticionária destacou a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na China e que, portanto, utilizou os coeficientes técnicos da estrutura de custos da própria Rhodia.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

5.2.1.3.1. Das matérias-primas

Segundo a peticionária, o ácido adípico é produzido utilizando-se como matérias-primas o ciclohexanol e ácido nítrico.

Para fins de cálculo do valor normal do ácido adípico na China, a peticionária apresentou o preço do ciclohexanol igual ao preço médio, em P5, das exportações japonesas de ciclohexanol para a Coreia do Sul, acrescido de despesas referentes à internação do produto no mercado chinês. Os dados das exportações japonesas de ácido adípico foram obtidos no site da Trade Statistics of Japan. A peticionária justifica a escolha destes dados informando que o Japão é o maior exportador mundial de ciclohexanol e a Coreia do Sul é o maior importador mundial do produto.

Em relação ao ácido nítrico, a peticionária apresentou o preço médio, em P5, das importações japonesas de ciclohexanol originárias da Coreia do Sul, acrescido de despesas referentes à internação do produto no mercado chinês. Os dados das exportações japonesas de ácido adípico foram obtidos no site da Trade Statistics of Japan. A peticionária justifica a escolha destes dados informando que a Coreia do Sul é o maior exportador mundial do produto.

Preços Matérias Primas		
Produto	Classificação Tarifária	Preço Médio (US\$/Kg)
Ciclohexanol	2906.12.00	0,98
Ácido Nítrico	2808.00.00	0,16

Fonte: Trade Statistics of Japan

Elaboração: SDCOM

Ao preço médio obtido para as matérias primas foi acrescido o montante relativo ao imposto de importação chinês vigente em P5, com alíquota de 5,5% para o ciclohexanol e de 5,0% para o ácido nítrico, conforme dados do sítio eletrônico Market Access Map.

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e a frete interno.

Como fonte das despesas de frete interno, a peticionária sugeriu a utilização de dados do Banco Mundial, publicados no relatório Doing Business. O relatório apresenta o valor do transporte de um contêiner com capacidade para 15 toneladas com origem no porto de Yokohama, para o caso de ciclohexanol, e com origem no porto de Busan, no caso do ácido nítrico, até uma das empresas no mercado interno.



Para as despesas de internação, a Rhodia também optou pela utilização de dados do Banco Mundial, publicados no relatório Doing Business. O relatório apresenta as despesas de internação de um contêiner com capacidade para 15 toneladas no Japão e na Coreia do Sul.

Despesas de internação das matérias-primas					
Produto	Preço (US\$/Kg)	CIF	Imposto de Importação (China)	Frete interno (US\$/kg)	Despesas de Internação
Ciclohexanol	0,98		0,05	0,04	1,09
Ácido Nítrico	0,16		0,01	0,02	0,21

Fonte: Banco Mundial Market Access Map
Elaboração: SDCOM.

Destarte, apurou-se o preço de US\$ 1,09/Kg (um dólar e nove centavos por quilograma) de ciclohexanol e de US\$ 0,21/Kg (vinte e um centavos por quilograma) de ácido nítrico.

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção, apurou as quantidades de ciclohexanol e ácido nítrico necessárias para a produção de uma tonelada de ácido adípico, chegando ao coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL]. Ou seja, a cada [CONFIDENCIAL], a Rhodia produziu 1t de ácido adípico, em P5. Os coeficientes técnicos foram multiplicados pelos preços obtidos das matérias-primas e utilizados para apuração dos custos de produção do ácido adípico.

Além dessas matérias-primas, a peticionária informou existirem custos relacionados a "outros materiais", que correspondem a co-produtos do processo produtivo e às embalagens. O valor foi apurado com base na estrutura de custos da Rhodia, atingindo [CONFIDENCIAL] dos custos das matérias primas. Diante disso, o custo relacionado a todos os materiais atingiu [CONFIDENCIAL], conforme tabela abaixo:

Custo das Matérias-Primas [CONFIDENCIAL]			
Produto	Preço delivered (US\$/Kg)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/Kg)
Ciclohexanol	1,09	confidencial	confidencial
Ácido Nítrico	0,21	confidencial	confidencial
Outros Materiais	-	Confidencial	confidencial

Fonte: Dados anteriores/peticionária.
Elaboração: SDCOM

5.2.1.3.2. Das utilidades

Para obtenção dos valores relativos às utilidades, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes a sua matriz de custo de produção, em P5.

A peticionária apurou a energia elétrica utilizada [CONFIDENCIAL] na produção de 1 Kg de ácido adípico. Os custos referentes a esta utilidade foram obtidos no relatório Doing Business para o Japão.

Para o caso de gás natural, foi apurado um total de [CONFIDENCIAL] para a produção de 1 Kg de ácido adípico. Os custos referentes ao gás natural foram obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Economia, Comércio e Indústria do Japão.

Para as demais utilidades, que correspondem [CONFIDENCIAL], considerou-se sua participação no custo de utilidades da peticionária, a saber [CONFIDENCIAL] O custo total de utilidades atingiu [CONFIDENCIAL]

Custos de Utilidades [CONFIDENCIAL]			
Utilidades	Preço	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/Kg)
Energia Elétrica	US\$ 0,20/kWh	confidencial	confidencial
Gás Natural	US\$ 0,30/m³	confidencial	confidencial
Outras utilidades	-	confidencial	confidencial

Fonte: Dados anteriores/peticionária, Doing Business e Ministério da Economia, Comércio e Indústria japonês.
Elaboração: SDCOM

5.2.1.3.3. Da mão de obra, manutenção e outros custos fixos

Para obtenção dos valores relativos à mão de obra, manutenção e outros custos fixos, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes a sua matriz de custo de produção, em P5.

A Rhodia apresentou os percentuais de [CONFIDENCIAL] em relação ao custo total de matérias-primas e utilidades. Com base nesses valores, foi elaborada a tabela abaixo, que apresenta o custo de fabricação de 1 Kg de ácido adípico:

Custo de fabricação [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo (US\$/Kg)
Ciclohexanol	confidencial
Ácido Nítrico	confidencial
Outros Materiais	confidencial
Custo Matérias Primas	confidencial
Energia Elétrica	confidencial
Gás Natural	confidencial
Outras utilidades	confidencial
Custo Utilidades	confidencial
Total Matérias primas e utilidades	confidencial
Mão de Obra	confidencial
Manutenção	confidencial
Outros Custos Fixos	confidencial
Custo de fabricação total	confidencial

Fonte: Dados anteriores/peticionária.
Elaboração: SDCOM

De acordo com os dados apresentados, o custo de fabricação de ácido adípico atingiu [CONFIDENCIAL].

5.2.1.3.4. Da depreciação, despesas operacionais e do lucro

Para obtenção dos valores relativos à depreciação, a peticionária sugeriu a utilização de coeficiente técnico referente a sua matriz de custo de produção, em P5. A Rhodia apresentou o percentual de [CONFIDENCIAL] em relação ao custo total de matérias primas e utilidades.

Segundo a peticionária, para estimar o montante referente às despesas operacionais e ao lucro, foi utilizado o relatório financeiro do Grupo Japonês Asahi, no período de julho de 2018 a junho de 2019. Em resposta à solicitação de informações complementares à petição, encaminhada por meio do Ofício nº 00.707/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, a Rhodia informou que o Grupo japonês Asahi é o maior produtor de ácido adípico no Japão e um dos maiores produtores mundiais do produto.

No Ofício de solicitação de informações complementares, a peticionária foi questionada a respeito da [CONFIDENCIAL] e o percentual apresentado para o Grupo Asahi, de 32,6%. Afirmou, nesse sentido, que outra produtora de ácido adípido japonesa, a empresa Sumitomo, possui uma despesa operacional de 37,4% (considerando dados de 2019), atingindo, portanto, patamar compatível com sua concorrente japonesa.

Entretanto, em virtude da discrepância entre os valores apresentados, esta SDCOM optou, para fins de início da revisão, por utilizar o percentual de custos da própria peticionária, de [CONFIDENCIAL], assim como feito para outras rubricas na construção do valor normal. Nesse sentido, optou-se por utilizar também a estrutura de lucros da peticionária, que atingiu [CONFIDENCIAL].

Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de produção do valor normal construído (matérias-primas, utilidades, mão de obra, outros custos fixos e manutenção).

5.2.1.3.5. Do valor normal construído

Nesse contexto, o valor normal do ácido adípico na China, em US\$/t, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - China [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	US\$/t
(A.1) Ciclohexanol	confidencial
(A.2) Ácido Nítrico	confidencial
(A.3) Outros Materiais	confidencial
(A) Matérias-primas: Total	confidencial
(B.1) Energia Elétrica	confidencial
(B.2) Gás Natural	confidencial
(B.3) Outras utilidades	confidencial
(B) Total utilidades	confidencial
(C) Mão de Obra	confidencial
(D) Manutenção	confidencial
(E) Outros custos fixos	confidencial
(F) Custo de Produção (A+B+C+D+E)	confidencial
(G) Depreciação	confidencial
(H) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	confidencial
(I) Custo Total (F+G+H)	confidencial
(J) Lucro	confidencial
(K) Preço (I+J)	2.032,61

Fonte: Dados anteriores/peticionária.
Elaboração: SDCOM

Destarte, para fins de início da revisão de final de período, apurou-se o valor normal construído para a China de US\$ 2.032,61/t (dois mil e trinta e dois dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada), na condição delivered. Ressalte-se que a construção do valor normal levou em consideração despesas de comercialização, incluídas despesas com frete, razão pela qual se considera que o valor normal foi construído em termo de entrega ao cliente (delivered).

5.2.1.4. Do preço de exportação da China

O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Para fins de apuração do preço de exportação efetivamente praticado para ácido adípico da China para o Brasil, foram consideradas as exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping da investigação, ou seja, as realizadas entre julho de 2018 e junho de 2019. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na condição FOB.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
461.995,36	301	1.534,87

Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de continuação ou retomada do dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.534,87/t (mil, quinhentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada), na condição FOB.

5.2.1.5. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal apurado anteriormente, uma vez que este inclui despesas de frete (contidas nas despesas de comercialização).

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China, em base FOB.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.032,61	1.534,87	497,74	32,4%

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 497,74/t (quatrocentos e noventa e sete dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada).

5.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista a diferença auferida entre os respectivos valores referentes aos valores normais apurados para a Alemanha, para os EUA, para a França e para a Itália, internalizados no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins do início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de ácido adípico dessas origens para o Brasil.

No caso da China, diante da margem de dumping encontrada, considerou-se, para fins do início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da continuação da prática de dumping nas exportações de ácido adípico dessa origem para o Brasil.

5.4. Do desempenho dos produtores/exportadores

5.4.1. Do mercado mundial de ácido adípico

As informações trazidas pela peticionária por meio da publicação PCI Wood Mackenzie apresentam dados de capacidade de produção, volume de produção e exportação de ácido adípico referentes aos principais produtores mundiais do produto, além de indicar projeções para o período de 2020 a 2030. A publicação apresenta os dados em base ano-calendário, diferentemente dos períodos de dano adotados para a presente revisão. Contudo, considerou-se adequado o seu uso para fins de análise de desempenho exportador.

Segundo os dados da publicação apresentados pela peticionária, a produção mundial de ácido adípico aumentou [CONFIDENCIAL] durante entre 2014 e 2019 e tem expectativa de crescimento de mais de [CONFIDENCIAL] entre 2019 e 2030. Em relação à capacidade de produção mundial, esta se elevou em [CONFIDENCIAL] entre 2014 e 2019.

Ainda conforme os dados da publicação, o grau de ocupação da produção mundial oscilou [CONFIDENCIAL] no período de 2014 a 2019. Em 2030, o grau de ocupação da produção mundial previsto atinge [CONFIDENCIAL]. De acordo com a peticionária, caso os produtores das origens sujeitas ao antidumping atingissem grau de ocupação de 100% da capacidade instalada em 2018, seria gerado um excedente de produção de [CONFIDENCIAL]. Esse excedente de produção, segundo a empresa, seria capaz de suprir em [CONFIDENCIAL] toda a demanda brasileira de em P5.



5.4.1.1. Do desempenho do produtor/exportador na Alemanha
Em relação à Alemanha, a peticionária, com base na publicação PCI Wood Mackenzie, apresentou dados de capacidade de produção, produção, exportação e importação de ácido adípico desse país, além de indicar projeções para o período de 2020 a 2030.

Os dados apresentados acima demonstram uma elevação da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] entre 2014 e 2019, enquanto a produção registrou crescimento de [CONFIDENCIAL] Esses dois comportamentos resultaram em um aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL]

As projeções para o período compreendido entre 2020 e 2030 indicam estabilidade na capacidade de produção e redução de [CONFIDENCIAL] na produção, o que deverá conduzir à redução do grau de ocupação, que deverá atingir [CONFIDENCIAL] em 2030.

Em relação ao fluxo de comércio de ácido adípico da Alemanha, observa-se que as exportações desta origem apresentaram redução de [CONFIDENCIAL] de 2014 para 2019. De maneira similar, a relação entre as exportações da Alemanha e sua produção também apresentou redução ao longo do período considerado, tendo passado de [CONFIDENCIAL]. Já as importações desta origem, apesar de significativas (representaram [CONFIDENCIAL]), apresentaram redução de [CONFIDENCIAL] no período considerado. Diante disso, observou-se que este país é um exportador líquido de ácido adípico, na medida em que o volume de exportação é superior ao volume importado.

Verificou-se, de 2014 a 2019, que a Alemanha registrou crescimento em sua demanda interna, a qual foi suprida por meio do aumento do volume de produção e da redução no volume de exportações. Contudo, apesar dessas tendências, pode-se observar que o volume exportado pela Alemanha representa [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, conforme dados apresentados no tópico 6.2 deste documento. Ademais, ainda que o grau de ocupação de sua capacidade tenha atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % em 2019, o volume de sua capacidade ociosa, de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, equivale a praticamente [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Por fim, a peticionária afirma que o consumo de ácido adípico na Europa tende a não aumentar, fazendo com que o incremento da capacidade produtiva previsto para os anos posteriores a 2019 seja destinado à exportação. Assim, de acordo com a empresa, caso a medida antidumping não seja prorrogada, seria provável que o mercado brasileiro absorvesse o volume excedente de ácido adípico dessa origem.

5.4.1.2. Do desempenho do produtor/exportador na França
Em relação à França, a peticionária, com base na publicação PCI Wood Mackenzie, apresentou dados de capacidade de produção, produção, exportação e importação de ácido adípico deste país, além de indicar projeções para o período de 2020 a 2030.:

Os dados apresentados acima demonstram que a capacidade instalada se manteve constante entre 2014 e 2019, enquanto a produção registrou redução de [CONFIDENCIAL] Esses dois comportamentos resultaram em uma redução do grau de ocupação da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL]

As projeções para o período compreendido entre 2020 e 2030 indicam estabilidade na capacidade de produção e elevação de [CONFIDENCIAL] na produção, o que deverá conduzir a um aumento do grau de ocupação, que deverá atingir [CONFIDENCIAL] em 2030.

Em relação ao fluxo de comércio de ácido adípico da França, observa-se que as exportações desta origem apresentaram algumas oscilações entre 2014 e 2019, porém mantendo volume idêntico em 2014 e 2019. A relação entre as exportações da França e sua produção registrou elevação ao longo do período, tendo passado de [CONFIDENCIAL]. Já as importações desta origem, apesar de significativas (representaram [CONFIDENCIAL]), apresentaram mesmo comportamento das exportações no período considerado, com oscilações entre 2014 e 2019, porém mantendo volume idêntico nos dois extremos da série. Diante disso, observou-se que este país é um exportador líquido de ácido adípico, na medida em que o volume de exportação é superior ao volume importado.

Verificou-se, de 2014 a 2019, que a França registrou decréscimo em sua demanda interna, a qual foi acompanhada de similar queda em volume de produção. Contudo, apesar dessas tendências, pode-se observar que o volume exportado pela França representa [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, conforme dados apresentados no tópico 6.2 deste documento. Ademais, ainda que o grau de ocupação de sua capacidade tenha atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % em 2019, o volume de sua capacidade ociosa, de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, equivale a praticamente [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Ademais, a peticionária afirma que a empresa BASF e a Domo anunciaram a criação de joint venture para produzir ácido adípico na França, o que poderia incrementar a capacidade produtiva no país e, consequentemente, o potencial exportador nos próximos anos.

Por fim, a peticionária afirma que o consumo de ácido adípico na Europa tende a não aumentar, fazendo com que o incremento da capacidade produtiva seja destinado à exportação. Assim, de acordo com a empresa, caso a medida antidumping não seja prorrogada, seria provável que o mercado brasileiro absorvesse o volume excedente de ácido adípico dessa origem.

5.4.1.3. Do desempenho do produtor/exportador na Itália
Em relação à Itália, a peticionária, com base na publicação PCI Wood Mackenzie, apresentou dados de capacidade de produção, produção, exportação e importação de ácido adípico deste país, além de indicar projeções para o período de 2020 a 2030.

Os dados apresentados acima demonstram que a capacidade instalada se manteve constante entre 2014 e 2019, enquanto a produção registrou redução de [CONFIDENCIAL] Esses dois comportamentos resultaram em um decréscimo do grau de ocupação da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] É importante observar que a demanda interna pelo produto é superior à produção nacional e à capacidade instalada.

As projeções para o período compreendido entre 2020 e 2030 indicam estabilidade na capacidade de produção e elevação de [CONFIDENCIAL] na produção, o que deverá conduzir a um aumento do grau de ocupação, que deverá atingir [CONFIDENCIAL] em 2030.

Em relação ao fluxo de comércio de ácido adípico da Itália, observa-se que as exportações desta origem apresentaram redução de [CONFIDENCIAL] de 2014 para 2019. A relação entre as exportações da Itália e sua produção também apresentou elevação ao longo do período considerado, tendo passado de [CONFIDENCIAL]. Já as importações desta origem, consideradas significativas (representaram [CONFIDENCIAL]), apresentaram elevação de [CONFIDENCIAL] no período considerado. Diante disso, observou-se que este país é um importador líquido de ácido adípico, na medida em que o volume de exportação é inferior ao volume importado.

Verificou-se, de 2014 a 2019, que a Itália registrou crescimento em sua demanda interna, a qual foi suprida por meio do aumento do volume de importação, sem diminuir o volume de exportações dessa origem. Nesse sentido, pode-se observar que o volume exportado pela Itália representa [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, conforme dados apresentados no tópico 6.2 deste documento. Ademais, ainda que o grau de ocupação de sua capacidade tenha atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % em 2019, o volume de sua capacidade ociosa, de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, equivale a praticamente [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Ademais, a peticionária afirma que a empresa Radici, única produtora de ácido adípico italiana, investiu 50 milhões de euros em 2018 e planeja investir o mesmo valor em 2019 com o objetivo de manter o "alto nível de excelência tecnológica e o nível de competitividade", o que, segundo a peticionária, geraria uma tendência de crescimento da capacidade produtiva italiana.

Por fim, a peticionária afirma que o consumo de ácido adípico na Europa tende a não aumentar, fazendo com que o incremento da capacidade produtiva seja destinado à exportação. Assim, de acordo com a empresa, caso a medida antidumping não seja prorrogada, seria provável que o mercado brasileiro absorvesse o volume excedente de ácido adípico dessa origem.

5.4.2. Do desempenho do produtor/exportador nos Estados Unidos da América

Em relação aos EUA, a peticionária, com base na publicação PCI Wood Mackenzie, apresentou dados de capacidade de produção, produção, exportação e importação de ácido adípico deste país, além de indicar projeções para o período de 2020 a 2030. Os dados apreciados estão resumidos a seguir:

Os dados apresentados acima demonstram uma redução da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] entre 2014 e 2019, enquanto a produção registrou decréscimo de [CONFIDENCIAL] Esses dois comportamentos resultaram em uma redução do grau de ocupação da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL]

As projeções para o período compreendido entre 2020 e 2030 indicam estabilidade na capacidade de produção e redução de [CONFIDENCIAL] na produção, o que deverá conduzir à redução do grau de ocupação, que deverá atingir [CONFIDENCIAL] em 2030.

Em relação ao fluxo de comércio de ácido adípico dos EUA, observa-se que as exportações desta origem apresentaram redução de [CONFIDENCIAL] de 2014 para 2019. De maneira similar, a relação entre as exportações dos EUA e sua produção também apresentou redução ao longo do período considerado, tendo passado de [CONFIDENCIAL]. Já as importações desta origem foram consideradas não significantes ao longo de todo o período analisado, em função de sua baixa representatividade em relação à produção doméstica. Diante disso, observou-se que este país é um exportador líquido de ácido adípico, na medida em que o volume de exportação é superior ao volume importado.

Verificou-se, de 2014 a 2019, que os EUA registraram decréscimo em sua demanda interna, a qual foi acompanhada por queda do volume de produção e da redução no volume de exportações. Contudo, apesar dessas tendências, pode-se observar que o volume exportado pelos EUA representa [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, conforme dados apresentados no tópico 6.2 deste documento. Ademais, ainda que o grau de ocupação de sua capacidade tenha atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % em 2019, o volume de sua capacidade ociosa, de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, equivale a praticamente [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Além disso, a peticionária afirma que a empresa Ascend, maior produtora de ácido adípico americana, anunciou, em 2017, a expansão em até 15% da produção de certos químicos, incluindo o ácido adípico, elevando, assim, o potencial exportador desta origem nos próximos anos.

5.4.3. Do desempenho do produtor/exportador na China
Em relação à China, a peticionária, com base na publicação PCI Wood Mackenzie, apresentou dados de capacidade de produção, produção, exportação e importação de ácido adípico deste país, além de indicar projeções para o período de 2020 a 2030.

Os dados apresentados acima demonstram um crescimento da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] entre 2014 e 2019, enquanto a produção registrou elevação de [CONFIDENCIAL] Esses dois comportamentos resultaram em uma elevação do grau de ocupação da capacidade instalada de [CONFIDENCIAL]

As projeções para o período compreendido entre 2020 e 2030 indicam estabilidade na capacidade de produção e aumento de [CONFIDENCIAL] na produção, o que deverá conduzir à elevação do grau de ocupação, que deverá atingir [CONFIDENCIAL] em 2030.

Em relação ao fluxo de comércio de ácido adípico da China, observa-se que as exportações desta origem apresentaram crescimento de [CONFIDENCIAL] de 2014 para 2019. De maneira similar, a relação entre as exportações da China e sua produção também apresentou elevação ao longo do período considerado, tendo passado de [CONFIDENCIAL]. Diante disso, observou-se que este país é um exportador líquido de ácido adípico, na medida em que o volume de exportação é superior ao volume importado.

Verificou-se, de 2014 a 2019, que a China registrou crescimento em sua demanda interna, a qual foi suprida por meio do aumento do volume de produção e da redução no volume de exportações. Contudo, apesar dessas tendências, pode-se observar que o volume exportado pela China representa [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, conforme dados apresentados no tópico 6.2 deste documento. Ademais, o grau de ocupação de sua capacidade é baixo, atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % em 2019, o volume de sua capacidade ociosa, de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, equivale a praticamente [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro.

Por fim, a peticionária afirma que, com o possível aumento de grau de utilização de capacidade, que se encontra em um patamar baixo, existe o risco de inundação do mercado brasileiro por importações originárias da China, visto que o mercado chinês não seria capaz de absorver o volume excedente de ácido adípico produzido.

5.5. Das alterações nas condições de mercado
O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Para além das evoluções do mercado mundial de ácido adípico já relatadas no item 5.2 supra, não foram apresentadas outras evidências de alteração nas condições de mercado.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial
O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2019, as seguintes medidas de defesa comercial estariam em vigor sobre as importações originárias da União Europeia, Coreia do Sul e Estados Unidos da América, além da medida aplicada pelo Brasil objeto da presente revisão:

País que aplicou/manteve medida	Tipo de medida	Origem afetada
China	Antidumping	União Europeia
		Coreia do Sul
		EUA

Fonte: I-TIP. OMC
Elaboração: SDCOM

Cumprir destacar que as medidas antidumping aplicadas pela China contra as importações provenientes da União Europeia, Coreia do Sul e EUA estão em vigor desde 02 de novembro de 2009.

5.7. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping
Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da Alemanha, EUA, França e Itália e a continuação dessa prática nas exportações chinesas.

Conclui-se também haver indícios de existência de substancial potencial exportador das origens investigadas, que poderia ser redirecionado ao mercado brasileiro, considerando que as origens praticam volumes de exportação muito superiores à demanda total do mercado brasileiro e que possuem volumes de capacidade ociosa também relevantes em termos comparativos ao tamanho do mercado brasileiro.



6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina de ácido adípico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2014 a junho de 2019, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2014 a junho de 2015; P2 - julho de 2015 a junho de 2016; P3 - julho de 2016 a junho de 2017; P4 - julho de 2017 a junho de 2018; e P5 - julho de 2018 a junho de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ácido adípico importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2917.12.10 da NCM, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação, como fosfato dibásico de sódio, disopropil adipade, ácido succínico, lubrificante de borracha e plastificante fabricado a base de ácido adípico.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de ácido adípico no período de investigação de retomada/continuação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas) [RESTRITO] (Em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	50,5	0,1	0,0	0,0
China	100,0	96,2	59,6	36,9	50,1
Estados Unidos da América	100,0	11,1	1,4	0,7	1,9
França	-	-	-	-	-
Itália	100,0	-	-	-	-
Total (origens investigadas)	100,0	33,8	9,5	5,8	8,4
Coreia do Sul	-	100,0	200,5	68,0	400,0
Demais*	100,0	0,6	821,0	433,0	8,6
Total (exceto investigadas)	100,0	1.140,0	3.105,6	1.207,8	4.566,4
Total Geral	100,0	1.140,0	3.105,6	1.207,8	4.566,4

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

*Demais: Argentina, Bélgica, Espanha, Hong Kong, Índia, Japão e Suíça

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas diminuiu 66,2% de P1 para P2 e reduziu 72,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 39,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 45,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 91,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 1.037,5% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 172,3%. De P3 para P4 houve diminuição de 61,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 278,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 4.454,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 63,8%. É possível verificar ainda uma queda de 55,7% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de 48,1%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 116,9%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou contração da ordem de 81,9%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de ácido adípico no período de investigação de indícios de retomada de dano à indústria doméstica. [RESTRITO]

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF) [RESTRITO] (Em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	36,6	0,2	0,1	0,2
China	100,0	64,5	45,5	36,3	46,3
Estados Unidos da América	100,0	8,3	1,8	1,2	3,2
França	-	-	-	-	-
Itália	100,0	-	-	-	-
Total (origens investigadas)	100,0	23,5	7,5	5,8	8,4
Coreia do Sul	-	100,0	213,9	77,9	526,6
Demais*	100,0	1,0	609,6	395,2	27,8
Total (exceto investigadas)	100,0	683,1	2.069,0	926,5	3.620,1
Total Geral	100,0	25,0	12,3	8,0	16,9

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

*Demais: Argentina, Bélgica, Espanha, Hong Kong, Índia, Japão e Suíça

O valor das importações brasileiras das origens investigadas diminuiu 76,5% de P1 para P2 e reduziu 68,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 22,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 44,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de valor das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 91,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de valor das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 584,7% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 202,9%. De P3 para P4 houve diminuição de 55,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 290,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 3.528,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de valor total das importações brasileiras no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 75,0%. É possível verificar ainda uma queda de 50,6% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de 35,2%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 111,5%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou contração da ordem de 83,1%, considerado P5 em relação a P1.

Preços das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada) [RESTRITO] (Em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	72,4	239,0	2.334,0	573,4
China	100,0	67,1	76,4	98,3	92,5
Estados Unidos da América	100,0	74,6	130,5	167,1	164,6
França	-	-	-	-	-
Itália	100,0	-	-	-	-
Total (origens investigadas)	100,0	69,3	79,3	101,0	100,4
Coreia do Sul	-	100,0	106,7	114,5	131,7
Demais*	100,0	170,0	74,3	91,3	321,8

Total (exceto investigadas)	100,0	59,9	66,6	76,7	79,3
Total Geral	100,0	69,1	76,9	96,0	93,5

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

*Demais: Argentina, Bélgica, Espanha, Hong Kong, Índia, Japão e Suíça.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de ácido adípico provenientes das origens sob análise apresentou queda de 30,7% entre P1 e P2, seguida de elevação de 14,3% entre P2 e P3, de 27,4% entre P3 e P4 e redução de 0,5% entre P4 e P5. Levando em conta os extremos da série, de P1 a P5, o preço médio dessas importações aumentou 0,4%.

Por sua vez, o preço CIF médio por tonelada de outras origens caiu 40,1% de P1 para P2 e se elevou nos demais períodos: 11,3% de P2 para P3, 15,1% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Assim, considerando todo o período, houve queda de 20,7% de P1 para P5.

Quanto ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em questão, observou-se queda 30,9% de P1 a P2, elevações de 11,3% de P2 a P3 e 24,7% de P3 a P4, seguida de redução de 2,5% de P4 a P5. Considerando todo o período, observou-se queda de 6,5%, de P1 para P5.

Registre-se, por fim, que os preços observados para a Alemanha, a partir de P2, e para os EUA, a partir de P3, encontram-se distorcidos em razão do volume insignificante do volume importado e não servem de parâmetro de observação.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o consumo nacional aparente de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em toneladas (Em número índice)				
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	33,8	1.140,0	80,2
P3	92,8	9,5	3.105,6	78,9
P4	104,9	5,8	1.207,8	87,4
P5	94,5	8,4	4.566,4	80,6

Fonte: RFB e Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o mercado brasileiro de ácido adípico recuou 19,8%, de P1 para P2 e 1,6% de P2 para P3. Em seguida, apresentou elevação de 10,9% entre P3 e P4 e redução de 7,8% entre P4 e P5. Considerando os extremos da série, houve queda de 19,4% no mercado brasileiro.

6.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de ácido adípico, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as fabricadas para o consumo cativo, informadas pela indústria doméstica e confirmadas pela equipe da SDCOM durante a verificação in loco, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item 6.1.

Consumo Nacional Aparente [RESTRITO] Em toneladas (Em número índice)					
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	33,8	1.140,0	97,7	89,5
P3	92,8	9,5	3.105,6	116,5	98,9
P4	104,9	5,8	1.207,8	124,2	107,0
P5	94,5	8,4	4.566,4	101,3	91,6

Fonte: RFB e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o CNA caiu 10,5% de P1 a P2, aumentou 10,5% de P2 a P3 e 8,2% de P3 a P4 e apresentou nova queda de P4 a P5, de 14,4%. Nos extremos da série, de P1 a P5, o CNA acumulou redução de 8,4%.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ácido adípico.

Participação das Importações no mercado brasileiro [RESTRITO] Em número índice					
	Mercado Brasileiro (t)	Importações Origens Investigadas (t)	Participação Origens Investigadas (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	80,2	33,8	42,2	1.140,0	1.421,9
P3	78,9	9,5	12,0	3.105,6	3.937,8
P4	87,4	5,8	6,6	1.207,8	1.381,3
P5	80,6	8,4	10,4	4.566,4	5.663,5

Fonte: RFB e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p.de P3 para P4 e se elevou [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu [RESTRITO] p.p.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro se elevou em [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e em [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguida de uma queda de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de nova elevação de P4 para P5, de [RESTRITO]p.p. Considerando todo o período, a participação de tais importações registrou uma elevação de [RESTRITO] p.p.

6.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de ácido adípico.

Participação das Importações no CNA [RESTRITO] Em número índice					
	Consumo Nacional Aparente (t)	Importações Origens Investigadas (t)	Participação Origens Investigadas (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,5	33,8	37,8	1.140,0	1.273,5
P3	98,9	9,5	9,6	3.105,6	3.140,6
P4	107,0	5,8	5,4	1.207,8	1.128,8
P5	91,6	8,4	9,2	4.566,4	4.982,8

Fonte: RFB e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.



Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO]p.p. de P3 para P4, elevando-se em [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações registrou queda de [RESTRITO] p.p.

Já a participação das importações das demais origens no CNA se elevou em [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e em [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguida de uma queda de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de nova elevação de P4 para P5, de [RESTRITO] p.p. Considerando todo o período, a participação de tais importações registrou uma elevação de [RESTRITO] pp.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ácido adípico.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO] Em número índice			
	Produção Nacional (t)	Importações Origens Investigadas (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	83,7	33,8	40,4
P3	110,6	9,5	8,6
P4	129,4	5,8	4,5
P5	119,0	8,4	7,1

Fonte: RFB e indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM.

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ácido adípico diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e se elevou em [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação diminuiu [RESTRITO] p.p.

6.5. Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito Em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] em P1 para [RESTRITO]t em P5 (redução de [RESTRITO]);

Relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] em P1 para [RESTRITO] em P5;

Em relação ao consumo nacional aparente, visto que a participação dessas importações passou de [RESTRITO] em P1 para [RESTRITO] em P5;

Em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] desta produção e, em P5, correspondiam a [RESTRITO] do volume total produzido no país;

A participação das importações originárias das origens investigadas em relação às importações totais decresceu [RESTRITO]., passando de [RESTRITO] em P1 para [RESTRITO] em P5;

A Coreia do Sul passou a ser a principal origem das importações brasileiras, atingindo [RESTRITO] de participação no volume importado em P5.

antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro:

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores elencados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses cada, sendo que o intervalo mais recente coincide com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreendem, sucessivamente, os doze meses anteriores a cada período, nos termos da Seção IV do Decreto nº 8.058, de 2013.

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se a indústria doméstica como sendo a linha de produção de ácido adípico da empresa Rhodia, responsável pela totalidade da produção brasileira de ácido adípico conforme já informado.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI) da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários apresentados em Reais.

[RESTRITO].

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta, de maneira vestibular, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, as quais estão apresentadas líquidas de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO] Em número índice					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação de Vendas no Mercado Interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação de Vendas no Mercado Externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	81,3	89,9	110,6	36,9	45,4
P3	116,1	92,8	79,9	236,2	203,4
P4	139,6	104,9	75,2	317,8	227,7
P5	141,5	94,5	66,8	383,2	270,8

Fonte: Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuiu 10,1% de P1 para P2 e aumentou 3,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 13,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 10,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 5,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 63,1% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 540,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 34,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 20,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 283,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, 44,1% do total ao longo do período em análise.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no Consumo Nacional Aparente

A tabela a seguir apresenta a participação de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e também o consumo nacional aparente - CNA.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente [RESTRITO] Em número índice					
	Mercado Brasileiro (t)	Vendas da ID no Mercado Interno (t)	Participação de Vendas ID no Mercado Interno (%)	Consumo Nacional Aparente (t)	Participação das Vendas no Mercado Interno no CNA (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	80,2	89,9	112,1	89,5	100,4
P3	78,9	92,8	117,6	98,9	93,8
P4	87,4	104,9	120,0	107,0	98,1
P5	80,6	94,5	117,1	91,6	103,1

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Já o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e de [RESTRITO] 1,9 p.p. entre P4 e P5. Considerando-se todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, com relação a P1.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Para cálculo da capacidade produtiva instalada foram consideradas as informações prestadas pela Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. acerca de sua unidade produtiva na cidade de Paulínia - SP, na qualidade de única produtora nacional de ácido adípico e responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil na mencionada planta.

Desta forma, chegou-se ao resultado apresentado na tabela abaixo:

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]				
	Capacidade Instalada Efetiva	Produção do Produto Similar	Produção de Outros Produtos	Grau de Ocupação (%)
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	100,0	83,7	-	83,7
P3	96,8	110,6	-	114,3
P4	100,0	129,4	-	129,4
P5	97,1	119,0	-	122,5

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o estoque final de cada período investigado, partindo-se do estoque inicial (em P1) de [RESTRITO] toneladas.

Estoque Final [RESTRITO]							
	Produção	Vendas MI	Vendas ME	Importações (-) Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	conf.	conf.	conf.	100,0
P2	83,7	89,9	36,9	conf.	conf.	conf.	55,9
P3	110,6	92,8	236,2	conf.	conf.	conf.	27,1
P4	129,4	104,9	317,8	conf.	conf.	conf.	46,0
P5	119,0	94,5	383,2	conf.	conf.	conf.	75,3

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

Cumprer registrar que as vendas no mercado interno (MI) e no mercado externo (ME) já estão representadas líquidas de devoluções.

Isto posto, observou-se que o indicador de volume de estoque final de ácido adípico diminuiu 44,1% de P1 para P2 e reduziu 51,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 70,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 63,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de ácido adípico revelou variação negativa de 24,7% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final - Produção [RESTRITO]			
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	55,9	83,7	66,7
P3	27,1	110,6	24,5
P4	46,0	129,4	35,6
P5	75,3	119,0	63,3

Fonte: Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

A relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa d e [RESTRITO] p.p. - P5 em relação a P1.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A seguinte tabela apresenta o número de empregados na linha de produção e nas atividades administrativas e de vendas da unidade produtiva da Rhodia responsável pela produção e comercialização do produto similar em análise.



Número de Empregados [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,0	86,5	89,9	93,4
Administração e Vendas	100,0	200,0	200,0	175,0	350,0
Total	100,0	94,8	90,4	92,8	102,3

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Com relação ao número de empregados que atuam em linha de produção houve redução de 9,0% de P1 para P2 e de 5,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 4,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 6,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 100,0% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar que não houve variação. De P3 para P4 houve redução de 12,5% e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 100,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou expansão de 250,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 5,2%. É possível verificar ainda uma queda de 4,6% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 2,9%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 10,3%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 2,6%, avaliando-se P5 em relação a P1.

A seguinte tabela apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por Empregado Ligado à Produção [RESTRITO]				em (t)
	Empregados Ligados à Produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t / n)	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	91,0	83,7	92,0	
P3	86,5	110,6	127,9	
P4	89,9	129,4	144,0	
P5	93,4	119,0	127,4	

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

O indicador de a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 8,0% de P1 para P2 e aumentou 39,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 12,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 11,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 27,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de ácido adípico pela indústria doméstica, elas se encontram sumarizadas na tabela a seguir:

Massa Salarial (Mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL] (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,4	106,2	103,5	95,3
Administração e Vendas	100,0	103,1	153,8	190,3	249,1
Total	100,0	98,9	111,2	112,6	111,4

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 1,6% de P1 para P2 e aumentou 7,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 8,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 4,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 3,1% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 49,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 23,7%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 30,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou expansão de 149,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 1,1%. É possível verificar ainda uma elevação de 12,4%entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 1,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 1,1%. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou expansão da ordem de 11,4%, considerado P5 em relação a P1.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A indicação das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo estão indicadas na tabela a seguir, cabendo ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] (Em número índice)					em (R\$ atualizados)
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% Total	Valor	% Total
P1	conf.	100,0	conf.	100,0	conf.
P2	conf.	94,3	conf.	34,9	conf.
P3	conf.	79,6	conf.	209,3	conf.
P4	conf.	97,3	conf.	285,9	conf.
P5	conf.	94,9	conf.	348,3	conf.

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 5,7% de P1 para P2 e reduziu 15,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 22,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 5,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve redução de 65,1% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 499,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 36,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 21,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 248,3%, considerado P5 em relação a P1.

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 14,0%. É possível verificar ainda uma elevação de 13,8%entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 26,5%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 5,5%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de 30,6%, considerado P5 em relação ao início do período (P1).

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, conforme tabela a seguir, foram obtidos a partir da razão entre as receitas líquidas em Reais atualizados e quantidades vendidas de ácido adípico em toneladas, líquidas de devoluções, nos correspondentes períodos.

Preço Médio da Indústria Doméstica (Em número índice) [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]			em (R\$ atualizados / t)
	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo	
P1	100,0	100,0	
P2	104,9	94,8	
P3	85,8	88,6	
P4	92,7	90,0	
P5	100,5	90,9	

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Verificou-se que o indicador de preço médio de venda no mercador interno cresceu 4,9% de P1 para P2 e reduziu 18,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 8,0% entre P3 e P4, e considerado o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 0,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 5,2% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 6,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 1,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 1,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 9,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de ácido adípico no mercado interno durante o período avaliado.

Demonstrativo de Resultados (Em número índice) [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]						Em mil R\$ atualizados
	P1	P2	P3	P4	P5	
Receita Líquida	100,0	94,3	79,6	97,3	94,9	
CPV	100,0	87,0	72,0	82,8	80,0	
Resultado Bruto	100,0	194,5	184,0	295,3	299,1	
Despesas Operacionais	100,0	116,2	88,1	108,0	92,5	
Despesas administrativas	100,0	105,1	86,5	101,7	79,0	
Despesas com vendas	100,0	90,3	82,8	113,7	90,2	
Resultado financeiro (RF)	100,0	234,7	107,8	166,8	211,9	
Outras despesas (OD)	(100,0)	(196,2)	(101,1)	(284,7)	(310,3)	
Resultado Operacional	(100,0)	(0,5)	53,6	168,8	213,0	
Resultado Operacional (s/ RF)	(100,0)	101,9	124,2	315,6	398,8	
Resultado Operacional (s/ RF e OD)	(100,0)	80,8	108,3	273,1	348,6	

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 5,7% de P1 para P2 e reduziu 15,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 22,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 2,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 5,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 94,5% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 5,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 60,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 199,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verificam-se aumentos de 99,5%, de P1 para P2, de10.605,5%, de P2 para P3, de 214,9%, de P3 para P4, e de 26,2%, de P4 para P5. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 313,0%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, sofreu incrementos da ordem de 201,9% de P1 para P2, de 21,9%, dede P2 para P3, de 154%, de P3 para P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 26,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 498,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumentos de 180,8% entre P1 e P2, de 34%de P2 para P3, de 152,2%. de P3 para P4, e de 27,7%, entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 448,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

As margens de lucro associadas aos resultados anteriormente detalhados encontram-se apresentadas na tabela a seguir:

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL] (Em número Índice)						em %
	P1	P2	P3	P4	P5	
Margem Bruta	100,0	206,2	231,2	303,6	315,1	
Margem Operacional	(100,0)	(0,5)	67,4	173,6	224,4	
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	108,0	156,1	324,5	420,1	
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	85,7	136,1	280,8	367,2	

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu sucessivamente [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em relação a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, de [CONFIDENCIAL] de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p.,de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p.,de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificam-se aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2; de [CONFIDENCIAL] de P2 para P3; de [CONFIDENCIAL] de P3 para P4; e de [CONFIDENCIAL] de P4 para P5.. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, no período analisado, verificam-se aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2; de [CONFIDENCIAL] de P2 para P3; de [CONFIDENCIAL] de P3 para P4; e de [CONFIDENCIAL] , de P4 para P5.. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

A seguir, apresenta-se quadro com demonstrativo de resultados obtidos com a venda do produto similar no mercado interno por tonelada:

Demonstrativo de Resultados (Em número Índice) [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]					
	Em R\$ atualizados/(t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	104,9	85,8	92,7	100,5
CPV	100,0	96,8	77,6	78,9	84,7
Resultado Bruto	100,0	216,4	198,4	281,5	316,7
Despesas Operacionais	100,0	129,3	95,0	102,9	97,9
Despesas administrativas	100,0	116,9	93,2	96,9	83,6
Despesas com vendas	100,0	100,4	89,3	108,3	95,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	261,1	116,3	158,9	224,4
Outras despesas (OD)	(100,0)	(218,3)	(109,0)	(271,3)	(328,5)
Resultado Operacional	(100,0)	(0,6)	57,8	160,9	225,5
Resultado Operacional (s/ RF)	(100,0)	113,3	133,9	300,8	422,2
Resultado Operacional (s/ RF e OD)	(100,0)	89,9	116,7	260,3	369,1

Fonte: Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 3,2% de P1 para P2 e reduziu 19,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 7,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 15,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 116,4% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 8,3%. De P3 para P4 houve crescimento de 41,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 12,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 216,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, verificam-se aumentos de 99,4%, de p1 para P2; de 10.281,3%, de P2 para P3; de 178,3%, de P3 para P4; e de 40,1%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série observa-se elevação de 325,5%, de P1 para P5.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro apresentou aumentos de 213,3%, de P1 para P2; de 18,2%, de P2 para P3; de 124,6 de P3 para P4; e de 40,4%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série observa-se elevação de 522,2%, de P1 para P5.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumentos de 189,9%, de P1 para P2; de 29,9%, de P2 para P3; de 123% de P3 para P4; e de 41,8%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série observa-se elevação de 469,1%, de P1 para P5

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à produção de ácido adípico pela indústria doméstica:

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL] (Em número Índice)					
	em R\$ atualizados/(t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	93,3	69,8	75,0	84,7
1.1. Matéria-prima	100,0	91,7	69,1	74,6	83,9
1.2. Outros insumos	100,0	90,8	76,6	81,2	87,4
1.3. Utilidades	100,0	111,3	70,0	65,6	75,2
1.4. Outros custos variáveis	100,0	-	67,9	75,6	40,6
2. Custos Fixos	100,0	352,6	1.786,9	1.117,2	12,4
2.1. Mão de obra direta	100,0	91,9	64,5	71,8	83,9
2.2. Manutenção	100,0	92,4	65,5	72,3	84,1
2.3. Outros Custos Fixos	-	-	-	-	-
2.4. Depreciação	-	-	-	-	-
2.5. Custos fixos 5	100,0	115,0	88,8	89,7	116,9
3. Custo Unitário de Produção	100,0	111,8	90,7	92,3	107,1

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de custo unitário de produção de ácido adípico diminuiu 5,8% de P1 para P2 e reduziu 25,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 12,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 15,7% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre custo e preço, conforme se verifica na tabela a seguir, indica a participação, para a indústria doméstica, do custo de produção no preço de venda no mercado interno, ao longo de período de investigação.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL] (Em número Índice)			
	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	R\$ atualizados/(t) Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,2	104,9	89,7
P3	70,3	85,8	81,9
P4	74,9	92,7	80,8
P5	84,3	100,5	83,9

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da peticionária. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL] (Em número Índice)

	Em Mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	(10,8)	(26,5)	33,4	(22,8)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(94,1)	64,9	(13,7)	9,3
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	6,1	43,6	(46,1)	35,3
Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	100,0	(234,1)	406,4	(265,4)	216,0

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria doméstica.

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu decréscimo da ordem de 334,1% de P1 para P2 e registrou variação positiva: 273,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 165,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 181,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 116% em P5, comparativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre o Investimento [CONFIDENCIAL] (Em número Índice)

	em mil R\$ atualizados e %				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	86,7	(11,3)	120,5	96,8
Ativo Total (B)	100,0	113,9	116,1	122,5	119,8
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	76,1	(9,7)	98,4	80,8

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

[CONFIDENCIAL] (Em número Índice)

	Em mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	101,8	143,8	158,2	158,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	72,6	114,7	112,7	146,2

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: SDCOM

O índice de liquidez geral aumentou sucessivamente de P1 para P5, sendo essas variações de 1,1% de P1 para P2; e 41,1% de P2 para P3; 10,2%, de P3 para P4; mantendo-se constante de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 57,3%.

O índice de liquidez corrente apresentou redução de 27,8% de P1 para P2; crescimento de 58,2% de P2 para P3; redução de 1,4%, de P3 para P4; e crescimento de 29,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 46%.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

As vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram no período de análise de retomada de dano. Dado que o crescimento da indústria doméstica pode ser caracterizado pelo aumento do volume de vendas no mercado interno, é possível constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Não obstante, a participação de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou aumentos sucessivos de P1 a P4, vindo a sofrer redução tão apenas de P4 para P5. Esse comportamento representa aumento do market share da empresa considerando-se a participação inicial (P1) e a final (P5).

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores constantes deste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano que:

as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 5,5% de P1 a P5. Não obstante, houve aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. no mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro também apresentou contração de 19,4% de P1 para P5;

a produção líquida de ácido adípico da indústria doméstica apresentou variação ao longo do período de análise, tendo havido crescimento de 19,0% de P1 a P5. Esse aumento foi acompanhado por aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 (12,1 p.p.);

os estoques finais reduziram 24,7% de P1 para P5; já a relação entre o estoque final e a produção apresentou redução de 3,2% no mesmo período;

o número de empregados ligados à produção reduziu-se de P1 a P5 em 6,3%, sendo que o indicador registrou oscilação positiva entre P4 em relação a P3 (4,2%) e entre P5 com relação a P4 (4,0%). A produtividade por empregado apresentou crescimento de 27,4% de P1 para P5, decorrente do aumento da produção em conjunto com a redução do número de empregados;

a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 5,1% de P1 para P5; enquanto o preço ao longo do período investigado aumentou 0,5% de P1 a P5;

a relação custo/preço variou negativamente de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que os custos de produção sofreram redução (15,7% de P1 para P5), enquanto preços médios praticados pela indústria doméstica apresentaram elevação (0,5% de P1 para P5);

o resultado bruto apresentou aumento de 199,1% entre P1 e P5 e, no mesmo sentido, a margem bruta apresentou evolução positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional consolidou elevação de 313% no período entre P1 e P5. A margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5;



o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, aumentou 498,8% de P1 para P5, e a margem operacional, sem as despesas financeiras, variou positivamente de P1 para P5 [CONFIDENCIAL] p.p.. Da mesma maneira, o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, aumentou 448,6% e a margem operacional, sem as despesas financeiras e as outras despesas, elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. no período de P1 a P5.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhorias em seus indicadores relacionados ao produto similar, especialmente no que tange à produção, participação de mercado e rentabilidade - resultados e margens. Por outro lado, indicadores relacionados ao quantitativo de vendas e faturamento sofreram variações negativas, especialmente decorrente da retração havida no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente.

Ante todo o exposto, é possível concluir que a indústria doméstica apresentou desempenho positivo ao longo do período de revisão.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

Conforme art. 108 c/c o art. 104, inciso I, ambos do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação da continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Segundo exposto ao longo do item 7 do presente documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou diminuição de 5,5% do volume de suas vendas no mercado interno no período de P1 a P5. Por outro lado, houve crescimento da participação dessas vendas nesse mesmo mercado [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5. Quando considerado, nesse mesmo período, o consumo nacional aparente, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p., incrementando essa participação de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Ainda no que concerne ao volume de vendas do produto similar da indústria doméstica, ao contrário do que aconteceu nas vendas no mercado interno, observou-se, de P1 para P5, crescimento de [RESTRITO] % no volume destinado ao mercado externo. Esse crescimento elevou a participação das vendas para o mercado externo no volume total de vendas da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL] p.p. no período de revisão, passando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5.

No que diz respeito ao volume de produção da indústria doméstica e ao grau de ocupação, foram observadas evoluções nesses dois indicadores: o volume produzido de ácido adípico cresceu 19% de P1 para P5, enquanto o grau de ocupação da capacidade instalada foi incrementado em [CONFIDENCIAL] p.p. Do volume do ácido adípico produzido pela indústria doméstica, foram destinados para consumo cativo [CONFIDENCIAL] % em P1 e [CONFIDENCIAL] % em P5, ou seja, um decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p no período de revisão. Apesar da queda observada na participação do volume de produção destinado ao consumo cativo pela indústria doméstica, esse volume apresentou crescimento, em termos absolutos, de [CONFIDENCIAL] % no período de revisão.

Relativamente aos indicadores financeiros da indústria doméstica, observou-se deterioração apenas na receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno. Esse indicador diminui [RESTRITO] % de P1 para P5, notadamente em decorrência do menor volume de vendas no período P5, dado que o preço de venda do produto similar nesse mercado se manteve praticamente estável ([RESTRITO] % de P1 para P5).

Quanto aos demais indicadores financeiros da indústria doméstica, todos apresentaram evolução positiva de P1 para P5: crescimentos de [RESTRITO] % no resultado bruto e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta; de [RESTRITO] % no resultado operacional e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional; de [RESTRITO] % no resultado operacional exceto o resultado financeiro e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exceto o resultado financeiro; de [RESTRITO] % no resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas.

O custo de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica apresentou, ao longo do período de revisão, apresentou redução de [RESTRITO] %. Com isso, dada a quase estabilidade observada no preço da indústria doméstica nesse período, a relação custo/preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ante o exposto, pode-se afirmar que a situação da indústria doméstica melhorou no decorrer do período de revisão, notadamente em seus indicadores financeiros, apesar da retração observada no volume de vendas observada nesse mesmo período.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção, ao consumo nacional aparente e ao mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que a participação das importações das origens objeto da medida antidumping no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p.de P1 para P5, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5. Observou-se, também, que o menor nível de participação dessas importações no mercado brasileiro ocorreu no período P4 ([RESTRITO] %), oportunidade em que também se observou o menor volume da série desses produtos ([RESTRITO] t).

Quando se toma em consideração o consumo cativo de ácido adípico da indústria doméstica, isto é, tendo em consideração o Consumo Nacional Aparente (CNA), a participação das importações das origens objeto da medida antidumping [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, passando, respectivamente, de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %.

Ressalte-se que, nesse mesmo período, o mercado brasileiro de ácido adípico apresentou queda de [RESTRITO] % de P1 para P5, enquanto o CNA apresentou retração em um ritmo inferior [RESTRITO] %.

No que diz respeito à relação entre as importações das origens objeto da medida antidumping e a produção nacional, verificou-se diminuição de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5 nessa relação, representando um decréscimo na participação das origens investigadas sobre a produção nacional de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5. Além disso, verificou-se, no mesmo período, diminuição de [RESTRITO] p.p. na participação do volume das importações das origens sujeitas à medida antidumping no total das importações brasileiras de ácido adípico, a qual passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Ante o cenário exposto, resta claro que, em termos absoluto e relativo, houve retração das importações das origens objeto da medida antidumping no mercado brasileiro.

No tocante ao potencial exportador, conforme apontado no item 5 deste documento, observou-se que, no ano de 2019, a Alemanha, a China, os EUA, a França e a Itália possuíam capacidades instaladas equivalentes, em P5, respectivamente, a [CONFIDENCIAL]vezes o tamanho do mercado brasileiro. Quando somadas, as capacidades instaladas desses países representavam, no mesmo período, 224 vezes o mercado brasileiro.

Ao se comparar o volume total exportado de ácido adípico pelas origens objeto da medida antidumping, no ano de 2019, observa-se que, esse volume, somadas todas essas origens, correspondeu, em P5, a 42 vezes o mercado brasileiro. Já, individualmente, esses volumes representaram, em relação ao volume vendido no mercado interno brasileiro: [CONFIDENCIAL] vezes no caso da Alemanha, [CONFIDENCIAL] vezes no caso da China, [CONFIDENCIAL] vezes para EUA e para a França, e [CONFIDENCIAL] vezes no caso da Itália.

Além disso, tendo em consideração as capacidades de produção ociosas desses países no ano de 2019, observou-se que, conjuntamente, corresponderiam e 69 vezes o mercado brasileiro. Quando consideradas individualmente em relação ao mercado brasileiro, equivaleriam a [CONFIDENCIAL] vezes na Alemanha, [CONFIDENCIAL] vezes na China, [CONFIDENCIAL] vezes nos EUA, a [CONFIDENCIAL] vezes na França e [CONFIDENCIAL] vezes na Itália,

Considerando-se o CNA, as capacidades instaladas da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália equivaleriam, em P5, a [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro, respectivamente. Somadas as capacidades instaladas dessas origens, atingiríamos um volume equivalente a 92 vezes o mercado brasileiro.

Já o volume total exportado de ácido adípico por esses países, considerado conjuntamente, representaria 17 vezes o CNA. Ainda em relação ao CNA, segregados os volumes exportados representariam [CONFIDENCIAL] vezes, respectivamente, para a Alemanha, China, EUA, França e Itália.

No que diz respeito à capacidade de produção ociosa da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália equivaleriam, respectivamente, em relação ao CNA, [CONFIDENCIAL] vezes. Conjuntamente, as capacidades ociosas representariam 29 vezes o CNA.

Resta claro, portanto, que no caso de não prorrogação da medida antidumping atualmente incidente sobre as importações de ácido adípico dessas origens, existem indícios de possibilidade de incremento por parte desses países de sua produção de ácido adípico e o seu consequente direcionamento para o mercado brasileiro.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Primeiramente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço provável internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do ácido adípico importado das origens sujeitas à medida antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em dólares estadunidenses, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Ao preço médio na condição CIF, em dólares estadunidenses, foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF, quando pertinente; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de [RESTRITO] % sobre o valor CIF, conforme percentual obtido com base nas respostas dos importadores na investigação original de dumping nas exportações de ácido adípico das origens investigadas; e (iv) o valor unitário, em dólares, do direito antidumping vigente.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o II não incide sobre determinadas operações, como aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback e o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em dólares estadunidenses, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano. O preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses foi obtido pela conversão de cada uma das operações de venda pela taxa de câmbio diária correspondente, obtida a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

8.3.1. Do preço provável para a China

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para a China em cada período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (Sem Direito Antidumping) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Preço CIF (US\$/t)	100,0	67,1	113,9	128,7	94,1	
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	67,1	113,9	128,7	77,9	
AFRMM (US\$/t)	100,0	30,0	685,8	117,6	33,3	
Despesas de internação (US\$/t)	100,0	67,1	113,9	128,7	94,1	
CIF Internado (US\$/t) (A)	100,0	66,8	115,6	128,5	91,7	
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)(B)	100,0	82,2	98,9	107,6	103,4	
Subcotação (B-A)	100,0	1311,9	31,0	-208,1	-5,8	

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (Incluído o Direito Antidumping) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Preço CIF (US\$/t)	100,0	67,1	113,9	128,7	94,1	
Imposto de Importação (US\$/t)	100,0	67,1	113,9	128,7	77,9	
AFRMM (US\$/t)	100,0	30,0	685,8	117,6	33,3	
Despesas de internação (US\$/t)	100,0	67,1	113,9	128,7	94,1	
CIF Internado (US\$/t)	100,0	66,8	115,6	128,5	91,7	
Direito Antidumping (DA) (US\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
CIF Internado + DA (US\$/t) (A)	100,0	71,6	112,5	123,4	92,9	
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)(B)	100,0	82,2	98,9	107,6	103,4	
Subcotação (B-A)	100,0	1,6	4567,2	235,7	58,8	

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto originário da China, quando desconsiderado o direito antidumping, esteve subcotado nos períodos P1, P2, P3 e P5, com relação aos preços da indústria doméstica. Por outro lado, quando somado o direito antidumping ao preço CIF internado no Brasil do ácido adípico oriundo da China, passa a ser superior, em todos os períodos, ao preço praticado pela indústria doméstica, inexistindo, portanto, subcotação.

Inferе-se que, caso não houvesse cobrança da medida, seria constatada subcotação com relação ao preço praticado pela indústria doméstica, à exceção do período P4.

Observou-se que o preço da indústria doméstica, em dólares estadunidenses, apresentou retração em P2 (17,8%) e em P3 (1,1%), período em que atingiu o seu menor nível. Nos demais períodos o preço praticado pela indústria doméstica sempre apresentou elevação quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. De P1 para P5 observou-se retração de 9,5% no preço praticado pela indústria doméstica em suas vendas no mercado brasileiro.



Quando considerados os preços praticados pela indústria doméstica em reais, observou-se retração apenas de P2 para P3 (-18,2%), ao passo que nos demais períodos se observou elevação. De P1 para P5, o preço da indústria doméstica praticado no mercado interno tendeu à estabilidade, apresentando elevação de 0,5%. Dessa forma, não se pode afirmar ter ocorrido depressão desses preços.

Conforme dados apresentados no tópico 7.7.2, a relação custo de produção/preço da indústria doméstica, em reais, apenas apresentou crescimento no período P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), quando comparada a P4. Nos demais períodos, esse indicador apresentou reduções, sempre quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. O comportamento observado em P5 é resultado de uma elevação do preço praticado no mercado interno em relação a P4 ([RESTRITO] %) em ritmo inferior à elevação no custo de produção do produto similar nesse período ([CONFIDENCIAL] %), o que se amolda no conceito de supressão de preço exposta acima. Quando considerado todo o período de análise de dano, P1 a P5, por sua vez, observou-se melhora da relação custo de produção/preço, que se reduziu em [RESTRITO]p.p., não configurando a existência de supressão.

8.3.2. Do preço provável para a Alemanha, os EUA, a França e a Itália
No que concerne às demais origens, a Alemanha, os EUA, a França e a Itália, dado que as importações foram realizadas em volumes não significativos, o preço provável para essas origens foi obtido a partir da publicação especializada Wood Mackenzie Chemicals, conforme apresentado pela peticionária. A decisão pela utilização do preço divulgado pela Wood Mackenzie Chemicals decorre do fato de haver a disponibilização dos preços de exportação médios exclusivamente de ácido adípico para todas as origens investigadas.

Ressalte-se, entretanto, que no caso da Europa Ocidental, a publicação não divulga dados de maneira segregada por país, mas os dados consolidados. Todavia, importante mencionar que as origens sujeitas à medida, Alemanha, França e Itália são os únicos produtores de ácido adípico nessa região e, portanto, os preços médios divulgados são baseados nos preços praticados por esses três países.

Assim, foram considerados para cálculo do preço provável das importações originárias da Alemanha, dos EUA, da França e da Itália, o preço de exportação médio na condição FOB em dólares estadunidenses praticado no período de julho de 2018 a junho de 2019. A esse preço foi somado o valor unitário do frete e do seguro internacional, calculados com base no percentual de representação de seus valores sobre o preço CIF das importações de cada origem apurados na investigação original (frete: [RESTRITO] % para Alemanha, [RESTRITO] % para os EUA, [RESTRITO] % para a França e [RESTRITO] % para a Itália; e seguro internacional: [RESTRITO] % para todas as origens).

Ao preço médio na condição CIF foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de [RESTRITO] % sobre o valor CIF, conforme percentual obtido com base nas respostas dos importadores na investigação original de dumping nas exportações de ácido adípico das origens investigadas; e (iv) o valor unitário, do direito antidumping vigente sobre as importações de cada uma das origens.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para a cada uma das origens no período P5 de análise de retomada do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (Sem Direito Antidumping) [RESTRITO]				
	Alemanha	EUA	França	Itália
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (US\$ corrigidos/t)(B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (B-A)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Da análise da tabela anterior, constatou-se que os preços prováveis médios CIF internados no Brasil dos produtos originários da Alemanha, dos EUA, da França e da Itália, estariam subcotados com relação aos preços da indústria doméstica. Por outro lado, quando somados ao direito antidumping vigente, apenas no caso da França persistiria a subcotação.

Dessa forma, tendo em consideração todo o exposto, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping atualmente incidente, conclui-se como muito provável que os preços praticados pelos produtores exportadores da Alemanha, da China, dos EUA, da Itália e, especialmente, da França causariam um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se que o volume das importações de ácido adípico das origens sujeitas à medida diminuiu 91,6% de P1 a P5.

Diante do comportamento decrescente das importações das origens sujeitas à medida e da melhora dos indicadores da indústria doméstica, o direito antidumping vigente parece ter sido suficiente para neutralizar o dano decorrente das importações a preço de dumping.

Deve-se ressaltar, contudo, a existência de subcotação. especialmente quando considerado o período P5, do preço das importações sujeitas ao direito antidumping, quando desconsiderado o direito antidumping aplicado sobre essas importações. À exceção do preço do produto importado da França, não se observou a existência de subcotação no preço do produto importado com relação ao preço da indústria doméstica quando adicionado o montante do direito antidumping atualmente vigente.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto pareça ter neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com indícios de continuação de dumping, no caso da China, ou de retomada de dumping, conforme apurado para as demais origens.

Dado o fato de ser possível constatar a existência de subcotação, no período P5, quando desconsiderado o direito antidumping, no caso da Alemanha, da China, dos EUA e da Itália e, mesmo quando considerada a incidência do direito antidumping no caso da França, é provável que a retirada da medida protetiva implicaria aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, especialmente quando se tem em vista a grande capacidade que essas origens possuiriam para direcionar os seus produtos ao mercado brasileiro, conforme explicitado no item 5.3 deste documento.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de Ácido Adípico que o volume das importações oriundas das outras origens aumentou 4.454,5% ao longo do período investigado (278,1%, passando de [RESRITO] toneladas, em P1, para [RESRITO] toneladas em P5., com destaque para as importações originárias da Coreia do Sul, que responderam por 9,8% em volume.

As importações das outras origens ganharam participação tanto no mercado brasileiro de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto no CNA ([RESTRITO] p.p.). Observou-se, contudo, que apenas em P5 o volume de importações dessas origens foi relevante e também superior ao volume importado das origens sujeitas à medida antidumping, representando 53,6% do total das importações brasileiras de ácido adípico.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e o valor de subcotação obtido para as demais origens no período P5 de análise de retomada do dano à indústria doméstica. Os cálculos seguiram a mesma metodologia aplicada para a apuração da subcotação da China, conforme explicado no item 8.3 deste documento.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]	
	Demais Origens
Preço CIF (US\$/t)	[Restrito]
Imposto de Importação (US\$/t)	[Restrito]
AFRMM (US\$/t)	[Restrito]
Despesas de internação (US\$/t)	[Restrito]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[Restrito]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)(B)	[Restrito]
Subcotação (B-A)	[Restrito]

Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se conforme tabela acima que existiu subcotação no preço CIF internado nas importações do ácido adípico oriundo das demais origens em relação ao preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno, em P5. Contudo, conquanto o preço CIF internado em dólares estadunidenses das importações oriundas da Coreia do Sul tenha se apresentado subcotado no mercado brasileiro, ele foi superior ao preço das importações provenientes das origens sujeitas à medida em P5.

Nesse contexto, e tendo em consideração que houve recuperação da quase totalidade dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica durante o período de revisão, conclui-se que não é provável que as importações das demais origens possam contribuir para a retomada do dano sofrido pela indústria doméstica.

Nesse contexto, tendo havido aumento do volume importado de outras origens, sobretudo da Coreia do Sul, é possível que estas tenham contribuído para os efeitos negativos sobre alguns indicadores da indústria doméstica, sobretudo os indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações brasileiras classificadas sob o item da NCM analisado neste processo, durante todo o período de análise de possibilidade de continuação/retomada de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro de ácido adípico recuou 19,8%, de P1 para P2 e 1,6% de P2 para P3. Em seguida, apresentou elevação de 10,9% entre P3 e P4 e redução de 7,8% entre P4 e P5. Considerando os extremos da série, houve queda de 19,4% no mercado brasileiro. Essa queda do mercado brasileiro impactou negativamente os volumes vendidos pela indústria doméstica.

Não foram identificadas outras mudanças no padrão de consumo que pudessem justificar a evolução dos indicadores da indústria doméstica.

O mercado brasileiro de ácido adípico apresentou retração de 19,4% durante o período de análise de continuação/retomada do dano. Já o Consumo Nacional Aparente acumulou redução de 8,4%. De P1 para P5. O volume de vendas da indústria doméstica, no mesmo sentido, retrocedeu 5,5% no mesmo período. Por outro lado, as importações investigadas retrocederam 91,6% e as importações totais 81,9%

Diante do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que a contração de mercado, observada de P1 a P5, foi superior à retração nas vendas da indústria doméstica e pode ter contribuído para os efeitos negativos sobre os indicadores de volume de vendas e de faturamento da indústria doméstica no período analisado

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Consoante o decorrido no item 5.6, a China mantém medidas de defesa comercial em face das importações originárias da União Europeia, da Coreia do Sul e dos EUA.

Não foram identificadas outras práticas restritivas ao comércio de ácido adípico, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O ácido adípico objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste Parecer, no item 7.1, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentaram 283,2% de P1 a P5, passando a representar 44,1% das vendas totais, em P5, sendo que, em P1 representavam 16,3%.

Contudo, a participação das vendas da indústria doméstica, no mercado brasileiro, aumentou de 81,9%, em P1, para 95,9%, em P5. Nesse sentido, não é possível afirmar que exista direcionamento de vendas do mercado interno para o mercado externo.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 63,1% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 540,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 34,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 20,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 283,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observa-se, portanto, evolução positiva do desempenho exportador da indústria doméstica no período de revisão de dano.

8.6.7. Produtividade

A produtividade por empregado apresentou crescimento de 27,4% de P1 para P5, decorrente do aumento da produção em conjunto com a redução do número de empregados, razão pela qual, não se pode atribuir a eventual importação e revenda a evolução de indicadores de volume da indústria doméstica.



8.6.8. Consumo cativo
Com relação ao consumo cativo, observou-se, que do volume do ácido adípico produzido pela indústria doméstica, foram destinados para consumo cativo [CONFIDENCIAL] % em P1 e [CONFIDENCIAL] % em P5, ou seja, um decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p no período de revisão. Apesar da queda observada na participação do volume de produção destinado ao consumo cativo pela indústria doméstica, esse volume apresentou crescimento, em termos absolutos, de [CONFIDENCIAL] % no período de revisão.

Nesse sentido, não se pode atribuir ao consumo cativo a evolução de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.6.9. Importações e revenda do produto importado
Conforme indicado no item 7.4 deste documento, a Rhodia não importou ácido adípico durante o período de revisão, razão pela qual, não se pode atribuir a eventual importação e revenda a evolução de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano
Ante todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Concluiu-se, ainda, que há indícios de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de ácido adípico originárias da Alemanha, dos EUA, da França e da Itália, caso retomadas, provavelmente seriam realizadas a preços de dumping. A retomada das exportações dessas origens conjuntamente com a manutenção das exportações de ácido adípico originárias da China a preço de dumping, levarão, muito provavelmente, à retomada do dano à indústria doméstica.

Concluiu-se, portanto, que para fins de início desta revisão, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO
Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China e à retomada da prática de dumping nas exportações da Alemanha, EUA, França e Itália. Ademais, dado o desempenho exportador das origens objeto da revisão, somado ao cenário de subcotação de seus preços prováveis em relação aos preços da indústria doméstica no caso de não prorrogação das medidas em vigor, concluiu-se, para fins de início, haver indícios suficientes quanto à probabilidade de retomada do dano causado pela continuação ou retomada dessas importações.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de ácido adípico, comumente classificado no item 2917.12.10 da NCM, originárias da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as notificações e comunicações às partes interessadas no âmbito de processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, enquanto perdurarem a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e as medidas de proteção para enfrentamento dessa situação adotadas no Brasil e ao redor do mundo, incluindo as adotadas pelo Ministério da Economia e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, decide:

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES DE PETIÇÃO INSTRUÍDA

Art. 1º Nos processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil, em que for necessário o envio de notificação da existência de petição devidamente instruída ao governo do país exportador, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia transmitirá essa notificação, via correio eletrônico, à representação oficial desse país no Brasil, antes da publicação do ato que dará início à referido processo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver representação oficial no Brasil, as comunicações oficiais com partes interessadas estrangeiras serão transmitidas com auxílio do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II
DAS NOTIFICAÇÕES DE INÍCIO

Art. 2º As partes interessadas serão notificadas do início de processos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 2013, nº 1.751, de 1995, e nº 1.488, de 1995, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil por meio de correio eletrônico.

§ 1º Para fins das notificações previstas no caput, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia identificará os endereços eletrônicos das partes interessadas com base, preferencialmente, nos dados cadastrais mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º As notificações previstas no caput destinadas a governos de países exportadores do produto objeto do processo de defesa comercial serão transmitidas, via correio eletrônico, à representação oficial desses países no Brasil, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º, e conterão lista dos produtores ou exportadores estrangeiros identificados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia como partes interessadas.

§ 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia registrará nos autos do processo de defesa comercial correspondente o nome e, quando cabível, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das partes interessadas que não puderam ser notificadas conforme previsto no caput, devido à ausência de informação acerca de seus endereços eletrônicos ou à incorreção dos endereços eletrônicos disponíveis e identificados por esta Subsecretaria.

Art. 3º Os dados e as informações necessários à instrução dos processos de defesa comercial, bem como a forma e o prazo de sua apresentação constarão do ato de início da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que der início ao processo de defesa comercial correspondente.

CAPÍTULO III
DAS DEMAIS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º Uma vez iniciado o processo de defesa comercial, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia transmitirá eletronicamente às partes interessadas as notificações e comunicações referentes às demais ações realizadas no âmbito desse processo, por meio:

- I - do Sistema DECOM Digital - SDD, regulamentado pela Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018; e
- II - de correio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às partes interessadas a que faz referência o § 3º do art. 2º, exceto nos casos em que essas partes interessadas habilitarem representantes legais no âmbito do processo de defesa comercial em questão ou indicarem endereço eletrônico por meio do qual desejam receber as notificações previstas no caput.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia presumirá que as partes interessadas terão ciência dos documentos transmitidos eletronicamente nos termos desta Portaria 3 (três) dias após a data de sua transmissão, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a redação do Anexo da Portaria SECEX nº 18, de 6 de abril de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMERCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria SECEX nº18, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Código da Entidade	Nome	Países para os quais as Entidades estão Habilitadas a Emitir COD (*)
002	Associação Comercial de Santos	Argentina e Uruguai
007	Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil	Argentina e Uruguai
010	Federação das Associações Comerciais e Empresariais da Bahia	Argentina e Uruguai
012	Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo	Argentina e Uruguai
015	Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul	Argentina e Uruguai
018	Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Rio de Janeiro	Argentina e Uruguai
019	Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná	Argentina e Uruguai
024	Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Espírito Santo	Argentina e Uruguai
027	Federação das Associações Comercias e Empresariais do Estado de Minas Gerais	Argentina e Uruguai
028	Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina	Argentina e Uruguai
030	Federação das Associações Empresariais do Mato Grosso do Sul	Argentina e Uruguai
031	Federação das Indústrias do Distrito Federal	Argentina e Uruguai
032	Federação das Indústrias do Estado da Bahia	Argentina e Uruguai
033	Federação das Indústrias do Estado da Paraíba	Argentina e Uruguai
034	Federação das Indústrias do Estado de Alagoas	Argentina e Uruguai
035	Federação das Indústrias do Estado de Goiás	Argentina e Uruguai
036	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais	Argentina e Uruguai
037	Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco	Argentina e Uruguai
038	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia	Argentina e Uruguai
039	Federação das Indústrias do Estado de Roraima	Argentina e Uruguai
040	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina	Argentina e Uruguai
041	Federação das Industrias do Estado de São Paulo	Argentina e Uruguai
042	Federação das Indústrias do Estado de Sergipe	Argentina e Uruguai
043	Federação das Indústrias do Estado do Acre	Argentina e Uruguai
044	Federação das Indústrias do Estado do Amazonas	Argentina e Uruguai
045	Federação das Indústrias do Estado do Ceará	Argentina e Uruguai
046	Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo	Argentina e Uruguai
047	Federação das Indústrias do Estado do Maranhão	Argentina e Uruguai
048	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso	Argentina e Uruguai
049	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul	Argentina e Uruguai
050	Federação das Indústrias do Estado do Pará	Argentina e Uruguai
051	Federação das Indústrias do Estado do Paraná	Argentina e Uruguai
052	Federação das Indústrias do Estado do Piauí	Argentina e Uruguai
053	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro	Argentina e Uruguai
054	Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte	Argentina e Uruguai
055	Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	Argentina e Uruguai
057	Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul	Argentina e Uruguai
058	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Amazonas	Argentina e Uruguai
061	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo	Argentina e Uruguai
062	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais	Argentina e Uruguai
064	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia	Argentina e Uruguai
066	Federação do Comércio do Estado do Alagoas	Argentina e Uruguai
069	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina	Argentina e Uruguai
074	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo	Argentina e Uruguai
078	Federação do Comércio do Estado do Pará	Argentina e Uruguai
082	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná	Argentina e Uruguai
084	Federação das Indústrias do Estado do Tocantins	Argentina e Uruguai
085	Associação Comercial da Bahia	Argentina e Uruguai

(*) Argentina: ACE 14 e ACE 18
Uruguai: ACE 02 e ACE 18

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Implemento de medidas de gestão objetivando de proteção e contenção de contágio do coronavírus (COVID-19), enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, previstas na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 21, de 21 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Despacho: Tendo em vista o teor da Portaria nº 96, de 17 de março de 2020, o Ministro de Estado da Economia, fica reconhecida, no âmbito da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, a oportunidade e conveniência na adoção das



medidas de gestão objetivando à proteção e contenção de contágio do coronavírus (COVID-19), previstas na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, com a redação que lhe foi dada pelas Instruções Normativas nº 21, de 21 de março de 2020, nº 27, de 25 de março de 2020, ambas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Caberá aos Secretários de cada uma das Secretarias Finalísticas vinculadas a esta Secretaria Especial, a definição da modalidade adequada, zelando pela preservação das atividades essenciais desenvolvidas em cada setor, bem como o pleno funcionamento dos Sistemas Estruturantes e a observância do teor das Instruções Normativas n. 27 e 28, de 25 de março de 2020, expedidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

No caso de adoção das medidas previstas para o regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento e trabalho remoto, previstos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 96, de 2020, as Secretarias deverão elaborar plano de trabalho com vista ao acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas.

PAULO SPENCER UEBEL
Secretário Especial

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 8.767, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Aprova o quantitativo de pessoal próprio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 98, inciso VI, letra g, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, em 7.360 (sete mil trezentos e sessenta) vagas.

Parágrafo único. Do total de 7.360 vagas, 775 possuem prazos de vigência limitados, e serão extintas após 2 anos da data desta Portaria. Após este período, o limite para o quadro de pessoal próprio do HCPA será de 6.585 vagas, sem prazo determinado.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas são considerados:

- I. os empregados efetivos admitidos por concursos público;
- II. os empregados efetivos admitidos sem concurso público antes de 5.10.1988;
- III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;
- IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;
- V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;
- VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;
- VII. os empregados readmitidos e reintegrados;
- VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);
- IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e
- X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete ao HCPA gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o quadro de pessoal do HCPA, aprovado por meio da Portaria Sest nº 13788, de 11.12.2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

PORTARIA Nº 8.775, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Aprova o quantitativo de pessoal próprio do Banco do Brasil S.A. - BB

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e pelo Anexo I, art. 98, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio do Banco do Brasil S.A. - BB em 102.681 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e um reais) vagas.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa pública federal são considerados:

- I. os empregados efetivos admitidos por concursos público;
- II. os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;
- III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;
- IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;
- V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;
- VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;
- VII. os empregados readmitidos e reintegrados;
- VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);
- IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e
- X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 8.813, de 1º.11.2019, relativa ao quantitativo de pessoal próprio do BB; e a Portaria nº 17, de 22.12.2015, especificamente em relação ao quantitativo de pessoal próprio da BB DTVM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

PORTARIA Nº 8.776, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da BBTur Viagens e Turismo Ltda - BB Turismo, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e da Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e pelo Anexo I, art. 98 do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio das empresas estatais federais, a seguir relacionadas:

Empresa	Quadro Permanente	Anistiados	Quadro Geral
BBTur Viagens e Turismo Ltda - BB Turismo	46	0	46
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf	1.756	15	1.771
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev	3.616	54	3.670
Empresa de Pesquisa Energética - EPE	298	0	298
Financiadora de Estudos e Projetos - Finep	635	1	636
Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel	2.048	50	2.098

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas são considerados:

- I.os empregados efetivos admitidos por concursos público;
- II.os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;
- III.os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;
- IV.os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;
- V.os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;
- VI.os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;
- VII.os empregados readmitidos e reintegrados;
- VIII.os empregados contratados por prazo determinado (temporários);
- IX.os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e
- X.os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - As vagas destinadas aos empregados readmitidos sob a condição de anistiados deverão ser extintas ao término dos contratos de trabalho de seus atuais ocupantes.

Art. 3º Compete à própria empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Ficam revogadas a Portaria nº 17, de 22.12.2015, especificamente em relação aos quantitativos de pessoal próprio da BB Turismo e da EPE; a Portaria nº 8, de 20.12.2016, exclusivamente em relação ao quantitativo de pessoal próprio da Codevasf; a Portaria nº 29, de 6.12.2017, exclusivamente em relação aos quantitativos de pessoal próprio da Imbel; a Portaria nº 6.724, de 28.6.2018, e; a Portaria nº 622, de 21.1.2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

PORTARIA Nº 8.779, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Aprova o quantitativo de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição - GHC

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e pelo Anexo I, art. 98, do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição - GHC em 10.704 (dez mil, setecentos e quatro) vagas, conforme discriminado no Quadro abaixo:

QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO DO GHC		
TIPO	QUANTIDADE	PRAZO
Quadro Próprio permanente	9.204	Indeterminado
Quadro Temporário - Demanda Emergencial Covid-19	1.500	28.2.2021
TOTAL	10.704	

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa pública federal são considerados:

- I. os empregados efetivos admitidos por concursos público;
 - II. os empregados efetivos admitidos sem concurso antes de 5.10.1988;
 - III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;
 - IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;
 - V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;
 - VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;
 - VII. os empregados readmitidos e reintegrados;
 - VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);
 - IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e
 - X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.
- Art. 3º Compete ao GHC gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que seja observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art.. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 42, de 6.9.2019, relativa ao quantitativo de pessoal próprio do GHC.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES



SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO
DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma dos incisos II e III do artigo 1º e do inciso I do artigo 14 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 113ª reunião ordinária, realizada em 30 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Definir critérios para estabelecimento anual da ordem de prioridade para instrução de processos de novação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Parágrafo único. Não estão abrangidos no critério os valores de que tratam o art. 15 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e o art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º A Administradora do FCVS deverá alocar o orçamento anual de novação do Fundo entre grupos de instituições credoras, proporcionalizado com base na quantidade de créditos homologados com Relação de Créditos Validados - RCV e seus respectivos saldos, para o conjunto de matrículas das instituições que compõe o grupo.

§ 1º A parte do orçamento que caberá a cada grupo no exercício será obtida pela média dos percentuais aferidos para a quantidade e o saldo do grupo dos créditos em RCV, com posição apurada em 1º de novembro do ano anterior no Sistema de Administração do FCVS - SICVS.

§ 2º Os grupos para divisão das instituições e alocação do orçamento de novação são: i) CAIXA/EMGEA; ii) Fundos do SFH (FGTS, FGDLI/FGC); iii) COHABS; iv) Bancos Privados; v) Entes Públicos; vi) Instituições em Regime Especial - Liquidandas; vii) Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI), Associações de Poupança e Empréstimo (APE) e Repassadoras; e viii) Outros.

§ 3º Eventual suplementação orçamentária para novações será alocada da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) observando os §§ 1º e 2º do caput deste artigo;

II - 50% (cinquenta por cento) para os processos de novação de que trata o art. 9º.

Art. 3º As matrículas das instituições credoras de cada grupo serão ordenadas, de forma decrescente, segundo o índice de prioridade (R_{ij}) calculado para cada matrícula (j) das instituições credoras (i), segregado por instituição originadora, conforme fórmula a seguir:

$$R_{ij} = RCV_{ij} / Ho_{ij} - Qn_{vi} / Qn_{vi} - Vnv_{vi} / Vnv_{vi}$$

R_{ij} : índice da matrícula j da instituição credora i , segregado por instituição originadora;

RCV_{ij} : quantidade de créditos na matrícula j da instituição credora i homologados, e com RCV, segregada por instituição originadora;

Ho_{ij} : quantidade de créditos na matrícula j da instituição credora i homologados, segregada por instituição originadora;

Qn_{vi} : quantidade de processos de novação do FCVS já concluídos em favor da instituição credora i considerando todas as matrículas a ela vinculadas, independentemente do originador do crédito, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art.1º;

Vnv_{vi} : quantidade de processos de novação já concluídos no âmbito do FCVS, exceto aqueles de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Vnv_{vi} : soma em valor atualizado dos processos de novação do FCVS já concluídos em favor da instituição credora i , considerando todas as matrículas a ela vinculadas, independentemente do originador do crédito, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Vnv_{vi} : soma em valor atualizado de todos os processos de novação já concluídos no âmbito do FCVS, exceto os processos de novação de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Os indicadores que compõem o índice do exercício serão apurados nas posições de 1º de novembro do ano anterior obtidas no SICVS.

Art. 4º A Administradora do FCVS divulgará, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro, a distribuição do orçamento entre os grupos para o exercício seguinte e a lista das matrículas das instituições credoras em cada grupo, por ordem de prioridade, por meio de circular publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º Do valor do orçamento destinado ao grupo, as instituições credoras detentoras das 5 (cinco) primeiras matrículas prioritizadas terão direito, para novação, ao montante correspondente à participação do valor de créditos com RCV auditados na sua matrícula em relação ao somatório dos créditos com RCV auditados das 5 (cinco) matrículas prioritizadas.

§ 2º Para fim do disposto no parágrafo anterior, caso exista matrícula com valor de créditos com RCV zerados entre as 5 (cinco) primeiras matrículas prioritizadas, tal matrícula será substituída pela próxima matrícula prioritizada, de forma sucessiva, iniciando-se na 6ª (sexta) posição.

§ 3º A substituição de que trata o § 2º ocorrerá até que existam 5 (cinco) matrículas prioritizadas com valor de créditos com RCV superior a zero.

§ 4º A alocação de eventual orçamento disponível no grupo, após aplicado o disposto nos §§ 2º e 3º do caput deste artigo, observará o seguinte:

I - a adição de nova matrícula a ser prioritizada seguirá a ordem prevista no caput deste artigo;

II - matrículas com saldo em RCV auditados igual a zero serão desconsideradas; e

III - cada nova matrícula prioritizada terá direito à novação da totalidade de seu saldo em RCV auditados, no limite do orçamento disponível.

§ 5º A tramitação de processos ocorrerá de forma isonômica entre os grupos de credores.

§ 6º A Administradora do FCVS fará constar, na circular a que se refere o caput deste artigo, endereço eletrônico de seu domínio a ser utilizado por todas as partes envolvidas nos procedimentos previstos nesta resolução.

§ 7º Para o grupo que apresentar até 3 (três) instituições credoras do FCVS, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o orçamento será dividido igualmente pelo número de instituições credoras do grupo, independentemente da quantidade de matrículas a elas vinculadas;

II - é permitido a cada uma das instituições credoras do grupo substituir as suas matrículas prioritizadas por outras que estejam em posições posteriores na fila, desde que satisfaçam as exigências para novação; e

III - a instituição credora do FCVS que seja detentora de mais de uma matrícula cuja titularidade dos créditos obedeçam a uma mesma cadeia sucessória, tendo idêntica entre si a instituição cedente e/ou originadora dos créditos, poderá optar por consolidar todas as matrículas num único processo de novação, desde que não ultrapasse o valor de orçamento a ela destinado.

Art. 5º A lista divulgada conforme o caput do art. 4º será utilizada pelas instituições credoras e pela Administradora do FCVS para a realização dos seguintes procedimentos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia útil de dezembro do exercício anterior, as instituições credoras posicionadas até a 25ª (vigésima quinta) posição de cada grupo na lista divulgada conforme o caput do art. 4º deverão solicitar a novação à Administradora do FCVS, dirigindo mensagem ao endereço eletrônico constante na divulgação de que trata o caput do art. 4º;

II - até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior, a Administradora do FCVS informará, por meio de mensagem dirigida ao endereço eletrônico pelo qual a instituição credora manifestar o interesse na novação, a situação de regularidade ou a existência de pendências impeditivas à novação, dentre as relacionadas no item 16.4 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MNPO/FCVS, àquelas instituições credoras detentoras das matrículas com maior índice de priorização em cada grupo que possuam registro de solicitação de novação na forma do inciso I do caput deste artigo e que atendam, conforme seu caso específico, ao disposto no §1º ou no §4º do art. 4º; e

III - até o 2º (segundo) dia útil de fevereiro do exercício corrente, as instituições comunicadas na forma do inciso II do caput deste artigo devem regularizar as pendências impeditivas à novação perante a Administradora do FCVS e apresentar a totalidade da documentação exigida para a formalização do processo de novação estabelecida no art. 2º da Portaria nº 351, de 11 de junho de 2013, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º As instituições credoras que descumprirem quaisquer das condições exigidas nos incisos I e III do art. 5º desta resolução perderão prioridade nas matrículas objeto do descumprimento.

Art. 7º Até o 10º (décimo) dia útil de fevereiro do exercício corrente, caso seja constatada a existência de orçamento de novação não alocado em cada grupo, a Administradora do FCVS divulgará, por meio de circular publicada no Diário Oficial da União, nova lista de ordem de prioridade das matrículas das instituições credoras.

§ 1º A lista de que trata o caput deste artigo será o resultado da exclusão, da lista divulgada na forma do caput do art. 4º desta resolução, das matrículas com processo de novação em andamento e das matrículas que não atenderam aos pré-requisitos ou não foram consideradas aptas ao prosseguimento do processo de novação.

§ 2º Até o 15º (décimo quinto) dia útil de fevereiro do exercício corrente, as instituições credoras cujas matrículas constem da lista a que se refere o caput deste artigo, independentemente da posição de prioridade ocupada, deverão comunicar à Administradora do FCVS o interesse em participar do processo de novação no corrente ano, dirigindo mensagem ao endereço eletrônico constante na divulgação de que trata o caput do art. 4º .

§ 3º Até o 5º (quinto) dia útil de março do exercício corrente, a Administradora do FCVS:

I - informará ao Conselho Curador do FCVS, por meio de sua Secretaria Executiva, a relação das matrículas de cada grupo que estejam no escopo da capacidade operacional da Administradora do FCVS para preparação e tramitação dos processos de novação das instituições que cumpriram o disposto no § 2º deste artigo e estejam em situação de regularidade, destacando a prioridade das matrículas:

a) para o cumprimento do disposto neste inciso, cada nova matrícula prioritizada terá direito à novação da totalidade de seu saldo em créditos com RCV auditados, no limite do orçamento disponível; e

b) caso a capacidade operacional a que se refere este inciso seja inferior à necessária para tramitação dos processos de novação da relação de matrículas que cumpriram o disposto no § 2º deste artigo e estejam em situação de regularidade, a alocação da capacidade operacional será proporcionalizada entre todos os grupos.

II - comunicará a existência de pendências impeditivas à novação, dentre as relacionadas no item 16.4 do MNPO/FCVS, às instituições credoras que manifestarem interesse em participar de processo de novação e que tenham cumprido o prazo mencionado no § 2º deste artigo; e

III - comunicará às instituições credoras a situação de regularidade e a elegibilidade da respectiva matrícula ao processo de novação no corrente ano, em função do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Até o último dia útil do mês de março, as instituições credoras cujas matrículas estejam abrangidas pelo disposto no inciso I do § 3º deste artigo deverão entregar à Administradora do FCVS a totalidade da documentação exigida para a formalização do processo de novação, estabelecida no art. 2º da Portaria nº 351, de 2013, do Ministério da Fazenda.

Art. 8º A Administradora do FCVS dará prosseguimento à tramitação dos processos de novação das instituições credoras que cumpriram o disposto no § 4º do art. 7º:

§1º A Administradora deverá respeitar a ordem de prioridade definida na relação de que trata o inciso I do § 3º do art. 7º para fins de sequência nas etapas de Preparação do Processo de Instrução da Novação, Envio para Auditoria CAIXA e Protocolo perante a Controladoria-Geral da União, entre aquelas matrículas que estejam com a preparação finalizada para execução de cada uma dessas etapas.

§2º A eventual suspensão de um processo de novação por razões como validação da operação ou dedução pendente proveniente de processo instruído e não novado não impedirá o avanço da tramitação dos demais processos, seja do grupo da própria matrícula ou dos demais grupos.

Art. 9º A Administradora do FCVS, no âmbito de sua competência, poderá:

I - utilizar até 20% (vinte por cento) do orçamento total para os processos que se enquadrem nas situações indicadas neste inciso, observada a seguinte proporcionalidade:

a) 20% (vinte por cento) para decisões judiciais;

b) 40% (quarenta por cento) para atendimento das novações de instituições que tenham dívidas renegociadas com o FGTS e garantidas por créditos perante o FCVS; e

c) 40% (quarenta por cento) para atendimento das novações que se destinem exclusivamente a saldar obrigações de instituições credoras do FCVS junto a órgãos da administração pública federal direta ou indireta e que estejam garantidas por créditos perante o FCVS.

§ 1º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, a alocação do orçamento disponível no exercício priorizará os credores com dívida junto ao FGTS ou à administração pública federal da seguinte forma:

I - credores com dívidas vencidas e, entre estes, aqueles cujas dívidas estão vencidas há mais dias.

II - credores com dívidas vincendas e, entre estes, aqueles cujas dívidas possuam vencimento mais próximo.

§ 2º A alocação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá conforme a manifestação pela novação, que é de responsabilidade dos credores do FCVS e deverá ocorrer:

I - em primeira chamada, até o 15º (décimo quinto) dia útil de dezembro do exercício anterior;

II - em segunda chamada, até o 15º (décimo quinto) dia útil de fevereiro do exercício corrente;

§ 3º Realizada a manifestação nos termos do § 2º deste artigo, os credores do FCVS deverão:

I - comprovar o estado de suas dívidas junto ao FGTS, por meio de documentação hábil fornecida pelo agente operador daquele Fundo, quando enquadrados na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo;

II - entregar à Administradora do FCVS a totalidade da documentação exigida para a formalização do processo de novação, estabelecida no art. 2º da Portaria nº 351, de 2013, do Ministério da Fazenda.

III - As obrigações dispostas nos incisos I e II do §3º deste artigo deverão ocorrer até:

a) até o 2º (segundo) dia útil do mês de fevereiro do exercício corrente, para aquelas instituições que se manifestarem pela novação em 1ª (primeira) chamada;

b) até o último dia útil do mês de março do exercício corrente, para aquelas instituições que se manifestarem pela novação em 2ª (segunda) chamada;

§ 4º O ente ou entidade da administração pública federal interessado no processo de novação deverá encaminhar manifestação formal direcionada à Administradora do FCVS declarando o estado da dívida do credor e justificando a necessidade do enquadramento excepcional na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Vencido o prazo estabelecido na alínea "b" do inciso III do §3º deste artigo, a totalidade de eventual sobra do orçamento distribuído conforme as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo será destinada aos processos de novação de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do deste artigo, seguindo a ordem de manifestação pela novação registrada junto à Administradora a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de abril do exercício corrente.

§ 6º A partir do primeiro dia útil do mês de outubro do exercício, eventual sobra do orçamento distribuído conforme a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo será destinada aos demais processos de novação de que trata este artigo, seguindo ordem de manifestação registrada junto à Administradora a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de abril do exercício corrente.



§ 7º As instituições que se enquadrarem no disposto nos §5º e §6º deste artigo terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do envio de comunicação da Administradora do FCVS, para regularizar eventuais pendências e entregar os documentos exigidos para a formalização do processo de novação do FCVS.

§ 8º Os processos de novação que tramitarem conforme previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo serão limitados ao montante da dívida vencida e vincenda da instituição junto ao credor no exercício, descontados os valores referentes a eventuais processos de novação que estejam em tramitação pela priorização definida para o exercício na forma dos demais artigos desta Resolução.

Art. 10. Deverão ser observados pela Administradora do FCVS os procedimentos descritos neste artigo em relação ao remanejamento do orçamento no exercício.

§ 1º O valor do orçamento destinado às matrículas, dentre aquelas priorizadas na lista divulgada na forma do caput do art. 4º, e que não tenha sido utilizado devido ao desinteresse dos credores ou pela manutenção das irregularidades apontadas, deverá ser utilizado pelas instituições credoras cujas matrículas constam da lista divulgada na forma do caput do art. 7º e que manifestaram interesse na novação.

§ 2º No caso de não haver mais instituições aptas à novação no mesmo grupo, o somatório dos valores não consumidos em cada grupo deverá ser realocado na seguinte ordem de distribuição:

I - entre aquelas matrículas do grupo que realizaram a regularização de pendências e/ou a apresentação da documentação fora dos prazos estabelecidos na presente resolução, seguindo o ordenamento da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) listas, respectivamente;

II - para os demais grupos na forma do art. 2º dessa Resolução; e

III - como suplementação ao orçamento disponível para as novações que trata o art. 9º.

§ 3º Os montantes orçamentários previstos no art. 9º não consumidos até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de outubro do exercício deverão ser distribuídos entre os grupos com capacidade de execução orçamentária, na proporção do valor de seus créditos com RCV auditados.

Art. 11. A Administradora publicará em seu sítio eletrônico, até o dia 10 (dez) de cada mês, demonstrativo das matrículas cujos credores tenham manifestado interesse em novar seus créditos, no qual informe:

I - ordem de priorização da matrícula dentro do grupo ao qual pertence;

II - data da manifestação de interesse do credor;

III - data de entrega do último documento que qualificou a instituição credora para o processo de novação;

IV - data da instrução do processo de novação, se houver; e

V - situação da instrução do processo de novação.

Parágrafo único. A Administradora encaminhará ao Conselho Curador do FCVS, por meio de sua Secretaria-Executiva, o demonstrativo de que trata o caput deste artigo com a inclusão do detalhamento individualizado do motivo que impediu eventual instrução do processo de novação.

Art. 12. Para todos os efeitos desta Resolução, a situação de regularidade informada pela Administradora do FCVS aos agentes credores poderá ser alterada caso venha a ser apontada ressalva pela Auditoria Interna da CAIXA em relação ao lote de novação da matrícula priorizada, ou caso o agente a qualquer momento deixe de cumprir qualquer requisito necessário à novação.

Art. 13. A Administradora deduzirá do orçamento a ser alocado na forma do art. 2º os valores referentes àqueles processos de novação constantes do demonstrativo de que trata o art. 11 até o mês de dezembro do exercício anterior e que não tenham sido assinados ou protocolados perante a Controladoria-Geral da União.

Art. 14. Para o exercício de 2020, deverão ser observadas todas as disposições definidas nesta resolução, ressalvadas as condições a seguir:

I - tornam-se sem efeito os dispositivos contidos nos artigos 4º e 5º, assim como no §1º do art. 10;

II - até o 3º (terceiro) dia útil de maio do exercício corrente, as instituições credoras priorizadas na Circular CAIXA 892, de 14 de fevereiro de 2020, publicada na edição do Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020, deverão regularizar as pendências impeditivas à novação informadas pela Administradora do FCVS e apresentar a totalidade da documentação exigida para a formalização do processo de novação estabelecida no art. 2º da Portaria nº 351, de 2013, do Ministério da Fazenda;

III - O valor do orçamento destinado às matrículas, dentre aquelas priorizadas na lista divulgada na forma da Circular CAIXA 892, de 14 de fevereiro de 2020, que não tenha sido utilizado, devido ao desinteresse dos credores ou pela manutenção da irregularidade apontada deverá ser utilizado pelas instituições credoras cujas matrículas constarem da lista a ser divulgada na forma do caput do art. 7º e que manifestarem interesse na novação:

a) a divulgação da lista da ordem de prioridade das matrículas na forma definida no caput do art. 7º ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês de maio do exercício corrente;

b) a lista de que trata a alínea "a" deste inciso será o resultado da exclusão das matrículas com processo de novação em andamento e das matrículas que não atenderam aos pré-requisitos ou não foram consideradas aptas ao prosseguimento do processo de novação da lista divulgada na forma da Circular CAIXA 892, de 14 de fevereiro de 2020, publicada na edição do Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020.

c) até o 15º (décimo quinto) dia útil de maio do exercício corrente, as instituições credoras cujas matrículas constarem da lista de que trata a alínea "a" deste inciso, independentemente da posição de prioridade ocupada, deverão comunicar à Administradora do FCVS o interesse em participar do processo de novação no corrente exercício, por meio de mensagem ao endereço eletrônico constante da circular publicada no Diário Oficial da União;

d) a Administradora do FCVS realizará o disposto no § 3º do art. 7º até o último dia útil de maio do exercício corrente;

e) até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho, as instituições credoras cujas matrículas estejam abrangidas pelo disposto no inciso III do § 3º do art. 7º deverão entregar à Administradora do FCVS a totalidade da documentação exigida para a formalização do processo de novação, estabelecida no art. 2º da Portaria nº 351, de 2013, do Ministério da Fazenda;

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB - de CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, industrializados na Zona Franca de Manaus.

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/4018-consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PROPOSTAS Nos 034/18 e 064/19 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE "CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS.", ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

A) Alterar o §2º do art. 5º, que estabelece a dispensa da soldagem e pintura para 10.000 chassis adicionais aos dispensados no caput do art. 5º.

DE:

§ 2º Em adição à dispensa especificada no caput do presente artigo, as empresas poderão usufruir pelo período de 36 meses a partir de 1º de Janeiro de 2016 de 10.000 chassi adicionais.

PARA:

§ 2º Em adição à dispensa especificada no caput do presente artigo, as empresas poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2022, de 10.000 chassis adicionais.

B) Alterar o inciso I do art. 6º, que estabelece, para ciclomotores, motonetas e motocicleta de baixa cilindrada, as faixas de produção e correspondentes pontuações e peças.

DE:

I - ciclomotores, motonetas e motocicletas até 100 cm3 e motonetas e motocicletas acima de 100 cm3 até 450 cm3;

IV - Os procedimentos previstos no art. 9º serão aplicados observando-se o seguinte:

a) a chamada de que trata o inciso I do § 2º do art. 9º ocorrerá até o 5º

(quinto) dia útil do mês de abril do exercício corrente;

b) a chamada de que trata o inciso II do § 2º do art. 9º ocorrerá até o último dia útil do mês de maio do exercício corrente;

c) as obrigações dispostas nos incisos I e II do §3º do art. 9º deverão ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de abril do exercício corrente para aquelas instituições que se manifestaram conforme o inciso I do § 2º do art. 9º;

d) as obrigações dispostas nos incisos I e II do §3º do art. 9º deverão ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho do exercício corrente para aquelas instituições que se manifestaram conforme o inciso II do § 2º do art. 9º;

e) vencido o prazo estabelecido na alínea "d" deste inciso, a totalidade de eventual sobra do orçamento distribuído conforme as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 9º será destinada aos processos de novação de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 9º, seguindo ordem de manifestação pela novação registrada junto à Administradora a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil do mês de junho do exercício corrente.

f) a destinação de eventual sobra do orçamento de que trata a alínea "a" do

inciso I do caput do art. 9º entre quaisquer dos credores previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 9º, na forma prevista no §6º do art. 9º, ocorrerá seguindo a ordem de manifestação registrada junto à Administradora a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil do mês de junho do exercício corrente.

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 447, de 11 de novembro de 2019.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO ALVES TILLMANN
Presidente do Conselho Curador

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "C" e "D", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	46202.004679/2019-59	4.032.088-0	Supermercados DB LTDA	AM

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 30 DE MARÇO DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 1028610-14.2019.4.01.3400, proveniente da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11207/2020/ME , resolve:

Arquivar o pedido de registro sindical n.º 46205.011086/2018-38, de interesse do SINDSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JUCÁS, CNPJ:08.929.710/0001-02 , nos termos do art. 27, incios I, da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso I e art. 42 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 1042770-44.2019.4.01.3400, proveniente da 8ª Vara Federal Cível da SJDF (Sei. nº 5591341), considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10657/2020/ME, resolve:

Deferir o registro sindical ao SINDFA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - BA, CNPJ 04.320.745/0001-99, Processo 46204.003324/2015-07, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Fátima no Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais no município de Fátima no Estado da Bahia/BA, os termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA



Produto / Cilindrada	Faixas de Produção									
	Até 10.000 unidades		Entre 10.001 e 50.000 unidades		Entre 50.001 e 100.000 unidades		Entre 100.001 e 500.000 unidades		Acima de 500.000 unidades	
	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças
a) ciclomotores, motonetas e motocicletas até 100 cm3:	30	15	60	25	70	30	120	45	220	60
b) motonetas e motocicletas acima de 100 cm³ até 450 cm3	50	20	90	35	120	40	220	60	400	80

PARA:

I - ciclomotores, motonetas e motocicletas até 100 cm3 e motonetas e motocicletas acima de 100 cm³ até 450 cm3:

Produto / Cilindrada	Faixas de Produção									
	Até 20.000 unidades		Entre 20.001 e 60.000 unidades		Entre 60.001 e 110.000 unidades		Entre 110.001 e 510.000 unidades		Acima de 510.000 unidades	
	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças
a) ciclomotores, motonetas e motocicletas até 100 cm3:	30	15	60	25	70	30	120	45	220	60
b) motonetas e motocicletas acima de 100 cm³ até 450 cm3	50	20	90	35	120	40	220	60	400	80

C) Alterar o inciso II do art. 6º, que estabelece, para veículos de alta cilindrada, as faixas de produção e correspondentes pontuações e peças.

DE:

II - motonetas e motocicletas acima de 450 cm3 e triciclos e quadriciclos, independente de cilindrada:

Produto /Cilindrada	Faixas de Produção							
	Até 5.000 unidades		Entre 5.001 e 20.000 unidades		Entre 20.001 e 50.000 unidades		Acima de 50.000 unidades	
	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças
a) motonetas e motocicletas acima de 450 cm3	18	8	23	14	30	20	60	30
b) triciclos e quadriciclos, independente de cilindrada	15	8	23	14	30	20	60	30

PARA:

II - motonetas e motocicletas acima de 450 cm3 e triciclos e quadriciclos, independente de cilindrada:

Produto /Cilindrada	Faixas de Produção							
	Até 10.000 unidades		Entre 10.001 e 25.000 unidades		Entre 25.001 e 55.000 unidades		Acima de 55.000 unidades	
	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças	Pontos	Peças
a) motonetas e motocicletas acima de 450 cm3	18	8	23	14	30	20	60	30
b) triciclos e quadriciclos, independente de cilindrada	15	8	23	14	30	20	60	30

D) Alterar a redação do Item 44 do Anexo III

DE:

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
44	Cilindro mestre do pedal de freio	4,5	6,75

PARA:

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
44	Cilindro mestre de freio traseiro	4,5	6,75

E) Alterar a redação do Item 45 do Anexo III

DE:

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
45	Cilindro mestre da manete de freio	4,5	6,75

PARA:

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
45	Cilindro mestre de freio dianteiro	4,5	6,75

F) Incluir o seguinte Item no Anexo III

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
245	Conjunto de embreagens de polias móveis	8,5	12,7
	TOTAL	689,4	1.049,05

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 519, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria, para vedar o acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017)

1. Cadastro de Pessoas físicas - CPF

a. Argumentos de consulta

i. Número do CPF

b. Dados e informações de resposta

i. Número do CPF

ii. Nome

iii. Situação (código e descrição)

2. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

a. Argumentos de Consulta

i. Número do CNPJ

b. Dados e informações de resposta

i. Número do CNPJ

ii. Data de Abertura

iii. Nome Empresarial

iv. Nome Fantasia

v. CNAE Principal (código e descrição)

vi. Natureza Jurídica (código e descrição)

vii. Endereço (logradouro, número, complemento, CEP, bairro, município, UF)

viii. Situação Especial

ix. Situação Cadastral (código, descrição, data, motivo)

x. Tipo Estabelecimento

xi. Correio Eletrônico

xii. Capital Social

xiii. Porte

xiv. Telefones (DDD, Número)

xv. Órgão

xvi. Nome Órgão

xvii. Ente Federativo

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI



ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	13150.720038/2020-82	0130100-35318/2020
02	13150.720049/2020-62	0130100-35349/2020
03	13150.720402/2018-90	0130100-35356/2020
04	13150.720021/2020-25	0130100-35376/2020
05	13150.720048/2020-18	0130100-35387/2020
06	10960.720004/2020-65	0130100-35393/2020
07	13150.720039/2020-27	0130100-35431/2020
08	13150.720019/2020-56	0130100-35437/2020
09	13150.720017/2020-67	0130100-35442/2020
10	13150.720312/2019-80	0130100-35449/2020
11	13150.720289/2019-23	0130100-35460/2020
12	13150.720030/2020-16	0130100-35475/2020
13	13150.720028/2020-47	0130100-35477/2020
14	10960.720015/2020-45	0130100-35482/2020
15	13150.720296/2019-25	0130100-35485/2020
16	10960.720008/2020-43	0130100-35487/2020
17	10960.720009/2020-98	0130100-35490/2020
18	14108.720201/2016-17	0130100-35495/2020
19	13150.720023/2020-14	0130100-35501/2020
20	10960.720018/2020-89	0130100-35944/2020
21	13150.720035/2020-49	0130100-35946/2020
22	10960.720012/2020-10	0130100-35962/2020
23	13150.720044/2020-30	0130100-35965/2020

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 5.089 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, PHILCO ELETRÔNICOS S.A., inscrição no CNPJ/CPF sob nº 11.283.356/0001-04.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CAMARA RIBEIRO FERRO DE GUSMÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I do Artigo 588 da Instrução Normativa RFB Nº 1911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta do processo nº 13031.046900/2020-30, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a Habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no § 2º do Artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, da pessoa jurídica abaixo especificada:

EMPRESA: EOLICA ITAREMA II S A

CNPJ nº : 19.560.074/0001-00

NOME DO PROJETO: EOL ITAREMA II enquadrada no REIDI através da Portaria MME nº 199 de 13/05/2014.

Art. 2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 383 de 22/10/2014 expedido pela DRF-RJ I.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Alfandega a Instalação Portuária de Uso Público que menciona

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.002104/2011-08, declara:

Art. 1º. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, a Instalação Portuária de Uso Público localizada na Margem Direita do Porto Organizado de Santos, na Rua Joaquim Távora, 500 - Santos/SP, administrada pela empresa TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.557.022/0001-95, com área total de 51.460,24 m², arrendada em conformidade com o Contrato de Transição DIPRE-DINEG/02.2020, celebrado em 16 de março de 2020 com a União, por intermédio da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e que se destina à movimentação e armazenagem de carga geral, solta ou contêinerizada, em operações de importação e de exportação.

Art. 2º. Na forma da Cláusula Décima do referido Contrato de Transição, o prazo de vigência deste alfandegamento é de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia 22 de março de 2020, a se vencer, portanto, em 17/09/2020, ou até que se encerre a respectivo processo licitatório da área em questão, o que primeiro ocorrer.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Permanece atribuído à Instalação em apreço o código 8.93.13.05-4.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de março de 2020.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEX - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, no uso das atribuições do artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, declara:

Art. 1º Fica a empresa JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA, por meio dos estabelecimentos 59.106.245/0001-40 e 59.106.245/0008-17, habilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 57/2019, de 2 de outubro de 2019.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Aplica sanção administrativa de cassação de habilitação como interveniente em operações de comércio exterior.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO, considerando o que consta no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10314.720690/2019-55 e com fundamento no art. 340, inciso II e III, da Portaria MF nº 430/2017; art. 76, § 8º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003; e art. 735, § 10, inciso II, do Decreto n.º 6.759/2009, decide:

Aplicar a Sanção Administrativa de cassação da habilitação e credenciamento para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos do interveniente ALL GREEN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 19.870.224/0001-82, com base no art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei n.º 10.833/2003.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MIRELA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS
FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e no art. 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10950.722492/2020-64, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a pessoa jurídica USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 75.717.355/0001-03, e seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de fruição do benefício e da conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero, observará ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Concede habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos arts. 541 a 547 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009, e o que consta do processo nº 10940.723951/2019-11, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865/2004, a empresa LUSTOZA COMERCIO



DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº 33.661.353/0001-91, e todos os seus estabelecimentos, observado o disposto no § 2º do art. 541 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Concede registro ao Regime de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 17 da IN RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e o que consta do dossiê nº 10010.069160/0919-93, declara:

Art. 1º Fica concedido o registro ao Regime Especial de Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o inciso II do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, para a empresa MADEIREIRA BELO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 82.654.849/0001-43, e todos os seus estabelecimentos, aplicável somente à aquisição matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que forem utilizados no seu processo produtivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

EQUIPE DE CADASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.653, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 11089.720170/2018-35 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 1ª Alteração Contratual, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa HARNEY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - CNPJ 12.799.863/0001-50, com data de evento 06/06/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.590, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 19985.724981/2018-11 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 3ª Alteração Contratual, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa MONTE CLARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 09.552.706/0001-30, com data de evento 03/06/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.591, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 19985.724341/2018-01 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 2ª Alteração Contratual e seguintes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa J.R.J - COMERCIO ATACADISTA E VAREJO DE PEAS DE VEÍCULOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - CNPJ 03.904.250/0001-44, com data de evento 29/05/2006.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.629, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara nula(s) a(s) inscrição(ões) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara-se:

Art. 1º - Nula(S) a(s) inscrição(ões) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, desde a data de sua inscrição, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral.

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	NOME	PROCESSO
13.811.586/0001-16	LUIS CARLOS DA CUNHA 69790230982	13955.720021/2020-60
24.611.684/0001-26	LIDIANA DE OLIVEIRA 00519927958	10925.720518/2020-47
26.716.437/0001-10	FERNANDO DA SILVA BALDICERA 07649211932	13981.720010/2020-62
27.952.220/0001-71	FRANCISCO CICERO DO VALE 01009073346	13317.720160/2019-75
28.776.105/0001-56	IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE 38709549811	13369.720310/2019-35
29.426.760/0001-47	JOSENI CHAVES 05082764977	10909.720250/2020-41
31.730.145/0001-71	GABRIEL CARLOS RIBEIRO 06056902943	10935.728764/2019-94
32.856.365/0001-09	CLAUDICEIA KACHANOSKI DA COSTA 04886418961	10920.720522/2020-55
33.984.067/0001-67	LUISA FERRAZOLI DE CREDDO 36532984825	11516.722212/2019-76

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.639, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 13369.721321/2019-32 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 5ª Alteração Contratual e seguintes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa MOSI MODAS LTDA - CNPJ 03.762.310/0001-31, com data de evento 01/03/2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.647, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 13369.721315/2019-85 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 2ª Alteração Contratual e seguintes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa PMG MODAS LTDA - CNPJ 03.018.796/0001-06, com data de evento 15/11/2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.652, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 13369.720214/2019-97 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 6ª Alteração Contratual e seguintes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa DEGIS FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - CNPJ 80.311.681/0001-48, com data de evento 29/05/2008.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.655, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 11089.720075/2019-12 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a Transformação de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa DISTRIBUIDORA ANCHIETA LTDA - CNPJ 06.865.275/0001-74, com data de evento 13/09/2012.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2.658, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara nulo(s) ato(s) cadastral(is) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A COORDENADORA SUBSTITUTA REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10980.727590/2018-16 e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula a alteração cadastral decorrente da 2ª Alteração Contratual e seguintes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa COMERCIO DE ALIMENTOS SILVA LTDA - CNPJ 80.547.250/0001-85, com data de evento 04/09/2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

SANDRA EBERLE DE CARVALHO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3.008, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Retifica Ato Declaratório Executivo que Declarou nula a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) por motivo de fraude.

A COORDENADORA SUBSTITUTA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, com fundamento nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015, RETIFICA o conteúdo do Ato Declaratório Executivo Nº 1.311, de 11 de fevereiro de 2020, conforme segue:

Art. 1º - Considere-se a seguinte alteração no Ato Declaratório Executivo nº 1.311, de 11 de fevereiro de 2020:

Onde se lê			Leia-se		
CPF	NOME	PROCESSO	CPF	NOME	PROCESSO
175.720.109-20	JOSE ADEMAR FRIEDRICH	13925.720163/2017-89	107.796.439-09	JOSE ADEMAR FRIEDRICH	13925.720163/2017-89

Art. 2º - Esta Retificação de Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de inscrição do CPF declarado nulo, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

SEÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º, do art. 810, do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, delegada pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 75, de 3 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação da interessada:

NOME	CPF	PROCESSO
JESSICA BONDAVALLI	070.534.819-99	10909.720585/2020-60

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referente a trabalhadores com apenas um vínculo empregatício que prestam serviço em mais de um tomador e que devem ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria SEPRT nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, declara:

Art. 1º O preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por empresas com trabalhadores com apenas um vínculo empregatício, que prestam serviço para mais de um tomador e que devam ser informados em um mesmo movimento do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), mediante inserção dos códigos 150 ou 155, deverá ser feito da seguinte forma:

I - inserir o código "05" no campo "Ocorrência" da tela de cadastro, para possibilitar a abertura do campo "Contribuição Descontada do Segurado"; e

II - calcular a contribuição devida pelo trabalhador, relativa ao respectivo tomador no campo "Contribuição Descontada do Segurado", de forma progressiva, respeitando-se a Tabela de salários-de-contribuição para a Previdência Social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. CONSELHEIROS. CESSÃO OU REQUISIÇÃO DE DIRETORES. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Os conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando representantes da entidade ou órgão da Administração Pública do qual são servidores, e na condição de servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculados ao RPPS, não se submetem à incidência de contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exceto quando do exercício concomitante de outras atividades remuneradas sujeitas a esse Regime, caso em que a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma delas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Os aposentados, de qualquer regime de previdência, indicados ou escolhidos para serem representantes do governo, órgão ou entidade da Administração Pública, em conselho ou órgão deliberativo são considerados contribuintes individuais.

O servidor ativo vinculado a RPPS, integrante de conselho ou órgão deliberativo, quando não é representante da entidade ou órgão público do qual é servidor, é considerado contribuinte individual do RGPS, em relação à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro.

A consultante cabe verificar se a cessão dos diretores se enquadra na previsão legal do artigo 1º-A da Lei n.º 9.717, de 1998, do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei n.º 8.212, de 1991, e do artigo 93 da Lei n.º 8.112, de 1990; em sendo positivo, há que se aplicar as determinações previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.332, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 13, caput e parágrafos 1º e 2º; Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 1º-A; Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, artigo 4º, parágrafo 1º, inciso XV; Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 93, parágrafos 1º, 2º e 7º; Pareceres PGFN/CAT n.º 2527, de 2011, e n.º 2422, de 2012; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 9º, inciso I, alíneas "i", "j" e "m", e 10, caput e parágrafos 1º e 2º; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 6º, incisos XIII a XVI e parágrafos 3º, inciso IV, e 12, 9º, parágrafos 3º e 4º, e 13; e Instrução Normativa RFB n.º 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, artigos 11 e 12.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SANDRA EBERLE DE CARVALHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

ATO Nº 667, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial da Universicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da ASOEC - Associação Salgado de Oliveira.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso da competência estabelecida pelo art. 17, inciso V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e considerando o que mais consta do PE 59829, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Universicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da ASOEC - Associação Salgado de Oliveira, CNPJ nº 07.042.196/0001-26, foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.262, de 24 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 2º Fica dispensado o senhor Jorge Linoff Comunale, carteira de identidade nº 5285 - Corecon/RJ e CPF nº 012.241.587-68, do encargo de liquidante.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.774, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 27/03/2020, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

BARRETO AUDITORES ASSOCIADOS S/S

CNPJ: 00.210.471/0001-24

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros eletrônicos digitais, aprovado pela Portaria Inmetro nº 096/2008, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003237/2020-39 e do sistema Orquestra nº 1703861, resolve:

Alterar o item 1 REQUERENTE, da Portaria Inmetro/Dimel nº 060, de 14 de abril de 2015, com a inclusão dos dados do fabricante, de acordo com as condições especificadas disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/2006, e;

Considerando os elementos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.012607/2019-95 e do sistema Orquestra nº 1557309, resolve:

Aprovar o modelo HC222, de termômetro clínico digital, marca Multilaser, destinado à medição de temperatura do corpo humano, condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem



4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e;
Considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.002705/2020-58 e do sistema Orquestra nº 1695430, resolve:
Incluir a marca FAGRONLAB no item 3 das Portarias Inmetro/Dimel nº 167/2010; nº 163/2013; nº 066/2014; nº 008/2018; nº 051/2018 e nº 218/2018, respectivamente, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e 371/2007, e;
Considerando os elementos constantes dos processos Inmetro nº 0052600.004252/2019-61 e nº 0052600.001547/2020-19, e do sistema Orquestra nº 1420198 e nº 1674472, resolve:
Alterar os item 6 SOFTWARE e 7 ANEXOS, da Portaria Inmetro/Dimel nº 148, de 22 de julho de 2019, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de comprimento, aprovado pela Portaria Inmetro nº 99/1999, e;
Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.002703/2020-69 e do sistema Orquestra nº 1700051, resolve:
Alterar a configuração do medidor de comprimento de fios e cabos elétricos, modelo SILCONT-01, marca SIL, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 202, de 27 de setembro 2006, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro nº 0052600.003587/2020-03, resolve:
Autorizar, em caráter provisório, a empresa Alfa Instrumentos Eletrônicos Ltda., sob o código nº EAP001, a declarar conformidade de Instrumentos de pesagem não automáticos - IPNA, de acordo com as condições especificadas disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 78, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012, e;
Considerando constante do processo Inmetro nº 0052600.001545/2020-20 e do sistema Orquestra nº 1674446, resolve:
Substituir o anexo 5 do item 5 (Anexos) da Portaria Inmetro/Dimel nº 180, de 15 de agosto de 2019, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016 e Portaria 505/2018, e;
Considerando os elementos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.009487/2019-49 e do sistema Orquestra nº 1497953, resolve:
Aprovar o modelo BSP11, de esfigmomanômetro eletrônico automático, marca G-Tech e Premium, destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 81, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem

4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000 e Portaria nº 295/2018, e;
Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.003548/2020-06 e do sistema Orquestra nº 1683656, resolve:
Alterar o requerente e o fabricante na Portaria Inmetro/Dimel nº 155, de 24 de setembro de 2018 e na Portaria Inmetro/Dimel nº 191, de 8 de novembro de 2018, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro nº 0052600.003653/2020-37, resolve:
Autorizar, em caráter provisório, a empresa Urano Indústria de Balanças e Equipamentos Eletrônicos Ltda., sob o código nº EAP006, a declarar conformidade de Instrumento de pesagem não automático - IPNA de sua fabricação, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA Nº 240, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no Processo nº 35014.061709/2020-69, resolve:
Art. 1º Estabelecer os critérios e disciplinar os procedimentos para retificação e apuração de eventuais diferenças do cálculo de indenização.
CAPÍTULO I
DAS HIPÓTESES EM QUE SERÁ DEVIDA A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO
Art. 2º Em razão da diferença na obtenção da base de cálculo, quando do requerimento, o segurado deverá indicar a finalidade do cálculo de indenização, se o tempo de contribuição a ser indenizado será destinado para contagem no Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou para aproveitamento em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. Sendo identificado, posteriormente, que o tempo de contribuição, indenizado de acordo com a base de cálculo própria para fins contagem no RGPS, for indicado para aproveitamento em RPPS, o segurado será comunicado da necessidade de retificação do cálculo, ainda que a escolha pela finalidade diversa tenha sido por erro administrativo.

Art. 3º Também haverá necessidade de regularização quando o cálculo de contribuições em atraso tiver sido realizado em desacordo com a legislação aplicável, como na hipótese de erro na apuração da base de cálculo ou na escolha da modalidade do cálculo (legislação de regência ou indenização).

§ 1º Não se considera erro na apuração da base de cálculo, o posterior surgimento de informações no CNIS, das quais o INSS não tinha ciência ou não poderia tomar conhecimento na época da apuração.

§ 2º Tratando-se de cálculo realizado pela legislação de regência, caso os valores de juros e multa não tenham sido apurados corretamente, além da adequação para o cálculo de indenização, caberá a verificação dos acréscimos legais devidos na data do recolhimento original.

Art. 4º Na hipótese do parágrafo único do artigo 2º, não haverá retificação do cálculo de indenização, quando:

I - Decorridos mais de 10 anos entre a data do pagamento ou do pedido de parcelamento do valor apurado e a data do pedido de emissão ou de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição;

II - A data de ingresso no RPPS de destinação do tempo de contribuição for posterior à data do requerimento para cálculo da indenização;

III - O valor da base de cálculo for igual para ambas as finalidades; ou

IV - A data do requerimento do cálculo de indenização for anterior à publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 33/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 04 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE RETIFICAÇÃO E APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

Art. 5º Enquanto não for disponibilizada a solução tecnológica que permitirá a realização do cálculo de diferenças de indenização, deverá ser utilizado o módulo de "Apurações" do SALWEB, observando os seguintes procedimentos:

I - Efetuar simulação do cálculo de indenização para obter o valor da contribuição que seria devida, considerando:

a) o Tipo Cálculo e a base de cálculo, de acordo com a finalidade indicada para aproveitamento do tempo de contribuição; e

b) a Data Requerimento e a Data Cálculo, as mesmas datas da apuração a ser retificada, salvo na hipótese tratada no parágrafo único do artigo 2º, cujas datas devem ser as do dia da apuração das diferenças, quando a escolha pela finalidade diversa não foi decorrente de erro administrativo.

II - Preencher a planilha constante no Anexo I, informando competência, valor da contribuição paga a menor, valor da contribuição devida, resultando no preenchimento das colunas referentes à diferença de contribuição e à respectiva base de cálculo devidas;

III - Realizar cálculo de indenização referente à diferença apurada, considerando os seguintes parâmetros:

a) Tipo Cálculo: Contagem Recíproca;

b) Data Requerimento e Data Cálculo: data da realização do cálculo da

diferença;

c) Valor R\$: base de cálculo da diferença devida.

IV - Emitir as guias para pagamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Não sendo possível identificar as datas do requerimento ou do cálculo a ser retificado, deverão ser consideradas como "Data Requerimento" e "Data Cálculo", a data do recolhimento da competência paga a menor ou a data do respectivo pedido de parcelamento.

Art. 7º Nos casos de competências pagas em datas diferentes, será necessário realizar a simulação de cálculo referida no inciso I do art. 5º desta Portaria para cada competência ou período de competências.

Art. 8º Enquanto não for disponibilizada o novo sistema de cálculos, nas situações em que o valor da base de cálculo da diferença apurada for inferior ao salário-mínimo, não será possível efetuar o cálculo de diferença de indenização na forma sugerida neste ato.



Parágrafo único. Salvo no caso de a base de cálculo referente à contribuição passível de complementação ser inferior ao salário-mínimo vigente na época do pagamento, hipótese em que deverá deixar sobrestada a apuração das diferenças de indenização, a impossibilidade de retificação do cálculo mencionada no caput não constitui óbice para o aproveitamento do respectivo tempo de contribuição.

Art. 9º Os procedimentos disciplinados neste ato são complementares ao disposto nos artigos 24 a 29 da IN/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 e no Memorando-Circular Conjunto nº 50/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 28 de setembro de 2015.

Art. 10. Os anexos I e II desta Portaria serão publicados no Portal do INSS.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 254, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007822/2019-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais - SESCOOP/MG, CNPJ nº 07.064.534/0001-20, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência do Sistema Cooperativista Nacional - CNPB nº 2018.0005-19, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 255, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000857/2020-28, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Consórcio UHE Baguari, CNPJ nº 07.884.280/0001-97, na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida NÉOS, CNPB nº 2019.0018-29, e a entidade NÉOS Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 256, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000867/2020-63, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçu, CNPJ nº 19.469.993.0001-73, na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida NÉOS, CNPB nº 2019.0018-29, e a entidade NÉOS Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 263, DE 11 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.613540/2019-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho fiscal de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 264, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601390/2020-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MBM SEGURADORA S.A., CNPJ nº 87.883.807/0001-06, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2019:

I - grupamento das 13.082.330 ações ordinárias e 135.670 ações preferenciais, na proporção de 10.000 ações para cada uma nova ação, com extinção das ações preferencias, passando o capital social de R\$ 13.218.000,00 a ser representado por 1321 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 10.006,05; e

II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 266, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 15414.602852/2020-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de janeiro de 2020:

I - eleição de administradores; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Ratificar que o capital social de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS é de R\$ 2.272.441.354,91, dividido em 532.899.588 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA AGENTE OPERADOR

CIRCULAR Nº 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, publica a presente Circular. 1 Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia. 1.1 Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso: 1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4 , em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência). 1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico , em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação. 1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento. 1.2 As competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. 1.4 O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências março, abril e maio de 2020, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens. 1.5 Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização. 1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6 O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020. 1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico. 1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF. 2 Os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento. 3 Os Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. 4 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam. 5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

(*) Circular CAIXA republicada por incorreção da numeração no original do DOU de 25/03/2020 Edição: 58 Seção: 1 Página: 53.

DIRETORIA EXECUTIVA DE FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 898, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 7º, inciso II, e o Decreto Presidencial no 99.684, de 08 de novembro de 1990, artigo 67, inciso II, do Anexo, com a redação dada pelo Decreto Presidencial no 1.522, de 13 de junho de 1995, em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 949, de 10 de dezembro de 2019, na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 955, de 19 de fevereiro de 2020, nas Instruções Normativas (IN) do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 44 e nº 45, de 26 de dezembro de 2019, IN do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 46, de 27 de dezembro de 2019, IN do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 1, de 24 de janeiro de 2020, , IN do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2, de 05 de março de 2020, e IN do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 3, de 09 de março de 2020, resolve:

1. Divulgar o Orçamento Operacional do FGTS para 2020, por Programa e Unidade da Federação, bem como estabelecer diretrizes e procedimentos gerais com vistas ao cumprimento das determinações emanadas do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação, no que se refere à distribuição, aplicação e ao controle dos recursos do FGTS no exercício de 2020.
2. Os empregos e as metas físicas expressos em número de unidades habitacionais nos programas da Área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, e em número de habitantes beneficiados nos programas das Áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, constituem o Anexo I desta Circular.
- 2.1. A distribuição dos recursos das Áreas de Habitação Popular, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, segregados por Programa e Unidade da Federação, constituem, respectivamente, os Anexos II, III e IV desta Circular.



2.2. No âmbito da Área de Habitação Popular ficam destinados, no máximo, R\$ 40.281.405.213,20 (quarenta bilhões, duzentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e treze reais e vinte centavos) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem famílias com renda mensal bruta limitada à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

a) R\$ 6.300.000.000,00 (seis bilhões e trezentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo V desta Circular CAIXA, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I.

b) R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo V desta Circular CAIXA, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II;

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo V desta Circular CAIXA, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados.

4. Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados às demais operações habitacionais, na forma definida pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, art. 13, § 2º, será observada a seguinte distribuição:

a) R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Pró-Cotista, observados os seguintes dispositivos:

a.1) no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos;

a.2) no mínimo, 70% (setenta por cento) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

a.3) demais dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

b) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para aplicação em operações habitacionais, não enquadráveis na Área de Habitação Popular, na forma a seguir especificada:

b.1) R\$ 335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais), alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, art. 20, § 4º, com a redação dada pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 836, de 06 de fevereiro de 2017, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil; e

b.2) R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para aquisição de imóveis novos cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012, art. 20, § 4º, com a redação dada pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 836, de 06 de fevereiro de 2017, em que figurem, como mutuários, pessoas físicas.

5. Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico - Mutuários Público e Privado, de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos, será observado o dispositivo abaixo, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Circular CAIXA:

a) do valor estabelecido para alocação à área de Saneamento Básico poderá ser disponibilizado no máximo 5% (cinco por cento) desse recurso para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reúso de Água.

6. Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana - Mutuário Público e Privado, de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) será observada a seguinte distribuição:

a) até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), observada a distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo IV desta Circular CAIXA;

b) até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para o Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, observado os seguintes dispositivos:

b.1) ficam destinados até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, com mutuários do setor público; e

b.2) ficam destinados até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades, com mutuários do setor privado.

7. O volume total de recursos para aplicação pelo FGTS em 2020 está demonstrado no Anexo VI.

8. Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado por intermédio do site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item Circulares CAIXA FGTS.

9. Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCÍOLA AOR VASCONCELOS
Diretora-Executiva
Em exercício

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS
REALIZADAS EM 26 DE ABRIL DE 2019

Em vinte e seis de abril de dois mil e dezenove, às quinze horas, realizaram-se as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) - companhia aberta - em primeira convocação, na sede social da empresa no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 14º andar, Torre Sul, Asa Norte - Brasília (DF), havendo comparecido: a) Assembleia Geral Ordinária: 839 (oitocentos e trinta e nove) acionistas, por si ou por procuração, possuidores de 2.143.224.089 (dois bilhões, cento e quarenta e três milhões, duzentas e vinte e quatro mil e oitenta e nove) ações ordinárias, representando 74,80% do total de 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentas e sessenta e cinco milhões, quatrocentas e dezessete mil e vinte) ações ordinárias, os quais votaram a distância ou presencialmente, observadas as prescrições legais. b) Assembleia Geral Extraordinária: 868 (oitocentos e sessenta e oito) acionistas, por si ou por procuração, possuidores de 2.154.159.947 (dois bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentas e quarenta e sete) ações ordinárias, representando 75,18% do total de 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentas e sessenta e cinco milhões, quatrocentas e dezessete mil e vinte) ações ordinárias, os quais votaram a distância ou presencialmente, observadas as prescrições legais. Os trabalhos foram presididos pelo Vice-presidente de Gestão de Pessoas, Suprimentos e Operações, Sr. Antônio Gustavo Matos do Vale, na condição de administrador, em conformidade com o art. 9º, §1º, do Estatuto Social, o qual, ao instalar as Assembleias, convidou para compor a mesa a Sra. Liana do Rêgo Motta Veloso, representante da União, acionista majoritário, o Sr. Aldo César Martins Braidó, presidente

do Conselho Fiscal, e o Sr. Alexandre Bocchetti Nunes, representante da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil. Convidou, também, os acionistas Pablo Sanches Braga e Leonardo Elisei de Faria para atuarem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. Ao início dos trabalhos, o Sr. Presidente informou aos presentes que foram desconsiderados os votos recebidos a distância para os seguintes indicados pelo acionista majoritário: Para o Conselho de Administração a) LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO, tendo em vista a substituição de sua indicação; b) MARCELO SERFATY e GUILHERME HORN, considerando que a documentação necessária à análise de elegibilidade não foi disponibilizada em tempo hábil para apreciação pelo Comitê de Remuneração e Elegibilidade do Banco do Brasil. Para o Conselho Fiscal ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO; PHELIPPE TOLEDO; IÊDA APARECIDA DE MOURA CAGNI; RAFAEL CAVALCANTI DE ARAÚJO e MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS, considerando que a documentação necessária à análise de elegibilidade não foi disponibilizada em tempo hábil para apreciação pelo Comitê de Remuneração e Elegibilidade. O Sr. Presidente comunicou ainda, que a mesa da Assembleia recebeu do Sr. BENY PARNES a retirada de sua candidatura para o Conselho de Administração. Ato confirmado, registrou que restou prejudicado o protesto apresentado pela representante dos acionistas LUIZ BARSÍ e GERAÇÃO FUTURO L PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (anexo), contrário à indicação do Sr. Beny Parnes para integrar o Conselho de Administração. As matérias apresentadas às Assembleias foram as consignadas no Edital de Convocação publicado nos dias 27, 28 e 29 de março de 2019 no Diário Oficial da União (Seção 3, páginas 44, 50 e 45, respectivamente) e no Jornal Valor Econômico - Centro Oeste (páginas E2, E10 e E2, respectivamente), a seguir transcritos: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ 00.00.000/0001-91 Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária São convidados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. - companhia aberta, a participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária que serão realizadas no SAUN, Quadra 5, Lote B - Ed. Banco do Brasil, Auditório, 14º andar, Torre Sul, Brasília (DF), às 15 horas do dia 26 de abril de 2019, a fim de: Assembleia Geral Ordinária I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2018; II- deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2018; III- eleger os membros do Conselho de Administração; IV- eleger os membros do Conselho Fiscal; V- fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal; VI- fixar o montante global anual para remuneração dos membros dos órgãos de administração; e VII- fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria. Assembleia Geral Extraordinária I- deliberar sobre a proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia. Para participar e deliberar nas Assembleias Gerais, o acionista deve observar que: a) nos termos do artigo 126 da Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores, o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Banco do Brasil, na Secretaria Executiva - SAUN, Quadra 5, Lote B - Ed. Banco do Brasil - Torre Norte, 16º andar, em Brasília (DF), preferencialmente até 48 horas antes da realização das Assembleias. Para admissão nas Assembleias, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade e, no caso de titulares de ações escriturais ou em custódia, comprovante expedido pela instituição financeira depositária; b) em conformidade com a Instrução nº 165/1991 da Comissão de Valores Mobiliários, será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo do capital votante para requerimento da adoção do processo de voto múltiplo na eleição dos membros do Conselho de Administração. O requerimento deverá ser formulado ao Banco do Brasil até 48 horas antes da Assembleia; c) caso opte pelo voto a distância, deverá transmitir instruções de preenchimento até o dia 22.04.2019 (inclusive), enviando o boletim de voto a distância: 1) ao escriturador das ações da Companhia, por meio de toda a rede de agências do Banco do Brasil; ou 2) aos seus agentes de custódia que prestem esse serviço, no caso dos acionistas titulares de ações depositadas em depositário central; ou, ainda, 3) diretamente à Companhia. Para informações adicionais, observar as regras previstas na Instrução CVM nº 481/2009 e os procedimentos descritos no boletim de voto a distância disponibilizado pelo Banco do Brasil; d) a documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede do Banco do Brasil, na Secretaria Executiva - SAUN, Quadra 5, Lote B - Ed. Banco do Brasil - Torre Norte, 16º andar, em Brasília (DF); na página de Relações com Investidores (www.bb.com.br/ri) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores; e e) eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos no Manual do Acionista do Banco do Brasil, disponível na página de Relações com Investidores (www.bb.com.br/ri) ou por intermédio do e-mail secex.assembleia@bb.com.br. Brasília (DF), 27 de março de 2019. Julio Cesar Costa Pinto Presidente do Conselho de Administração ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA A Assembleia Geral Ordinária decidiu: a) aprovar, por maioria dos votos, as contas e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2018. b) aprovar, por maioria dos votos, a destinação do lucro líquido do exercício de 2018, conforme proposta da Administração da Companhia, na forma do quadro a seguir:

Valores em R\$

Lucro Líquido	12.648.803.143,98
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(112.562.196,67)
Lucro Líquido Ajustado	12.536.240.947,31
Reserva Legal	626.812.047,37
Remuneração aos acionistas	5.161.821.906,72
- Juros Sobre Capital Próprio	5.161.821.906,72
- Dividendos	--
Utilização da Reserva p/ Equalização de Dividendos	--
Reservas Estatutárias	6.747.606.993,22
- para Margem Operacional	6.410.226.643,56
- para Equalização de Dividendos	337.380.349,66

c) eleger, individualmente, por maioria dos votos, os membros do Conselho de Administração, abaixo qualificados, para cumprirem o mandato 2019/2021, esclarecido que os eleitos atendem às exigências do Estatuto Social e da legislação em vigor: i. Representantes da União indicados pelo Ministro da Economia RUBEM DE FREITAS NOVAES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.470.447-53, portador da Carteira de Identidade nº 019897297, expedida em 09.08.1999 pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 15º andar - Brasília/DF; e WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 357.025.913-72, portador da Carteira de Identidade nº 45043282, expedida em 29.07.1982 pela Secretaria de Segurança Pública do Ceará. Endereço: SQN 304 BLOCO H - Apto 106, Asa Norte - Brasília/DF; ii. Representante indicada pelos empregados do Banco do Brasil DÉBORA CRISTINA FONSECA, brasileira, solteira, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 352.314.628-37, portadora da Carteira de Identidade nº 353783110, expedida em 11.05.2005 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Rua Francisco Luiz de Souza Junior, 416 Ap. 121 B - São Paulo/SP; d) eleger para o Conselho de Administração, individualmente, por maioria dos votos dos acionistas minoritários, representantes indicados pelos acionistas minoritários como membros independentes, esclarecido que os eleitos atendem às exigências do Estatuto Social e da legislação em vigor: LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.068.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 2081890, expedida em 20.12.1971 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Endereço: Avenida Horácio Lafer, 555, apto 121 - São Paulo/SP; e PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE LIMA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.512.661-68, portador da Carteira de Identidade nº 580976, expedida em 01.06.1995 pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás. Endereço: SHIS QI 13, Conjunto 8 Casa 17 - Brasília/DF. e) prorrogar os atuais mandatos dos seguintes membros do Conselho de Administração, individualmente, por maioria dos votos, nos termos do art. 150, §4º, da Lei 6.404, esclarecido que atendem às exigências do Estatuto Social e da legislação em vigor: DANIEL SIGELMANN, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.484.577-05, portador da Carteira de Identidade nº 084.975.432, expedida em 20.06.1989 pela IFP-RJ. Endereço: SHJB - Condomínio Jardins do Lago, Quadra 1, Rua das Sucupiras, Lote 26, Brasília/DF; e JULIO CESAR COSTA PINTO, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 579.940.641-91, portador da Carteira de Identidade nº 1.395.052, expedida em 31.05.1990 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SQS 211, Bloco D - Apto 106, Asa Sul - Brasília/DF. f) eleger, por maioria dos votos, os atuais membros do Conselho Fiscal indicados pela União, abaixo qualificados, para cumprirem o mandato 2019/2021, tendo em vista não ter havido tempo hábil para apreciação pelo



Comitê de Remuneração e Elegibilidade dos novos indicados da União, com o objetivo de manter o colegiado em funcionamento, esclarecido que seus nomes foram avaliados, na oportunidade, pela Secretaria, na pessoa do seu Primeiro Secretário, em caráter excepcional, ao amparo de aplicação analógica do disposto no artigo 22, § 4º, do Decreto nº 8.945/2016, tendo opinado, com base nas informações e documentos apresentados, favoravelmente às indicações de reeleição, exclusivamente quanto à verificação dos requisitos e vedações de que tratam os artigos 21 e 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016: Representantes da União indicados pelo Ministro da Economia Titular: ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO, brasileiro, separado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.456.448-21, portador da Carteira de Identidade nº 180234043, expedida em 09.02.1999 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: SQS 315, Bloco F, apto 204, Asa Sul - Brasília/DF; Suplente: IÊDA APARECIDA DE MOURA CAGNI, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF/MF sob o nº 820.132.251-72, portadora da Carteira de Identidade nº 31937, expedida em 23.11.2012 pela Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás. Endereço: SQS 102 Bloco G, Apto 601 - Brasília/DF; Titular: CHRISTIANNE DIAS FERREIRA, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.557.951-87, portadora da Carteira de Identidade nº 3041874, expedida em 21.01.2009 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SHIS QI 7, Conjunto 3, Casa 3 - Brasília/DF; Suplente: EDUARDO SALLOUM, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.852.568-47, portador da Carteira de Identidade nº 2713819, expedida em 08.03.2005 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Av. Flamboyant - Lote 4, Apto 106, Águas Claras - Brasília/DF; Titular: VAGO; Suplente: LUIZ FERNANDO ALVES, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.260.116-89, portador da Carteira de Identidade nº 8598879, expedida em 24.06.1994 pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: CCSW 03 Lote 5 Bloco B Apto 304 - Brasília/DF; g) eleger para o Conselho Fiscal, por maioria dos votos dos acionistas minoritários, os abaixo qualificados, para cumprirem o mandato 2019/2021, esclarecido que os eleitos atendem às exigências do Estatuto Social e da legislação em vigor: Representantes indicados pelos acionistas minoritários Titular: ALOISIO MACÁRIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.678.557-53, portador da Carteira de Habilitação nº 04565759-0, expedida em 19.02.2008 pelo Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Rua Homem de Melo, 315 / 101 Tijuca - Rio de Janeiro/RJ; Suplente: ROBERT JUENEMANN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 426.077.100-06, portador da Carteira de Identidade nº 6013302821, expedida em 05.12.2007 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Endereço: Rua Duque de Caxias, 1405/14º andar, Bairro Centro Histórico - Porto Alegre/RS; Titular: MAURÍCIO GRACCHO DE SEVERIANO CARDOSO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.096.737-68, portador da Carteira de Identidade nº 8644, expedida em 21.06.1976 pelo Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro. Endereço: Rua Visconde de Pirajá, 589, Apartamento 802, Ipanema - Rio de Janeiro/RJ; Suplente: ALEXANDRE GIMENEZ NEVES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 707.072.007-68, portador da Carteira de Identidade nº 53473, expedida em 12.03.2012 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro. Endereço: Av Bartolomeu Mitre 405/103 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ; Conforme o disposto no artigo 21-L, I, da Instrução CVM nº 481/2009, foram incluídos no boletim de voto a distância somente as indicações representadas com percentual mínimo de 0,5% do total de ações da companhia. Ficou registrada a manifestação da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB (anexa), contrária à indicação para o Conselho de Administração dos candidatos que sejam dirigentes/conselheiros/sócios de empresas que entendem serem concorrentes ao Banco do Brasil. h) fixar, por maioria dos votos, os honorários mensais do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, para o período de abril/2019 a março/2020, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; i) fixar, por maioria dos votos, em até R\$ 79.698.213,22 (setenta e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e treze reais e vinte e dois centavos), o montante global para pagamento de honorários e benefícios dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., no período de abril/2019 a março/2020, e aprovar, também por maioria dos votos: i. recomendação de observância dos limites individuais definidos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "i"; ii. a delegação de competência ao Conselho de Administração para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observados os limites global e individual previstos na alínea "i"; iii. a fixação dos honorários mensais do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; iv. a vedação expressa do repasse de quaisquer benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) na sua respectiva data-base; v. a vedação do pagamento, aos administradores, de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76; vi. o limite individual para cada Diretor como remuneração máxima a ser reembolsada, no caso de haver Diretor na situação de cedido, em observância ao Decreto nº 9.144/2017; vii. a suspensão do contrato de trabalho de Diretor que seja empregado da empresa, na forma da Súmula nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho; viii. o condicionamento do pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; ix. o condicionamento do pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos diretores à rigorosa observância dos termos e condições constantes de Programa de Metas Corporativas aprovado previamente pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para a companhia; x. o condicionamento do pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º, da CF/88 e no artigo nº16 da Lei Complementar nº 109/2001; j) fixar, por maioria dos votos, os honorários dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos e Capital em 90% da remuneração média mensal do cargo de Diretor, o equivalente a R\$46.959,71 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) mensais, para o período de abril/2019 a março/2020, condicionado, no caso do Comitê de Riscos e Capital à aprovação pelo Conselho de Administração. A representante do acionista controlador recomendou, ainda, que a administração do Banco do Brasil deverá adequar seus normativos relativos à concessão de Plano de Saúde para os administradores aos dispostos nos parágrafos 10 e 11 da Nota Técnica SEI nº 48/2019/CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 22 de abril de 2019. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A Assembleia Geral Extraordinária decidiu aprovar, por maioria dos votos, a alteração do Estatuto Social do Banco do Brasil, nos termos da redação proposta pela Administração e com as alterações sugeridas pela União, conforme quadro comparativo em anexo. A companhia registrou o recebimento, entre 27.03.2019 e 22.04.2019, de 643 e 686 manifestações a distância para as assembleias ordinária e extraordinária, respectivamente, que foram devidamente computadas, conforme Mapa Final de Votação publicado no sítio eletrônico da Companhia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A., da qual eu, Leonardo Elisei de Faria, Segundo Secretário, fiz lavrar esta ata de forma sumária, como determina o §3º, do art. 9.º do Estatuto Social do Banco do Brasil, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antonio Gustavo Matos do Vale, Presidente e Liana do Régio Motta Veloso, Representante da União. Visto: Alexandre Bocchetti Nunes, OAB RJ 93294, CPF/MF 981.753.277-15. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 18, FOLHAS 63 a 70. ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF - 9.368.285-9 - Tulio Cesar Oliveira Nunes - Analista - Deorf/Difin. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 12/03/2020 sob o número 1368788 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 366, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 838/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201702080.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Rio Verde, a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 4º andar, sala 05, Bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 367, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 15/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814216.

Art. 2º Credenciar a Universidade Cesumar (UNICESUMAR), por transformação do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., ambas com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná (CNPJ 79.265.617/0001-99).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 239, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de que trata a Portaria SETEC nº 62, de 24 de janeiro de 2020.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012; e nos termos do Processo nº 23000.007835/2015-81;

Considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde quanto às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, por mais trinta (30) dias, o prazo de que trata o inciso I do artigo 4º da Portaria SETEC nº 62, de 24 de janeiro de 2020, a contar de 1º de abril 2020.

Art. 2º Prorrogar, em caráter excepcional, por até 120 (cento e vinte) dias, o prazo de análise de que trata o art. 5º da Portaria SETEC nº 62, de 24 de janeiro de 2020, a contar da data de conclusão do registro no SISTEC, no caso dos pedidos protocolados entre 1º e 30 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020

decide o Processo MEC nº 23123.000606/2019-72.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 58, 72 a 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 13/2020-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina perante a Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC 16878), inscrita sob o CNPJ nº 09.099.207/0001-30:

1. A aplicação da penalidade de desativação do curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114), nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e §1º do Decreto nº 9.235, de 2017, da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), nos termos do art. 73, inciso II, alínea d e §1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

2. A revogação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), da medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios de aditamento que tenha protocolado junto à Seres e impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017, aplicada por meio da Portaria nº 461, publicada no DOU de 16/10/2019, retificada no DOU de 12/11/2019. O cumprimento, por parte da Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), de vedação de ingresso de novos estudantes; entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; quando for o caso a oferta final de disciplinas e transferência de estudantes nos termos do art. 57 e incisos I, II e III do Decreto nº 9.235, de 2017.

3. O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), em até 45 (quarenta e cinco) dias, de lista nominal dos alunos regulares contendo CPF, data de ingresso, anexo documentos pessoais e comprovação do percurso do aluno no curso de Medicina, com data de conclusão prevista, que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente. A lista não poderá exceder o número de vagas autorizadas de acordo com os atos emitidos pelo MEC.

4. Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, a Universidade Brasil (código e-MEC nº 319) continuará a oferta do curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114) até sua conclusão, visando resguardar o direito dos estudantes matriculados, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

5. O reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diploma do curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114), para os alunos regulares que realizaram o curso de graduação no endereço autorizado a Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), Campus II - Fernandópolis - Estrada Santa Projetada, Campus VII - Fernandópolis, Nº s/n - Fazenda Sta Rita - Fernandópolis/São Paulo, que ingressaram até o



dia 12 de novembro de 2019, conforme a instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 461/2019.

6. A identificação e o cancelamento imediato, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.

7. A publicização, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso e CPF dos discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, e em jornal de grande circulação nacional, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de 6 (seis) meses ou até a comprovação da entrega de documentos

ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. A responsabilização da Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018. O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

9. Após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a Instituição e sua Mantenedora, terão o prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

10. O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319) no prazo de até 30 (trinta dias), de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos art. 42, da Portaria nº 315, de 2018.

11. A publicização, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), na pessoa dos representantes legais, da decisão de desativação do curso de Medicina (código e-MEC nº 65114) indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, e publicar em jornal de grande circulação regional pelo menos por 3 (três) vezes.

12. A notificação da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), e de sua mantenedora Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

RICARDO BRAGA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 213, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de efetivo acompanhamento da execução do Plano Estratégico do FNDE definido para o quinquênio 2018-2022;

Considerando a necessidade de aferição do desempenho institucional nos termos do Decreto nº 7.113/2010 e Portaria FNDE nº 1.073/2010;

Considerando a necessidade de transparência e alinhamento das ações, projetos e programas educacionais como estratégia fundamental de apoio à promoção da qualidade educacional; e

Considerando a relevância do fortalecimento da governança e da gestão estratégica orientada para o alcance de resultados institucionais, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado final da apuração das metas institucionais relativa ao exercício de 2019, em observância ao inciso II do art. 1º da Portaria nº 545, de 05 de setembro de 2018, e apresentado no ANEXO I.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE SILVA DOS SANTOS

ANEXO I

PAINEL DE INDICADORES E METAS DO FNDE - Apuração Final 2019

Nº	Objetivo Estratégico	Nº	Indicador	Fórmula	Meta	Resultado	Desempenho
1.	Implantação de políticas públicas educacionais	1.1	Alunos transportados	Relação entre a quantidade de alunos atendidos (PNATE) e a quantidade de alunos previstos (PNATE).	90%	95,64%	106%
		1.2	Execução de recursos financeiros do PNAE	Relação entre os recursos financeiros repassados às entidades executoras do PNAE e os recursos previstos para o período.	90%	98,93%	110%
		1.3	Livros didáticos entregues	Relação entre o somatório de livros entregues no prazo (início do ano letivo) e o total de livros a serem distribuídos.	85%	99,66%	117%
2.	Assistência técnica aos entes governamentais e demais atores do sistema educacional	2.1	Capacidade de atendimento	Relação entre o somatório de orientações prestadas pela Central de Atendimento, SIC e Ouvidoria a entes governamentais e demais atores do sistema educacional e o total de demandas recebidas no período.	85%	96,80%	114%
3.	Formação dos gestores educacionais e comunidade escolar	3.1	Índice de formação dos gestores educacionais e comunidade escolar	Relação entre a quantidade de cursistas aprovados e o total de cursistas matriculados.	75%	78,2%	104%
		3.2	Taxa de capacitação de municípios	Relação entre o número de municípios capacitados pelos programas do FNDE em um ciclo de 3 anos e o total de municípios.	75%	56%	75%
4.	Recursos financeiros para os entes executores	4.1	Taxa de empenho dos programas PDDE, PNAE e PNATE	Relação entre despesa empenhada e dotação atualizada (Programas PDDE, PNAE e PNATE).	100%	97,95%	98%
5.	Financiamento estudantil	5.1	Taxa de adesão ao Financiamento Estudantil	Relação entre o número de alunos entrando no programa e o número total de vagas no período.	78%	85,00%	109%
6.	Aprimorar a gestão de programas e ações educacionais	6.1	Maturidade de gestão dos programas	Relação entre o número de programas com indicadores de gestão e o número de programas.	20%	23,33%	117%
7.	Desenvolver o monitoramento integrado e avaliação	7.1	Taxa de implementação do monitoramento integrado	Relação entre as ações (entregas) realizadas e o total de ações (entregas) planejadas no modelo (projeto) de monitoramento integrado do FNDE.	40%	40,00%	100%
8.	Aperfeiçoar a sistemática de prestação de contas	8.1	Capacidade de prestação de contas	Somatório de documentos conclusivos inerentes a obrigações de prestações de contas de programa e projetos educacionais apurado no exercício anterior acrescido de 5%.	105%	68,7%	66%
		8.2	Atendimento a Demandas Externas	Relação entre o número de demandas respondidas (aditadas e novas) e o somatório do número de demandas recebidas e o número do passivo.	97%	98,80%	102%
9.	Incentivar a gestão socioambiental	9.1	Taxa de práticas socioambientais	Relação entre o número de Programas finalísticos que adotaram práticas socioambientais e o total de programas apoiados.	5%	6,67%	133%
		9.2	Economia do consumo de água	Relação entre a diferença do Consumo de água mês/ano anterior e o Consumo de água no mês/ano atual pelo Consumo de água no mês/ano anterior.	98%	101,4%	97%
		9.3	Economia do consumo de energia	Relação entre o Consumo de energia mês/ano anterior e o Consumo de energia no mês/ano atual pelo Consumo de energia no mês/ano anterior.	98%	96,6%	101%
10.	Aumentar a eficiência dos processos de negócio	10.1	Tempo de resposta aos pedidos de adesão as ARP	Somatório da diferença entre Data de autorização da solicitação no SIGARP e a Data de recebimento da solicitação dividido pela Quantidade de solicitações autorizadas no período.	5,45 dias	2,87 dias	190%
		10.2	Taxa de homologação dos itens do RPN	Relação entre o somatório de itens do RPN homologados com sucesso no período (que exclui itens cancelados ou fracassados na licitação) e o somatório dos itens licitados pelo RPN no período, correspondendo a uma medida de eficácia da atividade, mensurada em porcentagem.	75%	74,52%	99%
11.	Melhorar a comunicação e interação com a sociedade e entes externos	11.1	Taxa de implementação do PDA vigente	Relação entre a quantidade de dados do PDA previstos para o período de referência que foram implementadas e a quantidade de dados do PDA previstos para o período de referência.	35%	65,22%	186%
		11.2	Taxa de atualização de dados PDA	Relação entre a quantidade de atualizações dos dados do PDA existentes e a quantidade de atualizações de dados do PDA previstas.	70%	39,44%	56%
12.	Promover a gestão da inovação	12.1	Taxa de implementação do programa de inovação	Relação entre o número de entregas realizadas e o total de entregas planejadas do Programa de Inovação do FNDE.	70%	93,33%	133%
		12.2	Recursos para inovação	Relação entre o valor de recursos alocados para inovação e o valor da dotação atualizada da ação "Gerenciamento das Políticas de Educação".	5%	2,17%	43%
13.	Promover a gestão do conhecimento organizacional	13.1	Taxa de implementação da gestão do conhecimento	Relação entre as ações (entregas) realizadas e o total de ações (entregas) planejadas no modelo (projeto) de gestão de conhecimento do FNDE.	35%	79,04%	226%
14.	Fortalecer os controles internos e a gestão de riscos	14.1	Taxa de implementação da gestão de risco	Relação entre o número de processos trabalhados na gestão baseada em risco do FNDE no ano e o número de processos planejados para o ano na gestão baseada em risco do FNDE.	70%	-	0%
15.	Fortalecer a gestão estratégica e a governança	15.1	Índice de maturidade em gestão estratégia - Pesquisa de maturidade	Aplicação de pesquisa para avaliação de boas práticas em gestão estratégica.	48%	40,00%	83%
16.	Otimizar a força de trabalho	-	*	-	-	-	



17.	Promover a valorização e inclusão social da força de trabalho	17.1	Taxa de adesão aos programas de incentivo	Relação entre o número de servidores participantes dos programas de incentivo e o número total do público alvo.	55%	35,85%	65%
		17.2	Taxa de participação da pesquisa de clima organizacional	Relação entre o úmero de colaboradores participantes da pesquisa e o número total de colaboradores do FNDE.	50%	59,00%	118%
18.	Promover a gestão de competências	18.1	Índice de alinhamento de competências individuais e institucionais	Relação entre os requisitos de competências existentes nos currículos dos servidores e os requisitos de competências requeridas pelos postos de trabalho.	60%	55,60%	93%
		18.2	Taxa de implantação do Plano de Capacitação	Relação entre o número de ações de capacitação realizadas e o número de ações de capacitação planejadas.	75%	93,33%	124%
19.	Promover a modernização dos serviços de tecnologia	19.1	Taxa de implementação do PDTIC	Relação entre a quantidade de ações do PDTIC previstas para o ano de referência que foram implementadas e a quantidade de ações do PDTIC previstas para o ano de referência.	60%	21,00%	35%
20.	Assegurar a gestão de recursos orçamentários e financeiros	20.1	Taxa de execução orçamentária	Relação entre despesa executada e dotação atualizada.	95%	97,05%	102%
		20.2	Capacidade de redução do RAP	Relação entre o total de pagamentos efetuados do RAP e o estoque do RAP.	20%	18%	90%
Atingimento de metas institucionais (Resultado Final: Janeiro a Dezembro/2019)							103,00%

* indicador anulado, conforme Portaria nº 610, de 22 de novembro de 2019.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS BARRA DE SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 67-GDG, DE 30 DE MARCO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS BARRA DE SÃO FRANCISCO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 2190, de 01/09/2017, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2020 - Campus Barra de São Francisco, conforme relação anexa.

JOSE ALEXANDRE DE SOUZA GADIOLI

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: MATEMÁTICA - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0011	Juliana Nunes. O. Pinto	71,60	1º
0008	Luciana S. Zanetti	68,00	2º
0007	Gabriel Marin	53,00	3º
0001	Alcilene G. Ramos Pires	46,80	4º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: DIREITO - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0001	André Campos Fernandes	66,20	1º
0004	Larissa Furno Ferreira	63,00	2º
0018	Thaís C. Lima Freitas	58,40	3º
0005	Lorena B. S. do C. Spala	52,80	4º
0009	Daniel Jabour Baptist	45,20	5º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 764, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11/04/2017, publicado no D.O.U. nº 71, de 12/04/2017, seção 2, página 1; e considerando o Ofício nº 65/2020 - CBA-GAB/CBA-DG/CCBA/RTR/IFMT, de 16/03/2020, resolve:

I - Extinguir a nomenclatura da função gratificada da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, da Coordenação de Contratos, código FG-01.

II - Extinguir a nomenclatura da função gratificada da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, da Coordenação de Apoio à Diretoria de Administração e Planejamento, código FG-01.

III - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, a função gratificada de Coordenação de Logística, código FG-02.

IV - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva, a função gratificada de Coordenação de Apoio à Diretoria de Administração e Planejamento, código FG-02.

V - Cientifiquem-se e cumpram-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 62, DE 5 DE MARÇO DE 2020

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor. Considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.073177/2019-75, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 080/2019; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 445/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve:

Aplicar à empresa LOUSATEC FABRICA DE QUADROS ESCOLARES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Rodovia Gumercindo Boza, 14863 - Galpao 001 - Mato Limpo, Campo Magro / Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.042.258/0001-56, a penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 30(trinta) dias, considerando as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e itens 17.1.1., alínea "a", 17.1.1.1 edital Pregão Eletrônico. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE MARÇO DE 2020

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, considerando o que consta no Processo Administrativo SEI 23075.043375/2019-12, que aponta irregularidades decorrentes do descumprimento, fase externa, do Pregão Eletrônico 013/2019 e ARP 013/2019; Considerando, ainda, que a contratada foi notificada na forma da Lei, por intermédio da Notificação Nº 401/2019/UFPR/R/PRA/DELIC/GECON/SARF, resolve:

Aplicar à empresa I A DA SILVA FILHO, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 282, PETROPOLIS, Natal / Rio Grande do Norte devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.256.719/0001-68, a penalidade nos seguintes termos: Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União pelo prazo de 15 (quinze) dias, considerando as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e itens 17.1.1., alínea "a", 17.1.1.1 edital Pregão Eletrônico. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO RIBAS CAVALIERI

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 486, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial, publicado no DOU nº 132, de 12/07/2017, página 01, Seção 02, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23084.006282/2020-23, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, para assinatura de contratos de estágio, termos aditivos, declarações e certificados de conclusão de estágio não-obrigatório.

Art. 2º - Ficam convalidados todos os atos por ele praticados desde 01 de março de 2020, de acordo com as atribuições inerentes à função.

Art. 3º - Revoga-se o inciso V da portaria nº 302 de 31 de janeiro de 2019.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCEL DO NASCIMENTO BOTELHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU nº 61, de 30/03/2020, Seção 1, pág. 36, onde se lê: "Processo 001053/2019", leia-se: "Processo 001055/2019".

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 698, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.013120/2018-43, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 15 da Resolução CONTRAN nº 730, de 2018, a plataforma tecnológica e os cursos especializados e suas atualizações para "Curso de Reciclagem para Condutores Infratores", "Curso Atualização para Renovação da CNH", "Curso para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros", "Curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar", "Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos", "Curso para Condutores de Veículos de Emergência", "Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e Outras Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN", "Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros", "Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Escolares", "Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos", "Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência" e "Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Cargas com Blocos de Rochas Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN" na modalidade ensino à distância e o "Curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista)" e "Curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista)", na modalidade de ensino à distância e semi-presencial, realizados por ICETRAN INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO E ESTUDOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE S/S, inscrito no CNPJ sob o nº 02.968.119/0001-88, sediado à Rua Gen. Liberato Bittencourt 1885 Salas 609 e 610, CEP: 78.070-800, Florianópolis/SC.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 718, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007589/2020-74, resolve:

- Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Fazenda Santa Paula;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0321;
 - III - município (UF): Comodoro (MT);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14º 00' 49" S / 060º 03' 30" W
- Art. 2º A inscrição tem validade até 19 de dezembro de 2023.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3337/SIA, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, Página 89.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 745, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008291/2020-81, resolve:

- Art. 1º Renovar a inscrição do heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
- I - denominação: Das Quaresmas;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0072;
 - III - município (UF): Angra dos Reis (RJ);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 00' 59" S / 044º 17' 28" W
- Art. 2º A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
- Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
- Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 515/SIA, de 8 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2016, Seção 1, Página 6.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 768, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 74, parágrafo único, da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.008864/2020-66, resolve:

- Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 0902-61/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA., ocorrida em 18 de março de 2020.
- Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.
- Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 712/SFI, de 12 de março de 2019, no Diário Oficial da União de 19 de março de 2020, Seção 1, página nº 37.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BESCHIZZA IANELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.647, DE 29 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004971/2020-74 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

- Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa LOG-IN MARÍTIMA CABOTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.971.936/0001-89, de que trata o Termo de Autorização nº 1.669-ANTAQ, de 21/06/2019, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.
- Art. 2º Alterar os artigos 1º e 2º da Resolução nº 7.016-ANTAQ, de 21/06/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Expedir outorga de autorização em favor da empresa LOG-IN MARÍTIMA CABOTAGEM S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.971.936/0001-89, domiciliada na Av. General Justo, nº 375, Sala 601, Centro - Rio de Janeiro/RJ, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviço na navegação de Cabotagem para transporte de contêineres e carga geral, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.668-ANTAQ.
- Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br."
- Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.649, DE 29 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004487/2020-45 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

- Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade do empresário individual EDSON DE C. SADALA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.229.592/0001-02, de que trata o Termo de Autorização nº 1.210-ANTAQ e a Resolução nº 4.227-ANTAQ, ambos de

30/06/2015, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

RESOLUÇÃO Nº 7.652, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno e considerando o que consta do processo nº 50300.006030/2020-75, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Submeter à apreciação do Ministério da Infraestrutura a Portaria-Minuta SRG (Sei nº 1004320), que trata de proposta de norma que dispõe sobre as medidas em resposta à emergência de saúde pública no âmbito do transporte aquaviário e dos portos organizados e instalações portuárias, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS-MA

DESPACHO Nº 16, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.007829/2019-45. Fiscalizado: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.065.767/0001-85. Objeto e Fundamento legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), pela prática de infração tipificada no inciso III, do artigo 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 03/02/2009.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 5º, c/c o disposto no inciso V do art. 51, ambos do Regimento Interno, com base nas disposições constantes da Norma para Homologação de Acordo Operacional entre Empresas Brasileiras e Estrangeiras de Navegação para Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, considerando o que consta no processo nº 50300.020044/2018-87, resolve:

- Art. 1º Homologar o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda. e Maersk Line A/S.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ALBER VASCONCELOS

DESPACHO Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Assunto: Habilitação de instalação de apoio ao transporte aquaviário ao tráfego internacional Interessado: CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S/A Processo nº 50300.020719/2019-79

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122 de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, combinado com art. 9º da Resolução Normativa 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 50300.012822/2017-83 e 50300.020719/2019-79, resolve:

Habilitar ao tráfego internacional a instalação de apoio ao transporte aquaviário localizada em Barra dos Coqueiros-SE e operada pela empresa CELSE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S/A, inscrita no CNPJ nº 23.758.52/0001-52, com sede na Rodovia César Franco SE 100, s/nº, Barra dos Coqueiros/SE, em face ao atendimento das condições adequadas para a realização de suas operações, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto na Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016, e na Resolução nº 6177-ANTAQ, de 06 de junho de 2018.

ALBER VASCONCELOS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Estabelece aos expedidores os procedimentos e as orientações para o cadastro e informações de rotas dos fluxos de transporte de produtos perigosos ao DNIT

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o Relato nº. 22/2020/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 12ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de 2020, realizada em 23 de março de 2020, constante do processo 50600.018130/2019-26, e

Considerando o artigo 10 do Anexo ao Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que estabelecia a necessidade do expedidor informar anualmente ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) os fluxos de transporte de produtos perigosos embarcados regularmente, especificando classe do produto, quantidade transportada e pontos de origem e destino, e o itinerário percorrido;

Considerando a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que promoveu a reestruturação no setor federal de transporte, estabelecendo, em seu artigo 22, inciso VII, competência à ANTT para regulamentar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias, definindo padrões e normas técnicas complementares relativos a esse tipo de operação;



Considerando a Instrução Normativa IBAMA Nº 05 de 09 de maio de 2012, que dispõe sobre o procedimento transitório da autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual terrestre e fluvial de produtos perigosos;

Considerando o disposto do item 1.1.3 da Resolução ANTT nº 5.232/16, que atualizou a Resolução ANTT nº 420/04, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica; e

Considerando o disposto do item 1.1.3.1 da Resolução ANTT nº 5.848/19, com exceção dos produtos da classe de risco 7 - radioativos, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica, resolve:

Art. 1º INSTITUIR diretrizes que visam dispor sobre os procedimentos para o cadastramento das rotas rodoviárias de produtos e resíduos perigosos, realizadas em vias públicas no território nacional.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de produtos perigosos deverá possuir, conforme a Instrução Normativa IBAMA Nº 05 de 09/05/2012, a Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Art. 3º Aplicam-se as definições estabelecidas no Capítulo 1.2 da Resolução ANTT nº 5.232/16, quando cabíveis, sem prejuízo das demais definições previstas neste Regulamento.

Art. 4º O cadastramento das rotas deve ser realizado pelo expedidor da carga, por meio do Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado, impreterivelmente, até 30 de junho do ano subsequente a rota percorrida.

§ 2º O expedidor da carga responsável pelo cadastramento das rotas deve inicialmente efetuar seu cadastro no STRPP para obtenção do login e senha de acesso.

§ 3º A realização do cadastro da empresa expedidora é necessária apenas no primeiro acesso ao Sistema.

§ 4º Após efetuar o cadastro, o expedidor deverá preencher os dados solicitados no sistema e enviar todas as rotas ao DNIT, pelo Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP, anexando-as na forma de arquivos vetoriais na extensão "shapefile" ou ".kmz", no sistema de referência espacial SIRGAS 2000.

§ 5º Até a data de 30 de junho de 2020 será permitida a inserção das rotas na forma atual de cadastramento ou com arquivo vetorizado - shapefile ou .kmz. Após esse período entra em vigor definitivamente, no STRPP, somente a forma com arquivo vetorizado. Cada arquivo de shapefile não poderá ultrapassar 20 MegaByte, caso isso ocorra o arquivo deverá ser particionado em tamanhos menores, mas contendo os mesmos atributos do arquivo .dbf.

§ 6º Os arquivos a serem anexados no STRPP, quando o formado for shapefile, são:

I - .shp - formato shape: as características da rota propriamente dita;

II - .shx - formato índice de shape: em formato "line", isto é, um índice com as características da rota para permitir buscas mais rápidas;

III - .dbf - formato de atributos: isto é, atributos apresentados em colunas para cada "shape".

§ 7º No caso de redespacho, o transportador redespachante assume as responsabilidades atribuídas ao expedidor, tornando-se o único responsável pelo cadastramento do trajeto para o qual realizou a contratação de novo transportador.

§ 8º No caso de subcontratação de transportadora, permanece responsável pelo cadastramento o expedidor subcontratante.

§ 9º A empresa transportadora deverá informar à contratante as rodovias percorridas e outras informações necessárias para o cadastro de rotas.

§ 10. Quando a empresa expedidora possuir filiais, a matriz ou a matriz e filiais serão responsáveis pelo cadastramento das rotas percorridas, utilizando-se do mesmo login e senha obtidos no primeiro acesso.

Art. 5º Devem ser cadastradas as rotas referentes às remessas dos produtos e resíduos perigosos das classes/subclasses de risco 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.3, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8 e 9.

§ 1º Para fins deste Regulamento, remessa é a movimentação específica de uma expedição entre uma origem e um destino.

§ 2º Estão dispensadas do cadastramento das rotas utilizadas para remessas de produtos perigosos as expedições:

I - que contenham produtos perigosos abaixo da quantidade limitada por veículo, conforme Capítulo 3.4 da Resolução ANTT nº 5232/16;

II - de produtos perigosos da Classe de risco 7 (radioativos), os quais estão listados na Tabela em PDF - Relação de Produtos Perigosos anexa à Resolução ANTT nº 5.232/16.

Art. 6º O cadastramento das rotas utilizadas deve ser realizado de 01 de janeiro até 30 de junho do ano subsequente à remessa.

Art. 7º Devem ser cadastradas todas as rodovias percorridas entre a origem e o destino de cada rota, sejam federais e/ou estaduais.

§ 1º As rodovias de que trata o caput do artigo serão caracterizadas pelo padrão de sigla que as representam nos respectivos Sistemas Rodoviários Federal e Estadual.

§ 2º As coordenadas geográficas das origens e dos destinos de cada uma das rotas deverão ser informadas no Sistema de Coordenadas Geográficas com o formato GMS: nn,nn°nn,nn'nn,nn", de forma a possibilitar o roteamento gráfico dos fluxos de produtos e resíduos perigosos que circulam pelas rodovias.

Art. 8º Após o cadastramento dos fluxos anuais e sua conferência por parte do IPR/DNIT, o Sistema de Transporte Rodoviário de Produto Perigosos - STRPP enviará eletronicamente ao expedidor um Certificado de que a Empresa declarou as rotas do ano anterior de acordo com a legislação vigente, para fins de obtenção da ISO 9.000 e ISO 14.000, assim como para os processos de auditoria.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor em de 1º de abril de 2020.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 148, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 9.565, de 16 de novembro de 2018, e a Portaria nº 233, de 11 de dezembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 51, de 7 de fevereiro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de concessão de Medalhas "Mérito da Força Nacional Soldado - Luís Pedro de Souza Gomes", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XXXIV - Francival Pereira de Sousa;

XLII - Luiz Pontel de Souza." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MÓRO

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.920, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9283 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NAFSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.369.790/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 589/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.921, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/11611 - DPF/IJI/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTOVIG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.167.547/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 607/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.922, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/12941 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIKE NORTE FABRICAÇÃO DE BICICLETAS S/A, CNPJ nº 13.072.986/0001-57 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.923, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/16874 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Autorizar a empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.875.253/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser ASC SERVICE SEGURANÇA EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.924, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/16988 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0070-07, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.925, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17011 - DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0071-98, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

48 (quarenta e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.926, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17204 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0067-01, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 9 (nove) Espingardas calibre 12
- 1805 (uma mil e oitocentas e cinco) Munições calibre 38
- 216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.927, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18780 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0019-58, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Da empresa cedente SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43:

- 42 (quarenta e dois) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.928, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18908 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0003-60, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 6 (seis) Pistolas calibre .380
- 270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.929, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20351 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.533.299/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.930, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21250 - DPF/GRA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0129-62, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2 (duas) Espingardas calibre 12
- 4 (quatro) Pistolas calibre .380
- 180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
- 336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12
- 288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.931, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21251 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0135-00, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- 1 (uma) Pistola calibre .380
- 45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
- 240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12
- 288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.932, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21252 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0134-20, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Espingarda calibre 12
- 162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
- 144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.933, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21421 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa POSTO SUL LTDA, CNPJ nº 09.456.974/0001-59, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS FREEWAY LTDA, CNPJ nº 08.240.660/0001-51:

- 1 (um) Revólver calibre 38
- Da empresa cedente AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS FREEWAY LTDA, CNPJ nº 08.240.660/0001-51:
- 18 (dezoito) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.934, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21728 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50 (cinquenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.936, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21264 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa MASTERCAM VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 26.382.939/0001-51, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.938, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21865 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização, à empresa SERVAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.212.665/0001-33, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 14265719, DE 24 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.002265/2020-26 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa LEO SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 72.088.016/0001-09, localizada no Estado de CEARÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 833, DE 26 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Tornar sem Efeito o registro inserido na Portaria Coletiva/CPMIG nº 617, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de nº 186, de 25 de setembro de 2019, que, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, concedeu naturalização a OBAIDA ADNAN ALI, natural do Iraque, nascido em 28 de abril de 1991, filho de Adnan Ali Abood e de Nidhal Hadi Ali, residente no Estado de São Paulo/SP, tendo em vista o dispositivo nos Artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/1999. (Processo nº 08505.006937/2019-38).

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 835, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

OMAR ADNAN JIBARA - V198395-9, natural do Líbano, nascido em 04 de fevereiro de 1965, filho de Adnan Mohamad Jibara e de Noha Abdulrahim Jibara, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.000159/2020-11);

RENE ALEXANDER PARI CLEMENTE - Y272836-G, natural da Bolívia, nascido em 02 de janeiro de 1966, filho de Rene Pari Gomez e de Yozzelin Clemente Mamani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023166/2019-43);

RICARDO CARDOSO BARATA DE LIMA - V054708-S, natural de Portugal, nascido em 25 de março de 1975, filho de Jose Alberto Ribeiro Barata de Lima e de Ana Paula Candido Cardoso Barata de Lima (Processo nº 08505.023703/2019-55);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 836, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AGNELO MARTINS - G450406-8, natural de Guiné Bissau, nascido em 05 de março de 1983, filho de Januário Martins e de Joana Sambi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023315/2019-74);

ANA LEYDIS OLIVEROS CASAS - G338175-H, nascida em 24 de janeiro de 1971, filha de Ricardo Oliveros Suarez e de Juana Casas Duran, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08124.000051/2020-07);

AMER KHALIL HUSSEIN - V590335-2, natural do Líbano, nascido em 29 de outubro de 1982, filho de Khalil Hussein e de Leila Reda, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.006384/2019-97);

AMJAD ALHUSARI - G165581-H, natural da Síria, nascido em 24 de dezembro de 1987, filho de Yaseen Alhusari e de Thanaa Almarabat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024123/2019-85);

DANIA YELISES GOMEZ CABRERA - G221183-T, natural de Cuba, nascida em 24 de abril de 1972, filha de Andres Gomez Perez e de Martha Esperanza Cabrera Guevara, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08796.001407/2019-75);

EDGAR ZOMBO ANDRÉ - G396688-O, natural da Angola, nascido em 27 de março de 1984, filho de Andre Zombo Mbata e de Kindomba Valentina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022956/2019-10);

FADI HAMADEH - G190950-J, natural da Síria, nascido em 11 de setembro de 1981, filho de Fawaz Hamadeh e de Mariam Hamadeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023407/2019-54);

FABIO SAMBU - G231734-C, natural da Guiné-Bissau, nascido em 03 de maio de 1988, filho de Marciano Sambu e de Sabado Guantcham, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.001584/2019-71);

FADI ALHADDAD - G233449-1, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1995, filho de Ghassan Alhaddad e de Lama Sada, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000392/2020-61);

HASAN KALAA - G105925-A, natural da Síria, nascido em 28 de janeiro de 1989, filho de Bakri Kalaa e de Fatima Fostuk, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023622/2019-55);

JOCELYN LAURENT - G047339-X, natural do Haiti, nascido em 03 de outubro de 1993, filho de Ydener Laurent e de Meliane Simon, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.001846/2019-61);

JONY HANNA - G040255-O, natural da Síria, nascido em 20 de agosto de 1994, filho de Salim Hanna e de Nadia Habib, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.002798/2020-11);

JORDANY ELISMA - G223492-6, natural do Haiti, nascido em 24 de outubro de 1985, filho de Joel Elisma e de Ruth Jocelyn, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.001340/2020-44);

KATERINE PEREZ POMPA - V970077-J, natural de Cuba, nascida em 19 de abril de 1984, filha de Sergio Perez Constanten e de Noris Antonia Pompa Lopez, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.001316/2019-50)

KO SHAN HSIEH - V668345-7, natural do Taiwan(China), nascida em 15 de setembro de 1982, filha de Hsieh de Cheng e de Hsieh Cheng Hui Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023661/2019-52);

MHD NIDAL ALFAHEL - G060399-1, natural da Síria, nascido em 24 de novembro de 1969, filho de Mhd Nazir e de Kamar Turukmani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023156/2019-16);

MILEYDIS CARIDAD GONZALEZ GUTIERREZ - G010715-A, natural de Cuba, nascida em 22 de novembro de 1974, filha de Felix Gonzalez Fonseca e de Marcia Gutierrez Tornes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023647/2019-59);

MOHAMAD AL SHURBAJI - G128301-L, natural da Síria, nascido em 14 de janeiro de 1992, filho de Abd Alraouf e de Thanaa Mahros, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08491.000106/2019-59);

MORY GUEYE - G106254-Q, natural do Senegal, nascido em 03 de junho de 1989, filho de Cheik Gueye e de Oumy Loum, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000100/2020-91);

MUKOKO VUEMBA SIMAO - G167390-E, natural da Angola, nascido em 30 de junho de 1977, filho de Munoko Simao e de Kunfuta Maria, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08491.000257/2020-41) e

OKECHUKWU ANGELUS OSUAGWU - V940676-F, natural da Nigéria, nascido em 01 de outubro de 1973, filho de Ezenwoke Osuagwu e de Salome Osuagwu, residente no Estado de São Pulo (Processo nº 08505.008059/2019-95);

PEDRO HENRIQUES CANCELA DA FONSECA - V744654-J, natural de Portugal, nascido em 22 de janeiro de 1982, filho de Luis Manuel C Cancela da Fonseca, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000695/2019-35) e

SHAHID ISLAM - G096330-Q, natural do Paquistão, nascido em 22 de junho de 1989, filho de Liaqat Ali e de Akhter Bi Bi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.002224/2019-70) e

YHUCIF GAEL GARCIA QUISPE - V826875-Z, natural da Bolívia, nascido em 12 de abril de 2001, filho de Florencio Garcia Orellana e de Nancy Quispe Gonzales, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023274/2019-16).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTA PACHECO BRAZ

DESPACHO Nº 2.966/2020

Despacho nº 2966/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Retificação de Despacho

Interessado: ZEIN EL ABEDINE HERZ

Processo: 08389.002557/2019-06

Nos Despacho nº 9910/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ e Despacho nº 12054/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicados em 29 de outubro de 2019 e 02 de dezembro de 2019, respectivamente, onde leia-se: não cumprimento do requisito previsto no inciso I, do Art. 237 do Decreto 9.199/2017, leia-se: não cumprimento do inciso II do Art. 65 Lei 13445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

Coordenadora

Substituta

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a data de nascimento de CRISTINA MARI MARICHAL VELMER, incluída na Portaria CPMIG Nº 646 de 03 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de março de 2020, é 08 de agosto de 1988e não como constou. 235881.0000272/2019

Declara que a data de nascimento de MICHAEL BAYEN AGBOR, incluído na Portaria CPMIG Nº 179 de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2019, é 03 de novembro de 1982 e não como constou. 08505.039372/2017-11

Declara que o exato nome dos genitores de ROBERTO MELCON HERNANDEZ, incluído na Portaria da SNJ nº 508, de 14 de Fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Fevereiro de 2020, é RAMON MELCON GARRIDO e ANA DE LOS ANGELES HERNANDEZ BLANCO, e não como constou. 08084.002157/2020-51

Declara que, EIKO SAGARA, incluída na Portaria Coletiva nº Portaria n.º 166-B, de 18 de março de 1976, passou a assinar EIKO RIKIMARU, por haver contraído matrimônio com CHIKARA RIKIMARU, em 06 de julho de 1990, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito SÉ - São Paulo/SP, registrada sob a Matrícula: 121160 01 55 2020 7 00902 027 0027646 37. 08000.011603/2020-09

Despacho nº 37/2020/DNN_Averbacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: RUTH SETE BITTON ABITBOL

Processo: 08000.004754/2020-01

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, arquivou o processo, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 376, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A ILHA DA FANTASIA (FANTASY ISLAND, Estados Unidos da América - 2020)

Produtor(es): Jason Blum

Diretor(es): Jeff Wadlow

Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000547/2020-90

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 377, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O PAI (BASHATA, Bulgária / Grécia - 2019)

Produtor(es): Abraxas Film/Graal Films

Diretor(es): Kristina Grozeva/Petar Valchanov

Distribuidor(es): PANDORA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência , Nudez e Temas Sensíveis

Processo: 08017.000710/2020-14

Requerente: PANDORA FILMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 132ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.006064/2018-25 e corroborando o teor do Relatório Final Circunstanciado, de 17 de outubro de 2019, deliberaram:

a) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, sob a numeração 02/2020, de que trata a Resolução Conportos nº 52 de 2018, para a COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA - PORTO ORGANIZADO DE SALVADOR - CNPJ nº 14.372.148/0002-42, localizada na localizado na Av. da França, nº 1551 - Comércio - Salvador - BA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 813, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 132ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.007572/2018-21, onde verificou-se o saneamento de não conformidades, conforme apontado no Despacho nº 31/2019/CESPORTOS-RJ/CONPORTOS/MJ, corroborando o decidido anteriormente na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Cesportos/RJ, de 03 de outubro do ano de 2019, deliberaram:

a) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, sob a numeração 04/2020, de que trata a Resolução Conportos nº 52 de 2018, para a MULTI-CAR RIO TERMINAL DE VEICULOS S/A - CNPJ nº 02.369.513/0002-80, localizado na Av. Rio de Janeiro, s/nº - Terminal Roll-on / Roll-off - Caju - Rio de Janeiro - RJ, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 814, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 132ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2020, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.007492/2018-75, onde verificou-se o saneamento de não conformidades, conforme apontado no Despacho nº 30/2019/CESPORTOS-RJ/CONPORTOS/MJ, corroborando o que fora decidido anteriormente na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Cesportos/RJ, de 03 de outubro do ano de 2019, deliberaram:

a) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, sob a numeração 05/2020, de que trata a Resolução Conportos nº 52 de 2018, para a MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A - CNPJ nº 02.877.283/0002-60, localizado na Av. Rio de Janeiro, s/nº - Terminal II - Caju - Rio de Janeiro - RJ, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 26 DE MARÇO DE 2020

Nº 342 - Ato de Concentração nº 08700.001224/2020-13. Requerentes: CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda. e Sansul Paulista Distribuidora de Veículos Ltda. Advogados: Michelle Sobreira Ricciardi, Paula S.J.A. Amaral Salles e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 351 - Ato de Concentração nº 08700.000907/2020-45. Requerentes: ENC Energy Brasil Participações S.A. e Nordeste III - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. Advogado: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 352 - Ato de Concentração nº 08700.001225/2020-50. Requerentes: H&PC Brazil Participações S.A. e Santher - Fábrica de Papel de Santa Therezinha S.A. Advogados: Marcio Dias Soares, Frederico Martins, Renata Caied, Mariana Sonoda, Cristianne Saccab Zarzur e Marina Chakmati. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 353 - Ato de Concentração nº 08700.001339/2020-08. Requerentes: Stada Arzneimittel AG e GlaxoSmithKline Consumer Healthcare Holdings (No.2) Limited. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Raquel Souza Jorge e Luiz Eduardo Spinola Jahic. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 354 - Ato de Concentração nº 08700.001334/2020-77. Requerentes: Caixa Holding Securitária S.A. e Icatu Seguros S.A. Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Maria Eugênia Novis e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral



Você Sabia...

...que as edições
eletrônicas do

Diário Oficial da União,
disponibilizadas no sítio
da Imprensa Nacional,
têm validade jurídica
assegurada, pois são
certificadas digitalmente
por autoridade
certificadora integrante
da ICP-Brasil?



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Estabelece o formato para Declaração de informações referente à receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e revoga a Portaria MMA nº 165, de 28 de maio de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e tendo em vista a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015; o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016; o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.005944/2018-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 45, § 2º, do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º O fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal, enquanto houver exploração econômica.

§ 1º A declaração de receita líquida a que se refere o caput deve ser realizada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, no âmbito de respectiva notificação de produto acabado ou material reprodutivo, informando, em campos específicos:

I - a receita bruta, nos termos do art. 12 caput, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - as devoluções e vendas canceladas;

III - os descontos concedidos incondicionalmente;

IV - os tributos incidentes sobre a receita bruta;

V - os valores decorrentes do ajuste a valor presente; e

VI - a receita líquida, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

§ 2º A documentação apta a comprovar as informações de que tratam os incisos I a V do § 1º deverá ser apresentada quando solicitada pelas autoridades competentes.

§ 3º Enquanto o SisGen não dispuser dos campos específicos de que trata o § 1º, o fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo deverá declarar apenas o valor referente a receita líquida anual em campo específico do SisGen e anexar a Declaração de Receita Líquida, devidamente preenchida, conforme modelo Anexo a esta Portaria.

§ 4º As informações solicitadas no Anexo desta Portaria deverão ser preenchidas de acordo com os dados equivalentes no país de origem de cada fabricante estrangeiro, quando aplicáveis.

Art. 3º Para a declaração de receita líquida que exija conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial de acordo com o fechamento do último dia do ano, aplicando-se a taxa PTAX do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins de regularização, em que seja necessário a retroatividade, deve-se verificar a PTAX do último dia do ano de cada ano fiscal, conforme a respectiva competência.

Art. 4º O prazo para o cumprimento da obrigação de declaração de receita líquida inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen com as funcionalidades necessárias à declaração de receita líquida nos casos de:

I - fabricante estrangeiro de produto acabado ou produtor de material reprodutivo ou os respectivos responsáveis solidários previstos no § 7º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015 ; e

II - produto acabado ou material reprodutivo isento da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 5º O Usuário que tenha realizado a notificação de produto acabado ou material reprodutivo, constituindo assim a obrigação de declarar a receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo em data anterior a entrada em vigor desta Portaria terá o prazo de trinta dias, contados a partir do início da vigência deste ato, para efetivar a declaração de receita líquida anual correspondente aos anos fiscais anteriores a 2019.

§ 1º Deverá ser preenchida uma Declaração de Receita Líquida, conforme modelo do Anexo desta Portaria, para cada ano fiscal a ser declarado nos termos do caput, em um único arquivo, em formato PDF, contendo as respectivas declarações, deverá ser anexado ao SisGen.

§ 2º O valor referente à receita líquida anual declarado no campo específico do SisGen deverá ser o correspondente à soma dos valores de receita líquida anual informado em cada uma das Declarações de Receita Líquida na forma do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º O recolhimento ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB dos valores previstos pelos arts. 20, 23 e §§ 2º e 3º, do art. 24, todos da Lei nº 13.123, de 2015, deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme estipulado no § 1º do art. 49, do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput inicia-se a partir do encerramento dos períodos reservados à declaração de receita líquida respectivamente previstos nos arts. 2º e 5º desta Portaria, ou a partir da disponibilização dos meios necessários ao recolhimento para o FNRB, se lhe for posterior.

§ 2º As previsões contidas neste artigo não se aplicam aos usuários que figurem como parte compromissária em processos de regularização, os quais deverão respeitar as cláusulas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 165, de 28 de maio de 2018, republicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2018.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEITA LÍQUIDA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE RECEITA LÍQUIDA	
Conforme os §§1º e 2º, do art. 45, do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	
Nome da Instituição:	
CNPJ nº (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro)	
Nome do Representante Legal; ou do responsável, com poderes específicos, pelas informações tributárias/fiscais da instituição:	
Ano Fiscal:	
Número da Notificação no SisGen:	

	Em R\$
Receita bruta	
Devoluções e vendas canceladas: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro. Caso não exista informação a ser prestada, informar o termo N/A, Não se Aplica.)	
Descontos concedidos: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro. Caso não exista informação a ser prestada, informar o termo N/A, Não se Aplica.)	
Tributos incidentes sobre a receita bruta: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro.)	
Valores decorrentes do ajuste a valor presente: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro. Caso não exista informação a ser prestada, informar o termo N/A, Não se Aplica.)	
Receita líquida	
Local e data	
Assinatura do Representante Legal; ou do responsável, com poderes específicos, pelas informações tributárias/fiscais da instituição	

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006816/2019-51, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Imetame Termelétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.857.764/0001-01, com sede na Rua Vila Camaçari - MGSR3, s/nº, Bairro Monte Gordo, Município de Camaçari, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Prosperidade II, no Município de Camaçari, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.BA.037897-6.02, com 37.364 kW de capacidade instalada e 34.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatro unidades geradoras de 9.341 kW, em ciclo Otto, utilizando gás natural como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 586.129 m e N 8.618.070 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Prosperidade II, constituído de uma subestação elevadora de 13,8/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de vinte e três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Camaçari IV, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 4 de fevereiro de 2016;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de junho de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de novembro de 2022;

d) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 15 de novembro de 2022;

e) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de julho de 2022;

f) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de janeiro de 2023;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2023;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de junho de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª unidade geradora: até 1º de junho de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.092.550,00 (seis milhões e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UTE Prosperidade II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;



IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UTE Prosperidade II, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Imetame Termelétrica Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Imetame Termelétrica Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Imetame Termelétrica Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Gilson Pereira Júnior	CPF: 788.037.647-04
Representante legal: Giuliano Guastti Favalessa	CPF: 076.402.287-35
Responsável técnico: Gil Mesquita De Oliveira Rabello Queiroz	CPF: 278.662.458-43
Contador: Saulo Boa Vieira	CPF: 098.551.707-76
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	

Bens	100.042.000,00
Serviços	19.086.000,00
Outros	2.723.000,00
Total (1)	121.851.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	95.415.000,00
Serviços	17.320.000,00
Outros	2.471.000,00
Total (2)	115.206.000,00
Período de execução do projeto: De 1º de julho de 2022 a 1º de julho de 2024.	

PORTARIA Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006808/2019-12, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Sol Serra do Mel I SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.835.582/0001-00, com Sede no Lote 1, Vila Ceará, Zona Rural, Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Serra do Mel I, no Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.037811-9.01, com 60.000 kW de capacidade instalada e 20.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 718.351 m e N 9.433.564 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Serra do Mel I, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/500 kV, junto à central geradora, e uma linha em 500 kV, com cerca de cinquenta e um quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Açu III, de responsabilidade da Esperanza Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 3 de janeiro de 2024;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 15 de janeiro de 2024;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de janeiro de 2024;

d) início das Obras Civas das Estruturas: até 4 de março de 2024;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 2 de agosto de 2024;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 15 de outubro de 2024;

g) conclusão da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de novembro de 2024;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de novembro de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2024.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 11.178.707,50 (onze milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Serra do Mel I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:



I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento.

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Serra do Mel I, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Serra do Mel I, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Sol Serra do Mel I SPE S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Sol Serra do Mel I SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Sol Serra do Mel I SPE S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Serra do Mel I, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Sol Serra do Mel I SPE S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sol Serra do Mel I SPE S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Robert David Klein	CPF: 056.185.937-00
Representante legal: Nicolas Paul Antoine Thouverez	CPF: 233.971.118-54
Responsável técnico: Vitor Rodrigo Alves Emerenciano	CPF: 046.596.904-66
Contador: Olivia Raquel Vieira dos Santos	CPF: 118.055.627-54
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	206.971.730,00
Serviços	6.038.620,00
Outros	10.563.800,00
Total (1)	223.574.150,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	187.826.840,00
Serviços	5.480.040,00
Outros	9.586.650,00
Total (2)	202.893.530,00
Período de execução do projeto: De 18 de janeiro de 2024 a 18 de dezembro de 2024.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	CNPJ 08.351.042/0001-89
Participação	100%	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 104, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001047/2020-18. Interessada: São Pedro Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.707.010/0001-27. Objeto: Aprovar como prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica objetos das Resoluções Autorizativas ANEEL nº 7.540, de 21 de dezembro de 2018, e nº 8.091, de 13 de agosto de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretaria-executiva/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 900, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000548/2018-82, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A em face do Despacho nº 693, de 10 de março de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 901, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.006740/2011-14, decide conhecer do Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela São Roque Energética S/A em face do Despacho nº 682, de 10 de março de 2020, e negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 898, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 6.012, de 17 de setembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 48500.001756/2019-80, decide pela habilitação da seguinte proponente vencedora do Leilão de Geração nº 4/2019-ANEEL (A-6 de 2019), sem prejuízo da análise dos documentos de habilitação das demais vencedoras do certame:

	#Tipo	Empreendimento	Proponente Vendedora	CNPJ
1	UTE	Barcarena	Consórcio Barcarena	
			Celba - Centrais Elétricas Barcarena S.A. (1%)	22.634.191/0001-86
			Golar Power Brasil Participações S.A. (49,5%)	22.980.934/0001-70
			BEP - Brazilian Energy Participações S.A. (24,75%)	23.414.607/0001-13
			OAK Participações Ltda. (24,75%)	12.531.607/0001-87

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 27 DE MARÇO DE 2020

Nº 889 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Futura Energia e Holding Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Juazeiro, estado de Bahia.

Nº 890 - Processo nº 48500.000369/2018-45. Interessado: Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S/A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito e registra a potência líquida declarada da EOL Ventos de Santa Martina 13 cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.038322-8.01, outorgada à Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S/A por meio da Portaria MME nº 15, de 9 de janeiro de 2019.



Nº 891 - Processo nº 48500.000357/2018-11. Interessado: Ventos de Santa Amélia Energias Renováveis S/A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito e registrar a potência líquida da EOL Ventos de Santa Martina 01, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.038310-4.01, outorgada à Ventos de Santa Amélia Energias Renováveis S/A por meio da Portaria MME nº 5, de 8 de janeiro de 2019.

Nº 892 - Processo nº 48500.000365/2018-67. Interessado: Ventos de Santo Artur Energias Renováveis S/A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito e registrar a potência líquida da EOL Ventos de Santa Martina 09, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.038318-0.01, outorgada à Ventos de Santo Artur Energias Renováveis S/A por meio da Portaria MME nº 17, de 9 de janeiro de 2019.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 905, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.003919/2019-69. Interessado: Central Elétrica Caibi Ltda. Decisão: (i) não conhecer, por intempestivo, o recurso interposto; (ii) alterar, de ofício o valor da multa aplicada, passando ao valor de R\$ 8.249,43 (oito mil e duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DA SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHOS DE 30 DE MARÇO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 31 de março de 2020.

Nº 906 - Processo nº: 48500.002046/2019-77. Interessados: Vila Sergipe 2 Empreendimentos e Participações S.A. Usina: EOL Vila Sergipe II. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 4.200 kW cada, totalizando 37.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 907 - Processo nº: 48500.002045/2019-22. Interessados: Vila Sergipe 3 Empreendimentos e Participações S.A. Usina: EOL Vila Sergipe III. Unidade Geradora: UG1 a UG4, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.
A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 831, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.001063/2020-21. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - ISA CTEEP. Decisão: anuir previamente à desvinculação de bens imóveis localizados no Município de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 863, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.001800/2020-95. Interessada: Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir previamente ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em equipamentos de subtransmissão, distribuição e transmissão de energia elétrica, subestações e sistema elétrico da EMS, Ensaios de EPI's, EPC's com unidade Móvel entre a interessada e a Energisa Soluções S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 864, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 48500.001944/2020-41. Interessada: Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A. Decisão: Anuir previamente ao pedido da Interessada para implementar a alteração do seu Estatuto Social. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 555, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Processo nº: 48500.005750/2015-58 Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar a bandeira tarifária Verde com vigência no mês de abril de 2020, nos termos da versão 1.8 do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 903, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de fevereiro de 2020, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 872, de 18 de fevereiro de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 904, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Processo: 48500.001266/2020-17. Interessados: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica com atualização tarifária no mês de março de 2020. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 56/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Abadio Alves Teles - 862438/11 - A.I. 2136/20
ad Bras Mineradora Ltda - 862348/11 - A.I. 2138/20, 862349/11 - A.I. 2139/20, 862350/11 - A.I. 2140/20, 862351/11 - A.I. 2141/20, 862352/11 - A.I. 2142/20, 862353/11 - A.I. 2143/20
Agua Azul Mineradora,incorporradora,extração e Frotagem de Minerios LTDA. - 861117/14 - A.I. 2272/20, 861118/14 - A.I. 2265/20
Aprigio Ferreira da Silva Neto - 862485/11 - A.I. 2218/20, 862486/11 - A.I. 2219/20
Bracal Brasil Calcário e Areia Ltda - 862658/11 - A.I. 2289/20
Cassia Valadares de Vasconcelos - 862259/11 - A.I. 2101/20
Cleonice Gomides de Carvalho - 862527/11 - A.I. 2230/20
Cleunice Gundim Mendonça - 862518/11 - A.I. 2229/20
David Jacomino Demito - 862689/11 - A.I. 2300/20, 862690/11 - A.I. 2301/20
Deuzimar Batista Teles - 862556/11 - A.I. 2231/20
Dion Cassio Franca Dos Santos - 862318/11 - A.I. 2131/20, 862319/11 - A.I. 2132/20, 862320/11 - A.I. 2133/20
Eden Maciel Dos Santos - 862153/11 - A.I. 2089/20
Edson da Silva - 862169/11 - A.I. 2091/20, 862170/11 - A.I. 2092/20
Eduardo Miller Pinto de Moraes - 862292/11 - A.I. 2106/20
Edvair Alves de Oliveira - 862437/11 - A.I. 2135/20
Edward Magalhães Chaves - 860181/13 - A.I. 2243/20
Elberton Ferreira Alves - 860196/14 - A.I. 2253/20
Elita Cassiana Marques Silva - 860756/14 - A.I. 2266/20
F.J. Monteiro de Mineração do Sul da Bahia - 862512/11 - A.I. 2227/20, 862494/11 - A.I. 2220/20, 862495/11 - A.I. 2221/20, 862496/11 - A.I. 2222/20, 862497/11 - A.I. 2223/20, 862498/11 - A.I. 2224/20
Felipe Monaco Balakirev Resende - 862565/11 - A.I. 2236/20, 862566/11 - A.I. 2237/20, 862567/11 - A.I. 2238/20, 862568/11 - A.I. 2239/20, 862569/11 - A.I. 2240/20, 862570/11 - A.I. 2273/20, 862571/11 - A.I. 2275/20, 862572/11 - A.I. 2276/20, 862573/11 - A.I. 2278/20, 862574/11 - A.I. 2279/20
Fornecedora Silva Ltda - 860798/14 - A.I. 2267/20
Gilberto Martins da Costa - 860741/14 - A.I. 2255/20, 860742/14 - A.I. 2256/20
Heli Ovídio da Siva - 862682/11 - A.I. 2298/20
Indalecio José de Queiroz - 862662/11 - A.I. 2290/20
Itamar Luiz Meireles Sachetto - 860805/14 - A.I. 2268/20, 860806/14 - A.I. 2269/20
Ivanisio Gomes de Santana - 862163/11 - A.I. 2090/20
Jamil Morue - 862253/11 - A.I. 2099/20, 862254/11 - A.I. 2100/20, 862152/11 - A.I. 2088/20
Jayme e Guimaraes Ltda - 862315/11 - A.I. 2130/20
Jose Rosa do Nascimento - 862427/11 - A.I. 2146/20, 862209/11 - A.I. 2095/20, 862261/11 - A.I. 2102/20, 862640/11 - A.I. 2286/20
Juliano Xavier Frausino Barnabe - 861657/13 - A.I. 2245/20
Justino de Sousa Vieira - 862067/13 - A.I. 2247/20
Luis Eduardo Alves Ferreira - 862246/11 - A.I. 2098/20
Lynce Naveira e Silva - 862564/11 - A.I. 2232/20
Marcelo Vaz Dos Reis - 862663/11 - A.I. 2291/20
Maria Luiza Guimarães - 862309/11 - A.I. 2129/20
Mario Pereira Dos Santos - 862345/11 - A.I. 2137/20
Miguel Hadj - 862641/11 - A.I. 2288/20
Minas Rio Mineradora LTDA. - 862130/11 - A.I. 2086/20, 862132/11 - A.I. 2085/20
Mineração Cipoeiro Ltda me - 860140/14 - A.I. 2244/20
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 860816/13 - A.I. 2246/20
Msf Mineração S.A. - 862516/11 - A.I. 2228/20, 862460/11 - A.I. 2148/20, 862464/11 - A.I. 2149/20, 862466/11 - A.I. 2215/20, 862471/11 - A.I. 2216/20
Muriqui Mineradora Ltda - 862332/11 - A.I. 2134/20
Nassim Mamed Junior - 862197/11 - A.I. 2093/20, 862578/11 - A.I. 2281/20
Nilton César da Silva - 862282/11 - A.I. 2105/20
Nilton Jorge do Carmo - 862204/11 - A.I. 2094/20
Odilon Pinheiro de Lemos Neto - 862355/11 - A.I. 2144/20
Osvaldo Pontes de Carvalho - 862503/11 - A.I. 2225/20
Ricardo de Souza Lobo - 862218/11 - A.I. 2097/20
Roberto Gabriel da Silva - 860967/14 - A.I. 2271/20
Rones Ribeiro da Silva me - 860919/14 - A.I. 2270/20
Silas de Oliveira Brandao - 862729/11 - A.I. 2302/20, 862279/11 - A.I. 2104/20
Tatiane Maria da Costa - 862510/11 - A.I. 2226/20
Vale do Itiquira Agregados Minerais Ltda - 860445/14 - A.I. 2254/20
Waltecy José Das Dores - 862278/11 - A.I. 2103/20
Wilma Divina Lopes da Silva - 862371/11 - A.I. 2145/20
Wilson Martins de Aguiar - 862210/11 - A.I. 2096/20

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1077)
860.938/1982-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 2548/2020/GER - MT/SESBM - MT
860.938/1982-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 2547/2020/GER - MT/SESBM - MT
860.938/1982-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 2546/2020/GER - MT/SESBM - MT
866.022/2001-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 2551/2020/GER - MT/SESBM - MT
866.022/2001-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 2550/2020/GER - MT/SESBM - MT
866.022/2001-MINERAÇÃO APOENA S A- AI Nº 2549/2020/GER - MT/SESBM - MT

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 25/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
820.766/2014-PONTEPEDRAS MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.- DOU de 20/10/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.560/2012-COMÉRCIO DE AREIA COSER LTDA - Publicado DOU de 04/04/2017, Relação nº 038/2017, Seção 1, pág. 184- Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área ... 820.560/2012 ... areia (construção civil)", leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área ... 820.560/2012 ... Areia (industrial)"

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
820.604/2002-DURVAL CEZAR DE SOUZA DINALLO ME - Publicado DOU de 08/12/2015, Relação nº 161, Seção I, pág. - Onde se lê: " Com validade até 31/10/2019", Leia-se: " Com validade até 31/10/2020";

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA- "Fonte Santa Maria II" (Surgência), Marca"Acqua Única" : - Recipientes (Copos), de 200 ml e 310 ml, sem gás. - Recipientes (Garrafas), de 310 ml e 510 ml, sem gás e gaseificada artificialmente; e de 1,5L, sem gás. - Recipientes (garrações), de 5L, 6L, 10L e 20L, sem gás.- MONTE ALEGRE DO SUL/SP, SERRA NEGRA/SP
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- "Fonte Atibaia" (Poço), marca "Cristal Phura": - Recipientes de 510 ml, gaseificada artificialmente.- ATIBAIA/SP
820.339/2008-SAMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. EPP- "Fonte Samia" (Poço), marca "Cristalina Prime": - Recipientes de 10L e 20L, sem gás.- ITAQUAQUECETUBA/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
007.545/1959-ÁGUA UBÁ EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP- AI Nº 988/2018-DFISC/DNPM/SP
820.263/1980-MINERAÇÃO RIO RECIFE LTDA- AI Nº 936/2018-DFISC/DNPM/SP
820.226/1985-ITAFONTE COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 1092/2018-DFISC/DNPM/SP
820.332/1998-LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- AI Nº 1169/2018-DFISC/DNPM/SP
820.676/1999-SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA- AI Nº 940/2018-DFISC/DNPM/SP
820.918/2000-FONTE NOVA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 11/2018-DFISC/DNPM/SP
820.918/2000-FONTE NOVA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 10/2018-DFISC/DNPM/SP
820.337/2005-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS OLEIROS DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SOCORRO- AI Nº 1033/2018-DFISC/DNPM/SP
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
820.918/2000-Fonte Nova Mineração Ltda- AI Nº 9/2018-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.056/1993-CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº438/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 17.03.2020
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA-OF. Nº439/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 17.03.2020
Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.918/2000-FONTE NOVA MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
809.765/1970-PEDREIRA SANTANA LTDA- AI Nº964/2018-DFISC/DNPM/SP
814.419/1970-IRMÃOS LAURENTI & CIA LTDA- AI Nº937/2018-DFISC/DNPM/SP
814.419/1970-IRMÃOS LAURENTI & CIA LTDA- AI Nº938/2018-DFISC/DNPM/SP
820.263/1980-MINERAÇÃO RIO RECIFE LTDA- AI Nº935/2018-DFISC/DNPM/SP
820.253/1992-MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA.- AI Nº993/2018-DFISC/DNPM/SP
821.318/1996-TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP- AI Nº965/2018-DFISC/DNPM/SP
820.676/1999-SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA- AI Nº939/2018-DFISC/DNPM/SP
820.521/2004-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- AI Nº1030/2018-DFISC/DNPM/SP

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.125/2011-BERGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº688/2018-DFISC/DNPM/SP
820.192/2011-ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA - AI Nº694/2018-DFISC/DNPM/SP
821.273/2012-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - AI Nº558/2018-DFISC/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.742/2017-VERA LUCIA OLIVEIRA MAURICIO ME-OF. Nº437/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 17.03.2020

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.324/2019-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.
820.325/2019-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
820.251/2017-SERGIO RICARDO CARDOSO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.473/2006-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº259/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.578/2012-MAX FRANCISCO WILLENDORF-OF. Nº257/2020/DIREM - SP/GER - SP
821.329/2014-AGUAS DE OLIMPIA MINERADORA LTDA-OF. Nº256/2020/DIREM - SP/GER - SP
Não conhece requerimento protocolizado(270)
820.822/2013-HELOISA MARIA SPIRONELLI SILVA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.339/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- Cessionário:DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME- CPF ou CNPJ 62.136.189/0001-00- Alvará nº2.863/2011
820.340/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- Cessionário:DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME- CPF ou CNPJ 62.136.189/0001-00- Alvará nº3.179/2012
820.758/2017-VALE DO PAITITI LTDA ME- Cessionário:TBI MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 19.240.215/0001-08- Alvará nº5.308/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.927/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.- Área de 267,88 ha para para 50,0 ha-AREIA (construção civil)-Marília e Ocaçu/SP
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
821.083/2012-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-BASALTO (construção civil)-Cordeirópolis e Limeira/SP
820.014/2016-LUIZ MIGUEL COSTA ROCHA-AREIA (construção civil) e ARGILA (industrial)-Ipeúna/SP
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.402/2006-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.
820.405/2006-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.
820.504/2006-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.
820.838/2011-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.
821.013/2011-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
820.967/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
820.255/2014-ELDORADO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº11.536/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.193/2008-AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº16.221/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.308/2011-EDSON KENJI TSUZUKI-ALVARÁ Nº8121/2016
820.806/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº2.790/2012
820.378/2016-AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A.-ALVARÁ Nº10.311/2016
820.380/2016-OKIANOS PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº10.312/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA. EPP- "Fonte San Giacomo" (Poço), marca "Água Elleven": - Recipientes de 510 ml, sem gás.- ATIBAIA/SP
821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA- Fonte das Flores " - Marca: "Levity (para Palmeiras)": Recipientes de 200 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "Levity (para Santos)": Recipientes de 200 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "Levity (para Corinthians)": Recipientes de 295 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "Levity ": Recipientes de 200 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "A9": Recipientes de 500 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "EVO": Recipientes de 500 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "Cristalins": Recipientes de 500 ml gaseificada artificialmente. Fonte das Flores " - Marca: "ÁGUA A9": Recipientes de 500 ml sem gás. "Fonte das Flores " - Marca: "Levity, para "Agrishow": Recipientes de 510 ml sem gás. "Fonte das Hortências" - Marca: "Cristalins": Recipientes de 500 ml gaseificada artificialmente.- POTIRENDABA/SP
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA. ME- Fonte Santa Rita (Surgência)" - Marca: "Minajen: Recipientes de 200 ml;Recipientes de 310 ml, 510 ml e 1,5L, sem gás e gaseificada artificialmente;Recipientes de 5L, 10L (descartável e retornável) e 20L, sem gás. Fonte Santa Bárbara" (Poço), marca "Rárida":Recipientes de 200 ml; Recipientes de 310 ml, 510 ml e 1,5L, sem gás e gaseificada artificialmente; Recipientes de 5L, 10L (descartável e retornável) e 20L, sem gás.- MONTE APRAZÍVEL/SP
820.718/2003-MINERADORA MONTE MOR LTDA- "Fonte dos Cambarás(Poço), ", Marca: "Purezza" Recipientes (garrafas PET, descartáveis), de 310 ml, 330 ml, 510 ml e 1,5L, sem gás e gaseificada artificialmente.,Recipientes (garrações descartáveis), de 6L, sem gás, Recipientes (garrações retornáveis), de 10L e 20L, sem gás, Recipientes (copos, descartáveis), de 200 ml e 300 ml, sem gás.- MONTE MOR/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
920.229/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.- AI Nº 190/2018-DFISC/DNPM/SP
920.229/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.- AI Nº 189/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 203/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 200/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 199/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 198/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 197/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 196/2018-DFISC/DNPM/SP
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA- AI Nº 195/2018-DFISC/DNPM/SP
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
821.868/1998-Mineração do Vale Ltda- AI Nº 191/2018-DFISC/DNPM/SP, 192/2018-DFISC/DNPM/SP, 193/2018-DFISC/DNPM/SP, 194/2018-DFISC/DNPM/SP, 201/2018-DFISC/DNPM/SP, 202/2018-DFISC/DNPM/SP e 204/2018-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.220/1986-ÁGUA MINERAL SANTA CÂNDIDA LTDA. EPP-OF. Nº452/2020/DIFAM - SP/GER - SP
Nega provimento a defesa apresentada(476)
920.229/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
821.868/1998-MINERAÇÃO DO VALE LTDA
821.004/2000-HABITAT COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP

Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME-OF. Nº466/2020/DIFAM - SP/GER - SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.720/2004-LUCIANA O M CABRAL BULGARELLI ESTRUTURAS METALICAS ME- Registro de Licença Nº 2.940/2006 - Vencimento em 12/3/2023
821.461/2013-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- Registro de Licença Nº 3.368/2014 - Vencimento em 11/2/2022
821.377/2014-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- Registro de Licença Nº 3.506/2017 - Vencimento em 11/2/2022
820.054/2015-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- Registro de Licença Nº 3.707/2019 - Vencimento em 11/2/2022
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME- AI Nº253/2018-DFISC/DNPM/SP, 254/2018-DFISC/DNPM/SP, 255/2018-DFISC/DNPM/SP, 256/2018-DFISC/DNPM/SP, 257/2018-DFISC/DNPM/SP, 258/2018-DFISC/DNPM/SP, 259/2018-DFISC/DNPM/SP, 260/2018-DFISC/DNPM/SP, 263/2018-DFISC/DNPM/SP e 264/2018-DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME -AI Nº860/2018-DFISC/DNPM/SP
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME -AI Nº859/2018-DFISC/DNPM/SP
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME -AI Nº858/2018-DFISC/DNPM/SP
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME -AI Nº857/2018-DFISC/DNPM/SP
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME



Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.701/2015-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença
Nº 3740/2020 - Vencimento em 9/6/2024

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.853/2010-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA- Alvará nº 7.942/2011 - Cessionário: JULIO JULIO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.697.220/0001-70
820.854/2010-CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA- Alvará nº 7.943/2011 - Cessionário: JULIO JULIO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ CNPJ: 10.697.220/0001-70
821.125/2011-VANDERLICIO QUIROGA- Alvará nº 3.251/2012 - Cessionário: V. QUIROGA PENÁPOLIS ME- CNPJ 05.205.692/0001-28
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.567/2010-VIA CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº451/2020/DIFAM - SP/GER - SP
820.224/2017-PORTO DE AREIA RAYOL LTDA.-OF. Nº449/2020/DIFAM - SP/GER - SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 22/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
868.103/2006-VANESSA CORREA DO CARMO EPP-IMPOSIÇÃO DE MULTA:
"Renovação da imposição de multa relativa ao Auto de infração lavrado 165/2016, publicada no DOU de 25/05/2017/Relatório de Pesquisa- Reabertura do prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias - 868.103/2006-VANESSA CORRÊA DO CARMO EPP -AI Nº165/2016"
868.195/2007-VANESSA CORREA DO CARMO EPP-IMPOSIÇÃO DE MULTA:
"Renovação da imposição de multa relativa ao Auto de infração lavrado 164/2016, publicada no DOU de 25/05/2017/Relatório de Pesquisa- Reabertura do prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias - 868.195/2007-VANESSA CORRÊA DO CARMO EPP -AI Nº164/2016"
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
868.014/2019-ALEXANDRE ESTRELA- Cessionário:RIO MANGANES MINERAÇÃO S A- CPF ou CNPJ 10.454.594/0001- 64- Alvará nº6423/2019
868.015/2019-ALEXANDRE ESTRELA- Cessionário:RIO MANGANES MINERAÇÃO S A- CPF ou CNPJ 10.454.594/0001- 64- Alvará nº6424/2019
868.016/2019-ALEXANDRE ESTRELA- Cessionário:RIO MANGANES MINERAÇÃO S A- CPF ou CNPJ 10.454.594/0001- 64- Alvará nº6425/2019
868.017/2019-ALEXANDRE ESTRELA- Cessionário:RIO MANGANES MINERAÇÃO S A- CPF ou CNPJ 10.454.594/0001- 64- Alvará nº6426/2019

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
868.212/2010-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA- AI Nº 2463, 2468 E 2470/2020/GER - MS/SEFAM - MS
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A- AI Nº 909/2020/GER - MS/SEFAM - MS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.501/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº145/2020/SEFAM - MS/GER - MS
860.502/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº144/2020/SEFAM - MS/GER - MS
868.013/1999-AGUAS FLORESTA LTDA.-OF. Nº179/2020/SEREM - MS/GER - MS e 146/2020/SEFAM - MS/GER - MS
868.192/2002-MINERAÇÃO CALBON LTDA.-OF. Nº2/2020/SEREM - MS/GER - MS
868.212/2010-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA.-OF. Nº147/2020/SEFAM - MS/GER - MS
Aceita defesa apresentada(475)
966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
001.280/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF. Nº135/2020/SEFAM - MS/GER - MS
001.282/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF. Nº136/2020/SEFAM - MS/GER - MS
000.055/1966-MINERAÇÃO OCIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº137/2020/SEFAM - MS/GER - MS
000.057/1966-MINERAÇÃO OCIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº138/2020/SEFAM - MS/GER - MS
000.058/1966-MINERAÇÃO OCIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº139/2020/SEFAM - MS/GER - MS
000.059/1966-MINERAÇÃO OCIREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº140/2020/SEFAM - MS/GER - MS
901.894/1982-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº151/2020/SEFAM - MS/GER - MS
968.004/1994-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº143/2020/SEFAM - MS/GER - MS
868.050/1998-HÉLCIO KAMANO ME-OF. Nº141/2020/SEFAM - MS/GER - MS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
868.003/2020-OURO FINO COMERCIO DE AREIAS EIRELI
868.004/2020-HELIO DE LIMA

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 9/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.217/2018-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO LAGOA DO JUCA ALCANTIL.-OF. Nº61/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.218/2018-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO LAGOA DO JUCA ALCANTIL.-OF. Nº62/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.016/2020-JONAS MEDEIROS DE LUCENA.-OF. Nº71/2020/SEFAM - PB/GER - PB

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.361/1992-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA.-OF. Nº65/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.285/2003-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº58/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.267/2010-AREEIRO MAANAIM LTDA.-OF. Nº72/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.355/2010-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA.-OF. Nº75/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.191/2012-KN TRANSPORTES LTDA ME.-OF. Nº59/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.007/2017-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº64/2020/SEFAM - PB/GER - PB
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
846.191/2012-KN TRANSPORTES LTDA ME.-OF. Nº60/2020/SEFAM - PB/GER - PB

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
846.499/2008-AREEIRO MAANAIM LTDA.-OF. Nº66/2020/SEFAM - PB/GER - PB

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.216/2018-LUCIANA DE MACEDO BARROS.-OF. Nº7/2020/SEFAM - PB/GER - PB
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
846.112/2009-DM DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO MALAQUIAS LTDA.- AI Nº81/2017-SEFAM/DNPM-PB
Aceita a defesa apresentada(1192)
846.010/2015-VERTENTES MINERAIS LTDA
846.070/2017-G C DO AMARAL SERTANIA
846.020/2018-BRITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
846.074/2018-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.177/2018-SOLO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-Registro de Licença Nº 516/2020 - Vencimento em 10/03/2030.
846.175/2019-TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-Registro de Licença Nº 517/2020 - Vencimento em indeterminado.
846.180/2019-MINERACAO YAYU LTDA ME-Registro de Licença Nº 515/2020 - Vencimento em 10/09/2020 (fl. 05).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.203/2019-JOSÉ CICERO GUEDES.-OF. Nº70/2020/SEFAM - PB/GER - PB
846.004/2020-JOSÉ HÉLIO DE SOUSA.-OF. Nº74/2020/SEFAM - PB/GER
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
846.213/2019-ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
846.173/2018-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 10/2020

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
846.271/2014-ROCHA INDUSTRIA DE ASFALTO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº44/2020/SEFAM-PB/GER-PB-DOU de 09/03/2020
846.010/2015-VERTENTES MINERAIS LTDA.-OF. Nº39/2020/SEFAM-PB/GER-PB-DOU de 09/03/2020
846.070/2017-G C DO AMARAL SERTANIA.-OF. Nº41/2020/SEFAM-PB/GER-PB-DOU de 09/03/2020
846.020/2018-BRITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.-OF. Nº20/2020/SEFAM-PB/GER-PB E 31/2020/SEFAM-PB/GER-PB.-DOU de 09/03/2020
846.063/2018-CH MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº21/2020/SEFAM-PB/GER-PB e 32/2020/SEFAM-PB/GER-PB-DOU de 09/03/2020
846.074/2018-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI.-OF. Nº22/2020/SEFAM-PB/GER-PB e 33/2020/SEFAM-PB/GER-PB-DOU de 09/03/2020
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
846.112/2009-DM DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO MALAQUIAS LTDA.- AI Nº81/2017-SEFAM/DNPM-PB
846.271/2014-ROCHA INDUSTRIA DE ASFALTO E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº1292/2020/GER-PB/SEFAM-PB
846.010/2015-VERTENTES MINERAIS LTDA- AI Nº1281/2020/GER-PB/SEFAM-PB
846.070/2017-G C DO AMARAL SERTANIA- AI Nº1283/2020/GER-PB/SEFAM-PB
846.020/2018-BRITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI- AI Nº1028/2020/GER-PB/SEFAM-PB
846.063/2018-CH MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº1033/2020/GER-PB/SEFAM-PB
846.074/2018-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI- AI Nº1040/2020/GER-PB/SEFAM-PB

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 14/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Paulo de Sales Nascimento Júnior Epp - 846207/18 - Not.51/2020 - R\$ 71,71
Prosper Mineração Ltda - 846006/19 - Not.53/2020 - R\$ 8.263,27

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 8/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
878.151/2012-SALI PARTICIPAÇÕES LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
878.051/2018-POLIMIX CONCRETO LTDA- Cessionário:Polimix Concreto Ltda- CPF ou CNPJ 29.067.113/0001-9- Alvará nº6.240/2018
Prrorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
878.046/2018-POLIMIX CONCRETO LTDA-ALVARÁ Nº6237/2018
878.051/2018-POLIMIX CONCRETO LTDA-ALVARÁ Nº6240/2018
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.016/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº2310/2020/GER - SE/NPFAM - SE
878.008/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº2304/2020/GER - SE/NPFAM - SE
878.009/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº2305/2020/GER - SE/NPFAM - SE
878.010/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº2306/2020/GER - SE/NPFAM - SE
878.011/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº2307/2020/GER - SE/NPFAM - SE
878.012/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº2308/2020/GER - SE/NPFAM - SE
878.013/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº2309/2020/GER - SE/NPFAM - SE

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.033/2019-JAZIDA LEV TERRA LTDA-Registro de Licença Nº 188/2020 - Vencimento em 24/03/2024



Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
878.082/2019-GEOMINAS NORDESTE GEOLOGIA & MINERAÇÃO EIRELI

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.050/2006-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.- Registro de Licença Nº 171/2006 - Vencimento em 11/11/2020
878.144/2009-PEDREIRA M M EIRELI- Registro de Licença Nº 87/2010 - Vencimento em 16/08/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
878.094/2009-CONSENTRE CONSULTORIA AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Cessionário:Souza e Oliveira Materiais de Construção Ltda- CNPJ 14.487.316/0001-64- Registro de Licença Nº 62/2009- Vencimento da Licença: 18/06/2019

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 16/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.059/2018-CARPENEDO & CIA LTDA
806.112/2018-BAU MINERAÇÃO S A
806.006/2019-TETramec CALCINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA LTDA
806.012/2019-TETramec CALCINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.259/2012-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Determina arquivamento do processo mantendo a área onerada(2105)
800.116/1985-MINERAÇÃO CAPANEMA LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
806.170/2015-REGINALDO ANTONIO RUGOLO- Cessionário:NNE Bentonita Ltda- CPF ou CNPJ 31.229.890/0001-31- Alvará nº5.569/2016
806.001/2017-ULISSES ALVES DOS REIS JUNIOR- Cessionário:WILLIAM M THOMAS- CPF ou CNPJ 07.099.372/0001-66- Alvará nº249/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
806.086/2009-BIOMAR MINERACAO LTDA- Área de 999,04 para 389,53-Calcário-Tutóia/Maranhão

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.079/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº164/2020

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.- AI Nº 2415/2020
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.- AI Nº 2414/2020
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.-OF. Nº138/2020, 139/2020 e 140/2020

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
806.041/2017-VITORIA EXTRAÇÃO & TRANSPORTE LTDA- NOT Nº74/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.712/2010-RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO-OF. Nº161/2020
806.380/2012-ALIANÇA EXTRATIVA E SERVIÇOS EIRELE EPP-OF. Nº147/2020
806.191/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF. Nº118/2020 que reitera os ofícios nº 503, 504, 505 e 506/2019
806.192/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF. Nº112/2020 que reitera os ofícios nº 503, 504, 505 e 506/2019
806.195/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF. Nº129/2020 que reitera os ofícios nº 503, 504, 505 e 506/2019
806.202/2014-GECOL GRACINDO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. Nº150/2020
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
806.001/2010-J A DIAS PINTO ME- Registro de Licença Nº 22/2011 - Vencimento em 16/05/2023
806.191/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- Registro de Licença Nº 21/2015 - Vencimento em 29/10/2020

806.192/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- Registro de Licença Nº 22/2015 - Vencimento em 29/10/2020
806.195/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- Registro de Licença Nº 20/2015 - Vencimento em 29/10/2020
806.118/2017-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHÃO LTDA- Registro de Licença Nº 12/2018 - Vencimento em 05/12/2021
806.006/2018-ALEXANDRE LUIS FRANCA RIBEIRO 94394113334- Registro de Licença Nº 04/2019 - Vencimento em 12/02/2021
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
806.099/2010-PORTO GRANDE MINERADORA E COMERCIO LTDA.
806.120/2014-GREGÓRIO BISPO NEVES
806.041/2017-VITORIA EXTRAÇÃO & TRANSPORTE LTDA
806.130/2017-EDILBERTO SILVA TAVARES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.090/2017-FRANCISCA DOS SANTOS- Cessionário:HIDELBRANDO KARDER DE OLIVEIRA DOUEMENT E CIA LTDA- CNPJ 29.711.927/0001-11- Registro de Licença Nº 25/2018- Vencimento da Licença: 10/01/2023

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de Registro de Licença(750)
806.025/2017-J G MINERADORA LTDA.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.191/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- AI Nº1998/2020, 2005/2020, 2006/2020 e 2007/2020
806.192/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- AI Nº2008/2020, 2009/2020, 2010/2020 e 2011/2020
806.195/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- AI Nº2026/2020, 2028/2020, 2030/2020 e 2031/2020
806.077/2015-Antônio Amâncio da Costa- AI Nº2453/2020
806.025/2017-J G Mineradora Ltda- AI Nº1972/2020
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)

806.191/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS -AI Nº36/2019

806.192/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS -AI Nº38/2019

806.195/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS -AI Nº40/2019

Despacho publicado(1153)
806.075/2019-GILTON MATTOS DE AGUIAR-Nega aditamento de substância
806.075/2019-GILTON MATTOS DE AGUIAR-Negado o pedido de aditamento da substância "cascalho", visto que está em desacordo com o Art. 164 da Portaria nº 155/2016.
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.120/2014-GREGÓRIO BISPO NEVES- NOT Nº144/2020

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
806.639/2011-CERAMICA MENDEZ CRUZ LTDA-OF. Nº165/2020
806.202/2014-GECOL GRACINDO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. Nº149/2020
806.077/2015-ANTONIO AMANCIO DA COSTA-OF. Nº157/2020
806.005/2018-CERAMICA RIACHÃO LTDA-OF. Nº04/2020
806.021/2018-CERÂMICA BREJO LTDA-OF. Nº05/2020
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
806.202/2014-GECOL GRACINDO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. Nº93/2020
806.025/2017-J G MINERADORA LTDA.-OF. Nº35/2020
806.118/2017-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHÃO LTDA-OF. Nº31 e 32/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.093/2017-GABRIEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP
806.079/2019-CARLOS ANTONIO FACUNDO SOBRINHO
Despacho publicado(1153)
806.063/2013-DUKS MINERAÇÃO LTDA-Não conhece os pedidos de prorrogação do Registro de Licença protocolizados
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.096/2019-A. G. PEREIRA DO NASCIMENTO ME-OF. Nº163/2020
806.138/2019-EDVAN DE ALMEIDA JUNIOR-OF. Nº137/2020
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
806.069/2017-FERREIRA AREIA E CASCALHO LTDA. ME
806.060/2018-DARLAN MARQUES DA CUNHA
806.080/2018-F S SOARES BARROS E CIA LTDA.
806.070/2019-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 192, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
681964	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO DEXRON III	48600.200667/2020-20	1324
691880	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA ULTRAGEAR MB 90	48600.200841/2020-34	11660
691895	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	IPIRANGA ULTRAGEAR LS 85W140	48600.200871/2020-41	11938
686330	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO API SN ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTOR	48600.200349/2020-69	16340
692035	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTOR API SN DEXOS1GEN2	48600.200472/2020-80	18239
690297	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	HAVOLINE PRODS FULL SYNTHETIC	48600.200079/2020-96	20015
682890	AVEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	08.991.124/0001-98	TURBONYCOIL 699	48600.200276/2020-13	20018
682902	AVEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	08.991.124/0001-98	TURBONYCOIL 3560 SAE 50	48600.200279/2020-49	20019
683529	CASTROL BRASIL LTDA.	33.194.978/0001-90	ACTEVO SCOOTER 4T	48600.200823/2020-52	20020
683727	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE PRO 4 PLUS 5W40	48600.200625/2020-99	20021
683901	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	OEM SYNTHETIC DEO	48600.200669/2020-19	20022
684009	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	OEM SYNTHETIC ATF DVI	48600.200763/2020-78	20023
685273	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.	24.055.649/0001-78	TEKMA FUTURA+	48600.200449/2020-95	20024
685449	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE PRO 4 5W40 XP	48600.200623/2020-08	20025
686452	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TECNO 5W-30	48600.204186/2019-50	20026
686654	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE PRO 4 10W60 XP	48600.200618/2020-97	20027
686708	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE PRO 4 10W50 XP	48600.200557/2020-68	20028
687800	SPARK LUBRIFICANTES EIRELI	03.099.254/0005-20	SUPER VITA PRIME	48600.204061/2019-20	20029
688256	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE PRO 4 10W40 XP	48600.200556/2020-13	20030
689317	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.	09.468.552/0001-01	JAX POLY-GUARD FG-2	48600.200601/2019-04	20031
689273	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	59.275.792/0089-91	ACDELCO ÓLEO PARA DIFERENCIAL COM TRACÇÃO POSITIVA LS AI GL-5	48600.200776/2020-47	20032
690205	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.	59.160.689/0001-64	DEITON ULTRA GEAR	48600.204736/2019-31	20034
690212	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL	03.613.421/0001-86	PETRONAS TUTELA 300 EP	48600.200385/2020-22	20035
690527	CASTROL BRASIL LTDA.	33.194.978/0001-90	MAGNATEC 5W-40 508 88 SN PROFESSIONAL	48600.200363/2020-62	20036
693007	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	BOXTER SAE 5W40	48600.200585/2020-85	20037
694033	TOTAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71.770.689/0001-81	AURELIA TI 4020	48600.200621/2020-19	20038

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO Nº 278, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.218490/2019-65, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa ADONAI QUÍMICA S.A., CNPJ nº 02.703.755/0003-40, referente a construção da Bacia 8, composta por 5 (cinco) tanques verticais, do Terminal Aquaviário da empresa em Santos/SP e 2 (dois) dutos portuários, destinados a armazenagem e movimentação de granéis líquidos, Classes I, II e III, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0678022, e SEI nº 0693073.

Comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no D.O.U., com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou pelo endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

A documentação apresentada pela empresa ADONAI QUÍMICA S.A. continua em análise pela ANP e a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 183, DE 30 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.203583/2020-29, autoriza a empresa TERRA NOVA TRADING S A, - CNPJ 39.828.926/0001-05, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Revogam-se as autorizações ANP 553/2011, 94/2014, 381/2014, 344/2018, 346/2018 e 410/2018.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 184, DE 30 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.204658/2020-99, autoriza a empresa COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR- CNPJ 11.169.030/0001-42 , a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 185, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204620/2020-16, autoriza a empresa CENTRAL AÇUCAREIRA USINA SANTA MARIA S.A., CNPJ n.º 05.158.542/0001-00, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 186, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.203073/2020-51, autoriza a empresa CASTILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP - CNPJ 01.305.375/0001-22, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP Nº 309, de 19/06/2017.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 187, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.203634/2020-12, autoriza a empresa ATLAS COPCO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 57.029.431/0001-06, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 188, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.204649/2020-06, autoriza a empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S/A- CNPJ 09.053.646/0001-01, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 189, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204851/2020-20, autoriza a empresa TMP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, CNPJ n.º 23.530.903/0001-80, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as Autorizações ANP de n.º 102 e 103 de 17/03/2017.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 190, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.220959/2019-15, autoriza a empresa TRR RIO BONITO TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 00.579.990/0004-07, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada na Avenida Novo Hamburgo, 0, Setor Zona de Expansão Industrial - Porto dos Gaúchos/MT - CEP 78.560-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -11:32:34,000; -57:24:32,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 240,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 343, de 14/05/2018.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal subterrâneo
2	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal subterrâneo
3	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal subterrâneo
4	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal subterrâneo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 191, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.204239/2020-57, autoriza a empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A- CNPJ 60.886.413/0001-47, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 77 de 17/04/2002.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 279, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0354020	A. ALAPONE SENA COMERCIO DE GAS	34.355.688/0001-44	48610.007834/2019-11
GLPMT0353965	A M S COMERCIO DE GAS LTDA	11.683.271/0001-05	48610.000847/2020-94
GLPSP0353977	ALINE FERNANDA DE CASTRO MACIEL DA COSTA	18.923.138/0001-28	48610.001552/2020-35
GLPPR0353986	ARTUZI & PAVELSKI COMERCIO DE GAS LTDA	33.642.443/0001-35	48610.001567/2020-01
GLPRS0353952	CAMILA ROCHA CAMARGO	27.237.123/0001-05	48610.008752/2019-85
GLPPR0353963	CLAUDINEIA ESTEVAM DE SOUZA BAGGIO	14.022.550/0001-16	48610.007792/2019-18
GLPES0354002	CPC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	24.333.859/0001-80	48610.001615/2020-53
GLPMG0353981	CURI GAS LTDA	35.219.653/0001-40	48610.001556/2020-13
GLPGO0354000	DIVINO ARAUJO SILVA	25.278.067/0001-13	48610.001046/2020-46
GLPSP0354006	EVERALDO APARECIDO DOS SANTOS COMERCIO DE AGUA E GAS	35.209.309/0001-70	48610.001622/2020-55
GLPGO0353948	GAS E AGUA DA FAMILIA COMERCIO DE GLP EIRELI	30.640.066/0001-07	48610.007946/2019-63
GLPRS0353975	GILSON COSTA	18.393.086/0001-25	48610.001551/2020-91
GLPSP0353959	GRAAT & GRAAT LTDA	62.317.029/0007-44	48610.001213/2020-59
GLPTO0353973	J. BELARMINO FILHO	02.401.773/0001-05	48610.001495/2020-94
GLPRR0353955	J CHAGAS	33.804.596/0001-31	48610.000580/2020-35
GLPMA0354008	J. D. M. DA CONCEICAO	26.598.816/0001-52	48610.000440/2020-67
GLPRJ0353950	JADAN COMERCIO DE GAS LTDA	08.733.895/0001-85	48610.006047/2019-43
GLPMG0353990	K.N. DA SILVA EIRELI	29.354.277/0001-02	48610.001326/2020-54
GLPMT0353957	L D BORGES	34.583.871/0001-05	48610.009123/2019-72
GLPTO0354022	L.F. DOS SANTOS EIRELI	36.142.444/0001-09	48610.001345/2020-81
GLPMA0353996	M DE F A DINIZ	33.436.301/0001-11	48610.001140/2020-03
GLPAP0354012	M G RODRIGUES	05.054.080/0001-81	48610.001646/2020-12
GLPCE0354004	M. J. TEIXEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS	30.405.871/0001-56	48610.001621/2020-19
GLPAP0354016	M SANTANA DAVID	23.023.946/0002-50	48610.000642/2020-17
GLPGO0354014	MACGYVER GAS DISTRIBUIDOR LTDA	27.053.656/0001-29	48610.001649/2020-48
GLPMS0354010	ONILTO MARTINS DIAS 19973446100	34.391.677/0001-10	48610.008750/2019-96
GLPMG0353979	P. DA S.M. COSTA - GAS	32.334.273/0001-69	48610.001553/2020-80
GLPSC0353992	PEREIRA CONVENIENCIA LTDA	21.933.709/0001-10	48610.000972/2020-02
GLPRJ0353971	PRATA L L A GAS LTDA	35.046.787/0001-07	48610.008993/2019-24
GLPES0353969	R A BONIFACIO - AGUA E GAS	33.776.764/0001-22	48610.000970/2020-13
GLPMG0353998	REGINALDO ANTONIO LEMES	36.137.571/0001-10	48610.000758/2020-48
GLPBA0353967	ROGERIO BASTOS DE OLIVERA & CIA LTDA	31.314.122/0001-86	48610.001133/2020-01
GLPRJ0353961	S G DE SOUZA COMERCIO DE GAS	11.327.898/0001-23	48610.000790/2020-23
GLPSC0353988	SOARES AVENIDA SUPERMERCADO LTDA	02.568.007/0001-30	48610.000537/2020-70
GLPGO0354018	SUPERMERCADO CARDOSO LTDA	06.537.494/0001-24	48610.000185/2020-52
GLPPE0353984	V M S REVENDEDORA DE GAS GLP EIRELI	26.304.458/0001-28	48610.007665/2019-19
GLPSP0353994	ZAP COMERCIO DE GAS MATAO LTDA	35.578.382/0001-10	48610.001595/2020-11

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 280, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AL0198635	AUTO POSTO ALEXANDRE & CIA LTDA	28.675.655/0001-89	48610.001619/2020-31
PR/SP0198609	AUTO POSTO AVANGARD LTDA .	11.876.400/0001-81	48610.001378/2020-21
PR/SC0198634	AUTO POSTO MASP FALLGATTER LTDA	30.082.352/0001-02	48610.000780/2020-98
PR/PR0198631	AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL LTDA	04.868.412/0005-22	48610.001689/2020-90
PR/PE0198630	BEZERRA LEITE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	32.076.678/0001-44	48610.009179/2019-27
PR/SP0198652	CENTRO AUTOMOTIVO PAPA TIETE LTDA	31.154.633/0001-88	48610.001762/2020-23
PR/TO0198651	CHAVES E CAVALCANTE LTDA	34.300.864/0001-40	48610.001690/2020-14
PR/MT0198653	COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO EIRELI	09.001.879/0029-61	48610.001706/2020-99
PR/RS0198654	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	93.489.243/0094-15	48610.001707/2020-33
PR/PR0198656	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA	35.943.054/0001-75	48610.001723/2020-26
PR/SE0198588	COMVEL COMBUSTIVEIS LTDA	18.595.606/0001-82	48610.001172/2020-09
PR/PB0198629	F R J SILVA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	34.368.160/0001-00	48610.001504/2020-47
PR/RS0198628	FAXINALZINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.462.228/0001-64	48610.001254/2020-45
PR/RS0198608	GUSTAVO FELIPE BAU	34.864.701/0001-90	48610.001574/2020-03
PR/BA0198552	M A COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	32.713.138/0001-24	48610.004274/2019-34
PR/MG0198648	POSTO BARAO LTDA	25.266.113/0001-64	48610.001252/2020-56
PR/AP0198632	POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI	10.522.077/0006-90	48610.001604/2020-73
PR/MG0198649	POSTO DE COMBUSTIVEL INGAZEIRA LTDA	34.639.090/0001-87	48610.000747/2020-68
PR/DF0198551	POSTO DE COMBUSTIVEL QI 09 LAGO SUL LTDA	32.965.877/0001-03	48610.001598/2020-54
PR/RJ0198637	POSTO DE GASOLINA GIGANTE DA WASHINGTON LUIZ LTDA	30.961.525/0001-54	48610.001700/2020-11
PR/TO0198633	POSTO DU FIQUEIREDO II LTDA	29.483.998/0001-04	48610.000013/2020-89
PR/DF0198636	R13 SETOR HOTELEIRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	32.015.103/0001-11	48610.000012/2020-34
PR/SE0198650	TYRESOLES DE SERGIPE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	13.007.828/0014-38	48610.001639/2020-11
PR/RJ0198655	VIVER COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	05.776.032/0001-05	48610.009090/2019-61

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 810, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61151, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSEFA SARAIVA DE CARVALHO, filha de MARIA JOSÉ MARTINS SARAIVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 811, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65808, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CARLOS MARCOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 149.654.884-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 812, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66252, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 014.146.168-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 813, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66260, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ROBERTO SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 899.080.318-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 814, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66278, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 861.453.398-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 815, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72334, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FLORISDILAS GOMES VIANA, inscrito no CPF sob o nº 410.294.618-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 816, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72718, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSNY APARECIDO CANOSSA, inscrito no CPF sob o nº 786.771.308-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 817, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72884, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ÁLVARO JORGE PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 842.721.988-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 818, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73180, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 367.657.673-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 819, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73023, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS ZORZETTO, inscrito no CPF sob o nº 004.903.178-39.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 820, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.67210, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELCIO DA SILVA RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 442.444.367-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 821, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70589, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDVALDO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 079.417.998-39.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 822, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70675, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARCOS JOSÉ MUTTI PEREIRA, filho de ANTÔNIA MUTTI PEREIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 823, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70737, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERALDO MAGELA DA COSTA LAGE, inscrito no CPF sob o nº 294.838.596-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 824, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71126, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS DO CARMO DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 811.577.627-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 825, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71475, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SIDNEY FERRAZ, inscrito no CPF sob o nº 125.665.518-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 826, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68621, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NELSON MUNIZ GOMES, inscrito no CPF sob o nº 842.203.508-10.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 827, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68989, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ERNESTO CARDOSO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 696.475.428-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 828, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69387, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO ALVES DA SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 975.968.848-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 829, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69872, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CESAR PALMINI WINCKLER, inscrito no CPF sob o nº 009.688.200-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 830, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70328, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO SEVERINO DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 090.571.961-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 831, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68246, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LEONIDAS DE GOUVEIA FALCÃO, inscrito no CPF sob o nº 052.781.124-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 832, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67867, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GILBERTO FARIA SALES, inscrito no CPF sob o nº 325.338.290-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 833, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67297, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GLEIB GONÇALVES GALLI, inscrito no CPF sob o nº 036.199.748-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 834, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67623, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de PAULO CESARO REIS, filho de AUGUSTA JOANA DIAS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 835, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67256, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO LIMA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 404.723.027-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 836, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67199, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SERGIO MURILO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 737.706.717-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 837, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67199, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALBERICO FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 222.779.864-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 838, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67193, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 163.559.898-20.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 839, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67173, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO LUIS DE GOUVEIA, inscrito no CPF sob o nº 151.607.854-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 840, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67154, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CLARINDO TEIXEIRA PINTO, filho de MARIA LUISA DE JESUS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 841, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67151, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ BASAGLIA, inscrito no CPF sob o nº 597.358.308-25.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 842, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67146, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS VINICIUS FERRAZ DE TOLEDO, inscrito no CPF sob o nº 860.906.158-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 843, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67117, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ BENEDITO ROBERTO, inscrito no CPF sob o nº 026.127.938-60.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 844, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67111, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JAIME DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 052.610.808-86.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 845, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67106, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ALVES DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 006.180.668-45.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 846, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67102, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JORGE ALVES PINTO, filho de ANTONIA ALVES PINTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 847, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67098, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUIZ GONZAGA BERÇOT, filho de PALMYRA DA CONCEIÇÃO BERÇOT.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 848, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67022, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CÍCERO FERNANDES DA SILVA, filho de AMARA MARIA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 849, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67020, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JUREMA BOTELHO DA CUNHA, inscrita no CPF sob o nº 589.905.347-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 850, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66727, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CÂNDIDO GOMES DE FRANÇA, inscrito no CPF sob o nº 116.776.601-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 851, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66699, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSNI GERALDO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 261.462.665-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 852, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66691, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DA PAZ CURY, inscrito no CPF sob o nº 009.094.596-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 853, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66674, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBSON BORGES DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 008.329.378-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 854, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66608, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE ANTONIO COELHO, inscrito no CPF sob o nº 144.621.926-72.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 855, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66603, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ALCIDES BENNO UTZIG, filho de MARIA LIDVINA UTZIG.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 856, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66591, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ MARIO SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 037.653.265-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 857, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66565, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARILDA DAS DORES CHAGAS, filha de MARIA INÁCIA DAS CHAGAS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 858, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66563, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE BISSOLI DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 115.105.607-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 859, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66541, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ BORBA, inscrito no CPF sob o nº 028.340.178-83.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 860, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66515, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADERSON PROCÓPIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 607.030.168-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 861, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66496, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIA DULCE DE CARVALHO, filha de AIDA REHDER DE CARVALHO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 862, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66453, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ESMERALDO BENEDITO, inscrito no CPF sob o nº 943.526.318-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 863, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66360, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOELMA MOREIRA DOMINGUES, inscrita no CPF sob o nº 096.704.958-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 864, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66638, resolve:

Declarar anistiado político post mortem MAURO PEREIRA, filho de ERMELINDA DELUZIO PEREIRA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 865, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66313, resolve:

Declarar anistiado político post mortem JOSUÉ CAMERA, filho de YOLANDA CAMERA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 866, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, nos Requerimentos de Anistia nº 2010.01.66288 e nº 2010.01.68060, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MÁRCIO HILARIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 022.805.848-16.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 867, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73181, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALDECIR OSCAR DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 005.265.158-48.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 868, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73869, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ INÁCIO RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 080.775.254-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 869, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, nos Requerimentos de Anistia nº 2014.01.73563 e nº 2014.01.73852, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS SILVA DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 057.549.252-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 870, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.005849/2015-76 (2015.01.74633), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AIRTON DIAS, inscrito no CPF sob o nº 008.136.698-12.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 871, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.007191/2015-37 (2015.01.75013), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ISIDRO DO NASCIMENTO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 068.978.865-72.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 872, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 08000.013604/2015-12 (2015.01.74840), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDSON CARDOSO DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 031.385.828-42.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 873, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16292, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DANIEL MENDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 653.589.458-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 874, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66538, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de HERBERTH COSTA, filho de EUZELINA COSTA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 875, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66540, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO BRUNO BARBOSA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 124.665.573-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 876, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66544, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO NONATO SILVA PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 304.608.916-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 877, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66657, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IVANILDO AMARO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 176.597.104-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 878, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67164, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MIGUEL ARCANJO CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 566.954.467-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 879, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67572, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO CARNEIRO DE ARAUJO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 101.115.494-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 880, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67735, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUZANIRO DE OLIVEIRA FONTES, inscrito no CPF sob o nº 075.774.783-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 881, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67779, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MURILO JORGE EUGENIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 249.563.686-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 882, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68287, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CARLOS DAMICO NARDELLI, inscrito no CPF sob o nº 792.398.468-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 883, DE 30 DE MARÇO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 2ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67184, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MILTON LOIOLA, filho de LEONIRA LOIOLA.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 541, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h , no Município de Trindade (PE), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco e Município de Trindade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Trindade (PE) na Proposta SAIPS nº 106941 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.206540/2019-44, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h (Sebastião José de Barros, Opção II), no Município descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco e Município de Trindade.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Trindade, IBGE 261560, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO	AMAZONIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
PE	261560	TRINDADE	9453318	MUNICIPAL	106941	OPÇÃO II	NÃO	82.67 - UPA 24H NOVA OPCA0 II	R\$ 630.000,00

PORTARIA Nº 576, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), Tipo II, da Unidade Municipal Materno Infantil, Teixeira de Freitas (BA), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Teixeira de Freitas (BA) na Proposta SAIPS nº 51353 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.210477/2018-60, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título IV, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 838.717,44 (oitocentos e trinta e oito mil setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas, IBGE 293135, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS)
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	UNIDADE MUNICIPAL MATERNO INFANTIL	5005027	MUNICIPAL	51353	UTIN TIPO II	26.10 - UNIDADE DE TERAPIA NEONATAL TIPO II - UTIN II	6	16	R\$ 838.717,44

PORTARIA Nº 577, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio das Unidades Móveis pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU), Sousa, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado da Paraíba e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.927/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011, que habilita o Município de São Bento (PB) a receber Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Regional de Sousa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 239/GM/MS, de 10 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de Catolé do Rocha (PB) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Sousa(PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 2.466/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que qualifica os Municípios de Brejo do Cruz (PB), Bom Sucesso (PB), Catolé do Rocha (PB), São Bento (PB), Santa Cruz (PB) e Belém do Brejo do Cruz (PB) a receberem 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) e o Município de Catolé do Rocha (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), das bases descentralizadas da Central de Regulação das Urgências, Regional de Souza (PB) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios;

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando documentação apresentada pelo Estado e Municípios da Paraíba em Propostas SAIPS, e a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, por meio do Parecer Técnico nº 185/2020-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.187603/2014-41, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação das Unidades Móveis, pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU), Sousa, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com art. 928, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos estados e municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL R\$	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$
250430	PB	CATOLÉ DO ROCHA	6798470	USA	MUNICIPAL	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	462.000,00	116.652,00
			7297351	USB		82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		157.500,00	105.528,00
			6830676	USB				157.500,00	105.528,00

PORTARIA Nº 578, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Ourinhos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.667/GM/MS, de 22 de dezembro de 2017, que renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Ourinhos, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Ourinhos (SP);

Considerando a Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Ourinhos (SP) em proposta SAIPS nº 115075 e o Parecer Técnico 342/2020, e a correspondente avaliação e aprovação pela Coordenação-Geral de Urgência-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.194841/2013-22, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, do Município de Ourinhos (SP), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, conforme § 1º do art. 83, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.



Art. 2º Fica mantido o recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CUSTEIO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$
353470	SP	Ourinhos	7130538	Municipal	115075	Opção V	82.02 - QUALIFICAÇÃO UPA 24h NOVA - OPÇÃO V	NÃO	R\$ 1.500.000,00

PORTARIA Nº 579, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Renova a Habilitação/Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná e Município de Santa Terezinha de Itaipu.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 540/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2017, que habilita e qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I Ampliada), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Santa Terezinha de Itaipu (PR); Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) - Título IV - Do Componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu (PR) em Proposta SAIPS nº 117714 e o Parecer Técnico nº 236/2020-CGURG/DAHU/SAES/MS, e sua correspondente avaliação e aprovação constante do NUP-SEI nº 25000.181521/2016-55, resolve:

Art. 1º Fica renovada a Habilitação/Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, do Município de Santa Terezinha de Itaipu (PR), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação/qualificação será válida por três anos, em conformidade com o § 1º, do art. 83 da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica mantido o recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão, duzentos mil reais), incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná e do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da 3ª (terceira) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CUSTEIO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$
412405	PR	Santa Terezinha de Itaipu	2588129	Municipal	117714	Opção III	82.04 - HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO UPA 24h AMPLIADA - OPÇÃO III	NÃO	1.200.000,00

PORTARIA Nº 584, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Habilita Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências de Goiás (Velho - Rio Vermelho), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Itapirapuã.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.821/GM/MS, de 31 de julho de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional da Cidade de Goiás (GO); Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e Considerando a documentação apresentada do Município de Itapirapuã/GO na Proposta SAIPS nº 115589 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.217209/2011-01, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências de Goiás (Velho - Rio Vermelho), do município descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Itapirapuã.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Itapirapuã, IBGE 521100, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL R\$
GO	521100	ITAPIRAPUÃ	9968156	MUNICIPAL	115589	USB	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	157.500,00

PORTARIA Nº 585, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação (CRU) de Franca e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Franca.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências de Franca (SP), como Regional, Unidades de Suporte Básico, Avançado, e autoriza a transferência de custeio ao Município; Considerando a Portaria nº 1.089/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU) SAMU 192, Regional de Franca (SP) a receber incentivo de custeio redefinido; Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e Considerando documentação apresentada pelo Município de Franca (SP) através da Proposta SAIPS 100905, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 316/2020, constante do NUP-SEI nº 25000.221680/2013-57, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação (CRU) de Franca e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, conforme art. 928, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.



Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL R\$	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$	CUSTEIO TOTAL ANUAL R\$
351620	SP	FRANCA	7007817	CRU	MUNICIPAL	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	823.200,00	207.858,00	1.031.058,00
			7007930	USA		82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00
			7007957	USB		82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		157.500,00	105.528,00	263.028,00
			7007949	USB		82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		157.500,00	105.528,00	263.028,00

PORTARIA Nº 586, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Renova a qualificação das Unidades Móveis pertencentes à Central de Regulação de Caruaru (Agreste) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Pernambuco e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.120/GM/MS, de 21 de novembro de 2017, que qualifica Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado dos Municípios de Angelim (PE), Bom Conselho (PE), Caetés (PE), Capoeiras (PE), Garanhuns (PE), Jataúba (PE), Jupi (PE), Lagoa do Ouro (PE), Panelas (PE), Paranatama (PE), Saloá (PE), São João (PE) e Taquaritinga do Norte (PE) pertencentes a Central de Regulação das Urgências do SAMU 192 Regional do Agreste no Município de Caruaru (PE); Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e Considerando documentação apresentada pelos Municípios do Estado de Pernambuco através das Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 218/2020, constante do NUP-SEI nº 25000.072547/2019-56, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação das Unidades Móveis pertencentes à Central de Regulação de Caruaru (Agreste) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, conforme art. 928, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 738.696,00 (setecentos e trinta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais), incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Pernambuco e Municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	PROPOSTA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R\$
260210	PE	BOM CONSELHO	7253613	MUNICIPAL	114436	USB	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
260830		JUPI	7261489		110638			105.528,00
260860		LAGOA DO OURO	7243944		114435			105.528,00
261020		PANELAS	7262434		110814			105.528,00
261030		PARANATAMA	7260474		110737			105.528,00
261230		SALOÁ	7262213		110636			105.528,00
261320		SÃO JOÃO	7257430		111015			105.528,00
TOTAL								738.696,00

PORTARIA Nº 587, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Reclassifica leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo I para Tipo II, do Hospital e Maternidade de Rancharia (SP), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde -- SUS; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Resolução CIB/SP nº 85, de 25 de novembro de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e Considerando a documentação apresentada pelo Estado de São Paulo na Proposta SAIPS nº 113735 e a correspondente avaliação a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (CGAHD/DAHU/SAES/MS), constante do NUP-SEI nº 25000.203471/2019-17, resolve:

Art. 1º Ficam reclassificados leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo I para Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Fica determinado que a referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação de técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 495.991,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, IBGE 350000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO A SER DESABILITADO (ANTERIOR)	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA RECLASSIFICAÇÃO	Nº DE LEITOS Nº LEITOS	TOTAL DE	VALOR ANUAL - ACRÉSCIMO R\$
SP	350000	RANCHARIA	HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA	2081873	ESTADUAL	113735	TIPO I	26.96 - UTI I ADULTO	TIPO II	26.01 - UTI II ADULTO	5	10	495.991,20



PORTARIA Nº 588, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Qualifica Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências de Brasília (Distrito Federal) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.589/GM/MS, de 8 de setembro de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Distrito Federal; Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a documentação apresentada pelo Distrito Federal e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.149311/2019-15, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas Unidades de Suporte Avançado destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), no município descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 928, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 233.304,00 (duzentos e trinta e três mil trezentos e quatro reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal, IBGE 530000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
DF	530000	BRASÍLIA	7990804	ESTADUAL	118998	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGENCIAS SAMU 192 QUALIFICADA	R\$ 116.652,00
DF	530000	BRASÍLIA	7991452	ESTADUAL	118999	USA	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGENCIAS SAMU 192 QUALIFICADA	R\$ 116.652,00
TOTAL									R\$ 233.304,00

PORTARIA Nº 589, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Habilita Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Capanema (Macro Nordeste), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Pará e Município de Castanhal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.230/GM/MS, de 14 de junho de 2012, que habilita a Central Regional Macro-Nordeste Capanema (PA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/GM/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Castanhal na Proposta SAIPS nº 103990 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - GURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.415127/2017-15, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências de Capanema (Macro Nordeste), do Município descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 204.750,00 (duzentos e quatro mil setecentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Pará e Município de Castanhal.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, IBGE 150240, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL R\$
PA	150240	CASTANHAL	7042906	MUNICIPAL	103990	USB	SIM	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	204.750,00
TOTAL R\$									204.750,00

PORTARIA Nº 590, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Qualifica Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências de Monteiro e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado da Paraíba e Município de São João do Cariri.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 346/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2012, que habilita o Município de São João do Cariri (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Monteiro (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de São João do Cariri/PB na Proposta SAIPS nº 120769 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.009752/2018-02, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no município descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 928, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 105.528,00 (cento e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado da Paraíba e Município de São João do Cariri.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Cariri, IBGE 251400, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.



Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
PB	251400	SÃO JOÃO DO CARIRI	7092075	MUNICIPAL	120769	USB	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 QUALIFICADA	R\$ 105.528,00

PORTARIA Nº 592, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento - UPA e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Pará e Município de Paragominas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.158/GM/MS, de 21 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II Nova), no Município de Paragominas (PA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Paragominas (PA); Considerando a Portaria nº 1.535/SAS/MS, de 25 de setembro de 2017, que redefine os incentivos relacionados a Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Considerando o Anexo III, Título IV e Capítulo V da Qualificação da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II e Anexo LXVIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o art. 892 - acrescido em 30% (trinta por cento) em UPA 24h localizada em município situado na Amazônia Legal - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Paragominas (PA) na Proposta SAIPS nº 41433 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.195400/2019-33, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h (Solange Maria do Nascimento Melo, Opção V), no município descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação pela CGURG/DAHU/SAES/MS, conforme § 1º, do inciso V, do art. 83, do Capítulo V da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Pará e Município de Paragominas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Paragominas, IBGE 150550, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
PA	150550	PARAGOMINAS	7117086	MUNICIPAL	41433	V	SIM	82.02 - QUALIFICAÇÃO UPA 24H NOVA OPÇÃO V	R\$ 1.950.000,00

PORTARIA Nº 601, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Portaria nº 2.349/GM/MS, de 27 de outubro de 2014, que aprova o aditivo à Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências da Região Ampliada de Saúde Centro do Estado de Minas Gerais, referente ao Componente Hospitalar; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 365/GM/MS, de 12 de março de 2020, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, Tipo II da Nova Lima Hospital Nossa Senhora de Lourdes e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Minas Gerais; Considerando a Deliberação nº 1.821/CIB-SUS/MG, de 28 de abril de 2014, que aprova a Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Centro no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais; Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.610 de novembro de 2017, que aprova a Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Região Ampliada de Saúde Centro no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - (CGURG/DAHU/SAES/MS), constante no NUP-SEI nº 25000.007584/2020-27, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 492.055,04 (quatrocentos e noventa e dois mil cinquenta e cinco reais e quatro centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros estabelecidos no caput deste artigo referem-se à qualificação de 4 (quatro) leitos novos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, Tipo II, do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, CNES 2117037, localizado no Município de Nova Lima/MG, previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências - RAU da região de Saúde Centro do Estado de Minas Gerais, aprovada pela Portaria nº 3.601/GM/MS, de 07 de novembro de 2018, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, IBGE 310000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS QUALIFICADOS	TOTAL DE Nº LEITOS QUALIFICADOS	VALOR ANUAL
MG	310000	NOVA LIMA	HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES	2117037	ESTADUAL	UTI ADULTO TIPO II	82.18 - UTI REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	4	4	R\$ 492.055,04

PORTARIA Nº 615, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Reclassifica leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II para Tipo III do Hospital Universitário Lauro Wanderley, João Pessoa (PB), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado da Paraíba e Município de João Pessoa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Resolução CIB/PB nº 36, de 6 de maio de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de João Pessoa na Proposta SAIPS nº 107375 e a correspondente avaliação pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.017224/2020-33, resolve:

Art. 1º Ficam reclassificados 14 leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, Tipo II para Tipo III, do estabelecimento de saúde descrito no anexo a esta Portaria.

§ 1º Os 14 leitos - UTI Adulto, tipo II, (Cód. 26.01), ora reclassificados no caput desse artigo, deverão ser desabilitados do SCNES.

§ 2º A referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.



Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 122.272,08 (cento e vinte e dois mil duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado da Paraíba e Município de João Pessoa.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, IBGE 250750, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO A SER	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA	Nº DE LEITOS	TOTAL DE Nº	VALOR ANUAL
						SAIPS		DESABILITADO		RECLASSIFICAÇÃO	RECLASSIFICADOS		ACRÉSCIMO
PB	250750	JOÃO PESSOA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY	2400243	MUNICIPAL	107375	TIPO II	26.01 - UTI II ADULTO	TIPO III	26.04 - UTI III ADULTO	14	14	R\$ 122.272,08

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Altera o Anexo da Portaria nº 49/SGTES/MS, de 3 de abril de 2019, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 49/SGTES/MS, de 3 de abril de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNO HARZHEIM

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.437327/2017-11	LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA	2601065	MS	Ponta Porã

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Divulga a lista final dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiveram a prorrogação automática validada, nos termos do Edital SAPS/MS nº 7, de 25 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições, e considerando os termos do art. 18 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a lista contendo o resultado final dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras e estrangeiras, participantes do Projeto Mais Médicos, na chamada regida pelo Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016 - 13º ciclo, que terão a sua adesão no Projeto prorrogada, excepcionalmente, por mais 6 (seis) meses, nos termos do subitem 1.1 do Edital/SAPS/MS nº 7, de 25 de março de 2020.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município, conforme subitem 1.2, do Edital/SAPS/MS nº 7/2020, e os demais profissionais bolsistas com contrato ativo que não tiveram sua prorrogação excepcional aprovada, continuarão com os Termos de Adesão e Compromisso vigentes até o término do período previsto originalmente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNO HARZHEIM

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Torna pública a decisão de não incorporar o riociguat para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica inoperável ou persistente/recorrente após tratamento cirúrgico, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.086626/2019-44, 0014192135.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 524ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de março de 2020, votou pelo deferimento dos pedidos de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.003369/2020-12	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21631410	2.802.250,76 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 46.704,18)
33910.004361/2020-73	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS	36368	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21527422	572.749,90 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.545,83)
33910.004276/2020-13	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21610278	612.559,91 (pagáveis em 12 parcelas de R\$ 51.046,66)
33910.001429/2020-62	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	400190	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21356993	1.102.692,33(pagáveis em 60 parcelas de R\$ 18.378,21
33910.005168/2020-50	SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA	352586	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21338766	558.974,21 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.316,24)
33910.004219/2020-26	POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS	419133	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 21470609	1.134.746,72 (pagáveis em 06 parcelas de R\$ 189.124,45)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor Presidente
Substituto



DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 524ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20/03/2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33910.001186/2017-67	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1215/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024713/2017-10	Unimed de Catalão Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 598/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034260/2018-11	CGO Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 537/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034616/2018-16	Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 509/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004697/2018-11	CGO Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 458/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025682/2018-97	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 461/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025293/2018-61	Multiclínica Serviços de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 462/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.019603/2017-28	Multiclínica Serviços de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 9422/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028718/2018-94	Pro Salute Serviços para a Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 463/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029030/2018-21	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 464/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028752/2018-69	Santa Rita Saúde S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 465/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029042/2018-56	Unimed Teresina - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 466/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016223/2017-31	Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7586/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016400/2017-80	Unimed Salto/Itu - Cooperativa Médica	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7619/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024796/2017-39	Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 601/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024387/2017-32	Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína - Unimed Araguaína	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 589/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024337/2017-55	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - Casf	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 588/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004779/2018-66	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 565/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.013597/2017-03	Bio Saúde Serviços Médicos Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 418/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016212/2017-51	Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 562/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016444/2017-18	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 73/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016438/2017-52	Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7626/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004751/2018-29	Fundação Cesp	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 563/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.014048/2017-48	Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 561/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016323/2017-68	Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7609/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016329/2017-35	Unimed Missões/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7612/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024392/2017-45	Cooperativa de Usuários Assistência Médico-Hospitalar Ltda - Vivamed Saúde	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 590/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004699/2018-19	Círculo Operário Caxiense	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 573/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016408/2017-46	Unimed São Sebastião do Paraíso Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7623/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024812/2017-93	Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 602/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009431/2018-65	Unimed Varginha Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 566/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004848/2018-31	Oeste Saúde Assistência a Saúde Suplementar S/S Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 607/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004972/2018-05	União Médica - Cooperativa de Trabalho Médico de Feira de Santana	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 575/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.008829/2018-84	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 569/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004570/2018-01	Associação de Assistência à Saúde dos Empregados da Copasa	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 577/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.009094/2018-14	Santamália Saúde S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 567/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024837/2017-97	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 605/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016356/2017-16	Unimed Patos - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7615/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024879/2017-28	Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 606/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015443/2018-29	Instituto Curitiba de Saúde	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 694/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025585/2018-02	Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 559/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004859/2018-11	Paraná Clínicas - Planos de Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 571/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034788/2018-81	Unimed Teófilo Otoni Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 411/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015723/2018-37	Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 739/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024997/2018-17	Ame-Assistência Médica a Empresas Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 757/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025169/2018-04	Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 759/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025615/2018-72	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 760/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028560/2018-52	Cooperativa de Usuários Assistência Médico-Hospitalar Ltda - Vivamed Saúde	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 752/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034786/2018-92	Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 744/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034132/2018-69	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 714/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33910.028606/2018-33	Fundação São Francisco Xavier	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 713/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028740/2018-34	Samp Minas Assistência Médica Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 846/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034433/2018-92	Plamedh - Plano de Assistência Médico-Hospitalar Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 770/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028413/2018-82	Amil Planos por Administração Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 709/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028401/2018-58	Alvorecer - Associação de Socorros Mútuos	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 703/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029052/2018-91	Unimed Vale do Carangola Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 700/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028600/2018-66	Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 698/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028705/2018-15	Plasac Plano de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 696/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009081/2018-37	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 842/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025399/2018-65	Sistemas e Planos de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 844/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034640/2018-47	Unimed de Paranaguá Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 888/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.016258/2017-71	Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7602/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029003/2018-59	Unimed Ponta Grossa Cooperativa De Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 432/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028978/2018-60	Unimed Noroeste/Rs - Sociedade Cooperativa De Assistência À Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 424/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000280/2016-18	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 555/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028862/2018-21	Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 708/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028947/2018-17	Unimed Itabira Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 702/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029027/2018-16	Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 699/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029047/2018-89	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 710/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004195/2019-71	Unimed Regional Maringá Coop. de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 930/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.034192/2018-81	Bio Saúde Serviços Médicos Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 973/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.029032/2018-11	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 972/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028430/2018-10	Associação de Assistência à Saúde dos Empregados da Copasa	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1264/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028725/2018-96	Prontomed Novo Hamburgo Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1261/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028867/2018-53	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1258/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003923/2019-28	Santo André Planos de Assistência Médica Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1301/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028418/2018-13	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1309/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028530/2018-46	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1340/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034591/2018-42	Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1348/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034614/2018-19	Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1349/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034621/2018-11	Unimed de Ibitinga Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1350/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034674/2018-31	Unimed Erechim - Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1353/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034775/2018-11	Unimed São João Nepomuceno Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1357/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028839/2018-36	Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1379/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028792/2018-19	Sul América Serviços de Saúde S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1393/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034403/2018-86	Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1456/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034701/2018-76	Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1463/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034363/2018-72	Instituição Beneficente Cel Massot - Ibcm	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1415/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028551/2018-61	Comseder - Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores da Suplan e do der Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1385/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034367/2018-51	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1388/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028765/2018-38	Saúde Santa Tereza Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1488/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028580/2018-23	Extremamedic Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1490/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028472/2018-51	Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1487/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028744/2018-12	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo - Hospital São Vicente	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1492/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028763/2018-49	Ame Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1491/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028971/2018-48	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1483/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028652/2018-32	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1482/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025138/2018-45	Cemil Centro Médico de Itu Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1478/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 43, DE 30 DE MARÇO DE 2020

RESOLUÇÃO - RDC Nº 347, DE 17 DE MARÇO DE 2020 (*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 54, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em atendimento à antecipação de tutela recursal, referente ao Mandado de Segurança nº 1002382-65.2020.4.01.3400, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

Tornar insubsistente o Despacho nº 166, de 26 de dezembro de 2019, publicado em 30 de dezembro de 2019, que havia retirado o efeito suspensivo, relativo aos recursos 2495157/19-9, 2515101/19-1 e 2480490/19-8, interpostos pela empresa Theodoro F. Sobral & CIA LTDA.

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a exposição à venda de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de março de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a exposição à venda de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais por Farmácias Magistrais, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica as farmácias hospitalares de manipulação.

Art. 2º Fica permitida de forma temporária e emergencial a exposição ao público para venda de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais manipuladas de acordo com as diretrizes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, nas Farmácias Magistrais.

ANTONIO BARRA TORRES



Art. 3º Para o fim do art. 2º são permitidas exclusivamente as seguintes preparações oficiais:

- I - álcool etílico 70% (p/p);
- II - álcool etílico glicerinado 80%;
- III - álcool gel;
- IV - álcool isopropílico glicerinado 75%;
- V - água oxigenada 10 volumes, ou
- VI - digliconato de clorexidina 0,5%.

Art. 4º A preparação magistral dos antissépticos ou sanitizantes oficiais deve seguir as diretrizes da 2ª Edição, Revisão 2, do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira.

Paragrafo único. Na ausência de veículos, excipientes ou substâncias adjuvantes preconizadas pelo Formulário Nacional, é permitido ao Farmacêutico Responsável Técnico a substituição por insumos que tenham a mesma função farmacotécnica e garantam a mesma eficácia e estabilidade ao produto.

Art. 5º. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde emergência de saúde pública relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

(*) Republicada para atualização e correção no art. 3º, publicada no Diário Oficial da União Nº 53, de 18 de março de 2020, Seção 1, pág. 59.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 (*)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exige:

- I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e
- II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material NãoTecido para uso odontológico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante (de forma consolidada ou não), de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

- I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odontológico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e
- II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odontológico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O Nãotecido utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricolina, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Nãotecido de uso odontológico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6º Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica, quando aplicável:

- I - ABNT NBR 16360:2015 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos, no que couber.

§ 1º Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3º As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4º O visor frontal deve, preferencialmente, ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Art. 7º Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

- I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e
- II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1º Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2º Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3º Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na peça.

§ 4º A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

- I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;
- II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min; e
- III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

§ 5º A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6º A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7º A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8º As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Nãotecido para uso odontológico-hospitalar, ou equivalente ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

- I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;
- II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;
- III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odontológico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e
- IV - ABNT NBR ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m2.

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m2 e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) 99%.

§ 6º Vestimentas do tipo macacão devem ser impermeáveis e conter capuz, elásticos nos punhos e tornozelos, além de costuras seladas.

Art. 9º Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.

§ 2º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2º A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 12. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente Substituto

(*) Republicada para correções ortográficas e de identificação de normas, publicada no Diário Oficial da União nº 56-C, de 23 de março de 2020, Seção 1, págs. 5 e 6 - Ed. Extra.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 360, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de março de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica incluído no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, o seguinte inciso:

"Art. 3º.....

XXXI - devolução: retorno ao fornecedor dos medicamentos incorporados, fiscalmente, ao estoque do cliente e, que desta forma, entraram na cadeia de custódia deste. Estes medicamentos, quando devolvidos à origem, o são com documento fiscal ou correspondente, distinto do documento de envio". (NR)

Art. 2º O inciso X, do art. 18 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - verificar e garantir os requisitos legais de licença sanitária e autorização de funcionamento dos integrantes da cadeia de distribuição de medicamentos quando do exercício da atividade de distribuição"; (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no art. 36 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 36

§1º Os medicamentos descritos no caput que tiverem a cadeia de custódia interrompida por roubo, furto ou outra apropriação indevida e que não apresentarem dano ou violação da caixa de embarque e dos dispositivos de segurança presentes no momento do evento e que puderem ser concluídos como adequados do ponto de vista da qualidade, segurança e eficácia por meio de uma análise de risco executada sob a responsabilidade do distribuidor, podem ser reintegrados ao estoque comercial.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos medicamentos termolábeis." (NR)



Art. 4º O §2º do art. 63 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....

§2º A obrigatoriedade do monitoramento de temperatura e umidade prevista no inciso II pode ser isentada, quando o tempo máximo de transporte for comprovado nos registros como inferior a 8 (oito) horas, este for realizado ao ponto final de dispensação do medicamento e forem utilizadas embalagens térmicas que disponham de qualificação condizente com o tempo e as condições do transporte." (NR)

Art. 5º O art. 84 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O monitoramento e o controle da temperatura durante a armazenagem e o transporte devem ser realizados." (NR)

Art. 6º O art. 88 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Fica estabelecido o prazo de 1(hum) ano após a vigência da norma, para a aplicação do conjunto de ações que serão necessárias à implementação do requerido nos incisos II e III do art. 64." (NR)

Art. 7º Ficam incluídos no art. 88 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, os seguintes parágrafos:

"Art. 88

.....

§1º Durante o prazo disposto no caput as empresas integrantes da cadeia de distribuição devem gerar estudos de mapeamento de temperatura e umidade que subsidiarão as medidas de controle ativo ou passivo que serão aplicadas aos sistemas de transporte.

§2º Durante o prazo disposto no caput todos os dados produzidos não geram, devido à transitoriedade dada, obrigações adicionais às empresas no que se refere ao controle das condições de temperatura e umidade e, portanto, não são considerados, mesmo quando fora de sua faixa de aceitação, infrações aos requerimentos desta norma.

§3º A transitoriedade disposta no Caput deste artigo também se aplica à armazenagem em trânsito, por ser esta atividade intrínseca e indissociável do transporte." (NR)

Art. 8º O art. 89 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Esta Resolução entra em vigor dezoito meses após sua publicação. (NR)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, o art. 7º que tem vigência imediata com a publicação."

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

DESPACHO Nº 41, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de março de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Processo nº: 25351.101390/2013-76
Assunto: Proposta de revisão da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019 que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e Transporte de Medicamentos
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema n.º 7.12 - Boas práticas de distribuição, armazenagem e transporte de medicamentos
Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Consulta Pública por alto grau de urgência e gravidade
Relatoria: Fernando Mendes Garcia Neto

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 925, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Humasis CO., Ltd
Endereço: Rm. 114, 502, 504, 604, 604-1, B03-1, B03-2 88, Jeonparo, Dongan-gu, Anyang-si, 14042, Gyeonggi-do, Coreia do Sul
Solicitante: DFL Indústria e Comércio SA CNPJ: 33.112.665/0001-46
Autorização de Funcionamento: 8.01.414-3 Expediente: 0906351/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 927, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: BUILDING HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA - EPP - CNPJ: 22.577.162/0001-20
Produto - (Lote): SOFT SUTURA(LOTES A PARTIR DE 16/07/2019);Sutura Silhouette(LOTES A PARTIR DE 16/07/2019);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0832610/20-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o indeferimento da petição de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos para a empresa Vaupell Molding and Tooling, Inc, conforme Resolução RE nº 2.195, de 08/08/2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/08/2019, por estar em desacordo com os itens 3.1.1, 5.6, 5.1.3, 5.1.3.4, 5.1.5, 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.4 da Resolução RDC nº 16/2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 926, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: BIOSYS LTDA - CNPJ: 02.220.795/0001-79
Produto - (Lote): i-CHROMA CK-MB(CKPEC16);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0831400/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Inutilização
Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando ação de campo indicada no Alerta 3057, de 2019/Tecnovigilância/Anvisa.

.....

2. Empresa: ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.353.872/0001-57
Produto - (Lote): Eletrodo Bipolar(LOTES A PARTIR DE 10/09/2018);ELETRODO DE ALÇA PARA T.U.R.P(LOTES A PARTIR DE 10/09/2018);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0833318/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando o indeferimento da petição de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos para a empresa Mysore Wifitronics PVT Ltd, localizada em 1FA Hootagalli Industrial Area, Mysore, Karnakata, 57018, Índia, por descumprimento do art. 4º da Resolução RDC nº 183/2017.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 693, de 6 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 9 de março de 2020, seção 1, pág. 95,
Onde se lê:
"Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA CAMPAR(5554);"
Leia-se:
"Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA CAMPAR(5554, 5560, 5561, 5503, 5504, 5505, 5506, 5507, 5639A, 5639B, 5649, 5650, 5651, 5652, 5712, 5713, 5714, 5715, 5716);"

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 533, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1000.0000456/2020-66, resolve:

Art. 1º Determinar a desoneração do 17º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região das Notícias de Fato relacionadas ao tema COVID-19, bem como a desoneração da distribuição de 50% (cinquenta por cento) das Notícias de Fato relativas aos demais temas, enquanto perdurar a atuação da titular no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGT nº 470/2020.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 543, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1000.0000247/2020-83, resolve:

Art. 1º Determinar a desoneração do 16º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região das Notícias de Fato relacionadas ao tema COVID-19, enquanto perdurar a atuação da titular no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGT nº 470/2020, mantendo-se as demais desonerações parciais e condições de atuação anteriormente deferidas.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 98, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o que consta do Processo PGEA nº 20.02.0001.0003009/2020-52, e CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que existem 7 (sete) coronavírus humanos conhecidos, entre os quais o causador da SARS (síndrome respiratória aguda grave), o da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e o da COVID-19;

CONSIDERANDO que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos tem orientado a adoção de medidas de precaução e prevenção para o novo coronavírus, tão logo seja constatado um novo caso;

CONSIDERANDO que as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) têm sido fixadas por diversos diplomas jurídicos, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e de leis e atos normativos estaduais e municipais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem recebido grande volume de notícias de fato concernentes aos efeitos da pandemia gerada pelo coronavírus no âmbito das relações de trabalho, com consequente sobrecarga de núcleos especializados;

CONSIDERANDO que, diante da emergência de saúde pública, é recomendável a participação de todos Procuradores de Trabalho, independentemente de atuação em núcleos especializados;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o pleno atendimento à população, especialmente a grupos de trabalhadores mais vulneráveis - profissionais de saúde e trabalhadores de segmentos econômicos impactados diretamente;

CONSIDERANDO a importância de uma atuação resolutiva para promover a missão constitucional do MPT, assim como de estruturar essa atuação em tempos excepcionais e calamitosos como o ora vivenciado;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de caráter geral do CNMP nº 2/2018, que implanta parâmetros para avaliar a resolutividade da atuação dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a propagação célere do coronavírus - covid19, emergindo daí a necessidade de uma atuação focada e imediata para o enfrentamento dessa pandemia (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a consulta prévia à Comissão Permanente do Temário Unificado; resolve:

Art. 1º O Temário Unificado será acrescido de uma área temática específica para situações de emergência e de calamidade nacional, assim reconhecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º As notícias de fato e demais procedimentos serão cadastradas regularmente e, quando relacionadas, direta ou indiretamente, ao contexto da emergência e calamidade nacional, receberão o respectivo tema e terão prevalência sobre os demais.

Parágrafo único. É vedado o registro exclusivo do tema relativo às situações de emergência e calamidade nacional.

Art. 3º As notícias de fato e demais procedimentos que possuírem o tema prevalente relacionado às situações de emergência e calamidade nacional serão livremente distribuídas, independentemente do núcleo especializado;

Art. 4º Aplicam-se as regras de prevenção nos procedimentos que contêm o tema prevalente relacionado à emergência ou à calamidade nacional;

Art. 5º. As notícias de fato e os demais procedimentos relacionados, diretamente ou indiretamente, aos efeitos da pandemia de coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020 terão autuação e tramitação prioritárias.

Art. 6º O Procurador-geral do Trabalho adotará as medidas necessárias à alteração do temário.

Art. 7º. Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-geral do Trabalho.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira-relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

ENEAS BAZZO TORRES
Conselheiro

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro-Vice-Presidente

PEDRO LUIZ GONÇALVES SEFAFIM DA SILVA
Conselheiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n. 1728, de 2/10/2017, do Exmo. Sr. Procurador Geral do Trabalho, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Complementar n. 75, de 20/05/1993;

Considerando as disposições da Resolução CASMPU nº 02, de 20 de setembro de 2015;

Considerando o deliberado na 199ª Sessão Extraordinária do CSMPPT, realizada em 06/06/2019;

Considerando as disposições da Resolução CSMPPT nº 167, de 4 de junho de 2019, publicada no DOU de 10/06/2019, edição 110, seção 1, página 82; resolve:

Art. 1º As unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região manterão plantão de Procuradores, segundo escala previamente definida, nos seguintes períodos:

- nos dias úteis, fora do expediente normal;
- nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos.

§ 1º Nos dias de expediente normal o plantão terá início às 20 (vinte) horas e fim às 8 (oito) horas do dia seguinte, exceto nas sextas-feiras ou vésperas de feriados, quando será prorrogado até as 8 (oito) horas do dia útil subsequente.

§ 2º Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos o plantão será contínuo.

Art. 2º O plantão atenderá a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e suas respectivas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, havendo sempre um Procurador designado como plantonista para cada uma de suas unidades:

I - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região:

Coordenadoria de Primeiro Grau;

Coordenadoria de Segundo Grau;

II - Procuradoria do Trabalho no Município de Araçatuba;

III - Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara;

IV - Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru;

V - Procuradoria do Trabalho no Município de Presidente Prudente;

VI - Procuradoria do Trabalho no Município de Ribeirão Preto.

VII - Procuradoria do Trabalho no Município de São José dos Campos

VIII - Procuradoria do Trabalho no Município de São José do Rio Preto

IX - Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba

Art. 3º Todos os Membros lotados em cada uma das unidades da Procuradoria

Regional do Trabalho da 15ª Região deverão participar das respectivas escalas de plantão, salvo quando houver número suficiente de interessados que espontaneamente atendam ao serviço, ficando assegurada a escusa de consciência.

Art. 4º A atuação no plantão é geral, dentro de cada Coordenadoria, não havendo vinculação com a matéria referente ao Ofício em qual é lotado o Procurador plantonista.

Art. 5º O atendimento ao plantão impõe presença física do Procurador na unidade do

Ministério Público do Trabalho, nas Varas da Justiça do Trabalho ou em outro local, se houver necessidade real de serviço, em casos de caráter urgente, observado o dever do plantonista de manter-se à disposição durante todo o período, pelos meios de comunicação que lhe forem atribuídos.

§ 1º Sempre que possível, os atos de ofício durante o plantão, incluindo a participação em audiências e reuniões, poderão ser praticados à distância e por videoconferência.

§ 2º Cabe ao Procurador plantonista, com apoio da estrutura administrativa das unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, diligenciar para viabilizar os contatos e testes necessários para realização de videoconferência.

Art. 6º As escalas de plantão serão estabelecidas em consenso entre os Procuradores de cada unidade e formalizadas em Portarias do Procurador-Chefe.

§ 1º Não havendo consenso, o Procurador-Chefe estabelecerá a escala, designando todos os Procuradores da unidade, na ordem inversa da antiguidade na carreira.

§ 2º Os Procuradores de cada unidade podem, mediante consenso, propor a alteração da escala de plantão, desde que antes do início do período a ser alterado, comunicando o Procurador-Chefe para retificação da respectiva Portaria.

§ 3º As escalas deverão prever períodos de 7 (sete) dias corridos para cada Membro plantonista, com início às segundas-feiras, às 20 horas, e término na segunda-feira seguinte, às 08 horas.

§ 4º As escalas serão elaboradas semestralmente, devendo o nome dos plantonistas ser amplamente divulgado, no mínimo, 5 (cinco) dias antes do plantão.

§ 5º O Procurador-Chefe nomeará os primeiros plantonistas até a elaboração da primeira escala, de forma a garantir a execução dos trabalhos.

§ 6º As unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especiais para ocasiões em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para períodos de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 7º Na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite o Procurador designado de cumprir o seu plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, a ele caberá indicar um substituto, comunicando a alteração ao Gabinete da Chefia, com a máxima antecedência possível.

Art. 8º Para o apoio da atividade de plantão dos Procuradores será estabelecida, em cada unidade, escala de servidores de sobreaviso e à disposição do serviço de plantão, dispensada a presença física na sede, salvo quando necessária, a critério do Procurador plantonista.

Art. 9º As escalas do plantão de Procuradores e o número de telefone para o acionamento serão divulgados no sítio eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e comunicadas ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 10. Os Procuradores das unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região que cumprirem plantão terão direito a compensação prevista no art. 7º da Resolução CSMPPT nº 167/ 2019.

§ 1º A fruição das folgas compensatórias ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, após oitiva do Coordenador de Primeiro Grau, do Coordenador de Segundo Grau ou do Coordenador da Procuradoria do Trabalho em Município, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sempre que o período de gozo for superior a 3 (três) dias.

§ 2º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua aquisição, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

§ 3º A não fruição da compensação, por necessidade de serviço, atestada pelo Procurador-Chefe, implica sua conversão em pecúnia, a requerimento da parte interessada, aplicando-se o mesmo regime relativo ao artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

§ 4º A conversão em pecúnia fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Art. 11. O servidor previamente escalado para o serviço de plantão, que esteja à disposição do Membro, terá direito a um dia de compensação para cada dia de plantão cumprido nos finais de semana, feriados, nos dias de ponto facultativo e no recesso forense, preservada a possibilidade de compensação das horas efetivamente trabalhadas, quando mais benéfico, nos termos da Portaria PGT nº 161/2020.

§ 1º Ressalvadas as folgas compensatórias adquiridas durante o recesso forense, a fruição das folgas observará o limite máximo de 15 (quinze) dias ao ano, não ensejando o alcance de tal limite fator impeditivo para novas designações na escala de plantão.

§ 2º A fruição das folgas compensatórias ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador vinculado ou pela chefia imediata mediante solicitação prévia do servidor interessado.

§ 3º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua aquisição, vedada a conversão em pecúnia das folgas não fruídas.

§ 4º No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, o servidor designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador plantonista e indicar o servidor que irá substituí-lo.

§ 5º Não se aplica a regra estabelecida no caput nos casos em que o servidor cumprir ordinariamente a jornada de trabalho em unidades ou setores que atuem exclusivamente em regime de plantão.

Art. 12. Eventuais omissões ou dúvidas quanto à aplicação desta Portaria serão resolvidas pelo Procurador-Chefe.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMAS MOREIRA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 623, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o PA N. SEI 4542/2020, resolve:

Art. 1º Transformar a Função Comissionada abaixo relacionada, conforme quadro a seguir:

item	sequencial FC	descrição e origem FC	descrição e destino FC
1	5535	FC-05 da Assessoria de Governança E Monitoramento de Tecnologia da Informação - AGM	FC-05 Coordenadoria-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento das anuidades de 2020 pelos Biólogos nas áreas de competência de todos os CRBios.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário;

Considerando que o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer';

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia normatizar o exercício da profissão de Biólogo a teor da Lei nº 6.684/79 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83, em especial o previsto caput e o parágrafo único do art. 23 daquele diploma legal;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07/07/81; e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), além das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve:

Art. 1º Presente a declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia no mundo, bem como que os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções, inclusive a teor dos diplomas legais veiculados nos CONSIDERANDOS acima, prorrogar excepcionalmente por 120 dias, tendo 31 de julho de 2020, como nova data limite para pagamento ou enquanto aquela pandemia perdurar, em relação às anuidades devidas pelos Biólogos aos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, após a data de 31 de março de 2020 - data prevista para vencimento da anuidade a teor do caput e do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 6.684/79.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Profissional Voluntário do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso II do artigo 10 da Lei nº 6.684, de 03 de Setembro de 1979, a modificação contida na Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982, e o disposto no inciso III do artigo 12 do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, Considerando o plano de enfrentamento do Covid-19, pelo Ministério da Saúde, elaborado no sentido de estabelecer condições de enfrentamento e a necessidade premente de enviar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

Considerando que profissional Biomédico pela sua graduação pode colaborar e dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia;

Considerando que o covid-19, vem causando apreensão e dificuldades à população em geral, e que em muitas situações o atendimento ocorre em regiões de difícil acesso ou local onde ainda não está alocado o recurso para o respectivo serviço;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, o plenário do Conselho Federal resolve:

Art. 1º Agregar ao Ministério da Saúde, no sentido de estabelecer e disponibilizar profissionais da Biomedicina, a fim de colaborarem para amenizar os efeitos da pandemia do covid-19.

Art. 2º O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, em suas atividades e atribuições, cria a rede nacional de cadastro nacional do profissional Biomédico voluntário, devendo livremente colocar-se à disposição do Governo Federal, Estadual e Municipal, a fim de prestar serviço em sua respectiva área de formação.

Art. 3º Aos profissionais Biomédicos, de modo livre, que desejarem se cadastrarem, deverão comunicar através do site do respectivo Conselho Regional de Biomedicina- CRBM, em que se encontra inscrito, o local e data em que vão realizar suas atividades e a respectiva área de trabalho no combate ao covid-19.

Art. 4º Quanto ao trabalho voluntário, a carga horária será de responsabilidade exclusiva do profissional Biomédico; não podendo ser menos de 20 horas semanais.

Art. 5º Esta portaria, após publicação, será enviada ao Ministério da Saúde, para que tome conhecimento, bem como, aos Secretários de Saúde de todos os Estados e Municípios ficando a convocação a critérios das Secretarias Estaduais e Municipais, devendo os Conselhos Regionais de Biomedicina dar conhecimento desta portaria aos secretários de saúde do respectivo Estado de jurisdição e Município.

Art. 6º Esta portaria, regula-se em conformidade com o estatuído pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 568, DE 30 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em Triagem Auditiva Neonatal Universal."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições, na forma da Lei nº 6.965/1981 e de seu Decreto-Lei nº 87.218/1982; Considerando a Lei nº 6.965/1981, artigos 1º - Parágrafo único, 4º - "a", "b", "c" e "m"; 3º, 4º, 9º incisos I, III; e X, 12º incisos I, IV, VIII e IX; Considerando a Recomendação nº 01/1999, do Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância, que recomenda a implantação da Triagem Auditiva Neonatal Universal; Considerando a Portaria nº 72/2002, da Secretaria de Assistência à Saúde, que estabelece a equipe de saúde responsável pelo atendimento ao recém-nascido de baixo peso; Considerando a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/2017, que faz referência à rede de cuidados à pessoa com deficiência; Considerando que, de acordo com as Diretrizes de Atenção a Triagem Auditiva Neonatal, publicada, em 2012, pela Secretaria de Atenção à Saúde do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde; Considerando o Parecer CFFa nº 005/2000, que dispõe sobre os aspectos pertinentes à Triagem Auditiva Neonatal; Considerando a Lei nº 12.303/2010, que estabelece a obrigatoriedade da realização gratuita do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas ("Teste da Orelhinha") em todos os hospitais e

maternidades; Considerando, segundo o Comitê Multiprofissional em Saúde Auditiva (Comusa), a efetividade do Programa 2010; Considerando que, segundo o Comitê Multiprofissional em Saúde Auditiva - Comusa/EIA 2018, deve-se acrescentar, como sugestão, o acompanhamento das crianças que as mães foram acometidas com Zika Vírus no período gestacional; Considerando, o documento publicado, em novembro de 2019, pelo The Joint Committee on Infant Hearing: Principles and Guidelines for Early Hearing Detection and Intervention Programs The Joint Committee on Infant Hearing, disponível em: https://www.audiology.org/sites/default/files/publications/resources/2019_JointCommitteeInfantHearing_Principles_Guidelines4EarlyHearingDetectionInterventionProgrs.pdf. Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019. resolve:

Art. 1º O fonoaudiólogo é o profissional capacitado para realização da Triagem Auditiva Neonatal Universal (TANU).

Art. 2º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado para a realização dos procedimentos previstos em todas as etapas do Programa de TANU, na implantação e execução de programas em hospitais e maternidades brasileiras.

Art. 3º A TANU deve estar integrada à atenção primária e à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, para garantir o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da audição e da linguagem.

Art. 4º Para a realização da TANU, devem ser utilizados equipamentos com registro na Anvisa e devidamente calibrados de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º No caso de falha na triagem, o reteste deverá acontecer no período de até 30 dias. Parágrafo único. Em caso de falha no reteste, todos os neonatos e lactentes, com ou sem indicadores de risco para deficiência auditiva, devem ser encaminhados imediatamente para avaliação diagnóstica otorrinolaringológica e audiológica.

Art. 6º Devem ser seguidas as diretrizes nacionais referenciadas pelo Comusa e Ministério da Saúde, bem como o fluxograma para atender aos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.272, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga a Resolução CFM nº 1.950/2010, publicada no DOU de 7 de julho de 2010, seção I, p. 132, e estabelece critérios quanto à atuação de médicos na área craniomaxilofacial, à luz da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional; CONSIDERANDO o risco de complicações imediatas e/ou tardias, impossibilitadas de serem tratadas por profissional não médico;

CONSIDERANDO que as relações do médico com os demais profissionais em exercício na área da saúde devem, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente, basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência profissional de cada um;

CONSIDERANDO controvérsias ainda existentes na área de atuação do cirurgião-dentista no que diz respeito ao tratamento de doenças que acometem a região craniocervical;

CONSIDERANDO ser inquestionável, em face da vigente legislação de sua formação acadêmica, que o cirurgião-dentista não é habilitado nem autorizado a praticar anestesia geral, nem a emitir declaração de óbito;

CONSIDERANDO que as cirurgias craniocervicais são realizadas por médicos especializados, aos quais é impossível estabelecer restrições de qualquer natureza, salvo as de estrita competência do cirurgião-dentista;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que visem proporcionar aos profissionais e pacientes um maior grau de segurança e eficácia no tratamento dessas doenças;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções CFM nº 2.056/2013, 2.147/2016 e 2.174/2017;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que regula as atividades privativas do médico; e

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 14 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º É de competência exclusiva do médico o tratamento de todas as neoplasias malignas, das doenças das glândulas salivares maiores (parótidas, submandibulares e sublinguais), das doenças dos seios paranasais e cavidades nasais, a sialoendoscopia diagnóstica e terapêutica, o acesso pela via cervical infra-hióidea e afecções superiores ao rebordo inferior da órbita, excetuando o trauma de face, bem como a prática de cirurgia e procedimentos com finalidade estética e/ou funcional, ressalvando, não de forma exclusiva, a cirurgia reparadora e com finalidade estético-funcional do aparelho estomatognático, a saber, da oclusão dentária e estética dos dentes.

Art. 2º Os médicos anestesiológicos somente poderão realizar procedimentos anestésicos em pacientes a serem submetidos a cirurgia por cirurgião-dentista quando esta for realizada em unidades de saúde adequadas às normas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Parágrafo único. A realização de ato médico anestésico deve estar de acordo com os critérios contidos nas Resoluções CFM nº 2.056/2013 e 2.174/2017.

Art. 3º Ocorrendo o óbito de paciente sem a participação do médico, a declaração de óbito será fornecida em conformidade com a Resolução CFM nº 1.641/2002.

Art. 4º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.950/2010.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.315, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Retifica data erroneamente consignada no Anexo I da Resolução CFMV nº 1313, de 26 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da prerrogativa e poderes estabelecidos nos incisos V, VI e XXIII do artigo 7º do Regimento Interno do CFMV (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), combinado com a alínea 'f' do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a impossibilidade de o Plenário do Conselho Federal de Medicina



Veterinária se reunir para discutir e deliberar sobre o calendário eleitoral de 2020, em função das medidas administrativas adotadas no âmbito desta autarquia para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e dada a premência, por força de norma jurídica válida e eficaz, de se definir e divulgar o mencionado calendário eleitoral; considerando o disposto no § 8º do artigo 19 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, incluído pelo Decreto nº 8.770, de 11 de maio de 2016; considerando as decisões tomadas no bojo do Processo nº 0000612-59.2017.4.01.3400, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que suspendeu a eficácia jurídica do artigo 19, § 3º, incisos I e II, e §§ 6º e 10; do artigo 19-A (caput e parágrafo único); do artigo 19-B, incisos I e II, e dos artigos 19-C e 19-D, bem como reconheceu a validade e eficácia jurídicas do § 9º do artigo 19, todos incluídos no Decreto nº 64.704, de 1969, pelo Decreto nº 8.770, de 2016; considerando o disposto na primeira parte do artigo 7º da Resolução CFMV nº 955, de 18 e junho de 2010; resolve:

Art. 1º Retificar, na forma abaixo, o erro material concernente à data consignada na segunda linha da primeira coluna do Calendário Eleitoral da Eleição de 2020, baixado como Anexo I da Resolução CFMV nº 1313, de 26 de março de 2020:

De 8 de SETEMBRO até 7 de OUTUBRO de 2020	PERÍODO PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016
---	---	--

Leia-se:

De 8 de SETEMBRO até 8 de OUTUBRO de 2020	PERÍODO PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITO	§ 4º do art. 19 do Decreto nº 64.704/1969, alterado pelo Decreto nº 8.770/2016
---	---	--

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais datas constantes do Calendário Eleitoral de 2020 (Anexo I da Resolução CFMV nº 1313, de 2020), à exceção daquela retificada na forma do artigo 1º desta resolução.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 942, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional e para o exercício 2020, a extensão de prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o Cress; Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando que os artigos 3º ao 11 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando a Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos Cress, e determina outras providências; Considerando a Resolução Cfess nº 916, de 23 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2019, Seção 1, que atualiza do anexo I da Resolução Cfess nº 829/2017, para o exercício 2020; Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que o planeta vive uma pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução "Ad Referendum" do Conselho Pleno do Cfess; resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a extensão dos prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica do exercício de 2020, sem a cobrança de juros e multas, desde que solicitada formalmente a prorrogação e a quitação seja integralmente feita até 31 de dezembro do presente ano, nos seguintes casos: I - incisos III e IV do Parágrafo Primeiro do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829/2017; II - 3ª a 6ª Parcelas do Parágrafo Terceiro do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829/2017; III - parcelamento do Parágrafo Sexto do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829/2017.

Art. 2º Fica autorizado, ainda, que os acordos firmados até a publicação da presente resolução, tenham as parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020 transferidas para o final do parcelamento, sem a cobrança de juros e multas e desde que solicitado formalmente.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera o art. 4º caput, §1º e art. 5º, caput, §1º, da Resolução nº 080, de 26 de outubro de 2019, estabelecendo nova data para pagamento de anuidade e parcelamento no exercício de 2020, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018e o art. 53, da Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019 - Regimento Interno do CFT;

Considerando o que estabelece o § 2º do Art. 6º da Lei nº 12.514de 28 de outubro de 2011;

Considerando o Art. 15 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018, combinado com o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

Considerando a Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019 que dispõe sobre valor, prazos e parcelamento para a anuidade do exercício do ano de 2020 para Profissionais e Empresas;

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e o grave quadro econômico em que se encontra o Brasil, em razão da pandemia docovid-19, afetando toda sociedade, e em especial os técnicos industriais e as empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Considerando o art. 53, da Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019 - Regimento Interno do CFT, que disciplina o ato ad referendum. resolve:

Art. 1º. O art. 4º, caput,§1º e §3º da Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º. O valor da anuidade para pessoa física será de R\$ 289,45, com data final de pagamento em 30 de junho de 2020, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar o boleto. (NR)"

§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes, pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2020, 2ª parcela em 31/07/2020, 3ª parcela em 31/08/2020, 4ª parcela em 30/09/2020 e 5ª parcela em 30/10/2020, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar os boletos. (NR)

Art. 2º. O art. 5º, caput, §1ºda Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O valor da anuidade para pessoa jurídica será de acordo com o Capital Social registrado, com data final de pagamento em 30 de junho de 2020 e conforme tabela a seguir:(NR)"

...
"§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes, pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2020, 2ª parcela em 31/07/2020, 3ª parcela em 31/08/2020, 4ª parcela em 30/09/2020 e 5ª parcela em 30/10/2020, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar os boletos." (NR)

Art. 3º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução, não sofrerão juros e correção monetária.

Art. 4º. Aqueles que optaram pelo parcelamento do art. 2º, VII da Resolução nº 80, de 26 de outubro de 2019, estão automaticamente prorrogados os vencimentos das parcelas vincendas, sendo que a parcela que venceria em 31 março de 2020 passa para 30 de junho de 2020 e as demais sucessivamente, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar novos boletos." (NR).

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Resolução CREF16/RN nº 040/2019, que prorroga, em 90 (noventa) dias o prazo de descontos concedidos para as anuidades do ano de 2020, das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas no CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde do Brasil;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelas autoridades governamentais (Federais, Estaduais e Municipais) para a redução do potencial de contágio da COVID-19 e para a preservação da saúde da população, acarretando, em diversos Estados, na suspensão de aulas, no fechamento de academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2 do art. 4 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que declara a autonomia dos CREFs no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias;

CONSDIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 378/2019 que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs, onde no parágrafo único do art. 1º delegada a competência aos CREFs para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF16/RN nº 040/2019, que dispõe as anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao CREF16/RN para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas por todas as pessoas físicas e jurídicas que atuam na área da educação física, neste período de pandemia;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CREF16/RN, de forma virtual (e-mail), no dia 22 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, em 90 (noventa) dias, o prazo dos descontos concedidos para as anuidades do ano de 2020, das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas no CREF16/RN.

Art. 2º- As demais regras para pagamento da anuidade 2020 continuam dispostas na Resolução CREF16/RN nº 040/2019, que dispõe sobre as anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao CREF16/RN para o exercício de 2020.

Art. 3º - As situações e casos excepcionais que eventualmente venham a surgir em relação ao pagamento e negociação de anuidade, que guardem relação com o contexto de Pandemia do COVID-19, serão analisados e decididos individualmente.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo de vencimento para pagamento das anuidades do exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO - CREF18/PA-AP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF18/PA-AP, e;

CONSIDERANDO a Resolução CREF18/PA-AP Nº 21/2019;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do Covid-19 doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), realizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas preventivas adotadas pelas autoridades competentes, resultantes da pandemia;

CONSIDERANDO a restrição ao exercício de diversas atividades empresariais e profissionais, com impactos diretos na capacidade financeira e econômica de cada um;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião da Diretoria Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2020, ad referendum do Plenário do CREF18; resolve:

Art. 1º - Prorrogar em 90 (sessenta) dias o vencimento da anuidade de Pessoa Física e, consequentemente, os descontos concedidos na antecipação do pagamento:

I - 35% de desconto para pagamento até 10 de julho de 2020;

II - 25% de desconto para pagamento até 10 de setembro de 2020;

Parágrafo único:

Será oferecido o uso do aplicativo "serviços on-line do CREF18" para o profissional se beneficiar da prorrogação e consequentemente pagar a anuidade no cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - Prorrogar em 90 (sessenta) dias o vencimento da anuidade de Pessoa Jurídica e, consequentemente, o desconto concedido na antecipação do pagamento:

Fica estabelecido o desconto de 50% até 30 junho de 2020;

Art. 3º - Ficam mantidos os critérios de aplicação monetária, multa e juros estabelecidos na Resolução CREF18 nº 21/2019 para pagamentos após as datas acima alteradas.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

CRISTIANO DE MIRANDA GOMES



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei n. 5.509/73; CONSIDERANDO que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem.", estabelecida no art. 3º da Lei n. 5.905/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen). CONSIDERANDO que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicos de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado da sua integridade. CONSIDERANDO a deliberação na 142ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada nos dias 27 de janeiro de 2020, decidem:

Art. 1º Aprovar a Reformulação Orçamentária n. 01/2020, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, apresentada pela Contadora Sra. Sandra Rebeca Mayumi Oguihara, CRC-MS n. 014351/O, cujo valor do remanejamento não altera o valor global do orçamento.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Presidente do Conselho

RODRIGO ALEXANDRE TEIXEIRA
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução CREMEB 357/2018 para incluir os valores de diárias, jetons e auxílio de representação.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2004, que inclui a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CFM nº 2.175/2017, que em seu art. 8º estabelece que os Conselhos Regionais de Medicina, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, os valores e quantidades do jeton e auxílio de representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo-se o devido mecanismo de controle.

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em Sessão realizada no dia 22 de outubro de 2019

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas da União, exarada em 10 de dezembro de 2019, que estendeu para todos os conselhos de fiscalização profissional os efeitos suspensivos dos itens 9.1, 9.4 e 9.7 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário

CONSIDERANDO, ainda, decisão do Plenário em Sessão realizada no dia 26 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 8º da Resolução Cremeb nº 357/2018 que passa a ter a seguinte redação: Os valores pagos a conselheiros efetivos e suplentes do CREMEB, Delegados Regionais, Representantes, consultores, assessores, servidores ou convidados do CREMEB a título de indenização serão: I- Diárias nacionais: R\$640,00 II-Jeton: R\$600,00 (seiscentos reais) III-Auxílio Representação Conselheiros: R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), IV- Auxílio Representação Delegados Regionais R\$295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo retroagir seus efeitos ao dia 01.03.2020, revogadas as disposições em contrário, e será publicada no Diário Oficial da União.

TERESA CRISTINA SANTOS MALTEZ
Presidente do Conselho

RAIMUNDO TEIXEIRA DA COSTA
Tesorero

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento da anuidade do exercício 2020.

O Conselho Regional de Psicologia 14ª Região MS (CRP14/MS), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pela Resolução CFP n. 29/2001 de 01 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o enfrentamento de saúde pública decorrente do novo Coronavírus/COVID19;

CONSIDERANDO a capacidade de fluxo de caixa individual do Conselho Regional de Psicologia 14ª Região MS;

CONSIDERANDO a competência legal instituída no parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 12.514/2011;

CONSIDERANDO que a arrecadação das anuidades profissionais, de natureza parafiscal, é essencial à manutenção do Sistema Conselhos de Psicologia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 003/2020, do Conselho Federal de Psicologia; e

CONSIDERANDO deliberação AD REFERENDUM do IX Plenário do Conselho Regional de Psicologia 14ª Região MS, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 30/06/2020, sem a incidência de multas e juros, o vencimento da terceira parcela da anuidade de 2020, com vencimento original para 31/03/2020;

Art. 2º - Prorrogar para 31/07/2020, sem a incidência de multas e juros, o vencimento da quarta parcela da anuidade de 2020, com vencimento original para 30/04/2020;

Art. 3º - Prorrogar para 31/08/2020, sem a incidência de multas e juros, o vencimento da quinta parcela da anuidade de 2020, com vencimento original para 31/05/2020; e

Art. 4º - Prorrogar para 31/08/2020, sem a incidência de multas e juros, o vencimento da cota única da anuidade de 2020, com vencimento original para 31/03/2020;

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MARILENE KOVALSKI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 17ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Altera os prazos para pagamento da anuidade referente ao exercício de 2020 no âmbito do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 17ª REGIÃO no uso de suas atribuições legais, regimental e que lhe foi conferida pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020;

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 38, de 11 de dezembro de 2019 que institui os valores das anuidades para o exercício de 2020 às/aos psicólogas/os inscritas/os no Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte;

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Psicologia de nº 3, de 23 de março de 2020;

Considerando que a arrecadação das anuidades profissionais, de natureza tributária, é obrigatória, em decorrência de imposição legal, e essencial à manutenção do Sistema Conselhos de Psicologia;

Considerando a importância do compromisso com a equipe de servidores da autarquia, com a categoria profissional e com a sociedade, os quais necessitam de Conselho Profissional atuante e que esteja com suas obrigações trabalhistas e financeiras em dia;

Considerando a deliberação da 284ª-Reunião Plenária do V Plenário do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação aos pagamentos da anuidade do exercício 2020, sem a incidência de encargos, seja o pagamento de forma integral ou parcelada, para pessoas físicas e jurídicas, limitados a 30 de setembro de 2020.

Art. 2º O CRP-17/RN concederá a prorrogação dos pagamentos da anuidade do exercício 2020 para todos os profissionais, com a necessidade de se formalizar esse pedido.

§ 1º As/os profissionais e as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento em cota única, com vencimento em 31/03/2020, poderão fazê-lo até 31/07/2020 sem a incidência de encargos.

§ 2º As/os profissionais e as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento parcelado, as parcelas com vencimentos em 31/03, 30/04 e 31/05/2020, poderão ser pagas até 31/07, 30/08 e 30/09/2020, respectivamente, sem a incidência de encargos.

§ 3º As(os) psicólogas(os) que já dispõem dos boletos de cota única e demais parcelas a vencer será necessário a emissão de novo(s) boleto(s) para alteração da data dos vencimentos.

§ 4º Os novos boletos poderão ser solicitados pelos seguintes e-mails: financeiro@crprn.org.br e cobranca@crprn.org.br.

§ 5º As/os profissionais e as pessoas jurídicas que não realizarem o pagamento da anuidade de 2020, conforme os critérios estabelecidos anteriormente, deverão entrar em contato com o CRP-17/RN para realizar nova renegociação.

Art. 3º Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos pela Diretoria do CRP-17/RN, ad referendum, do Plenário.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

RAFAEL RIBEIRO FILHO
Presidente do Conselho

ANDREÍNA DA SILVA MOURA
Tesorero

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento da anuidade do exercício 2020.

O Conselheiro Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - Mato Grosso, no uso das atribuições legais e Regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822 de 17 de julho de 1977 e; CONSIDERANDO o enfrentamento de saúde pública decorrente do novo Coronavírus/COVID19; CONSIDERANDO deliberação oriunda da 126ª Sessão Plenária Ordinária, ocorrida em 20 de março de 2020; CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 3/2020, do Conselho Federal de Psicologia, que autoriza os Conselhos Regionais de Psicologia a conceder prorrogação dos vencimentos da anuidade do exercício 2020, sem a incidência de juros e multas, resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do vencimento da cota única da anuidade de 2020 de 31 de março de 2020 para 31 de julho de 2020, sem a incidência de juros e multas.

Art. 2º Conceder prorrogação do parcelamento vigente da anuidade de 2020, parcelas 3, 4 e 5, anteriormente com vencimentos previstos para 31/03/2020, 30/04/2020 e 31/05/2020, respectivamente, para 31/05/2020, 30/06/2020 e 31/07/2020, sem a incidência de juros e multas.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas poderão solicitar novo parcelamento da anuidade do exercício de 2020, em até 5 vezes, sem a incidência de juros e multa, desde que a última parcela não ultrapasse o vencimento de 30/09/2020.

Art. 4º As solicitações de boletos com as datas prorrogadas ou de novo parcelamento da anuidade 2020, deverão ser requeridas pelo email: contato@crpmt.org.br.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE FIGUEIREDO

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 21ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo de pagamento da anuidade de 2020 e dá outras providências, em virtude do enfrentamento de saúde pública do novo coronavírus (COVID19).

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 9ª, alínea "b" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 13, inciso III, IV e X; bem como a Resolução CFP nº 03, de março de 2020;

CONSIDERANDO o decreto de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), pela Organização Mundial de Saúde (OMS);



CONSIDERANDO a competência legal instituída no parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei 12.514/2011;

CONSIDERANDO que a arrecadação das anuidades profissionais, de natureza parafiscal, é o único recurso utilizado para a manutenção do CRP-21, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de pagamento da anuidade de 2020, pessoa física e/ou jurídica, do Conselho Regional de Psicologia 21ª Região.

Art. 2º - As pessoas físicas e/ou jurídicas que estiverem contribuindo com sua anuidade de forma parcelada, terão seus vencimentos prorrogados para as datas 30/06/2020, 31/07/2020 e 31/08/2020, nesta mesma ordem de parcelamento, sem prejuízo financeiro.

Art. 3º - Às pessoas físicas e/ou jurídicas que ainda não iniciaram o pagamento da anuidade de 2020, será enviado por e-mail novos boletos com vencimentos em 30/06/2020, 31/07/2020 e 31/08/2020, concedendo anistia total de multas e juros.

Parágrafo único - Além da modalidade parcelada, será enviado também a cota única com vencimento em 31/08/2020, concedendo anistia total de multas e juros.

Art. 4º - O CRP-21 ficará responsável pelo envio dos boletos da anuidade de 2020, por e-mail, às pessoas físicas e/ou jurídicas que necessitarem dos novos prazos de vencimento.

Art. 5º - Às pessoas físicas e/ou jurídicas que possuem anuidades de anos anteriores em aberto, poderão entrar em contato com o setor financeiro do CRP-21, por e-mail: financeiro@crp21.org.br ou no telefone WhatsApp (86) 99431-8485 para renegociação do débito.

Art. 6º - Esta portaria tem seus efeitos a partir de 26 de março de 2020.

JULIANA BARBOSA DIAS MAIA
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Prorrogar o período da alteração da rotina de trabalho de funcionários para realizar atividades e atendimentos a categoria de assistentes sociais por meio de trabalho domiciliar (home office) até o dia 30/04/2020 em face da declaração de pandemia da doença infecto contagiosa (COVID 19) do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO, representado pela Presidenta Dácia Cristina Teles Costa, CRESS/RJ nº 13.305, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as Resoluções de números 38 e 40/2020 do CFESS, que recomenda aos Conselhos Regionais observarem as orientações atualizadas das autoridades da saúde de seus estados e que determinem a execução de suas atividades de forma eletrônica e em Home Office; resolve:

Art. 1º- Prorrogar a suspensão de todas as atividades presenciais desta Autarquia Federal, inclusive o atendimento ao público, até o dia 30/04/2020;

Art.2º- Manter a alteração da rotina institucional deste Conselho Profissional determinada na Portaria nº 005/20, de 17/03/2020, que estabelece realização de todas as atividades e rotinas através de meios eletrônicos pelo corpo de trabalhadores que estão exercendo suas atividades em casa, através de "home office";

Art.3º- Avaliar diariamente a evolução dos fatos e adotar, se necessário, outras medidas de urgência, ou retomar as atividades deste Conselho Regional Profissional, na Sede e Seccionais, caso a situação de emergência que hoje vivenciamos dentro do Estado seja declarada como descontinuada pela autoridades sanitárias.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

DÁCIA CRISTINA TELES COSTA
Conselheira-Presidente

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**

 **@Imprns_Nacional**

 **impresnacional**

